

Protocolo: (Eletrônico)

TCE/008874/2020

Tipo:

Processo

Natureza:

001.009 - ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS

Situação:

EM ANDAMENTO - NOTIFICADO

Informações Complementares:

CONCESSÃO DO AUXILIO EMERGENCIAL INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL-2020.

Protocolado:

15/12/20 10:

Volumes:

1

Localização:

GECON - 002.5 (P.Ne.) (desde 17/03/2021)

Responsável:

Julgamento/Deliberação:

Relatoria

Relator:

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim

Revisor:

Outros Anexos:

Outras Informações

Informação	Valor
CCE	(2a CCE) 2a. Coordenadoria de Controle Externo
EXERCICIO	
NUMERO_ORDEM_SERVICO	ORDENS DE SERVIÇO NºS 053/2020, 056/2020, 070/2020, 073/2020 E 077/2020.
NUMERO_ORIGEM	
PROGRAMA	

Envolvidos

Nome	Tipo
SECRETARIA DA SAÚDE	Órgão de Origem
SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ	Órgão de Origem
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA	Órgão de Origem
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	Órgão de Origem
LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE	Gestor
EDELVINO DA SILVA GOES FILHO	Gestor
Roberta Silva de Carvalho Santana	Gestor
Jerusa Marins Paes Coelho	Gestor
Atila Pinheiro de Souza	Gestor
Manoel Vitorio da Silva Filho	Gestor
CARLOS EDUARDO GABAS	Gestor
RUI COSTA DOS SANTOS	Gestor
Jassicon Queiroz dos Santos	Gestor
FABIO VILAS BOAS PINTO	Gestor
IGOR LOBAO FERRAZ RIBEIRO	Gestor
VIVIANE CHICOUREL HIPOLITO RODRIGUES	Gestor
EMANOEL MARCELINO BARROS SOUSA	Gestor
ALFREDO SILVA DOS SANTOS	Gestor
BENEDITO JOSE SALDANHA NOVAES	Gestor
VINICIUS RAFAEL FERREIRA GOMES QUERINO	Gestor

PROINFO

TCE/008874/2020



PÚBLICO

Nome	Tipo
RICARDO SANTOS DE CASTRO RIBEIRO	Gestor
LUCAS LEONARDO MUCARZEL ROSA	Gestor
CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO NORDESTE	Responsável PJ

Composição Completa - 52 documentos - *Páginas: 249

Ref.	Data	Tipo	Título
2578352	22/04/2021 14:39	Aviso de Recebimento de Notificações/Ofícios	(Nº001042/2021) Átila Pinheiro de Souza
2578344	22/04/2021 14:39	Aviso de Recebimento de Notificações/Ofícios	(Nº000973/2021) Lucas Leonardo Mucarzel Rosa
2578343	22/04/2021 14:39	Aviso de Recebimento de Notificações/Ofícios	(Nº000965/2021) Vinícius Rafael Ferreira Gomes Querino
2578342	22/04/2021 14:39	Aviso de Recebimento de Notificações/Ofícios	(Nº000951/2021) Francine Mariolga dos Reis Guedes
2578338	22/04/2021 14:39	Aviso de Recebimento de Notificações/Ofícios	(Nº000948/2021) Igor Lobão Ferraz Ribeiro
2578337	22/04/2021 14:39	Aviso de Recebimento de Notificações/Ofícios	(Nº000945/2021) Carlos Eduardo Gabas
2578335	22/04/2021 14:39	Aviso de Recebimento de Notificações/Ofícios	(Nº000941/2021) Fábio Vilas-Boas Pinto
2578333	22/04/2021 14:31	Aviso de Recebimento de Notificações/Ofícios	(Nº000943/2021) Edelvino da Silva Góes Filho
2571328	12/04/2021 17:04	Notificação	Átila Pinheiro de Souza
2571329	12/04/2021 17:04	Notificação	Átila Pinheiro de Souza I
2571332	12/04/2021 17:04	Notificação	Lucas Leonardo Mucarzel Rosa I
2566008	12/04/2021 16:59	Notificação	Fábio Vilas-Boas Pinto
2566012	12/04/2021 16:59	Notificação	Fábio Vilas-Boas Pinto I
2566013	12/04/2021 16:59	Notificação	Edelvino da Silva Góes Filho
2566019	12/04/2021 16:59	Notificação	Edelvino da Silva Góes Filho I
2566023	12/04/2021 16:59	Notificação	Carlos Eduardo Gabas
2566027	12/04/2021 16:59	Notificação	Carlos Eduardo Gabas I
2566037	12/04/2021 16:59	Notificação	Jassicon Queiroz dos Santos
2566043	12/04/2021 16:59	Notificação	Igor Lobão Ferraz Ribeiro
2566047	12/04/2021 16:59	Notificação	Igor Lobão Ferraz Ribeiro I
2566073	12/04/2021 16:59	Notificação	Viviane Chicourel Hipólito Rodrigues
2566079	12/04/2021 16:59	Notificação	Francine Mariolga dos Reis Guedes
2566084	12/04/2021 16:59	Notificação	Francine Mariolga dos Reis Guedes I
2566105	12/04/2021 16:59	Notificação	Emanoel Marcelino Barros Sousa
2566108	12/04/2021 16:59	Notificação	Emanoel Marcelino Barros Sousa I
2566137	12/04/2021 16:59	Notificação	Alfredo Silva dos Santos
2566140	12/04/2021 16:59	Notificação	Alfredo Silva Santos I
2566193	12/04/2021 16:59	Notificação	Benedito José Saldanha Novaes
2566649	12/04/2021 16:59	Notificação	Vinícius Rafael Ferreira Gomes Querino
2566650	12/04/2021 16:	Notificação	Vinícius Rafael Ferreira Gomes Querino I

Composição Completa - 52 documentos - *Páginas: 249

Ref.	Data	Tipo	Título
	59		
2566654	12/04/2021 16:59	Notificação	Ricardo Santos de Castro Ribeiro
2567953	12/04/2021 16:59	Notificação	Lucas Leonardo Mucarzel Rosa
2561348	17/03/2021 19:15	Despacho	Despacho à GECON notificar a pedido da ATEJ
2561331	17/03/2021 18:25	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Com a devida manifestação
2561329	17/03/2021 18:23	Parecer da Assessoria Jurídica	parecer
2535402	01/02/2021 17:23	Despacho de Trâmite	Despacho de trâmite para Com a devida manifestação
2535395	01/02/2021 17:21	Parecer da Assessoria Jurídica	parecer da atej
2516525	19/12/2020 19:42	Despacho	Despacho à ATEJ
2516392	16/12/2020 10:21	Despacho de Trâmite	Despacho de Trâmite para Sorteado
2515385	16/12/2020 10:21	Composição	Ordem de Serviço nº OS_56_2020
2515389	16/12/2020 10:21	Composição	relOS_53_2020_sesab
2515391	16/12/2020 10:21	Composição	relOS_70_2020_SESAB
2515393	16/12/2020 10:21	Composição	\relOS_73_2020_SESAB
2515399	16/12/2020 10:21	Composição	relOS_77_2020_6ª CCE_TJ_SAEB
2515401	16/12/2020 10:21	Composição	Rel. PLANEJAMENTO_Aux. Emerg_OS 77_2020_6ª CCE
2515406	16/12/2020 10:21	Composição	Relatório de Planejamento -OS 053_2020_SESAB_2ª CCE
2515413	16/12/2020 10:21	Composição	Relatório de Planejamento_070_2020_1ª CCE
2515417	16/12/2020 10:21	Composição	Relatorio_Planejamento SESAB OS 73_2020_2ª CCE
2515420	16/12/2020 10:21	Composição	Relatorio_Planejamento_OS_0056_3ª CCE
2515426	16/12/2020 10:21	Composição	\Relatorio Consolidado COVID
2515379	16/12/2020 10:20	Composição	DESPACHO À GEPRO
2516230	15/12/2020 17:40	Certidão de Sorteio	Certidão de Sorteio de Relator

* Quantidade sem considerar as páginas de assinatura

CERTIDÃO DE SORTEIO

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, PROCEDI O SORTEIO A SEGUIR IDENTIFICADO:

TIPO DE SORTEIO:	Relator		
MOTIVO DO NOVO SORTEIO:			
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:			
Nº DO PROCESSO:	TCE/008874/2020		
DATA DO SORTEIO:	15/12/2020		
RELATOR:	Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim		
REVISOR:			
IMPEDIMENTOS			
TIPO	IMPEDIDO	MOTIVO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Relator	Pedro Henrique Lino de Souza	Distribuição por dependência - Conselheiro é Relator do primeiro processo autuado	Art. 45 § 1º do Regimento Interno: Poderão ser distribuídos para o relator do primeiro processo autuado, por dependência, mediante despacho, os autos que se relacionarem, por conexão ou continência, verificada de ofício ou por provocação de qualquer Conselheiro ou do interessado, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou de órgão de instrução e assessoramento do Tribunal.
Relator	Inaldo Da Paixao Santos Araujo	Distribuição por dependência - Conselheiro é Relator do primeiro processo autuado	Art. 45 § 1º do Regimento Interno: Poderão ser distribuídos para o relator do primeiro processo autuado, por dependência, mediante despacho, os autos que se relacionarem, por conexão ou continência, verificada de ofício ou por provocação de qualquer Conselheiro ou do interessado, do representante

			do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou de órgão de instrução e assessoramento do Tribunal.
Relator	Antonio Honorato de Castro Neto	Distribuição por dependência - Conselheiro é Relator do primeiro processo autuado	Art. 45 § 1º do Regimento Interno: Poderão ser distribuídos para o relator do primeiro processo autuado, por dependência, mediante despacho, os autos que se relacionarem, por conexão ou continência, verificada de ofício ou por provocação de qualquer Conselheiro ou do interessado, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou de órgão de instrução e assessoramento do Tribunal.
Relator	Marcus Vinícius de Barros Presídio	Distribuição por dependência - Conselheiro é Relator do primeiro processo autuado	Art. 45 § 1º do Regimento Interno: Poderão ser distribuídos para o relator do primeiro processo autuado, por dependência, mediante despacho, os autos que se relacionarem, por conexão ou continência, verificada de ofício ou por provocação de qualquer Conselheiro ou do interessado, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou de órgão de instrução e assessoramento do Tribunal.
Relator	Carolina Matos Alves Costa	Distribuição por dependência - Conselheiro é Relator do primeiro processo autuado	Art. 45 § 1º do Regimento Interno: Poderão ser distribuídos para o relator do primeiro processo autuado, por dependência, mediante despacho, os autos que se relacionarem, por conexão ou continência, verificada de ofício ou por provocação de qualquer Conselheiro ou do

		interessado, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou de órgão de instrução e assessoramento do Tribunal.
--	--	---

TCE-BA, 15/12/2020

Paulo Martins dos Santos
Responsável pelo Sorteio

À Gerência de Protocolo – Gepro

Encaminho, para fins de autuação e sorteio de relator, a documentação (**relatórios de planejamento e de execução**) atinente às Ordens de Serviço nºs **053/2020, 056/2020, 070/2020, 073/2020 e 077/2020**, expedidas pelas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo, acerca das auditorias de acompanhamento das ações de enfrentamento, pelo Estado da Bahia, da pandemia da *Covid-19*, principalmente aquelas relacionadas à gestão fiscal e à execução das despesas efetuadas no período auditado, referentes às aquisições de bens, serviços e realização de obras que tiveram a finalidade de atender a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Em tempo, registro a existência de processo sob o mesmo tema em trâmite neste TCE, sob nº TCE/003682/2020, sob relatoria do Exmo. Cons. João Bonfim, sendo cabível o previsto no Art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, adiante transcrito:

Art. 45. Assim que autuados no Tribunal de Contas, os processos de recurso, rescisão de julgado e prestação de contas serão distribuídos, de maneira equitativa por sorteio eletrônico, a turma relatora, composta de relator e revisor, as auditorias e inspeções a relator, também de maneira equitativa por sorteio eletrônico, e os demais processos a relator, na conformidade do disposto neste Regimento. Redação dada de acordo com o art. 5º da Resolução nº 106, de 04/10/2018.

§ 1º Poderão ser distribuídos para o relator do primeiro processo autuado, por dependência, mediante despacho, os autos que se relacionarem, por conexão ou continência, verificada de ofício ou por provocação de qualquer Conselheiro ou do interessado, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou de órgão de instrução e assessoramento do Tribunal.

Após a autuação, favor requisitar as assinaturas dos servidores adiante relacionados:

**BRUNO MASCARENHAS VENTIM
JORGE MANOEL DOS SANTOS COSTA
MARCOS TADEU CARNEIRO LIMA
OLYNTHO TEIXEIRA NETO
PASQUALE MAGNAVITA NETO
SANDRA BOKOR FERREIRA**

**DENILSON MARTINS MACHADO
GUIONALDA SAPUCAIA DUARTE
MARCELO FARIAS LOUREIRO DE SOUZA
MÁRCIA DA SILVA SAMPAIO CERQUEIRA
SIDNEY GUILHERME CHAVES JUNIOR**

TATIANE PATY SANTOS RIBEIRO

**OLÍVIA MAMEDE COUTO RAYMUNDO
OSVALDO DO ROSÁRIO DO VALE
YURI MOISÉS MARTINS ALVES**

**MAURÍCIO SOUZA FERREIRA
RENILDA BRITO SANTOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
1ª, 2ª, 3ª E 6ª COORDENADORIAS DE CONTROLE EXTERNO



RELATÓRIO DE AUDITORIA

**ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

PERÍODO: JANEIRO A OUTUBRO/2020

RESUMO

Em conformidade com a Resolução nº 176/2019, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia para o exercício de 2020, e de acordo com as Ordens de Serviço nºs 053/2020, 056/2020, 070/2020, 073/2020 e 077/2020 expedidas pelas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo, foram realizadas auditorias para acompanhar as ações de enfrentamento, pelo Estado da Bahia, da pandemia da *Covid-19*, principalmente aquelas relacionadas à gestão fiscal e à execução das despesas efetuadas no período auditado, referentes às aquisições de bens, serviços e realização de obras que tiveram a finalidade de atender a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (*SARS-CoV-2*).

Em relação ao acompanhamento da gestão fiscal, efetuado pela 3ª CCE, observou-se que, embora não tenha havido irregularidades nos registros contábeis e orçamentários das receitas destinadas às ações para o enfrentamento da *Covid-19*, houve queda em sua realização, mormente nos três primeiros meses imediatamente posteriores ao início da quarentena (de março a maio) e que, mesmo com os auxílios financeiros providos da União, por força da LC Federal nº 173/2020 e da Lei Federal nº 14.041/2020, a receita total realizada situou-se em patamar inferior ao realizado no mesmo período do exercício de 2019, após a aplicação das devidas atualizações monetárias.

A auditoria, realizada pela 2ª CCE, de acompanhamento das contratações de bens identificou irregularidades nas aquisições de respiradores/ventiladores pulmonares, em parceria com o Consórcio Nordeste ou individualmente pelo Estado da Bahia, caracterizadas pela falta de critérios na seleção dos fornecedores e a não adoção das garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados, o que resultou na rescisão de alguns contratos com fornecedores internacionais, cujos recursos pagos, até o encerramento deste relatório, permaneciam pendentes de devolução.

No que concerne às contratualizações de leitos, observou-se que foram formalizadas com infringência ao critério legal, pela falta de apresentação de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, provas exigidas na Lei Federal nº 1.435/2020.

Na contratação de empresas de manutenção para reparar ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos, constatou-se que os atos de dispensa de licitação inobservaram procedimentos para sua formalização, como a exigência de apresentação, pelos contratados, da documentação pertinente e informação incorreta sobre a quantidade de equipamentos para formulação da proposta de preço. Foram observadas falhas no processamento das despesas, evidenciadas pela inclusão, nas faturas dos prestadores de serviços, de aparelhos reparados antes da celebração do contrato; ausência de comprovante da realização do serviço; e diferenças de preços entre o pago e o contratado, evidenciando fragilidades no controle interno da Secretaria.

Os exames constataram, ainda, impropriedades em relação aos controles mantidos sobre os contratos emergenciais para gestão hospitalar, diante de fragilidades pertinentes à estimativa de custeio para as unidades de saúde publicizadas, resultando em sobrepreço nos contratos firmados com o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS) e IBDAH e ao acompanhamento e à fiscalização sobre a adequação, qualificação e dimensionamento dos recursos humanos nas unidades de saúde geridas por organizações sociais. Observou-se, também, que as unidades destinadas a pacientes acometidos pela *Covid-19* funcionavam sem alvarás sanitários. Ademais, houve desembolsos em favor de organizações sociais por meio de dotação orçamentária diversa da expressamente prevista em cláusula contratual. Outra irregularidade observada refere-se à transparência na divulgação das contratações realizadas para o enfrentamento da pandemia, que não obedeceu os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.979/2020, bem como as regras de publicidade previstas na lei de acesso à informação e nos contratos de gestão.

A 1ª CCE auditou os contratos relativos às obras de engenharia, que visavam ampliar a oferta de atendimentos aos pacientes acometidos pela *Covid-19*, tendo constatado a inclusão, indevida, de serviços considerados não emergenciais, bem como sobrepreço e superfaturamento de alguns itens discriminados nas planilhas orçamentárias das empresas contratadas.

Por fim, cabe registrar o trabalho conjunto entre a Controladoria-Geral da União e este TCE, por meio da 6ª CCE, objetivando verificar, mediante cruzamento de dados, possíveis irregularidades relacionadas à concessão, aos agentes públicos dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado da Bahia, do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal, cujo resultado foi comunicado, mediante Notas Técnicas Conjuntas, assinadas pelos órgão de controle, e encaminhadas ao Gabinete do Secretário da SAEB, à Corregedoria Geral da SAEB, à Corregedoria Geral da Justiça e à Auditoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	4
2 IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES AUDITADAS E ROL DE RESPONSÁVEIS.....	4
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....	5
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	5
5 RESULTADO DA AUDITORIA.....	9
5.1 Acompanhamento da Gestão Fiscal.....	9
5.2 Aquisições de Bens e Serviços Para o Enfrentamento da Pandemia.....	15
5.3 Acompanhamento de Obras Emergenciais Públicas para Enfrentamento da Covid-19.....	82
5.4 Auditoria Conjunta Entre o TCE/BA e a CGU/BA Referente à Concessão do Auxílio Emergencial Instituído Pelo Governo Federal.....	89
6 CONCLUSÃO.....	93

ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO PELO ESTADO DA BAHIA DA PANDEMIA DA COVID-19

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza: Auditoria
Período: Janeiro a Outubro/2020

2 IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES AUDITADAS E ROL DE RESPONSÁVEIS

Ordens de serviço: OS SGA Nºs 053/2020, 070/2020, 073/2020
Unidade Jurisdicionada: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Gestoras: Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS)
Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde (SUREGS)
Diretoria-Geral (DGE)
Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física (CEIRF)
Unidade Jurisdicionada: Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste

Ordem de serviço: OS SGA Nº 056/2020
Unidade Jurisdicionada: Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ)

Ordem de serviço: OS SGA Nº 077/2020
Unidade Jurisdicionada: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)

Rol de responsáveis: Apêndice 1

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 176/2019, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2020, e de acordo com as Ordens de Serviço nºs 053/2020, 056/2020, 070/2020, 073/2020 e 077/2020 expedidas pelas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo, foram realizadas auditorias para acompanhar as ações de enfrentamento, pelo Estado da Bahia, da pandemia da *Covid-19*, principalmente aquelas relacionadas à gestão fiscal e à execução das despesas efetuadas no período auditado, referentes às aquisições de bens, serviços e realização de obras que tiveram a finalidade de atender a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (*SARS-CoV-2*), a partir de março/2020, objetivando fundamentar opinião sobre a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial e o cumprimento das disposições legais pertinentes que respaldaram as ações governamentais para conter a disseminação do vírus e tratar a doença.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), compreendendo: planejamento dos trabalhos; verificação da observância às normas aplicáveis e constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas.

A auditoria abrangeu as áreas orçamentária, financeira, jurídica e de obras, tendo sido utilizados, principalmente, os seguintes procedimentos de auditoria:

- levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante) e nos sistemas corporativos do Estado e confronto com a documentação suporte dos registros;
- verificação da formalização dos processos;
- conferência de cálculos;
- requisição de documentos e/ou informações por meio de correio eletrônico;
- consulta a sítios da rede mundial de computadores;
- acompanhamento, por meio da imprensa oficial do Estado, das publicações dos normativos relacionados à pandemia da *Covid-19*; e
- acompanhamento dos achados incorporados ao relatório preliminar de auditoria.

Obedecendo o disposto no Ato nº 038, de 16/03/2020, da Presidência deste TCE, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), não foram efetuados procedimentos de verificações *in loco*, tais como entrevistas e inspeções aos setores das unidades jurisdicionadas, conforme usualmente adotados.

Na execução da auditoria, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Complementar Federal nº 173/2020 - estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);
- Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018;
- Lei Federal nº 4.320/1964 - estatui normas gerais de Direito Financeiro;
- Lei Federal nº 6.437/1977 – configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.666/1993 - estatui normas para Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei Federal nº 9.637/1998 – dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção de órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.527/2011 - regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;
- Lei Federal 13.979/2020 - dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Lei Federal nº 13.992/2020 - suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- Medida Provisória nº 926/2020 - altera a Lei nº 13.979 para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- Medida Provisória Federal nº 938/2020 (convertida na Lei Federal nº 14.041/2020 - dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM);
- Medida Provisória nº 961/2020 - autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adéqua os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
- Medida Provisória Federal nº 966/2020 - dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da Covid-19;
- Decreto Federal nº 7.508/2011 - regulamenta a Lei nº 8.080/1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Lei Estadual nº 2.322/1966 - dispõe sobre a Administração Financeira, Patrimonial e de Material do Estado;
- Lei Estadual nº 3.982/1981 - dispõe sobre o Subsistema de Saúde do Estado da Bahia,

- aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 8.647/2003-Dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais e dá outras providências;
 - Lei Estadual nº 9.433/2005 - dispõe sobre licitação, contratação e alienação no âmbito estadual;
 - Lei Estadual nº 12.618/2012 - regula o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências;
 - Lei Estadual nº 14.101/2019 - dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020;
 - Lei Estadual nº 14.172/2019 – institui o Plano Plurianual Participativo para o quadriênio 2020/2023;
 - Lei Estadual nº 14.184/2020 - estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2020;
 - Lei Estadual nº 14.257/2020 - dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências;
 - Decreto Estadual nº 8.890/2004 - regulamenta a Lei nº 8.647/2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais, revoga os Decretos nos 7.007 e 7.008, de 14/11/1997, e dá outras providências;
 - Decreto Estadual nº 19.551/2020 - estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *Covid-19*, no âmbito do Poder Executivo Estadual;
 - Decreto Estadual nº 19.626/2020 - declara Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências;
 - Decreto Legislativo nº 6/220 - reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;
 - Decreto Legislativo nº 2.512/2020 - reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 5.219 de 20 de março de 2020;
 - Resolução CONFEA nº 1025, de 30/10/2009;
 - Resolução RDC nº 07/2010 - dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências;
 - Resolução nº 120/2019 do TCE/BA - dispõe sobre normas e procedimentos para o controle externo de Contratos de Gestão celebrados entre o Poder Público e as Organizações Sociais;
 - Resolução nº 176/2019 do TCE/BA - aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2020 e dá outras providências;

- Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 01/2020 - dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (*Covid-19*);
- Resolução CFM nº 2.271/2020 - define as unidades de terapia intensiva e unidades de cuidado intermediário conforme sua complexidade e nível de cuidado, determinando a responsabilidade técnica médica, as responsabilidades éticas, habilitações e atribuições da equipe médica necessária para seu adequado funcionamento;
- Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – orientações quanto à contabilização de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
- Nota Técnica SEI nº 21.231/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*Covid-19*);
- Nota Técnica SEI nº 25.948/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – trata da contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (*Covid-19*);
- Protocolo de manejo clínico da *Covid-19* na Atenção Especializada do Ministério da Saúde/1ª edição revisada/2020 - orienta a Rede de Serviços de Atenção à Saúde do SUS para atuação na identificação, na notificação e no manejo oportuno de casos suspeitos de infecção humana por SARS-CoV-2 de modo a mitigar a transmissão sustentada no território nacional;
- Parecer Técnico nº 04/2020 do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) - trata da uniformização da contabilização e prestação de contas dos recursos destinados ao combate da pandemia;
- Recomendações de Contingenciamento Recursos Humanos em Unidades de Assistência a Pacientes Graves Acometidos por *Covid-19* da Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB);
- Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- Manual de Auditoria de Obras Públicas do TCE/BA;
- Instruções Normativas da Sefaz e Saeb; e
- Princípios Fundamentais de Contabilidade.

No transcurso da auditoria foram impostas algumas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos, decorrentes da delonga no encaminhamento, às equipes de auditoria, de respostas a alguns questionamentos e solicitações de documentos que, usualmente, seriam atendidos em contatos diretos ou reuniões com os representantes dos jurisdicionados, mas que tiveram que ser formalizados e enviados por meio eletrônico, situação atribuída aos limites impostos ao contato social, com a adoção de medidas restritivas relativas à emergência de saúde pública decorrente da pandemia por *Covid/19*.

5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos de acompanhamento das ações relativas ao enfrentamento à pandemia da *Covid-19* pelo Estado da Bahia, são apresentados a seguir os resultados observados pela Auditoria.

5.1 Acompanhamento da Gestão Fiscal

Diante da situação mundial de calamidade pública, em razão do novo coronavírus, o Estado da Bahia emitiu o Decreto Estadual nº 19.586, de 27/03/2020, ratificando a declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à *Covid-19*, e regulamentando as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Visando avaliar o uso, pelo Estado da Bahia, dos instrumentos para a alteração do seu orçamento, para a contabilização, bem como os controles empregados e impactos fiscais decorrentes das despesas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, causador da *Covid-19*, foi emitida a Ordem de Serviço nº SGA-056/2020, pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo, na qual se realizou o acompanhamento auditorial, abrangendo o período de 01/01 a 30/09/2020, que permitiu verificar se o Estado da Bahia, ao efetivar os lançamentos contábeis e as alterações orçamentárias provenientes do enfrentamento da pandemia, procedeu de maneira regular, do ponto de vista legal e constitucional.

A auditoria procedeu ao acompanhamento, abrangendo as áreas da receita e da despesa referentes ao período mencionado, com foco nas inovações legislativas ou alterações orçamentárias realizadas pelo Estado, vinculadas especificamente ao enfrentamento da pandemia do coronavírus. Verificou-se, também, a criação de leis editadas no período da pandemia, cujo objeto foi o suporte orçamentário para, por exemplo, fornecer auxílio financeiro para o pagamento de contas de água e luz aos necessitados, para hospedagem, em casas de acolhimento, de pessoas acometidas da *Covid-19*, que não demandavam hospitalização, mas que não possuíam estrutura familiar para permanecer em suas residências, com as despesas pagas pelo Estado.

Além desses normativos, a auditoria acompanhou a expedição de decretos numerados que visavam disciplinar circunstâncias diversas relacionadas com o enfrentamento do coronavírus no Estado.

Na sequência, são apresentados os resultados do acompanhamento auditorial, que teve como foco o controle fiscal do Estado, relacionado com a pandemia da *Covid-19*.

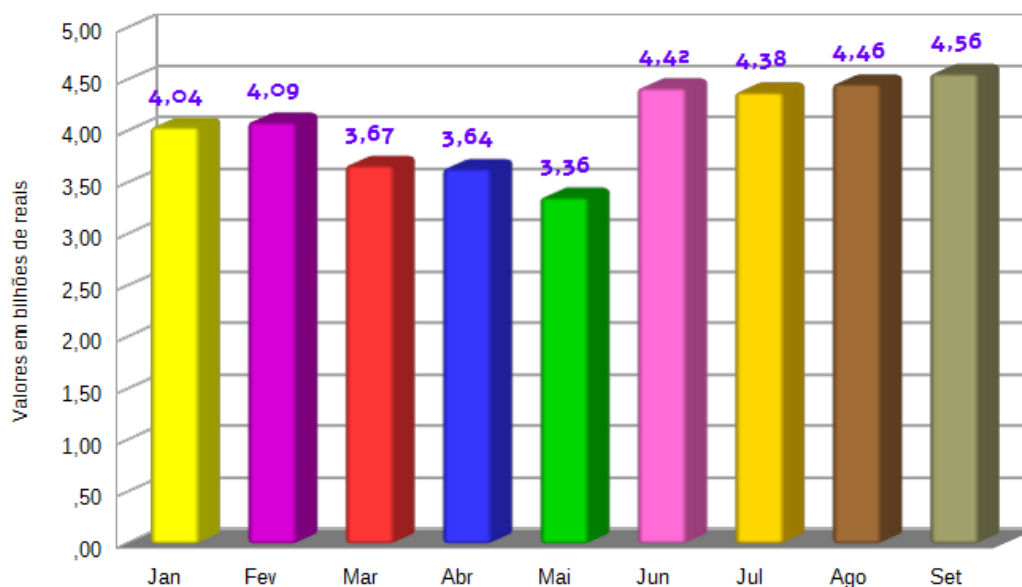
5.1.1 Receita

A auditoria observou redução de 11,82% na receita realizada, pelo Estado da Bahia, no período de janeiro a setembro do presente exercício, na comparação com o mesmo período do exercício de 2019, uma vez que, em valores atualizados (IGPDI/FGV, inflação de 18,42%), foi realizado o montante de R\$41,54 bilhões até o fim de setembro de 2019, enquanto no presente exercício, até a data de corte, foi realizado o total de R\$36,61 bilhões.

Saliente-se que as receitas aqui apresentadas estão em seus valores líquidos, ou seja, após as devidas deduções, na forma exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que determina que as receitas sejam informadas pelos valores líquidos das respectivas deduções, tais como: restituições, descontos, retificações, deduções para o Fundeb e repartições de receita tributária entre os entes da Federação, quando registradas como dedução.

A receita realizada pelo Estado, até setembro de 2020, mês a mês, conforme registrado no Fiplan Gerencial, está representada no gráfico a seguir:

GRÁFICO 1 - Receitas Realizadas - Janeiro a Setembro/2020



Fonte: Fiplan Gerencial

Nos dois primeiros meses do presente exercício, as receitas se situaram em patamares semelhantes aos apurados nos mesmos meses do exercício de 2019, após a devida atualização monetária, porquanto, no presente exercício, o Estado realizou R\$4,04 bilhões, em janeiro e R\$4,09 bilhões, em fevereiro, ante R\$4,05 bilhões, em janeiro/2019 e R\$4,01 bilhões, em fevereiro/2019.

Entretanto, houve acentuada queda nas receitas realizadas no período de março a maio/2020, momento em que se registrou maior impacto da pandemia nas receitas

realizadas pela Bahia, pois, nesses meses, as entradas de recursos se situaram em patamares inferiores aos registrados em janeiro e fevereiro do presente exercício.

No mesmo gráfico, verifica-se gradual aumento da receita realizada a partir de junho, mês cuja realização da receita foi 31,55% superior ao que o estado realizou em maio, culminando no montante de R\$4,56 bilhões realizado em setembro, maior receita do período observado. Observe-se, no entanto, que, em comparação com o mês de setembro do exercício de 2019, verifica-se uma redução de 6,91% nas receitas, já que, naquele exercício, foi realizado o montante de R\$4,90 bilhões, em valores atualizados.

Merece registro o fato de que, no período de abril a setembro/2020, ingressaram as transferências da União, no montante de R\$2,54 bilhões, decorrentes da MP nº 938/2020 (convertida na Lei Federal nº 14.041/2020) e da Lei Federal Complementar nº 173/2020.

Vale salientar, no entanto, que, mesmo com o ingresso dessas transferências da União, as receitas obtidas pelo Estado no período após o início da quarentena, ou seja, de março a setembro de 2020, apresentaram queda de 12,42% na comparação com igual período do exercício de 2019. Com efeito, em 2019, de março a setembro, a Bahia realizou o montante de R\$32,53 bilhões em valores corrigidos (IGPDI/FGV), enquanto, no mesmo intervalo de tempo de 2020, as receitas totais contabilizadas somaram R\$28,49 bilhões.

A frustração de receitas observada justifica-se, dentre outras razões, pela queda na principal receita do Estado, a do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que, de março a setembro de 2019, em termos reais, foi de R\$13,37 bilhões e, no mesmo intervalo de tempo de 2020, somou R\$11,26 bilhões, revelando queda de 15,78%, no período confrontado.

Destaca-se, nesse comparativo, o mês de maio, pois, neste, a queda percentual foi de 34,05%, já que, em 2019, foi realizado o total de R\$1,85 bilhão, em valores atualizados, e, em 2020, a arrecadação de maio, nesta rubrica, totalizou R\$1,22 bilhão, conforme se pode observar na tabela a seguir:

TABELA 1 – ICMS 2019 x 2020

Em bilhões de reais

Mês	Exercício		Variação % (B-A)
	2019 (A)	2020 (B)	
Março	1,71	1,67	(2,34)
Abril	1,80	1,54	(14,44)
Maio	1,85	1,22	(34,05)
Junho	1,83	1,50	(18,03)
Julho	1,82	1,65	(9,34)
Agosto	2,17	1,88	(13,36)
Setembro	2,19	1,80	(17,81)
Total	13,37	11,26	(15,78)

Fonte: Fiplan Gerencial

5.1.1.1 Transferências da União

Com a finalidade de mitigar as dificuldades financeiras impostas pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da *Covid-19*, a União editou a Medida Provisória nº 938/2020, convertida na Lei Federal nº 14.041/2020, e promulgou a Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Esses normativos, dentre outros, estabeleceram o repasse de recursos na forma de auxílio financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios. No caso do Estado da Bahia, esses recursos, que somaram R\$2.544.930.911,80, foram contabilizados a título de Transferências da União, conforme apresentado na tabela seguinte:

TABELA 2 – Transferências da União – Auxílio Financeiro

Código da Receita	Valor Contabilizado (R\$)	Fonte de Recursos
1718991109 – Lei Complementar Federal nº 173, Art. 5º, I	354.282.356,54	186 (transferências de recursos vinculados SUS e SUAS)
1718991107 – Lei Federal nº 14.041/2020	522.155.278,42	100 (recursos ordinários não vinculado do tesouro)
1718991110 – Lei Complementar Federal nº 173, Art. 5º, II	1.668.493.276,84	100 (recursos ordinários não vinculado do tesouro)
Total	2.544.930.911,80	

Fonte: Fiplan Gerencial

Verificou-se que essas receitas foram devidamente contabilizadas, conforme orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 21.231/2020/ME, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de disciplinar a forma de contabilização dos recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde, os quais foram recebidos pela Bahia como apoio financeiro da União.

Nesse sentido, na forma do item 29 da referida Nota Técnica, as receitas providas com base no inciso I, “a” do art. 5º da LC Complementar Federal nº 173/2020 foram contabilizadas adequadamente, uma vez que estas foram identificadas com fonte de recursos específica (fonte 186).

No que se refere aos recursos recebidos com base no inciso II, “a” do art. 5º da mesma Lei Complementar Federal nº 173/2020, verificou-se o atendimento ao previsto no item 30 da citada Nota Técnica, uma vez que esta não estabeleceu a necessidade de criação de fonte de recursos específica por se tratarem os recursos de livre alocação.

5.1.2.2 Receita do Consórcio Nordeste

Em Relatório Preliminar (Ref.2417449), a auditoria verificou a contabilização do valor de R\$47.190.442,58, a título de Transferência de Recursos de Consórcio Interestadual, na

fonte 234, no mês de abril do presente exercício. A esse respeito, por meio do Ofício GAB/CG nº 112/2020, a Sefaz esclareceu o seguinte:

[...] o indigitado valor, decorrente de transferência do consórcio nordeste para o Estado da Bahia, cumpriu cláusulas expressas no Convênio De Cooperação Técnica e Financeira nº 003/2020, foi contabilizado na natureza de receita 24580103 – Transferências de Outras Instituições Públicas, que segundo Ementário da Receita STN, agrega as receitas provenientes de recursos financeiros recebidos de instituições públicas não especificadas em outras naturezas, decorrentes de doações, contratos, convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos quando destinados a atender despesas classificáveis como de capital, e na fonte 234 – Transferência de Recursos de Consórcio Interestadual.

Ainda de acordo com a Secretaria, a contabilização da receita transferida pelo Consórcio Nordeste atendeu à classificação determinada pela STN, uma vez que ingressou com finalidade específica, pactuada em convênio para o qual foi criada uma fonte vinculativa para evidenciar a origem dos recursos.

Além disso, a Secretaria apresentou os documentos bancários que deram suporte aos lançamentos contábeis da receita, os quais, de acordo com a resposta da Sefaz:

[...] tiveram suporte no convênio citado, no contrato de programa nº 01/20 e nas transferências bancárias demonstradas no extrato bancário da conta especificamente aberta para movimentação dos recursos do convênio.

Diante de todo o exposto, esta equipe técnica verificou que houve queda na realização da receita, mormente nos três primeiros meses imediatamente posteriores ao início da quarentena (de março a maio) e que, mesmo com os auxílios financeiros providos da União, por força da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e da Lei Federal nº 14.041/2020, a receita total realizada se situou em patamar inferior ao realizado no mesmo período do exercício de 2019, após a aplicação das devidas atualizações monetárias.

Por fim, vale registrar que a Auditoria não observou irregularidades nos registros contábeis e orçamentários no que concerne às receitas especificamente voltadas à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da crise gerada pela *Covid-19*.

5.1.2 Despesa

5.1.2.1 Das despesas nas ações orçamentárias criadas especificamente para o enfrentamento da pandemia

No âmbito das despesas, esta auditoria acompanhou, por meio de relatórios gerados no Fiplan Gerencial, a execução das ações orçamentárias criadas especificamente para o enfrentamento da pandemia da *Covid-19*, quais sejam:

- a) 4105 – Administração de Pessoal e Encargos – Covid-19;
- b) 4107 – Administração de Pessoal e Encargos do Grupo Ocupacional de Saúde – Covid-19;
- c) 5365 – Apoio a Ações de Combate à Pandemia da Covid-19;
- d) 5366 – Implementação de Ações para Enfrentamento à Covid-19; e
- e) 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus.

No período de março a setembro/2020, foram empenhadas despesas nessas ações orçamentárias, com recursos de diversas fontes, no montante total de R\$868.214.884,04, sendo R\$614.362.585,95 na unidade orçamentária 3.19.601 – Fundo Estadual de Saúde (Fesba), correspondendo a 70,76%.

A tabela seguinte demonstra a execução dessas ações orçamentárias, especificamente nas fontes 286, 100, 128 e 130, as quais totalizaram 84,29% dos recursos empenhados, no período de março a setembro/2020:

TABELA 3 – Despesa Empenhada por Fonte

Fonte de Recursos	Despesa Empenhada(R\$)	%
286 – Recursos Vinculados Transferências SUS – BL. COVID-19	368.877.616,82	50,41
100 – Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro	148.733.244,27	20,32
128 – Recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	107.668.173,73	14,71
130 – Recursos Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	106.529.063,50	14,56
Total	731.808.098,32	100,00

Fonte: Fiplan Gerencial

5.1.2.2 Do contingenciamento de despesas

Destaque-se que, no período, não houve edição de decreto de contingenciamento de despesas. Entretanto, na forma do Decreto Estadual nº 19.551, de 20/03/2020, a Bahia estabeleceu medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Cabe registrar que, muito embora o supracitado decreto não tenha sido de contingenciamento, os propósitos finalísticos de sua força normativa são consistentes com os efeitos de um decreto de contingenciamento de despesas, uma vez que, por meio deste normativo, foram suspensas as despesas públicas tendentes à prorrogação e celebração de novos contratos, que impliquem acréscimo de despesa, suspenda a aquisição de imóveis e de veículos, a aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, além da contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutoria interna, que importem pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento.

5.1.3 Alterações orçamentárias

Na forma do art. 167, §3º, da Constituição Federal, o gestor pode proceder à suplementação do orçamento com dotações orçamentárias capazes de suportar as despesas empenhadas para o enfrentamento em caso de calamidade pública, epidemias imprevistas, urgentes e relevantes.

Verificou-se que foram expedidos 74 decretos financeiros até o mês de setembro objetivando a abertura de créditos adicionais, todos eles na categoria de créditos suplementares, com vistas ao reforço de dotações orçamentárias já existentes e também à criação de ações orçamentárias especificamente voltadas ao combate à pandemia da *Covid-19* tendo por fontes de financiamento o remanejamento de dotações de ações orçamentárias preexistentes, superavit financeiro ou excesso de arrecadação de determinadas fontes de recursos.

A Auditoria identificou que, a partir de agosto/2020, foram expedidos quatro decretos financeiros que autorizaram a utilização de dotações de ações orçamentárias vinculadas ao enfrentamento da *Covid-19* para financiar suplementação de outras ações. Esses remanejamentos somaram o valor de R\$14.388.810,00, em fontes diversas (100, 119, 128 e 130), nenhuma das quais é vinculada ao combate ao novo coronavírus.

5.2 Aquisições de Bens e Serviços Para o Enfrentamento da Pandemia

Durante a auditoria pertinente à OS nº 053/2020, relativa ao acompanhamento das contratações de bens e serviços realizadas pela unidade jurisdicionada SESAB, com a colaboração de outras unidades do Estado ou de onde este participa, considerando-se a emergência de saúde pública decorrente da Pandemia da *Covid-19*, foram identificados atos e procedimentos que caracterizaram uma gestão temerária de recursos públicos, que podem resultar em dano ao erário. Os exames tiveram caráter preliminar, tendo sido emitido relatório e autuado processo que tramita nesta Corte sob nº TCE/003682/2020, cuja relatoria ficou a cargo do Exmo. Cons. João Bonfim. Notificados acerca dos apontamentos da auditoria, mediante Notificação TCE nº 001110/2020, os gestores vieram aos autos com suas contrarrazões, muitas delas já oferecidas em respostas às solicitações da auditoria e contempladas no mencionado relatório preliminar, tendo sido considerados neste relatório os novos argumentos apresentados. Desta forma, seguem sumariados os apontamentos identificados pela auditoria.

5.2.1 Irregularidades em aquisições de respiradores pulmonares com pagamento antecipado

No curso da auditoria de acompanhamento das contratações de bens e serviços para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da *Covid-19* (OS SGA 053/2020), foram apurados indícios de irregularidades nas aquisições realizadas para suprir as necessidades de respiradores/ventiladores pulmonares.

Para o levantamento das informações, a partir de 01/04/2020, foram emitidos nove ofícios (Anexos 01 a 09) pela 2ª CCE requerendo informações, esclarecimentos e documentos sobre as diversas contratações realizadas pela SESAB, bem como foram recomendadas providências à Secretaria acerca da adequada disponibilização, no sítio da entidade, das informações pertinentes às aquisições ocorridas, com base na Lei Federal nº 13.979/2020.

Também foram emitidos, com o mesmo objetivo, os Ofícios nº 012/2020 (Anexo 10), de 29/05, e 015/2020 (Anexo 11), de 01/06/2020, encaminhados pela 6ª CCE para o Coordenador Executivo do Consórcio Nordeste, cuja resposta foi encaminhada em 04/06/2020, mediante o Ofício nº 062/2020/CIDSN/SE (Anexo 12) que, em suma, apenas apresentou documentos e respostas que já haviam sido fornecidos pela Secretaria da Saúde a este Tribunal.

Por sua vez, em atendimento às solicitações enviadas, a SESAB encaminhou respostas mediante os Ofícios GASEC nºs 403 (Anexo 13), 455 (Anexo 14), 457 (Anexo 15), 471 (Anexo 16), 489 (Anexo 17) e 501/2020 (Anexo 18), este último especificamente em resposta ao Ofício nº 003/2020 (Anexo 03) (reiterado pelo Ofício nº 006/2020 (Anexo 06)), tratando, dentre outros, das aquisições de ventiladores pulmonares por aquela Unidade Jurisdicionada (UJ), conforme a seguir explanado.

De acordo com a resposta da Chefe de Gabinete da SESAB, as aquisições se originaram a partir da análise do cenário epidemiológico da pandemia da *Covid-19*, com a ocorrência de transmissão comunitária em todo país e estimativa de um expressivo crescimento do número de casos, apesar de já terem sido adotadas medidas sanitárias para conter a velocidade da circulação do vírus entre a população, de modo a evitar uma sobrecarga na rede assistencial do SUS.

Prosseguiu a Chefe de Gabinete da SESAB informando que, para enfrentar a pandemia, fez-se imprescindível a adoção de medidas urgentes voltadas à equipagem das unidades hospitalares com os recursos médicos e materiais necessários ao atendimento dos pacientes acometidos pela *Covid-19*. Acrescentou que o Estado havia buscado fornecedores com capacidade de entrega desses bens, indispensáveis à estruturação tecnológica dos hospitais para o tratamento da Síndrome Respiratória Aguda Grave causada pelo novo Coronavírus, dentre os quais se encontra o ventilador pulmonar.

Segundo a resposta, foi estimada uma quantidade de equipamentos a ser adquirida para suprir a necessidade de ventiladores pulmonares suficientes para atender a toda a rede hospitalar do Estado, para o internamento hospitalar e tratamento dos portadores da *Covid-19* em leitos ampliados a partir da reorganização da rede hospitalar, além da destinação prevista para as unidades hospitalares que estarão exclusivamente vocacionadas a pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de contaminação pela SARS-CoV-2, devido à sua rápida propagação por contágio direto e indireto.

Salientou a Chefe de Gabinete que se tratava de fato amplamente divulgado na mídia que, devido à emergência de saúde pública de abrangência internacional, diversos estados e a União Federal vinham encontrando inúmeras dificuldades para a aquisição dos

equipamentos e insumos imprescindíveis à assistência aos pacientes acometidos pelo coronavírus, notadamente, como afirmou, pela demasiada e concomitante procura de tais itens por diversos países.

Ressaltou, também, que apesar da existência de processos em tramitação para a aquisição dos ventiladores pulmonares, contemplando os quantitativos necessários ao atendimento da pandemia, nenhum deles teria sido concluído com a entrega dos equipamentos. Segundo a resposta encaminhada, os processos deflagrados sem êxito pela Secretaria Estadual da Saúde seriam os seguintes:

(a) Processo de nº 019.5050.2020.0031380-51 (23/03/2020) – Dispensa emergencial, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, para aquisição de 400 ventiladores pulmonares junto à empresa B3B Brazil Business Participações LTDA. – aquisição frustrada em razão da negativa de celebração do instrumento pelo contratado, que indicou a impossibilidade da entrega de bens pelo seu fornecedor em razão do ato do Governo dos Estados Unidos que proibiu a exportação de equipamentos e obrigou as empresas a só venderem ao governo americano. (Anexo 18 – Ref.: 2409689)

(b) Processo de nº 019.5050.2020.0028157-17 (13/03/2020) – Adesão a Ata de Registro de Preço – PE nº 047/2019 – AMAPÁ para aquisição de 100 ventiladores pulmonares da Marca Medicalsystem, modelo IX5, com valor unitário de R\$49.500,00, junto à empresa Intermed, também frustrada em razão da indicação de impossibilidade de fornecimento pela empresa detentora da referida ata, que justificou tal inviabilidade em decorrência do recebimento de ofício do Ministério da Saúde determinando que todo o estoque de ventiladores pulmonares, assim como a produção futura dos próximos 180 dias fossem fornecidos exclusivamente para o referido Ministério, que se responsabilizaria pela distribuição dos equipamentos de acordo com as necessidades de cada local. (Anexo 18 – Ref.: 2409690)

(c) Processo de nº 200.13105.2020.0000001-13 (06/04/2020) – Processo de aquisição conjunta, operacionalizada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com base no Contrato de Programa nº 001/2020 e no Contrato de Rateio nº 001/2020, que contemplava a compra de 300 ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas dos estados-membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – sendo 60 destinados ao Estado da Bahia – com entregas previstas em duas remessas: a primeira com 150 unidades, em 18/04/2020 e a segunda remessa com mais 150 unidades em 23/04/2020. Informou a Chefe de Gabinete que esta compra também restou frustrada, estando o instrumento contratual firmado em estágio rescisório, após o descumprimento pelo fornecedor, face a não entrega dos bens nos prazos contratuais. (Anexo 18 – Ref.: 2409692)

Cabe entretanto registrar que, de acordo com o contrato nº 05/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409692), datado de 08/04/2020, esta última aquisição ocorreu junto à empresa Hempcare Pharma Representações Ltda., ao custo unitário de R\$156.045,55, totalizando

R\$46.313.665,00 que, acrescidos do frete de R\$1.338.277,00 e seguro de R\$606.633,82, atingiu o montante de R\$48.748.575,82. Tratam-se de recursos estaduais, da fonte 100, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria.

A auditoria identificou, no contrato em questão, que as cláusulas de garantia e responsabilidades da contratada se configuraram frágeis, senão vejamos:

5.1 - São obrigações da CONTRATADA:

[...]

d) A CONTRATADA não se responsabiliza, salvo pela contratação do seguro, por eventos de caso fortuito ou força maior que possam atrasar, ou até inviabilizar, a entrega dos produtos.

7. CLAUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1 - A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (Insurance Incoterms All risks), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos, que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao CONTRATANTE.

Além disso, conforme documentos encaminhados junto à resposta, a empresa foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Anexo 18 – Ref.: 2409692) em 27/06/2019, com capital social no valor de apenas R\$100.000,00, correspondente a 0,2% do valor do contrato sob análise, e sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Portanto, ressalte-se que a empresa havia sido constituída com baixo capital social e apenas nove meses antes da celebração do milionário contrato com o Consórcio Nordeste, demonstrando o risco potencial que deveria ter sido devidamente considerado.

Outra situação merecedora de destaque sobre a referida contratação diz respeito ao não cumprimento das medidas necessárias, apontadas pela PGE no parecer RJOTF Nº 10/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409692), quais sejam:

- Complementação do termo de referência, para inclusão da “estimativa de preço” e da adequação orçamentária, nos termos do art. 4º-E, incisos VI e VII, da Lei Federal;
- Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social;
- Juntada da Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.

Em despacho assinado eletronicamente pelo Gerente Administrativo do Consórcio Nordeste (Anexo 18 – Ref.: 2409692), datado de 08/04/2020, com relação à estimativa de preço, informa-se que foi acostado aos autos termo de referência datado de 26/03/2020, porém modificado para a inclusão do item 1.2 – Da Estimativa de Preços. Contudo, o referido termo traz apenas o valor estimado da contratação dos respiradores junto à empresa Hempcare, com a respectiva cotação em dólar, além do valor estimado total, o que se mostra em completo desacordo com o regramento legal. Não há registro de outro preço de referência, conforme exigido pelo art. 4º-E da Lei Nº 13.979/2020, *in verbis*:

“§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:...

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros

- a) portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;”

Faz-se importante registrar tais fragilidades, uma vez que a compra, cujo pagamento foi antecipado pelo Consórcio Nordeste, revelou-se frustrada, dando origem à rescisão contratual em 11/05/2020, que foi contestada pela contratada justamente com base nos artigos previstos na relação contratual anteriormente destacada, tendo sido constituída comissão processante para apuração de irregularidades cometidas pela empresa.

A auditoria verificou que, dividindo-se o valor total pago pela quantidade de ventiladores pulmonares contratados, considerados o frete e o seguro, e multiplicando-se o resultado pela quantidade de ventiladores requisitados pelo Estado, a Bahia deveria ter arcado com a quantia de R\$9.749.715,16. Entretanto, a SESAB, em resposta ao Ofício nº 009/2020 (Anexo 09), afirmou que teria sido pago o valor de R\$9.895.071,60. Quanto a esta divergência, a SESAB, em resposta à Notificação do TCE nº 001110/2020, mediante o Ofício GASEC Nº 1000/2020, esclareceu tratar-se da diferença cambial entre a data em que foi feita a transferência da cota parte do Estado para o Consórcio, no dia 07/04/2020, e a data em que o Consórcio efetivou o pagamento ao fornecedor do valor correspondente à participação do Estado da Bahia, de acordo com o câmbio do dia 08/04/2020.

Sobre esse tema, o Parecer Nº CNE-BCL-007/2020 da PGE, anexado ao Documento TCE/005288/2020 – Ref.2443970-52 do Processo TCE/003682/2020, em resposta à consulta formulada pelo Consórcio Nordeste, com o objetivo de formalizar os procedimentos burocráticos para a devolução de valores aos estados consorciados, relacionados à extinção do contrato celebrado com a empresa Pulsar Development International Ltda., conclui que:

[...]

- b) Os riscos relacionados as contratações internacionais em moeda estrangeira ou vinculados a variação cambial são inerentes a este tipo de contrato, sendo imperiosa a observância do preço da moeda estrangeira e da taxa de câmbio do dia efetivo de liquidação da obrigação pecuniária;

A situação de inadimplemento deu origem a uma ação judicial impetrada pelo Consórcio Nordeste, visando ao ressarcimento dos valores, além de operação policial envolvendo as polícias civis dos estados da Bahia, São Paulo e Distrito Federal, que culminou na prisão

de três envolvidos na negociação, sócios da empresa contratada e de uma intermediária – Biogeoenergy, indicada como fabricante de equipamentos nacionais que seriam entregues em substituição aos importados. Esses equipamentos substitutos, porém, não estavam em processo de fabricação, e tampouco a empresa possuía registro na ANVISA, além de todos estarem supostamente envolvidos em um esquema fraudulento, segundo amplamente divulgado pela mídia, situação ainda sem o necessário deslinde.

Segundo afirmou a Chefe de Gabinete da SESAB, as tentativas de solução prosseguiram, com o encaminhamento de expediente ao Ministério da Saúde com a solicitação de ventiladores pulmonares, entretanto sem resposta. Assim, os estados do Nordeste firmaram o Contrato de Programa nº 01/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409697), em 31/03/2020, e o Contrato de Rateio nº 02/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409698), de 27/04/2020, objetivando a realização de aquisições e compras centralizadas ou compartilhadas de bens e serviços para enfrentamento da pandemia, considerando os seguintes propósitos, de acordo com a resposta:

1. organizar a demanda e coordenar a identificação de fornecedores nacionais, objetivando o aumento da atratividade em razão do aumento do volume, sem perder de vista o ganho de escala decorrente; e
2. entabular parceria com organismos internacionais que permitissem o acesso ao mercado externo e à rede de fornecedores pré-qualificados pelas agências ligadas à Organização das Nações Unidas – ONU, para a realização de compras por meio da importação.

Nas informações prestadas, a Chefe de Gabinete aduziu que, por meio do Ofício Circular CIDSN/SE nº 04/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409699), o Consórcio Nordeste informou a identificação do fornecedor Pulsar Development Internacional Ltda., na Inglaterra, para a aquisição de 450 ventiladores pulmonares, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender às demandas dos estados-membros do consórcio.

Foi celebrado, também, Convênio de Cooperação Técnica (Anexo 18 – Ref.: 2409700) entre o Consórcio e o Estado da Bahia, datado de 27/04/2020 e assinado eletronicamente em 05/05/2020, por intermédio da SESAB, com o objetivo de que a Secretaria prestasse apoio técnico à aquisição emergencial de produtos e insumos de saúde necessários para preparar o Sistema de Saúde Público dos entes consorciados.

A Chefe de Gabinete da SESAB afirmou que tal instrumento se fez necessário pois o Consórcio Nordeste, por se encontrar em momento de implementação e ainda não dispor da habilitação no Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX, não conseguiria viabilizar a importação dos bens demandados pelos estados consorciados.

Em sua resposta, a Chefe de Gabinete da SESAB salientou que o referido Termo de Cooperação foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, no bojo do Processo SEI nº 200.13103.2020.0000002-24, o que habilitou a SESAB a formalizar as contratações conjuntas, por importação, até que a habilitação do Consórcio no SISCOMEX se concluísse, desde que cumpridas e observadas as condições estabelecidas no referido termo de cooperação.

Dos 450 ventiladores pulmonares adquiridos, mediante o contrato celebrado com a empresa Pulsar, no montante de US\$16,560,000.00, caberiam ao Estado da Bahia 25 equipamentos. O Estado considerou insuficiente tal quantitativo e decidiu contratar, individualmente, o mesmo fornecedor para a compra de mais 300 ventiladores, após manifestação de interesse subscrita pelo Secretário Estadual da Saúde e após o fornecedor alegar que teria capacidade para atender também à demanda do Estado.

Desse modo, foram contratados, junto à empresa Pulsar Development Internacional Ltd. Barclays Bank PLC, Leicester, LE87 2BB, UKM, 450 ventiladores pulmonares do modelo Evita (Custo Unitário U\$36,800) e 300 equipamentos Savina (Custo Unitário U\$33,300), totalizando 750 equipamentos, sendo que, destes, 325 seriam remetidos ao estado da Bahia.

Dos documentos encaminhados à auditoria, consta a confirmação da disponibilidade orçamentária (DED) (Anexo 18 – Ref.: 2409707) para a realização da referida despesa, com fonte do tesouro estadual, após o que foi autorizada (Anexo 18 – Ref.: 2409708) a efetivação da aquisição, em 27/04/2020, com a antecipação do pagamento de 50% do valor de U\$4.995.000,00, correspondentes aos 300 ventiladores pulmonares modelo Savina, adquiridos exclusivamente pelo Estado da Bahia, por meio do contrato de câmbio nº 237876680 (Anexo 18 – Ref.: 2409709) e 237860676 (Anexo 18 – Ref.: 2409714), conforme autorização para fechamento do câmbio (mensagem Swift - Anexo 18 – Ref.: 2409715), com a taxa cambial de R\$5,705, o que correspondeu ao montante de R\$28.496.475.00. O pagamento antecipado configurava-se como condição exigida pelo fornecedor para o aperfeiçoamento do negócio.

Conforme extrato bancário anexado à resposta (Anexo 18 – Ref.: 2409716), foi realizada a transferência, por parte dos estados consorciados, do valor correspondente a 50% do montante previsto no Contrato de Rateio, de modo que a segunda operação foi realizada, em 28/04/2020, contemplando o pagamento de 50% do valor correspondente aos 450 ventiladores pulmonares Evita, representando um total de U\$8.280.000,00, por meio do contrato de câmbio nº 237936137 (Anexo 18 – Ref.: 2409717), conforme autorização para fechamento do câmbio (Anexo 18 – Ref.: 2409718) com a taxa de R\$ 5,552, correspondente a R\$45.970.560,00, cabendo ao Estado da Bahia, deste valor, a quantia de R\$2.553.920,00.

A resposta encaminhada por meio do Ofício GASEC nº 501/2020 – SESAB/GAB, de 15/05/2020, informa que as eventuais diferenças decorrentes da variação cambial – já que o Ofício Circular CIDSN/SE nº 04/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409699) faz referência a moeda em euro, enquanto a operação cambial teria sido realizada em dólar – seriam objeto de ajustes nos valores repassados pelos estados, nos moldes previstos nos parágrafos quarto e quinto da cláusula sexta, e na nota de rodapé do Anexo I do Convênio de Cooperação Técnica nº 03/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409700), o que viria a requerer ajustes de contas pelos partícipes, devendo ser encaminhado ao Consórcio para os devidos fins, conforme levantamento já estruturado pelo FESBA e constante dos autos disponibilizados à auditoria.

Em face da solicitação da auditoria, a gestora afirmou que a viabilidade jurídica das dispensas emergenciais para as aquisições vocacionadas ao atendimento da pandemia do Coronavírus, concretizada nos moldes admitidos pela Lei Federal nº 13.979/2020, c/c a Lei Estadual nº 14.257, de 06/04/2020, foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado que, no bojo do Parecer PGE nº 000821/2020, concluiu que a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 4º da Lei nº 13.979/2020:

[...] poderá ser aplicável a todas as situações ligadas à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Para a Chefe de Gabinete da SESAB, essa é a situação justificadora, na medida em que os ventiladores pulmonares configuram-se como bens indispensáveis ao atendimento dos pacientes acometidos pela Síndrome Respiratória Aguda Grave causada pelo novo Coronavírus.

Quanto à antecipação do pagamento, a Chefe de Gabinete afirmou que teria ocorrido por exigência do fornecedor para a realização da aquisição, além de restar autorizada no Contrato de Rateio nº 002/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409698), e sem a qual não se tornaria possível a efetivação da compra. Alegou que o procedimento também se coadunaria com o disposto no PARECER PGE-PA-NASC – PLD0 – 003/2020, o qual, afirmou, leva à conclusão de que a emergência em saúde pública decretada justifica a adoção de tal procedimento, desde que adotadas as cautelas e atendidos os requisitos ali indicados. Ainda sobre a possibilidade de antecipação do pagamento, registra que o artigo 3º, III da Lei Estadual nº 14.257/2020, autoriza a sua realização ao dispor:

Art. 3º - O pagamento dos bens ou serviços adquiridos ou locados poderá acontecer de forma antecipada, devendo-se, porém, proceder-se ao encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, de acordo com as normas legais pertinentes, nas seguintes situações:

III - aquisição ou locação de materiais permanentes que estejam com restrição de disponibilidade no mercado;

A Chefe de Gabinete ressaltou, ainda, em relação à aquisição dos ventiladores pulmonares em comento, a previsão do art. 15 da Lei Estadual nº 14.257/2020, que indica:

Art. 15 - Excepcionalmente, no caso da aquisição de bens de empresa estrangeira, na forma desta Lei, poderá o correspondente pagamento dar-se, parcial ou totalmente, em moeda estrangeira, caso essa seja uma exigência do fornecedor para a operação e desde que não exista alternativa para suprir a demanda essencial da saúde, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei Federal nº 857, de 11 de setembro de 1969, e alterações posteriores.

Prosseguiu na defesa da legalidade das aquisições, afirmando haver pertinência fática com o disposto no art. 9º da Lei nº 14.257/2020, *in verbis*:

“Art. 9º - As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confirmam a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde.”

Finalmente, a Chefe de Gabinete da SESAB concluiu a resposta afirmando que o expediente se encontra formalizado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, para que sejam adotadas as demais providências pertinentes ao prosseguimento do feito e encaminhamento para adoção das medidas administrativas necessárias pela Secretaria e pelo Consórcio Nordeste, para acompanhamento e cumprimento das obrigações legais, bem assim daquelas contidas nos instrumentos contratuais firmados junto ao Consórcio e ao fornecedor, para os ajustes necessários, além da regularização junto aos sistemas corporativos do Estado da Bahia, FIPLAN e SIMPAS.

Apesar dos detalhados esclarecimentos apresentados pela unidade jurisdicionada, a auditoria verificou que ainda faltavam informações imprescindíveis à adequada compreensão do procedimento utilizado, bem como pelo fato de que as aquisições por ela informadas não se constituíam, ainda, na totalidade das compras de respiradores efetuadas pela SESAB.

A partir das respostas encaminhadas pela unidade jurisdicionada, foi possível identificar situações que demandariam maiores esclarecimentos, irregularidades graves no processamento da despesa pública e ausência de informações mais detalhadas sobre os quantitativos adquiridos e entregues, empresas contratadas, valores pagos e dotações orçamentárias utilizadas para as aquisições.

Assim, foram emitidos os Ofícios nº 007 (Anexo 07) e 008/2020 (Anexo 08), datados, respectivamente, de 29/05/2020 e 30/05/2020, requerendo-se maiores esclarecimentos acerca das situações mencionadas. Posteriormente, houve a necessidade de nova cobrança, o que se deu por meio do Ofício nº 009/2020 (Anexo 09), datado de 05/06/2020, oportunidade em que a 2ª CCE registrou que o requerimento de informações constante da reiteração teria o prazo máximo de cinco dias úteis, também por força do disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Resolução nº 162/2015 (que disciplina as medidas cautelares no TCE/BA, diante do risco iminente de dano ao erário e ao patrimônio público).

Após requerer prazo para encaminhar resposta, mediante os Ofícios GASEC nº 617 (Anexo 19) e 619/2020 (Anexo 20), a Secretaria encaminhou os documentos e esclarecimentos requisitados, mediante Ofício GASEC nº 634/2020 (Anexo 21), de 10/06/2020, conforme a seguir exposto.

A partir da nova resposta apresentada pela Secretaria, verificou-se que, por meio de dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020, a SESAB contratou a empresa Ocean 26 Inc. para fornecimento de 600 ventiladores pulmonares do modelo Shangrilar 510S, a um valor total de U\$10,800,000.00 e ao preço unitário de U\$18,000.00 (R\$93.384,00). Considerando a cotação do dólar no dia do pagamento, à taxa de R\$5,188, o valor total do contrato em reais foi de R\$56.030.400,00. Como condição para

fechamento da proposta, foram pagos, no dia 30/03/2020, a título de antecipação de 80%, o valor de R\$44.824.320,00, correspondendo a U\$8,640,000.00, valores estes oriundos de recursos estaduais da fonte 100.

Neste caso específico, a data prevista para entrega era 20/04/2020, o que não ocorreu, tendo a empresa, após as cobranças realizadas pelo Estado Bahia, alegado, em 06/05/2020, que o fornecedor havia sinalizado uma proposta de entrega parcelada de 300 respiradores, em 14/05/2020, e outra entrega, em igual quantidade, em 20/05/2020, situação não aceita pela SESAB que, em 12/05/2020, formalizou o cancelamento do contrato, por meio de ofício.

Faz-se importante registrar que esta aquisição antecede aquelas realizadas por intermédio do Consórcio Nordeste (Hempcare e Pulsar Development), ou seja, ao realizar as demais compras, o Estado da Bahia já se encontrava ciente das condições do mercado internacional e dos riscos a que se submetia, inclusive de eventual não cumprimento dos contratos pelas contratadas, como já se demonstrava provável pelo ocorrido com a empresa Ocean 26 Inc.

Importa registrar, também, que o documento *proforma invoice OC-BB-201* (Anexo 21 – Ref.: 2416228), encaminhado pela empresa estrangeira à SESAB, previa que o vendedor não se responsabilizaria por falhas no cumprimento de qualquer uma de suas obrigações, caso fossem causadas por força maior, incluindo pandemias, sem dar direito ao comprador de rescindir o contrato, mas também não efetuaria o pagamento restante – 20%, comprometendo-se expressamente a esperar que o vendedor pudesse fazer a entrega dos bens, comprometendo-se o vendedor, por sua vez, a fazê-lo o mais rápido possível.

O Estado da Bahia também firmou contrato (*Pro forma invoice* Anexo 21 – Ref.: 2416239) com a empresa ASANO ELETRONICS CO. LIMITED, para aquisição de 60 respiradores pulmonares da marca Shangrila 510S, ao preço unitário de US\$23,500.00, valor total de US\$1,469,100.00, com prazo para embarque em 15/05/2020, e com a antecipação de 100% do valor no ato de confirmação da compra.

O processo de pagamento foi efetivado no dia 28/04/2020, conforme contrato de câmbio (Anexo 21 – Ref.: 2416240) constante nos autos do processo de formalização da referida aquisição, que registrou a taxa cambial de R\$5,517, resultando no valor total da operação em R\$7.778.970,00. Registre-se, ainda, o pagamento do serviço de frete no valor US\$59,100.00, no dia 11/05/2020, quando, nos moldes estabelecidos no contrato de câmbio, houve a sinalização da liberação da carga para embarque pelo fornecedor, com registro de taxa cambial em R\$5,805, consignando-se o valor total da operação em R\$343.075,00.

O valor total dos equipamentos mais o frete foi de R\$8.122.045,00, pagos integralmente com recursos próprios, provenientes da fonte 100, tendo sido entregues todos os equipamentos adquiridos.

Por fim, a Secretaria informou, mediante o mencionado Ofício GASEC nº 634 2020, de 09/06/2020, que houve, também, a aquisição direta e emergencial, concretizada nos moldes admitidos pela Lei Federal nº 13.979/2020, c/c a Lei Estadual nº 14.257/2020, junto à empresa TIANJIN FUFANG PHOTONICS TECHNOLOGIES CO., LTD (*Pro forma invoice* Anexo 21 – Ref.: 2416263), para o fornecimento imediato de dez ventiladores pulmonares, do modelo VENTILATOR VG70, com modos invasivos e não invasivos, para uso em pacientes adultos e pediátricos em UTIs.

A aquisição ocorreu a um preço unitário de US\$25,800.00 (R\$135.888,60) e no valor total de US\$258,000.00 (R\$1.358.996,00), com prazo para embarque previsto para 25 dias após recebimento de 100% do valor do contrato, e com a antecipação de 50% do valor no ato de confirmação da compra. Além disso, dentre as condições apresentadas, o frete e o seguro seriam por conta do comprador, na modalidade *FOB – Free On Board* (hipótese em que o cliente paga pelo frete e pelo seguro da mercadoria).

Em 17/04/2020 foram pagos 50% do valor do contrato, U\$129,000.00, com execução pela fonte de recurso estadual – 100, conforme contrato de câmbio (Anexo 21 – Ref.: 2416267) e *Swift* (Anexo 21 – Ref.: 2416268), com taxa cambial de R\$5,267, resultando no valor total da operação no montante de R\$679.443,00.

Entretanto, após a efetivação do pagamento, informa a resposta da Secretaria da Saúde, consignada no Ofício GASEC nº 501/2020 – SESAB/GAB, de 15/05/2020, a empresa alegou alteração do preço unitário inicialmente pactuado, para U\$28,000,00, o que provocou a solicitação pela SESAB da devolução do recurso pago, já que também havia extrapolado o prazo inicial proposto para entrega dos referidos equipamentos, o que ocorreu em 29/05/2020, conforme documentação acostada à resposta, demonstrando a devolução de R\$687.365,88.

Finalmente, em 12/06/2020 a Chefe de Gabinete da SESAB encaminhou documentação comprobatória (Anexo 22) do ressarcimento de US\$12,275,000.00, correspondentes à devolução integral dos recursos empregados pelo Estado da Bahia e pelo Consórcio Nordeste na aquisição dos ventiladores pulmonares junto à empresa Pulsar Development Internacional Ltda..

Na tabela a seguir, a auditoria resume as aquisições realizadas, seja no âmbito do Consórcio Nordeste, do qual é líder o Estado da Bahia, tendo como presidente o Governador desta unidade da Federação, assim como aquelas exclusivamente realizadas pelo próprio Estado:

TABELA 4 – Resumo das Aquisições de Respiradores Realizadas pelo Estado da Bahia

Em R\$

Credor	Comprador	Quantidade		Data do Pagamento	Valor Total Pago
		Comprada	Recebida / Devolução dos Valores		
Leistung Ltda.	SESAB/FESBA	159	159	17/03/2020	3.339.000,00
Ocean 26	SESAB/FESBA	600	-	30/03/2020	44.826.000,00
Hempcare Pharma	Consórcio Nordeste	300 ⁽¹⁾	-	07 e 08/04/2020	48.748.575,82
Tianjin Fufang CO.	SESAB/FESBA	10	Devolução	17/04/2020	679.443,00
Pulsar Development	SESAB/Bahia	300	Devolução	27/04/2020	28.496.475,00
Pulsar Development	Cons. Nordeste/Conv. SESAB	450 ⁽²⁾	Devolução	28/04/2020	45.970.660,00
Asano Eletronics	SESAB/FESBA	60	60	28/04/2020	8.122.045,50
Total					180.182.199,32⁽³⁾

Notas: (1) Destes, 60 se destinaram ao Estado da Bahia, no total de R\$9.749.715,16;

(2) Destes, 25 se destinaram ao Estado da Bahia, somando R\$2.553.920,00;

(3) Deste valor, R\$97.766.598,66 foram pagos pelo estado da Bahia para aquisição de ventiladores pulmonares.

Diante de todo o exposto, a auditoria apontou terem sido adquiridos 1.879 equipamentos, o que corresponde ao montante de R\$97.766.598,66 pagos antecipadamente, contando os adquiridos individualmente e aqueles em conjunto com o Consórcio Nordeste, tendo a Bahia recebido, até o encerramento dos trabalhos de auditoria, apenas 219 aparelhos, o que equivale a R\$8.155.945,50 pagos pelo Estado, todos da sua cota individual, sendo que a maior parte das entregas, notadamente aquelas de grande volume e valor, não se concretizaram. Portanto, R\$89.610.653,20 foram pagos antecipadamente pelo Estado da Bahia, incluindo as aquisições realizadas em conjunto com o Consórcio Nordeste, sem o efetivo recebimento dos equipamentos. Parte desses valores foi recuperada, permanecendo ainda pendentes de recebimento, na data de encerramento desta auditoria, os valores correspondentes à aquisição realizada junto às empresas Hempcare (R\$48.748.575,82), em conjunto com o Consórcio Nordeste, e Ocean 26 (R\$44.826.000,00), sendo esta última uma aquisição exclusiva do estado da Bahia.

Saliente-se que a síntese anteriormente apresentada foi feita com os valores convertidos de dólares para reais por ocasião do pagamento. Os valores das devoluções recebidas poderão ser diferentes, por conta da volatilidade do câmbio, além das eventuais taxas bancárias inerentes às transferências dos recursos.

Deste modo, verifica-se que as aquisições realizadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e pelo Consórcio Nordeste, com pagamentos antecipados, não se revestiram dos cuidados necessários ao bom uso dos recursos públicos, nem buscaram assegurar a melhor forma de prevenir danos ao erário em função de eventuais inadimplementos.

Nesse sentido, restou demonstrado o descumprimento dos termos da Medida Provisória nº 961/2020, de 07/05/2020, que autorizou a antecipação dos pagamentos nas licitações e contratações, aplicável aos atos e contratos firmados durante o período de estado de calamidade reconhecido pelo art. 2º, *caput* e parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Tal medida autorizou que a administração pública de todos os entes federativos pudesse realizar o pagamento antecipado nas licitações e contratos, desde que, conforme art. 1º, inciso II: “a” - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou “b” - propicie significativa economia de recursos.

As aquisições efetuadas pela SESAB e pelo Consórcio Nordeste se amoldam à hipótese da alínea “a”, havendo, nos processos examinados pela auditoria, justificativas que se fundamentam na situação de exigência, por parte das empresas contratadas, de pagamento antecipado para a consecução do negócio. Contudo, os gestores deixaram de utilizar as salvaguardas trazidas pela própria Medida Provisória, ao não estabelecê-las em seus contratos. São elas as previstas no art. 1º, § 2º:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Há de se registrar que a norma traz um rol exemplificativo de garantias aplicáveis, cabendo ao gestor a avaliação quanto à escolha da modalidade. Entretanto, conforme já mencionado neste relatório, o Estado da Bahia, seja por conta das aquisições por ele realizadas, seja por aquelas realizadas como Líder do Consórcio Nordeste, teve experiências de inadimplemento que poderiam servir de alerta para a adoção de cautelas e posições mais criteriosas nas sucessivas aquisições, inclusive considerando os montantes elevados manejados nessas aquisições.

Tem-se, ainda, que, conforme o art. 1º, § 1º, II, da Medida Provisória nº 961/2020, quando realizado o pagamento antecipado, a Administração deverá: I – prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e II – exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

Cabe destacar, ainda, a publicação, em 07/04/2020, da Lei Estadual nº 14.257/2020, que dispôs sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública que, além de autorizar os pagamentos antecipados para as aquisições da pandemia, também dispensou outras formalidades inerentes às despesas públicas. Essa norma, em seus dispositivos, entre outras exceções temporárias para o momento, autorizou pagamentos por adiantamentos e dispensou a estimativa prévia de preços, assim como a existência de prévio empenho para o pagamento.

Mas o fato é que, antes mesmo da edição dessa norma, essas exceções foram adotadas sem previsão legal em aquisições descritas anteriormente e destacadas na tabela 4.

Pode-se observar, neste relatório, que a Administração, após os insucessos havidos com as aquisições, passou a adotar as medidas de rescisão contratual e tentativas de ressarcimentos dos valores pagos antecipadamente, havendo êxito até a conclusão deste relatório apenas em relação às aquisições junto às empresas Tianjin Fufang CO. e Pulsar Development Internacional Ltda.

Restou evidenciado, portanto, que existiram aquisições realizadas pelo Estado da Bahia de equipamentos hospitalares junto a empresas sem cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), efetuadas com pagamentos antecipados, mediante contratos que já previam no seu escopo condições extremamente desfavoráveis ao comprador e sem garantias mínimas de cumprimento, expondo o Erário a possíveis danos de elevada monta e sem o devido registro tempestivo nos sistemas patrimonial, financeiro e de contabilidade do Estado. Tais aquisições tampouco tiveram a sua divulgação no sítio eletrônico destinado a tal fim na rede mundial de computadores, denotando a total falta de transparência das ações governamentais e o uso temerário de elevado montante de recursos públicos, em que pese a situação de emergência internacional oriunda da pandemia da *Covid-19*.

Em relação ao cadastro dos equipamentos hospitalares na ANVISA, o Secretário da Saúde, em seu Ofício GASEC nº 1000/2020 (Ref.2443991-1/12), em resposta à Notificação deste Tribunal nº 001110/2020, menciona a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 379, de 30/04/2020, dessa Agência, que alterou a de nº 356, de 23/03/2020, para dispor, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada à *SARS-CoV-2*, que no seu art. 9º permitiu a importação desses bens, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do *International Medical Device Regulators Forum (IMDRF)*, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa. Asseverou, ainda, que: “Sem embargo da excepcionalidade temporária autorizada, todas as contratações para aquisição de respiradores, realizadas diretamente pela SESAB, possuíam registro na ANVISA [...]”.

No que concerne ao devido registro tempestivo das aquisições nos sistemas patrimonial, financeiro e de contabilidade do Estado, o gestor da Secretaria da Saúde, em seu já mencionado Ofício nº 1000/2020, assim se posicionou:

[...] os processos de importação possuem rito próprio, o que pode ser conferido em processos de importação anteriores, conduzidos pela Superintendência (*sic*) de Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia-SAFTEC para aquisição de medicamentos, por força de decisão judicial. Acresça-se, ainda, que em razão da pandemia admitiu-se a formalização posterior do processo, a título de regularização, bem assim a contratação de fornecedores sem o cadastramento no SIMPAS e a dispensa de regularidade fiscal.

O Sr. Secretário, em sua resposta, afirma que a contratação da Empresa Hempcare Pharma Representações Ltda., pelo Consórcio Nordeste, ocorreu no dia 07/04/2020, uma semana após a contratação, pela SESAB, da empresa Ocean 26 Inc., contrariamente ao que apontou a auditoria – de que a aquisição junto à empresa Ocean 26 Inc. ocorrera antes daquelas realizadas por intermédio do Consórcio Nordeste (Hempcare e Pulsar Development), e que ao realizar as demais compras o estado da Bahia já se encontrava ciente das condições do mercado internacional e dos riscos a que se submetia, inclusive de não cumprimento dos contratos pelas contratadas, como já se demonstrava provável pelo ocorrido com a empresa Ocean 26 Inc..

Continua sua explanação aduzindo que, quando o Estado celebrou o Contrato de Rateio nº 001/2020 e realizou o repasse correspondente, ainda estava em andamento o prazo original de entrega dos itens pela empresa Ocean 26 Inc., e que a contratação da empresa Pulsar Development International Ltda. ocorreu em 27 e 28/04/2020, de modo que, apesar de o prazo contratual para entrega dos bens contratados com a Ocean 26 Inc. ter vencido em 20/04/2020, o Estado da Bahia estava em negociação, para liberação dos equipamentos, tendo a rescisão ocorrido apenas em 12/05/2020.

Para ilustrar as providências adotadas pela administração, o Sr. Secretário apresentou ações da SESAB (Ref.2443991-3) relacionadas à aquisição de respiradores pulmonares, assim como afirma estar equivocada a informação constante do relatório preliminar de auditoria, no sentido de que o Estado da Bahia adquiriu 1.879 equipamentos, pagando antecipadamente o montante de R\$97.766.598,66.

Afirmou que a SESAB considerou o dimensionamento estratégico traçado quanto ao número de equipamentos necessários ao enfrentamento da pandemia e adotou diversas ações além da contratação para aquisição dos respectivos equipamentos, a saber:

- a) realização da manutenção corretiva e preventiva de respiradores pulmonares, em 18/03/2020, com a identificação dos equipamentos danificados, inclusive os enquadrados como inservíveis e subsequente contratação de empresas e de parceria com o SENAI-CIMATEC, enfatizando que, mesmo com muitos desafios desde escassez de peças à disponibilidade das autorizadas, foi possível recuperar ao longo do tempo 262 respiradores utilizados nos novos leitos para atendimento ao *Covid-19*;
- b) publicação, em 25/03/2020, do edital de manifestação de interesse nº 01/2020, para divulgação de que a partir daquela data a SESAB receberia doações de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em doar bens e valores pecuniários para as ações de enfrentamento da *Covid-19*, elencando no Anexo II do mencionado edital, dentre os bens permanentes, ventilador pulmonar, logrando receber em doação 97 aparelhos no período de março a junho de 2020;
- c) obtenção, em cessão/comodato temporários, junto a parceiros públicos e privados, de 31 ventiladores pulmonares;

- d) em 26/03/2020, oficiou o Ministério da Saúde (nº 256/2020), sendo que a primeira entrega ao Estado da Bahia somente veio a se efetivar em junho/2020, recebendo neste período apenas 154 unidades;
- e) enquanto ente consorciado do Consórcio Nordeste, o Estado da Bahia participou de duas compras compartilhadas de ventiladores pulmonares, na primeira sua cota correspondia a 60 ventiladores e na segunda a 25 ventiladores. O Sr. Secretário acrescentou que, considerando estas cotas e não, por evidente, as cotas dos demais entes consorciados, observa-se que o Estado da Bahia buscou a aquisição, por compra, de 819 respiradores de emergência e transporte de pequeno porte, passíveis de utilização em Postos de Atendimento *Covid-19*, transporte de pacientes entre os municípios e em leitos de UTI; e 395 respiradores pulmonares fixos, de grande porte, para utilização em leitos de UTI.

Os aspectos levantados pelo Sr. Secretário de forma alguma invalidam as situações apontadas pela auditoria. A tabela que apresenta os quantitativos e valores referentes aos ventiladores pulmonares o faz de maneira a explicitar cada uma das aquisições. Vê-se que ali estão expostas as quantidades adquiridas pelo Estado da Bahia, individualmente, e aquelas em conjunto com o Consórcio Nordeste, do qual o Estado da Bahia era o líder, sendo o Exmo. Sr. Governador do Estado, seu presidente.

Dito isto, tem-se que foram adquiridos, no total, 1.879 respiradores pulmonares, em parceria ou individualmente pelo Estado da Bahia, dos quais 1.214 seriam destinados exclusivamente a este ente federativo, pelos quais pagou, conforme apontado naquela tabela, a quantia antecipada de R\$97.766.598,66 e recebeu apenas 219 equipamentos, estes no montante de R\$8.155.945,50. Tais valores foram pagos pelo Estado, repise-se, da sua cota individual, restando não concretizada a maior parte das entregas, notadamente aquelas de grande volume e valor. Assim, de fato, R\$89.610.653,20 foram pagos antecipadamente pelo Estado da Bahia, incluindo as aquisições realizadas em conjunto com o Consórcio Nordeste, sem o efetivo recebimento dos equipamentos.

A auditoria ratifica que parte desses valores foi recuperada, permanecendo ainda pendentes de recebimento na presente data os valores correspondentes às aquisições realizadas junto às empresas Hempcare (R\$48.748.575,82), em conjunto com o Consórcio Nordeste – dos quais R\$9.749.715,16 pagos dos cofres estaduais – e Ocean 26 Inc. (R\$44.826.000,00), sendo esta última uma aquisição exclusiva do Estado da Bahia. Deste modo, R\$54.575.715,16 egressos do erário estadual permanecem pendentes de devolução, além dos R\$38.998.860,66 relativos aos valores repassados pelos demais entes consorciados ao Estado da Bahia para pagamento dos respiradores adquiridos junto à empresa Hempcare.

Quanto ao lapso temporal e o conhecimento das situações impostas pelo mercado, ao menos em relação à contratação da empresa Pulsar Development International Ltda., nas datas de 27 e 28/04/2020 (450 aparelhos para o Consórcio Nordeste e 300 para o Estado da Bahia) verifica-se que era possível antever as dificuldades, considerando que a empresa Ocean 26 Inc. já havia esgotado o prazo sem cumprir o acordo e efetivado as entregas avençadas.

Do mesmo modo, também, era do conhecimento do Estado da Bahia que a Hempcare Pharma se encontrava inadimplente com as entregas contratadas, haja vista que a cláusula segunda do contrato firmado pelo Consórcio Nordeste com a mencionada empresa previa duas datas para cumprimento do contrato, com entrega de 150 equipamentos em 18/04/2020 e mais 150 em 23/04/2020, ambas não adimplidas pela contratada.

A auditoria, desta feita no âmbito da OS nº 073/2020, da 2ª CCE, buscando obter mais informações acerca das providências adotadas pelo Estado para responsabilizar as contratadas e reaver os valores pagos antecipadamente, encaminhou à SESAB a Solicitação nº MSSC06/2020, que em resposta, por meio do Ofício GASEC nº 1215/2020, de 08/09/2020, disponibilizou Nota Técnica, emitida pela Diretoria-Geral da Secretaria da Saúde, acompanhada dos respectivos anexos.

A mencionada Nota Técnica traz informações de que as orientações traçadas, conforme Parecer PA-BLC-002/2020 da lavra da Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, estão em curso, quais sejam: abertura de sindicância para apuração dos fatos, a cargo da Corregedoria Geral da Secretaria da Administração, já inaugurada, conforme Portaria SAEB nº 506, de 21/07/2020; e instauração de processo sancionatório contra a empresa Ocean 26 Inc., nos termos do art. 8º, XVI, e 185, V, da Lei Estadual nº 9.433/2005, igualmente conduzido pela Secretaria da Administração, conforme Portaria SAEB nº 534, de 17/08/2020, encontrando-se em curso a adoção das providências. Ademais, noticia que houve a contratação do escritório de advocacia americano King And Spalding LLP., por inexigibilidade de licitação, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 18/07/2020, para representar os interesses do Estado da Bahia e ingressar com ação judicial contra a empresa visando o ressarcimento dos valores pagos, tendo em vista o fracasso nas tratativas empreendidas com seu representante no Brasil.

Importante destacar o que menciona a Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa, em seu parecer PA-BLC-002/2020, sobre a contratação, pelo Estado da Bahia, da empresa Ocean 26 Inc. para aquisição de 600 ventiladores pulmonares, manifestação esta que vem a corroborar as análises feitas por esta auditoria, no que tange à observância de requisitos mínimos para efetivar a contratação, como esboçado a seguir:

Não se vislumbra, nos autos, um único documento relacionado à existência, à regularidade ou à representação da empresa. Por óbvio, compreende-se a angústia da corrida em que o mundo se encontrava, razão da flexibilização de exigências ocorridas, a exemplo da inexigibilidade de regularidade fiscal e cadastro no SIMPA, porém, ter-se-ia que identificar minimamente a referida empresa. (grifos do autor)

Conclui sobre esse aspecto a Procuradora do Estado:

Diante disto, já se detecta aqui a necessidade de apuração sobre como chegou ao Estado da Bahia a proposta comercial da empresa Ocean 26 Inc., e o porquê não se realizou diligência mínima para saber que empresa seria esta, à qual se pagaria antecipadamente e sem garantia executória o valor de US\$8.640.000,00.

Importa, ainda, registrar, que o mesmo parecer aponta a existência de um outro contrato celebrado com a mesma empresa Ocean 26 Inc., assinado tanto pelo Diretor do FESBA quanto pelo Secretário da Saúde, conforme segue:

[...] surgiu um segundo contrato escrito, datado de 01 de abril de 2020, que sequer estava juntado aos autos. Proceder-se-á ao seu exame. Esse referido contrato traz em sua formatação e na própria eleição do foro e da legislação aplicável, o caráter nacional: elegem as partes, Fundo Estadual de Saúde da Bahia e empresa Ocean 26 Inc. o foro de Salvador, Bahia, ou a Justiça Comum Estadual baiana. Com a devida vênia, encontra-se o instrumento eivado de nulidades:

Cite-se, por primeiro, invalidade quanto ao sujeito. A empresa Ocean 26 Inc. é destituída de capacidade jurídica negocial no Brasil, a significar que não possui capacidade de adquirir direitos ou obrigações no país, uma vez não tendo sido expressamente autorizada a tanto, nos termos do Código Civil de 2002, art. art; 1.134:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

Para além de se saber que a proposta não se realizou no país e a execução do objeto também se daria fora do país (FOB Beijing), a atrair a natureza internacional, por mero exercício, note-se que inexistente qualquer identificação da empresa, além do endereço americano, nesse contrato! Não há qualquer código fiscal, número de inscrição em órgãos públicos americanos etc. Desconhece-se, outrossim, a constituição válida de representante no país.

Verifique-se, por outro lado, a existência de confusão na assinatura do instrumento. O Secretário de Saúde e o Diretor do FESBA assinam o contrato na linha de representante do FESBA, e novamente o Secretário de Saúde assina como testemunha. O Diretor do FESBA é quem está indicado erroneamente como representante legal do FESBA.

O parecer da PGE afirma que o segundo contrato escrito, datado de 01/04/2020, trata-se de instrumento frágil, sem qualquer explicação razoável para sua existência, não possuindo qualquer potencial de produção de efeitos jurídicos. Afirma, ainda, que a sua formalização merece ser objeto de sindicância “dadas tantas peculiaridades estranhas aqui arroladas”.

E conclui, opinando que:

[...]
c. O contrato escrito datado de 01 de abril de 2020, ora surgido, não detém o mínimo de validade jurídica, em um ineditismo de concentração de ilegalidades realmente de difícil observância ordinária, devendo-se desconsiderá-lo totalmente.

d. A ausência de verificação da idoneidade da empresa (mínima verificação de existência e capacidade contratual), o que traz questionamentos relacionados a como se obteve proposta da Ocean 26 Inc., aliado ao fato de elaboração de um contrato escrito totalmente inválido, impõe a abertura de sindicância para apuração dos fatos, e a cargo da Corregedoria Geral da Secretaria de Administração, dada a repercussão da matéria ao Estado da Bahia.

As situações relatadas culminaram na inexecução do contrato pela empresa, que atribuiu sua obrigação de entregar os equipamentos no prazo estipulado a um terceiro - o fabricante chinês, e com a retenção indevida do valor recebido a título de antecipação, sendo que a prévia verificação de idoneidade da Ocean 26 Inc. poderia evitar a sucessão dos fatos relatados.

Neste sentido, a par das prerrogativas que a ordem jurídica confere aos agentes públicos para que, em nome do Estado, atinjam a consecução dos objetivos almejados, satisfazendo o interesse público e observando-se sempre os princípios administrativos, tem-se que a atuação dos gestores deveria ter sido ainda mais prudente e cercada de todas as salvaguardas legalmente previstas.

Especialmente, restaram caracterizadas a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados. Essas condutas são passíveis de configurar a prática de erros administrativos grosseiros no manejo dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia da *Covid-19*, dando causa a provável dano ao Erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas e responsáveis pelas contratações.

A imperiosa necessidade de aquisição de bens necessários ao enfrentamento da pandemia não autoriza o descuido com a avaliação dos riscos e a verificação de condições mínimas de atendimento da oferta pelos contratados, assim como a total dispensa de qualquer forma de garantia do recebimento, de modo que não seria razoável esperar que agentes públicos cometessem erros grosseiros dessa natureza, possivelmente subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei Nº 13.655/2018.

Os demais chamados aos autos, em resposta à Notificação deste Tribunal nº 001110/2020, apresentaram suas manifestações afastando qualquer participação nas aquisições realizadas pela SESAB e Consórcio Nordeste, conforme segue.

O Sr. Carlos Palma de Melo, Secretário da Casa Civil, em exercício (Ref.2436984-1/3), alega, dentre outros, constar de forma ilegítima como parte no processo, vez que não teve nenhuma participação nas contratações relatadas, tendo iniciado o exercício no respectivo cargo em 05/06/2020, data muito posterior à celebração dos referidos contratos, aduzindo, ainda, que às funções correspondentes ao cargo por ele ocupado não se atribui atos de natureza decisória, apenas de apoio e assistência à estrutura administrativa do Gabinete. Apresenta, em seu favor, entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.062/2014) e aspectos da doutrina acerca da responsabilidade subjetiva do agente público.

Por sua vez, o notificado Bruno Dauster Magalhães e Silva, ex-Secretário da Casa Civil (Ref.2443321-1/5), argumentou, dentre outros, que não participou de nenhum ato relacionado à celebração dos contratos apontados pela auditoria; que os órgãos

responsáveis pela contratação, junto com a PGE, estão adotando todas as providências possíveis para reaver os recursos, já tendo obtido êxito na devolução de considerável monta. Aduz ainda que, a Medida Provisória n° 966, que dispõe acerca da responsabilidade dos agentes públicos, relacionados à pandemia da *Covid-19*, em seu art. 1º registra que aqueles somente podem ser responsabilizados em caso de dolo ou erros grosseiros, discorrendo sobre a definição de erro grosseiro conforme o §1º, do art. 12 do Decreto n° 9.830/2019; que é adotada pelos Tribunais de Contas a teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo-se três elementos para a sua configuração: ação ou omissão; nexos causal e culpa, em sentido amplo, de modo que argumenta haver flagrante ausência de nexos causal entre a conduta e o dano, não havendo como lhe atribuir responsabilidade pelo fato ao qual não deu causa.

Prossegue o ex-gestor alegando que todo e qualquer ato por ele praticado teria ocorrido para salvar vidas, perante o enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus, não cabendo falar em responsabilidade por conduta omissiva ou comissiva, praticada com dolo ou erro grosseiro, já que, além da sua manifesta boa fé de conduta na situação apresentada, os atos dos quais participou não foram decisórios, mas apenas de cooperação. E, por fim, aduz que, para haver indiciamento de um gestor, por má conduta administrativa, seria necessário individualizar as condutas, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 2.062/2014, sendo a descrição da conduta requisito de responsabilização subjetiva, pois sem este elemento, não há como exercer o sagrado direito de defesa.

Já o Sr. Luiz Cláudio Guimarães Souza, Diretor Executivo do FESBA, em seu pronunciamento (Ref.2443969-1/6), alegou não se encontrar no feixe de atribuições do FESBA a realização de licitações e/ou dispensas, aduzindo, ainda, não se tratar de unidade gestora de contratos firmados por meio da SESAB, não fazendo parte do fluxo do processo de aquisição e gestão de equipamentos naquela Pasta. Argumenta que, embora não tenha o FESBA competência para se manifestar em relação às alusivas contratações, haja vista ter efetuado o repasse de recursos para a Unidade Gestora realizadora das contratações supracitadas, trouxe aos autos pronunciamento acerca das falhas apontadas pela auditoria, as quais não serão aqui comentadas posto que as informações trazidas pelo gestor não se constituem fatos novos ou desconhecidos e já foram contempladas neste relatório.

5.2.2 Preços das aquisições do Estado para o enfrentamento da pandemia da Covid-19

Conforme amplamente divulgado na imprensa e também abordado no presente relatório, para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), foi necessária a adoção, pelo Estado da Bahia, de medidas urgentes com vistas à aquisição de materiais e equipamentos médicos voltados ao tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19. Assim, foi necessária a ampliação de leitos hospitalares e a implantação de hospitais de campanha, com a aquisição de equipamentos e insumos para o atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar dos portadores da doença.

Trata-se de fato amplamente divulgado na mídia que, por se tratar de emergência de saúde pública de abrangência internacional, diversos estados e União Federal encontraram grandes dificuldades para a aquisição de equipamentos relacionados ao enfrentamento da pandemia, seja pela alta concorrência no mercado interno e externo que gerou um aumento da demanda, seja pela alta do dólar frente a moeda brasileira, o que culminou em um aumento generalizado dos preços quando comparados a um período pré-pandemia.

Pelos fatos anteriormente expostos, torna-se difícil a análise dos preços praticados no mercado, sendo que, para que seja possível demonstrar eventuais distorções nos preços das aquisições realizadas pelo Estado, pode-se lançar mão da comparação dos preços dos itens contratados pelos diversos entes da federação no momento de enfrentamento da pandemia.

Com esse propósito, o TCE/BA desenvolveu e disponibilizou, em seu sítio na rede mundial de computadores, painéis que permitem um comparativo de preços de aquisição dos mais diversos itens pelos entes federativos¹. Trata-se de instrumento colocado à disposição dos controles interno, externo e social, que dispõe de informações sobre aquisições da União, do Distrito Federal e mais 14 estados, além de 83 municípios. Até o momento, o painel contempla 259 diferentes itens de 716 fornecedores distintos.

O quadro seguinte apresenta os preços das aquisições de alguns dos itens mais comuns nesse período adquiridos pelo Estado Bahia, comparados com as contratações de outros entes da federação:

¹ Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/covid-19>

QUADRO 1 – Valores de Aquisição de Itens Para Utilização na Pandemia

Em R\$

Item	Bahia			Demais Entes da Federação ⁽¹⁾		
	Menor Valor Unitário	Maior Valor Unitário	Valor Unitário Médio	Menor Valor Unitário	Maior Valor Unitário	Valor Médio Unitário
Cama hospitalar elétrica	10.344,82	10.344,82	10.344,82	7.900,00	13.838,90	10.752,76
Desfibrilador	12.491,66	15.034,78	13.763,22	21.274,00	39.300,00	24.180,00
Estetoscópio	10,89	10,89	10,89	26,00	48,00	37,00
Luva de procedimento cx. com 100	21,22	59,75	31,23	16,10	52,70	37,09
Máscara N95	1,67	28,50	14,83	6,10	35,00	15,96
Monitor multiparamétrico	10.350,00	34.410,23	23.253,33	12.500,00	91.000,00	24.820,00
Termômetro a distância	115,90	3.100,00	491,71	145,00	938,00	490,55
Teste rápido Covid-19	6,36	120,00	63,18	110,75	4.250,00	187,70
Ventilador pulmonar	21.000,00	204.313,60	102.913,47	8.650,00	310.400,64	66.125,00
Avental cirúrgico	8,50	38,00	22,29	12,51	19,50	16,22
Máscara Cirúrgica	1,14	5,59	2,52	0,64	3,80	2,01
Óculos de Proteção	3,65	7,10	5,33	3,10	12,35	6,10

Fonte: Painel elaborado pelo TCE/BA em 10/11/2020, dados disponibilizados pelos entes contratantes.

(*) Demais entes: União, Estados (PE, ES, MA, MG, TO, AM, DF, PR, SC, RO, AL, RS, AP, CE, PA, PB, PI, RN, SE), Municípios (Concórdia-SC; Ipira-SC, Três Barras-SC, São Paulo-SP, Itu-SP, Orlândia-SP, Lorena-SP, Aceguá-RS, Alegrete-RS, Alto Alegre-RS, Aratiba-RS, Arroio do Padre-RS, Arvorezinha-RS, Bento Gonçalves-RS, Bom Jesus-RS, Braga-RS, Butiá-RS, Caxias Do Sul-RS, Cirenópolis-RS, Ciscaí-RS, Consisa-RS, Encantado-RS, Erechim-RS, Farroupilha-RS, Flores Da Cunha-RS, Garibaldi-RS, Ibiraiaras-RS, Itati-RS, Lagos Vermelha-RS Marques de Souza-RS, Nova Bassano-RS, Nova Boa Vista-RS, Novo Hamburgo-RS, Pinhal da Serra-RS, Santa Cruz do Sul-RS, Santana do Livramento-RS, Santo Ângelo-RS, São Marcos-RS, Sarandi-RS, Selbach-RS, Tavares-RS, Torres-RS, Tramandaí-RS, Três Passos-RS, Venâncio Aires-RS, Vila Langaro-RS, Santa Maria-RS, Cachoeirinha-RS, Campo Bom-RS, Coronel Bicaco-RS, Cristal-RS, Guaíba-RS, Ivoti-RS, Lajeado-RS, Nova Petrópolis-RS, Passo Fundo-RS, Pejuçara-RS, Triunfo-RS, Tupanciretã-RS, Consórcio Intermunicipal da Saúde AMREC – CISAMREC-SC, Alexandria – RN, Viçosa – RN, Alexandria – RN, Santa Cruz – RN, Doutor Severiano – RN, Natal – RN, São Miguel – RN, Caico – RN, Vila Nova do Piauí – PI, Caridade do Piauí – PI, Wall Ferraz – PI, Padre Marcos – PI, Matias Olímpio – PI, Paulistana – PI, Jaicós – PI, Capitão de Campos – PI, Rio Grande do Piauí – PI, Esperantina – PI, São Julião – PI, Canto do Buriti – PI, Angical do Piauí – PI, Boqueirão do Piauí – PI, Simões – PI, Caxingo – PI, São José do Divino – PI, Piracuruca – PI, Patos do Piauí – PI, Prata do Piauí – PI, Santa Luz – PI, São João do Arraial – PI, União – PI, Valença do Piauí – PI, Fronteiras – PI, Curimatã – PI, Pau D'Arco do Piauí – PI, Luzilândia – PI, Amarante – PI, Francisco Santos – PI, Pimenteiras – PI, Monte Alegre do Piauí – PI, Oeiras – PI, Francinópolis – PI, Floresta do Piauí – PI, Parnaguá – PI, Bom Jesus – PI, Uruçui – PI, Marcolândia – PI, Madeiro – PI, Barras – PI, Palmeiras – PI, Parnaíba – PI, São Raimundo Nonato – PI, Miguel Alves – PI, Socorro do Piauí – PI, Novo Santo Antônio – PI, Tamboril do Piauí – PI, Campo Maior – PI, Piriipiri – PI, São João da Canabrava – PI, São Luís do Piauí – PI, Júlio Borges – PI, Arraial – PI, Campo Grande do Piauí – PI, Acauã – PI, Francisco Macedo – PI, Bocaina – PI, Belém do Piauí – PI, Landri Sales – PI, Isaías Coelho – PI, Baixa Grande do Ribeiro – PI, Sebastião Leal – PI, Santana do Piauí – PI, Redenção do Gurgueia – PI, Alvorada do Gurgueia – PI, Massapé do Piauí – PI, São José do Peixe – PI, Ipiranga do Piauí – PI, Santo Antônio de Lisboa – PI, Sussuapara – PI, Monsenhor Hipólito – PI, São João do Piauí – PI, Picos – PI, Teresina – PI, Ribeiro Gonçalves – PI, Curral Novo do Piauí – PI, Barra D Alcântara – PI, Pio X – PI, Caraúbas do Piauí – PI, Dermeval Lobão – PI, Cristino Castro – PI, Itaporanga – PB, Areial – PB, Bananeiras – PB, Picuí – PB, Monteiro – PB, São João do Cariri – PB, Camalau – PB, Patos – PB, João Pessoa – PB, Pedra Branca – PB, Mogeiro – PB, Teixeira – PB, Boa Vista – PB, Campina Grande – PB, Guarabira – PB, Pombal – PB, Guarabira – PB, Algodão de Jandaíra – PB, Tacima – PB, Itatuba – PB, Araruna – PB, Anapu – PA, Conceição do Araguaia – PA, Rio Maria – PA, Nova, Timboteua – PA, Ipixuna do Pará – PA, Cachoeira do Piria – PA, Aveiro – PA, Ourilândia do Norte – PA Almeirim – PA, Picarra – PA, Gurupá – PA, Tomé-Açu – PA, Santa Barbara do Pará – PA, Senador José Porfírio – PA, Curuçá – PA, Medicilândia – PA, Anajás – PA, Bagre – PA, Paragominas – PA, São Caetano de Odivelas – PA, Anésia do Para – PA, Ponta de Pedras – PA, Nova Ipixuna – PA, Bragança – PA, São Miguel do Guama – PA, Abel Figueiredo – PA, Ulianópolis – PA, Vitória do Xingu – PA, Viseu – PA, Porto de Moz – PA, Canaã dos Carajás – PA, Marituba – PA, Parauapebas – PA, Oriximina – PA, Augusto Corrêa – PA, Santa, Luzia do Pará – PA, Itaituba – PA, Marabá – PA, Belterra – PA, Capanema – PA, Vigia de Nazaré – PA, São João de Pirabas – PA, Breu Branco – PA, Barcarena – PA, Prainha – PA, Maracanã – PA, Igarapé-Açu – PA, Mãe do Rio – PA, Laguna Carapa – MS, Coronel Sapucaia – MS, Chapadão do Sul – MS, Amambai – MS, Deodápolis – MS, Dourados – MS, Itaporã – MS, Ribas do Rio Pardo – MS, Três Lagoas – MS, Nova Andradina – MS, Caarapó – MS E Antônio João – MS.

A partir da análise do quadro anterior, percebe-se que, até o momento, os preços das aquisições desses itens pelo Estado da Bahia foi predominantemente inferior à média dos preços praticados, quando comparados aos demais entes federativos cujas aquisições estão disponíveis no painel do TCE/BA.

5.2.3 Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da Covid-19

Conforme preconizado pela Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º, § 2º, todas as contratações realizadas com fundamento na referida lei devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio específico na rede mundial de computadores. Para esse fim, o Estado da Bahia disponibilizou, inicialmente, endereço eletrônico hospedado no site da Secretaria da Saúde – SESAB².

A mencionada Lei Federal dispõe que, além do previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o sítio específico deve conter informações mínimas que incluem, entre outras, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Ademais, o sítio específico onde estão disponibilizadas as contratações deveria possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, também conforme Lei nº 13.979/2020, art. 4º, § 2º, c/c o § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Nesse sentido, durante os exames auditoriais foi requerida a correção desses fatos, mediante o Ofício nº 001/2020, de 01/04/2020. Em resposta, encaminhada pela Chefe de Gabinete do Secretário da Saúde, mediante o Ofício GASEC nº 403/2020, datado de 28/04/2020, a Pasta alegou que, conforme esclarecimentos prestados pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) e pela Diretora de Contratos e Gestão (DCG), a SESAB daria publicidade de forma imediata à relação de itens adquiridos, bem como, disponibilizaria os contratos ou instrumentos de aquisições e contratações no sítio eletrônico da Secretaria.

Apesar dessa resposta, não ocorreu o efetivo atendimento integral do que foi recomendado e a auditoria reiterou a solicitação, por meio dos Ofícios nº 003/2020 e 006/2020, datados, respectivamente, de 30/03 e 08/05/2020, que motivaram a resposta da Secretaria por intermédio do Ofício GASEC nº 501/2020, de 15/05/2020, no qual afirmou, dentre outros argumentos, que:

[...] as informações constantes no sítio da SESAB estão disponíveis para gravação, possibilitando desta forma a emissão de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Vale destacar que, além da tabela, constam os Contratos, Autorizações de Fornecimento de Material – AFM ou Autorizações de Prestação de Serviço – APS, contendo as informações previstas no art. 4º § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Vale frisar que, em 23 de março de 2020, no intuito de orientar as unidades desta Secretaria, foi estabelecido o fluxo de divulgação das contratações e aquisições, com fulcro no art. 4º 2º da lei Federal nº 13.979/2020, mediante Ofício Circular GASEC nº 08/2020, por meio do Processo SEI nº 019.5225.2020.0031441-21.

Importa destacar que, a Auditoria Geral do Estado – AGE/SEFAZ, por meio do Processo SEI nº 013.10605.2020.0009493-28, mediante Ofício Circular nº 002/2020, recomendou a página da Secretaria da Saúde, como modelo para os órgãos e entidades do estado da Bahia.

² <http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/>

Até a data da emissão deste relatório, a Secretaria da Saúde havia sanado a maioria das situações apontadas pela auditoria. Entretanto, verifica-se, ainda, que o portal em questão não contém todas as contratações realizadas para o enfrentamento da epidemia, com o detalhamento legal requerido, a exemplo da aquisição de ventiladores pulmonares junto às empresas Leistung Ltda., Tianjin Fufang e Ocean 26 Inc..

Vale lembrar que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que se originou justamente da maior necessidade de transparência pública, tem como ideia norteadora, conforme o seu art. 3º, II, a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, além da “utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (art. 3º, III). Já no inciso I do seu art. 6º, a referida norma determina que a Administração Pública assegure uma gestão transparente e promova o acesso amplo e a divulgação de informações de interesse público.

Sobre os comentários da auditoria, o Secretário da pasta, em seu Ofício GASEC nº 1000/2020 (Ref.2443991-1/12), além de repisar informações já fornecidas anteriormente à auditoria, informa que a SEFAZ lançou nova versão do portal Transparência Bahia, contemplando acesso completo aos dados sobre as contratações emergenciais realizadas pelos órgãos do Executivo (<http://www.transparencia.ba.gov.br/CompraCovid19/>) e que a SESAB buscou conferir maior visibilidade às ações finalísticas, disponibilizando boletins e painel epidemiológico (<https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia/>), de maneira a melhor atender às recomendações dos ministérios públicos, defensoria pública e do controle social, destacando que desde março a Pasta recebeu aproximadamente 208 expedientes, oriundos dos MP's, 60 das Defensorias Públicas e por volta de 108 documentos provenientes de outras diferentes instâncias do controle social, em sua maioria, versando sobre as referidas ações finalísticas, as quais, inclusive, teriam refletido nas avaliações realizadas pela organização não-governamental Transparência Internacional Brasil, sendo divulgada, no dia 31/07/2020, a avaliação do período de 20 a 23/07, tendo a Bahia obtido conceito ótimo no provimento do acesso pleno, ágil e simples às informações sobre compras emergenciais para enfrentamento da Covid-19 (<https://transparenciainternacional.org.br/ranking/>).

Acrescentou informações acerca da criação do Comitê de Transparência do Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pelo Decreto nº 19.682, de 07/05/2020 e trouxe registros acerca de ferramentas criadas, com o intuito de aprimorar o acesso e a transparência das informações, a exemplo da nova metodologia da OKBR (notificações, evolução da Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG e principais agentes etiológicos, série histórica, faixa etária, sexo, doenças preexistentes, raça/cor, etnias indígenas, municípios, profissionais da saúde, população privada de liberdade, testes aplicados, testes disponíveis, capacidade de testagem, leitos clínicos e UTI operacionais, quantidade de casos por unidade de saúde, microdados, localização, visualização, etapas de navegação, formato aberto e metodologia utilizada).

Alegou, ainda, haver orientação para que todas as contratações para enfrentamento da Covid-19, com fundamento no art. 4º da Lei 13.797/2020, devem ser encaminhadas pelas unidades gestoras à Assessoria de Comunicação - ASCOM e divulgadas em endereço eletrônico específico da SESAB (<http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/contratacoes-covid19/>).

Segundo o Secretário, tal medida seria apenas inicial para viabilizar o controle social acerca das contratações da Pasta relativas à pandemia, sem o intuito de substituir o sítio Transparência Bahia, razão pela qual, na atual fase de desenvolvimento do novo portal da transparência, a manutenção dessas contratações no sítio específico da SESAB seria, até mesmo, considerada desnecessária.

Entende, ainda, não haver irregularidades na transparência das aquisições para o enfrentamento da *Covid-19*, mas, dificuldades pontuais ocorridas no início da pandemia e, também, a necessidade de ajustes decorrentes do rito próprio das compras internacionais, em especial no cenário de guerra do mercado internacional, alegando a possibilidade legal de adoção das medidas permissivas (previstas nos arts. 4º e 9º, da Lei Estadual nº 13.979, de 06/02/2020), para conferir maior celeridade aos procedimentos de contratação e, em particular, no Estado da Bahia, a Lei nº 14.257, de 06/04/2020.

Prossegue o Secretário argumentando que, no que concerne às aquisições de ventiladores pulmonares, não se poderia perder de vista que na hipótese de contratação internacional, em decorrência do rito próprio, na Autorização de Fornecimento de Material, diversamente da regra, não constará a assinatura do contratado, nada obstante a indispensabilidade de sua emissão para alimentação dos sistemas corporativos. Afirma que, com a formalização posterior, no SEI, das contratações para aquisição de ventiladores pulmonares, como autorizado na legislação citada, os sistemas institucionais (SIMPAS e FIPLAN) foram alimentados, bem assim a divulgação no sítio da transparência do governo do Estado, com as informações pertinentes ao nome do contratado, valor da transação, objeto contratado, quantidade, número do processo em curso, número da Autorização do Fornecimento do Material (AFM).

Quanto à disponibilização das contratações para aquisição de ventiladores pulmonares no sítio específico da SESAB, argui terem ocorrido dificuldades em decorrência do rito do processo de formalização de importação, que só se concretiza quando do embarque da mercadoria, alegando ter sido a Secretaria da Saúde surpreendida por impedimentos e entraves que inviabilizaram a entrega de parte substancial dos equipamentos adquiridos, culminando, nesses casos, na frustração dos negócios, desfazimento das transações e, conseqüentemente, solicitação para imediata devolução do investimento realizado pelo Estado.

Ressalta o gestor a nota técnica encaminhada por correio eletrônico à PGE, sob nº SEI nº 006.0418.2020.0010023-03, a fim de esclarecer quanto à forma mais apropriada para a disponibilização das informações, considerando, inclusive, ao tempo, a existência de Requisições Administrativas, suspensões nos processos de exportações e especulações de preços pagos por esses equipamentos, com o intuito de oferecer propostas financeiras mais altas do que as já assinadas entre países e fornecedores, denominado na mídia, segundo afirma, como “ato de pirataria moderna”.

Na época de emissão do relatório preliminar, a auditoria realizou pesquisa no sítio eletrônico <https://transparenciacovid19.ok.org.br>, relativamente ao “Índice de Transparência da Covid-19”, desenvolvido pela Open Knowledge, organização da

sociedade civil sem fins lucrativos e apartidária que tem o objetivo de avaliar a qualidade das informações e os dados relativos à pandemia do Novo Coronavírus, publicados pela União e pelos estados em seus portais oficiais. O referido índice leva em consideração o conteúdo mínimo disponibilizado, o nível de detalhamento dos dados divulgados e a sua disponibilização em formato aberto. Na data de 14/06/2020, o Estado da Bahia ocupava a 12ª posição dentre os entes do rol disponibilizado. Em nova pesquisa realizada em 11/11/2020, verificou-se que a Bahia ocupava a 9ª posição, com nível considerado alto, de acordo com o mencionado *ranking*, que compreendia o período de 06/10 a 11/11/2020.

Esta auditoria realizou consulta ao sítio Transparência Bahia, em 10/11/2011, e verificou que constam as aquisições realizadas para enfrentamento da pandemia, inclusive aquela efetivada junto à empresa Ocean 26 Inc. Contudo, não cumpre integralmente o quanto exigido pelo §2º do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, já que não demonstra o valor pago à empresa contratada, nem disponibiliza acesso aos documentos dos processos de aquisição ou contratação (termos de contrato, AFM, dispensa, inexigibilidade e outros).

Quanto a essas ausências, impende trazer a argumentação do Sr. Secretário da Pasta da Saúde que, no multicitado Ofício GASEC nº 1000/2020 (Ref.2443991-1/12), relata, quanto ao processo de contratação da Ocean 26 Inc., que a restrição no SEI nº 019.12792.2020.0038471-07 ocorreu em razão de orientação verbal da PGE, que teria ocorrido em 05/06/2020, sendo posteriormente registrada no parecer PA-BLC-002/2020, diante da proteção ao interesse público e da necessidade de adoção de medidas efetivas contra a empresa, não impeditivas de acesso aos autos pelos órgãos de controle externo e Secretaria de Segurança Pública.

Vale ainda destacar que a multimencionada Lei Federal remete, no que couber, ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação. Vejamos o que diz o art. 8º da referida norma:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: [...]

No que concerne ao quesito transparência das contratações, em consulta realizada no sítio eletrônico do Consórcio Nordeste, em 11/11/2020, a auditoria verificou que constam as informações pertinentes à contratação da empresa Pulsar Development. No entanto, em relação à empresa Hempcare Pharma, está disponível apenas o termo de contrato nº 05/2020 celebrado entre as partes.

O fato é que a falta ou atrasos na publicação das relevantes informações sobre as aquisições do Estado da Bahia para o enfrentamento da pandemia da *Covid-19*, notadamente no que se refere à aquisição dos ventiladores pulmonares, pode caracterizar a conduta dolosa dos agentes públicos responsáveis, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

O possível dolo dos agentes públicos responsáveis fica caracterizado pela deliberada omissão, à época, quanto à inclusão das aquisições dos ventiladores pulmonares no endereço eletrônico destinado à divulgação dessas aquisições, à revelia da imposição prevista na Lei Federal nº 13.979/2020. A conduta deliberada também fica evidente quando se percebe que essas aquisições não constavam do sítio eletrônico, ao mesmo tempo em que eram amplamente divulgadas na imprensa pelas autoridades do Estado da Bahia, e ao mesmo tempo em que aquisições posteriores já tinham sido devidamente incluídas.

Diante do exposto, tem-se que, ao estabelecer em seu art. 4º, § 2º, que todas as contratações ou aquisições realizadas para a pandemia deveriam ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, a Lei Federal nº 13.979/2020 dirigiu esse comando a todos os gestores responsáveis por essas aquisições, remetendo, no que couber, ao Art. 8º da Lei de Acesso à Informação, restando claro que cabe, de fato, não apenas à SEFAZ, por intermédio do sítio Transparência Bahia, como também à própria SESAB e ao Consórcio Nordeste, em seus sítios próprios, disponibilizar os dados relativos às contratações em questão, sendo atribuídos, portanto, aos seus dirigentes, arrolados neste relatório, o poder-dever de vigiar e fazer cumprir esses requisitos normativos, garantindo, assim, a necessária transparência que a legislação visa oferecer para o devido exercício dos controles interno, externo e social.

5.2.4 Contratualização de leitos para ampliar a oferta de atendimento médico-hospitalar

A auditoria pertinente à Ordem de Serviço nº 073/2020, realizada no âmbito da Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde (SUREGS), identificou, por meio de dados extraídos do sistema Mirante, concernente ao período de março a julho/2020, a celebração de contratos com municípios e unidades hospitalares privadas, em diversas regiões do estado, mediante dispensas de licitação, a seguir relacionadas, fundamentadas no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tendo como objetivo ampliar a oferta de atendimento médico-hospitalar aos casos suspeitos ou confirmados de *COVID-19*:

TABELA 5 - Dispensas de Licitação Formalizadas Conforme Lei nº 13.979/2020 - Março a Julho/2020

Em R\$			
Dispensa Nº	CNPJ	Contratado	Valor
14986/2020	22721041/0001-00	União Comunitária dos Médicos da Bahia - UCMB	1.560.000,00
17954/2020	13799700/0001-30	Fundo Municipal de Saúde de Irecê	1.320.000,00
19262/2020	13654405/0001-95	Município de Barreiras	1.320.000,00
19277/2020	24301008/0001-56	Fundação Gonçalves e Sampaio	1.320.000,00
19291/2020	14105704/0001-33	Município de Brumado	1.320.000,00
19294/2020	22721041/0001-00	União Comunitária dos Médicos da Bahia - UCMB	5.101.704,00
19295/2020	24301008/0001-56	Fundação Gonçalves e Sampaio	2.550.852,00
19297/2020	14349740/0002-23	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna	7.200.000,00
19303/2020	13672597/0001-62	Município de Ilheus	1.320.000,00
19305/2020	14349740/0003-04	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna	2.304.000,00
19307/2020	13284872/0001-70	IBR Instituto Brandão de Reabilitação Ltda	5.760.000,00
19361/2020	13340625/0001-44	Clínica Médico Cirúrgica de Conquista Ltda. - EPP	9.936.000,00
19364/2020	14508758/0001-40	Pedro Almeida da Silva e Cia. Ltda. - EPP	6.706.278,00
19371/2020	04666577/0001-98	Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda.	8.310.852,00
19375/2020	07947587/0001-90	Hospital de Ilheus Ltda. - EPP	4.752.000,00
19377/2020	20182961/0001-71	Vida Memorial Serviço de Saúde	5.760.000,00
21798/2020	14659478/0001-32	Pró Matre de Juazeiro	5.430.852,00
22152/2020	13646005/0001-38	Município de Alagoinhas	1.320.000,00
22153/2020	13810312/0001-02	Município de Tucano	1.320.000,00
22880/2020	2623343/0001-02	Município de Eunápolis	8.310.852,00
22889/2020	16175036/0001-46	Santa Casa de Misericórdia de Valença	4.155.426,00
22890/2020	13672597/0001-62	Município de Ilheus	1.320.000,00
23349/2020	11145615/0001-22	Fundo Municipal de Saúde de Juazeiro	1.320.000,00
23854/2020	14105704/0001-33	Município de Brumado	1.320.000,00
24772/2020	22721041/0001-00	União Comunitária dos Médicos da Bahia - UCMB	7.981.704,00
25539/2020	11202063/0001-47	Fundo Municipal de Saúde de Itaberaba	1.320.000,00
Total			100.340.520,00

Fonte: Relatório extraído do Sistema Mirante em 26/10/2020.

Os instrumentos contratuais foram formalizados conforme as diretrizes de contratualização estabelecidas pelo Ministério da Saúde, regulamentadas por meio da Portaria nº 3.410/2013, a qual define a pactuação dos entes federados com entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, visando formalizar a relação entre gestores públicos de saúde e hospitais integrantes do SUS, mediante o estabelecimento de compromissos entre as partes.

Os preços praticados para remunerar os serviços contratados foram estabelecidos de acordo com a Portaria SESAB nº 140/2020, alterada pela de nº 210/2020, e considerou os requisitos definidos na Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 568/2020, que autorizou a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo de pacientes com a *Covid-19*. Para os serviços de urgência e emergência foram definidos os seguintes valores de custeio:

- Serviços Tipo I (unidade pré-hospitalar com menos de 10 leitos de observação) – R\$220.000,00 mensais;
- Serviços Tipo II (unidade hospitalar com 10 leitos ou mais de observação) – R\$260.000,00 mensais;
- Diárias de leitos de UTI – R\$1.600,00; e
- Diárias de leitos clínicos – R\$800,00.

Fixou-se, em todos os contratos celebrados, prazo de vigência de 180 dias a partir da assinatura e que os recursos para a manutenção das atividades das entidades contratadas seriam repassados por meio de componentes pré-fixado (vinculado às metas discriminadas no Plano Operativo) e pós-fixado (vinculado à apresentação de produção de serviços).

A auditoria examinou os seguintes atos de dispensa de licitação, que objetivaram contratualizar leitos, exclusivamente para atender pacientes com *Covid-19*, em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e em leitos clínicos:

TABELA 6 - Atos de Dispensa de Licitação Selecionados Para Exame

Em R\$				
Dispensa Nº	Contratado	Contrato Nº	Descrição do Objeto	Valor Total
19297/2020	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna	045/2020	Serviço médico para atendimento em leitos hospitalares aos usuários do SUS.	7.200.000,00
19307/2020	IBR Instituto Brandão de Reabilitação Ltda.	064/2020	Serviço médico para atendimento em leitos hospitalares aos usuários do SUS.	5.760.000,00
19361/2020	Clínica Médico Cirúrgica de Conquista Ltda. EPP	039/2020	Serviço médico para atendimento em leitos hospitalares aos usuários do SUS.	9.936.000,00
19364/2020	Pedro Almeida da Silva e Cia Ltda. EPP	074/2020	Serviço médico para atendimento em leitos hospitalares aos usuários do SUS.	6.706.278,00
19371/2020	Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda. EPP	086/2020	Serviço médico para atendimento em leitos hospitalares aos usuários do SUS.	8.310.852,00
19377/2020	Vida Memorial Serviços de Saúde	065/2020	Serviço médico hospitalar urgência, emergência e retaguarda, aos usuários do SUS administrados diretamente pela SESAB	5.760.000,00
Valor Total das Dispensas de Licitação Selecionadas				43.673.130,00
Percentual Sobre o Total Contratado				43,52%

Fonte: Sistema Mirante e Portal da SESAB – Contratações e Aquisições

Os exames realizados na formalização dos processos de dispensa de licitação e contratação identificaram as impropriedades assinaladas na sequência.

5.2.4.1 Contratos formalizados com infringências ao critério legal

A Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020, alterou a Lei Federal nº 13.979/2020, acrescentando o art. 4º-F, com a seguinte redação:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Na conversão da medida provisória para a Lei Federal nº 1.435, de 11/08/2020, o texto anterior sofreu nova modificação, passando a ter o seguinte teor:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

As normas destacadas tiveram vigência imediata ao serem publicadas e divergem no ponto no qual a imunidade da prova de regularidade relativa à Seguridade Social aos reflexos da situação fática de restrição de fornecedores foi substituída pela que concerne à regularidade trabalhista, mantendo a do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º³.

Verificou-se, entretanto, que os contratos nºs 039/2020, 045/2020, 064/2020, 065/2020, 074/2020 e 086/2020 foram formalizados sem a antecedente assinatura de declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88.

Já o contrato nº 039/2020 (Hospital de Clínica de Conquista), de 23/04/2020, foi celebrado com certidões municipal (emitida em 03/12/2019, com validade de 90 dias) e estadual (emitida em 03/02/2020, com validade de 60 dias) vencidas e sem a emissão de justificativa de restrição de fornecedores pela autoridade competente.

Da mesma forma o Contrato nº 065/2020 (Vida Memorial Serviços de Saúde) foi firmado em 13/05/2020, com certidão municipal desatualizada (válida até 29/04/2020) e sem a justificativa devida.

3 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

A falta de certidões vigentes não foram justificadas mediante documento demonstrativo da situação caracterizadora da restrição do número de fornecedores assinado por autoridade, culminando no incremento ilícito dos riscos contratuais, com destaque para as complicações envolvendo solvência e o trabalho de menores, bem como incentiva a perpetuação de dívidas com as fazendas dos entes federados e a Justiça do Trabalho.

A Secretaria da Saúde foi cientificada das constatações, por meio da Solicitação nº LFC01/2020 (contratos nºs 039/2020, 045/2020, 064/2020, 065/2020, 074/2020 e 086/2020), tendo se manifestado, mediante o Ofício GASEC nº 1188/2020, informando que o contrato nº 064/2020 foi rescindindo, não sendo possível a inclusão da declaração de proteção ao menor, e se comprometeu a providenciar as declarações faltantes no tocante ao contratos nº 039/2020, 045/2020, 065/2020, 074/2020 e 086/2020.

Consultados os processos correspondentes, foi confirmada a citada rescisão no extrato de publicação no Diário Oficial, em 02/07/2020, e a juntada das declarações referentes aos contratos nº 039/2020, 045/2020, 065/2020 e 074/2020, mas a do contrato nº 086/2020 (Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda. EPP) continuava ausente. Em relação às certidões, foram atualizadas as relativas aos entes estadual e municipal do contrato nº 039/2020 e a certidão municipal referente ao contrato nº 065/2020 (Vida Memorial Serviços de Saúde), embora esta última informe acerca da existirem débitos, sendo declarada positiva.

Diante do exposto, constata-se a persistência das omissões dos deveres de apresentação da declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, para a celebração e execução do contrato nº 086/2020 (Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda. EPP), e da emissão da justificativa prevista no art. 4º- F da Lei Federal nº 13.979/2020, diante das certidões da empresa Vida Memorial emitidas pela Prefeitura de Ilhéus – a primeira desatualizada (válida até 29/04/2020) no momento da assinatura (13/05/2020) e a segunda, datada de 20/08/2020, positiva para existência de débitos –, para a celebração e execução do contrato nº 065/2020.

5.2.4.2 Exame dos processos de pagamento de contratualização de leitos hospitalares

Os pagamentos às unidades hospitalares contratualizadas foram efetuados na Fonte de Recursos 286 (Recursos Vinculados Transferências SUS - BI COVID-19) e no Projeto 5366 (Implementação de Ações para Enfrentamento à COVID-19). Até agosto de 2020, a SESAB, por meio da Coordenação de Pagamentos Coletivos do Fundo Estadual de Saúde (FESBA) e da Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde (SUREGS), já havia pago, especificamente para esses contratos, o montante de R\$16.729.266,74, conforme detalhado a seguir:

TABELA 7 - Contratualizações de Leitos Clínicos e de UTI - Pagamentos Realizados de Abril a Agosto/2020

					Em R\$
Mês de Competência	Credor	Contrato N°	Processo SEI N°	Data do Pagamento	Valor Pago
Abril/2020	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna – Hospital Calixto Midlej Filho	045/2020	019.5119.2020.0049238-73	13/05/2020	1.200.000,00
Mai/2020	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna – Hospital Calixto Midlej Filho	045/2020	019.5119.2020.0059406-66	15/06/2020	1.200.000,00
Mai/2020	Instituto Brandão de Reabilitação Ltda.	064/2020	019.5119.2020.0059406-66	15/06/2020	960.000,00
Mai/2020	Hospital de Clínicas de Conquista Ltda.	039/2020	019.5119.2020.0059406-66	16/06/2020	1.656.000,00
Mai/2020	Hospital São Pedro/Pedro Almeida da Silva	074/2020	019.5119.2020.0059406-66	15/06/2020	1.117.713,00
Mai/2020	Vida Memorial Serviços de Saúde Ltda.	065/2020	019.5119.2020.0059406-66	16/06/2020	960.000,00
Junho/2020	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna – Hospital Calixto Midlej Filho	045/2020	019.5119.2020.0075071-88	24/07/2020	840.000,00
Junho/2020	Hospital de Clínicas de Conquista Ltda.	039/2020	019.5119.2020.0075178-17	24/07/2020	932.400,00
Junho/2020	Hospital São Pedro/Pedro Almeida da Silva	074/2020	019.5119.2020.0075083-11	24/07/2020	782.399,10
Junho/2020	Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda.	086/2020	019.5119.2020.0074986-85	24/07/2020	1.385.142,00
Junho/2020	Vida Memorial Serviços de Saúde Ltda.	065/2020	019.5119.2020.0074857-88	24/07/2020	672.000,00
Julho/2020	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna – Hospital Calixto Midlej Filho	045/2020	019.5119.2020.0089573-22	28/08/2020	840.000,00
Julho/2020	Hospital de Clínicas de Conquista Ltda.	039/2020	019.5119.2020.0089685-29	27/08/2020	927.789,74
Julho/2020	Hospital São Pedro/Pedro Almeida da Silva	074/2020	019.5119.2020.0089580-5	28/08/2020	782.399,10
Julho/2020	Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda.	086/2020	019.5119.2020.0089555-41	28/08/2020	969.599,40
Julho/2020	Vida Memorial Serviços de Saúde Ltda.	065/2020	019.5119.2020.0089545-79	27/08/2020	672.000,00
Agosto/2019	Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda.	086/2020	019.5119.2020.0105224-19	29/09/2020	831.824,40
Total Pago					16.729.266,74

Fonte: Sistema Mirante

Observou-se que os primeiros pagamentos realizados aos contratados corresponderam aos valores integrais dos instrumentos pactuados, sob a alegação de que se tratava de situação emergencial, na qual os estabelecimentos de saúde necessitavam de recursos para manutenção de equipes multiprofissionais exclusivas, bem como de materiais e medicamentos para enfrentamento da pandemia. Ressaltou-se, entretanto, que, em competências posteriores, os respectivos pagamentos seriam devidamente regularizados conforme avaliações previstas nos respectivos planos operativos.

Esta auditoria solicitou esclarecimentos à SESAB (Solicitação Nº MSSC 03/2020, de 26/08/2020) quanto à verificação da execução desses contratos, no que tange aos procedimentos estabelecidos para controlar, fiscalizar, avaliar, monitorar e auditar as ações e os serviços de saúde ajustados, a fim de remunerar os contratados de acordo com as metas e compromissos estabelecidos nos instrumentos pactuados. Em resposta, a SESAB encaminhou Ofício GASEC nº 1333/2020/GAB/SESAB, de 24/09/2020, no qual apresenta Nota Técnica, emitida pela Diretoria de Controle das Ações e Serviços da Saúde (DICON/SUREGS), que reporta os procedimentos adotados:

Quanto ao monitoramento e avaliação, a execução do contrato possui as seguintes etapas:

1. Totalidade dos leitos à disposição da Central Estadual de Regulação o que pode ser verificado nos relatórios do Sistema de Regulação da Urgência (SUREM);
2. Visitas técnicas foram realizadas pelas equipes dos Núcleos Regionais de Saúde com emissão de relatórios com os achados;
3. Todas as internações geram laudos de AIHs que são inseridos nos sistemas do MS para comprovação das diárias produzidas pela instituição

Esclareceu, ainda, que os contratos firmados por dispensa emergencial para atendimento aos usuários do SUS com *Covid-19* não possuem componente de indicadores de qualidade atrelados a repasses financeiros, pois o perfil dessa patologia não permite a realização de análises mediante emprego de indicadores a exemplo de taxas de infecção hospitalar, mortalidade, ventilação em UTI entre outros.

Acrescentou que as visitas técnicas das equipes realizadas pelos Núcleos Regionais foram iniciadas quando da abertura dos leitos, com programação de retorno àquelas unidades onde foram verificadas inconformidades graves que caracterizam inexecução contratual ou dano à segurança dos pacientes, sendo que os fatos apurados foram notificados à administração para os devidos encaminhamentos administrativos.

Anexo à mencionada resposta, foi encaminhado relatório emitido pelo Núcleo Regional de Saúde Sudoeste, o qual apresenta o resultado da fiscalização procedida no contrato nº 064/2020, firmado com o Instituto Brandão de Reabilitação Ltda.. Segundo o relatório, o Núcleo de Saúde identificou, por meio do monitoramento do sistema de ocupação de leitos hospitalares, a ocorrência da disponibilização irregular dos leitos (clínicos e de UTI), contratados pela SESAB, para pacientes de convênios. A fiscalização realizada *in loco*, no dia 26/06/2020, confirmou os resultados do monitoramento e ainda identificou diversas falhas nos protocolos de atendimento aos pacientes com *Covid-19*, assim como a falta de medicamentos e de EPI's na unidade de saúde. A partir das constatações, a SESAB rescindiu o mencionado contrato que mantinha com aquela entidade.

Com o fim da vigência desses contratos, nos meses de setembro e outubro de 2020, e com a necessidade de manter a oferta de leitos para pacientes acometidos da *Covid-19* face à sua carência em algumas regiões do estado, repactuou-se alguns contratos por mais 180 dias, conforme informações apresentadas pelo Núcleo de Contratualização do SUS (NUCON/SUREGS), por meio de Nota Técnica encaminhada a esta auditoria, em 11/11/2020, resumidamente apresentadas a seguir:

QUADRO 2 - Relação de Contratos Prorrogados

Em R\$

Processo SEI Nº	Contratado	Contrato Nº	Data da Assinatura	Síntese do Objeto	Valor Semestral
019.8842.2020.0034921-19	Hospital de Ilheus Ltda.	204/2020	23/10/2020	Leitos de retaguarda e de UTI	4.570.968,60
019.8841.2020.0036405-01	Hospital de Clínicas de Conquista Ltda.	039/2020	21/10/2020	Leitos de retaguarda e de UTI	8.640.000,00
019.8841.2020.0034269-25	União Comunitária dos Médicos da Bahia - Hospital São Vicente (Jequié)	202/2020	20/10/2020	Atendimentos de urgência e emergência	1.560.000,00
019.8841.2020.0117267-71	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna/Hospital Manoel Novaes	212/2020	Em negociação	Leitos clínicos e UTI pediátrica	2.139.426,00
019.8841.2020.0044562-91	Vida Memorial Serviços de Saúde Ltda. ME (Ilheus)	1º TA 065/2020	Em negociação	Leitos de retaguarda e de UTI	5.430.852,00
019.8841.2020.0048378-48	Hospital São Pedro/Pedro Almeida da Silva (Remanso)	1º TA 074/2020	Em negociação	Leitos de retaguarda e de UTI	6.706.278,00
019.8841.2020.0054622-10	Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda. (Itaberaba)	1º TA 086/2020	Em negociação	Leitos de retaguarda e de UTI	8.310.852,00
019.8841.2020.0058242-19	Fundação Gonçalves e Sampaio (Camacã)	1º TA 094/2020	Em negociação	Leitos clínicos	2.550.852,00
019.8841.2020.0047615-07	Hospital e Maternidade Josefa Ismael Sobral (Municipal) - Irecê	1º TA 073/2020	Em negociação	Atendimentos de urgência e emergência	1.320.000,00
019.8841.2020.0052651-39	Hospital Municipal Eurico Dutra (Barreiras)	1º TA 066/2020	Em negociação	Atendimentos de urgência e emergência	1.320.000,00
019.8841.2020.0048733-05	Fundação Gonçalves e Sampaio (Camacã)	1º TA 092/2020	Em negociação	Atendimentos de urgência e emergência	1.320.000,00

Fonte: Nota Técnica SESAB/SUREGS/NUCON/CONTRAT, encaminhada por meio do Ofício GASEC nº 1521/2020, de 11/11/2020.

5.2.5 Contratação de manutenção de equipamentos

Diante da situação de emergência em razão da pandemia causada pela *Covid-19*, houve a necessidade premente de equipar as unidades de saúde responsáveis pelos atendimentos dos pacientes infectados pelo novo coronavírus, principalmente com aparelhos de suporte à vida (ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos). A SESAB, além de adquirir novos equipamentos, providenciou contratar empresa de manutenção para reparar e manter os existentes em seu patrimônio. Para tanto, a Coordenação de Patrimônio da Diretoria-Geral realizou levantamento desses bens a fim de deflagrar o procedimento de dispensa de licitação, objetivando a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos, respaldado no Art. 4º da Lei 13.979/2020, que disciplina medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A auditoria, concernente à Ordem de Serviço nº 073/2020, analisou os seguintes procedimentos de dispensa de licitação, que objetivaram contratar empresas especializadas para prestar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos utilizados em pacientes internados, especialmente aqueles que contraíram a *Covid-19*:

TABELA 8 - Dispensas de Licitação Analisadas - Manutenção de Equipamentos

Em R\$

Nº Processo SEI	Contrato Nº	CNPJ	Contratado	Objeto	Valor
019.7441.2020.0029169-81	017/2020	05.014.714/0001-72	Maximagem Comércio e Serviços de Produtos Médico-hospitalares Ltda.	Manutenção preventiva e corretiva de ventilador pulmonar da marca Maquet.	2.350.950,00
019.7441.2020.0028368-72	018/2020	06.269.451/0001-05	Medicalsystem Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Ltda.	Manutenção preventiva e corretiva de ventilador pulmonar da marca Intermed.	2.263.140,00
019.7441.2020.0029048-94	019/2020	19.685.685/0001-85	Delta Medical Comércio e Serviços EIRELI - EPP	Manutenção preventiva e corretiva de ventilador pulmonar da marca Alfamed, monitor multiparamétrico da marca Alfamed.	1.441.560,00
019.7441.2020.0030243-67	023/2020	11.386.336/0001-50	Salute Serviços Hospitalares Ltda. - EPP	Manutenção preventiva e corretiva de ventilador pulmonar da marca Avea e Vela, monitor multiparamétrico da marca Globaltec.	4.962.000,00
019.7441.2020.0032007-85	039/2020	13.184.330/0001-26	Dealers Comércio e Serviços Ltda.	Manutenção preventiva e corretiva de ventilador pulmonar e monitor multiparamétrico sem marca definida	2.830.765,18
Valor Total das Dispensas de Licitação Examinadas					13.848.415,18

Fonte: Processos de dispensa de licitação.

Todos os contratos decorrentes desses procedimentos foram firmados em março/2020 e com prazo de vigência de 180 dias.

A auditoria analisou a formalização das dispensas de licitação e respectivos contratos e observou inconformidades destacadas na sequência.

5.2.5.1 Formalização de contrato com certidões vencidas

O contrato nº 039/2020, celebrado com a Dealers Comércio e Serviços Ltda. foi formalizado em 24/03/2020, com as certidões federal, municipal e trabalhista vencidas respectivamente nas datas de 05/02/2018, 28/12/2017 e 21/04/2018, conforme extrato de fornecedor, e sem a justificativa exigida na Medida Provisória nº 926/2020, que alterou a Lei Federal nº 13.979/2020, acrescentando o art. 4º-F.

Mediante as Solicitações nº LFC02/2020 e LFC04/2020 (reiteração parcial da Solicitação nº LFC02/2020) a auditoria requereu à Secretaria da Saúde esclarecimentos e justificativas para a ocorrência verificada na contratação dessa empresa. Em resposta, a SESAB encaminhou nota técnica, anexa ao Ofício GASEC nº 1.455/2020 – SESAB/GAB, informando que o contrato nº 039/2020 foi rescindindo unilateralmente sem a execução de qualquer serviço.

Embora o mencionado contrato tenha perdido sua eficácia diante de sua rescisão, constata-se a persistência das omissões dos deveres de apresentação da declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88 no ato de sua celebração, medida que evitaria complicações envolvendo solvência e o trabalho de menores.

5.2.5.2 Ausência de documentos que comprovem a execução do serviço

Esta auditoria, a partir de levantamento no sistema Mirante, deste TCE, verificou que já haviam sido pagos, até setembro/2020, R\$2.204.753,90 às empresas contratadas para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos médicos, conforme discriminado a seguir:

TABELA 9 - Contratos de Manutenção de Equipamentos Médicos - Pagamentos Realizados de Abril a Agosto/2020

Em R\$

Credor	Contrato N°	Mês do Pagamento	Valor Pago
Maximagem Comércio e Serviços de Produtos Médico-hospitalares Ltda.	017/2020	Abril/2020	56.994.00
		Maior/2020	213.154.50
		Junho/2020	28.640.00
		Julho/2020	418.165.00
		Agosto/2020	52.495.00
Subtotal			769.448.50
Medicalsystem Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Ltda.	018/2020	Abril/2020	29.311.60
		Maior/2020	91.693.22
		Junho/2020	247.196.04
		Julho/2020	19.490.20
		Agosto/2020	1.574.18
	Setembro/2020	3.414.46	
Subtotal			392.679.70
Delta Medical Comércio e Serviços EIRELI - EPP	019/2020	Maior/2020	213.633.70
Subtotal			213.633.70
Salute Serviços Hospitalares Ltda. - EPP	023/2020	Julho/2020	520.022.00
		Agosto/2020	18.928.00
		Setembro/2020	290.042.00
Subtotal			828.992.00
Total Geral			2.204.753.90

Fonte: Sistema Mirante

No período analisado, foi realizado apenas um pagamento ao fornecedor Delta Medical Comércio e Serviços Eireli - EPP, referente à manutenção preventiva e corretiva de 408 monitores multiparamétricos da marca ALFAMED, no período de 17/03 a 17/04, conforme contrato nº 019/2020, firmado em 17/03/2020 e publicado no DOE de 19/03/2020. A empresa emitiu duas Notas Fiscais, uma na data de 22/04/2020, nº 2020617, relativa aos serviços, no valor de R\$127.950,00, e outra, em 17/04/2020, nº 271, referente aos acessórios e materiais que foram substituídos nos aparelhos durante a execução do serviço de manutenção, no valor total de R\$85.683,70.

Da análise do processo de pagamento nº 019.5120.2020.0042580-21, a auditoria identificou algumas falhas relacionadas à documentação apresentada pela contratante para comprovar a execução do serviço, bem como no procedimento de liquidação da despesa.

Segundo documentação acostada ao processo de pagamento (fls. 36), foram 38 equipamentos que passaram por manutenção no Hospital Geral Clériston Andrade (HGCA). Entretanto, ao revisar a Ordem de Serviço nº 5001, emitida pela contratada para esse Hospital, às fls. 56 a 63, verifica-se que se comprovou, efetivamente, a realização de manutenção em apenas 34 aparelhos, que equivale a uma diferença na fatura de R\$1.280,00, considerando que para o HGCA o preço unitário do serviço foi de R\$320,00.

Para esclarecer a divergência, a auditoria encaminhou à SESAB a Solicitação nº MSSC017/2020, que, em resposta, apresentou o Ofício GASEC nº 1433/2020-SESAB/GAB, de 21/10/2020, no qual anexa a Nota Técnica da Diretoria de Gestão de Contratos com os esclarecimentos pertinentes. A mencionada Diretoria informa que após reanálise dos autos a fim de verificar a ocorrência apontada pela auditoria, percebeu um equívoco na instrução do procedimento, tendo em vista que no arquivo juntado ao processo de pagamento faltava uma página, justamente a Ordem de Serviço nº 5001. Para comprovar a realização do serviço, anexou todas as folhas da referida ordem de serviço e desta feita relacionando mais seis aparelhos, dos quais apenas três foram efetivamente reparados, totalizando, portanto, 37 unidades. Sendo assim, restou a diferença de um equipamento não comprovado, quando se confronta a quantidade faturada e a relação de aparelhos por nº de série do HGCA, constante às fls. 37 e 38 do processo de pagamento, apontando para falhas de controle na liquidação do pagamento, que inobservam os requisitos exigidos no art. 63 da lei nº 4320/1964, bem como no art. 154 da lei nº 9433/2005.

5.2.5.3 Ordens de Serviços emitidas para um mesmo técnico em unidades hospitalares diferentes, porém nas mesmas datas

Chamou a atenção da auditoria, que um mesmo técnico da empresa contratada Delta Medical realizou manutenção no mesmo dia em mais de uma unidade hospitalar. Conforme as ordens de serviços acostadas ao processo de pagamento, dois técnicos foram responsáveis por efetuar manutenção preventiva e corretiva de 408 monitores multiparamétricos da marca ALFAMED, em 18 unidades de saúde da SESAB, incluindo as localizadas no interior do estado. O quadro seguinte demonstra as situações evidenciadas pela auditoria:

QUADRO 3 - Inconsistências nas Ordens de Serviços Emitidas Pela Empresa Delta Medical

DATA	TÉCNICO RESPONSÁVEL	OS Nº	UNIDADE HOSPITALAR	LOCALIZAÇÃO
27/03/2020	Erick Oliveira Santos	5001	Hospital Geral Clériston Andrade	Feira de Santana
		5017	Hospital Geral Prado Valadares	Jequié
30/03/2020	Rodrigo Cajazeira Gomes	5008	Hospital Geral Roberto Santos	Salvador
		5014	Unidade de Emergência Mãe Hilda - Curuzu	Salvador
31/03/2020	Erick Oliveira Santos	5001	Hospital Geral Clériston Andrade	Feira de Santana
		5000	Hospital Geral de Vitória da Conquista	Vitória da Conquista
01/04/2020	Rodrigo Cajazeira Gomes	5008	Hospital Geral Roberto Santos	Salvador
		5004	Hospital Geral Menandro de Faria	Lauro de Freitas
02/04/2020	Rodrigo Cajazeira Gomes	5008	Hospital Geral Roberto Santos	Salvador
		5004	Hospital Geral Menandro de Faria	Lauro de Freitas
03/04/2020	Rodrigo Cajazeira Gomes	5008	Hospital Geral Roberto Santos	Salvador
		5004	Hospital Geral Menandro de Faria	Lauro de Freitas
06/04/2020	Rodrigo Cajazeira Gomes	5002	Hospital Geral de Camacari	Camacari
		5016	Maternidade Albert Sabin	Salvador
07/04/2020	Rodrigo Cajazeira Gomes	5002	Hospital Geral de Camacari	Camacari
		5016	Maternidade Albert Sabin	Salvador
08/04/2020	Rodrigo Cajazeira Gomes	5016	Maternidade Albert Sabin	Salvador
		5002	Hospital Geral de Camacari	Camacari
		5011	Hospital Geral do Estado	Salvador
09/04/2020	Rodrigo Cajazeira Gomes	5012	Unidade de Emergência de Caiazeiras	Salvador
		5015	IPERBA	Salvador
16/04/2020	Rodrigo Cajazeira Gomes	5006	Hospital Geral Ernesto Simões Filho	Salvador
		5011	Hospital Geral do Estado	Salvador

Fonte: Processo de pagamento SEI nº 019.5120.2020.0042580-21

Outra observação refere-se à Ordem de Serviço nº 5005, emitida para a manutenção dos equipamentos do HEOM, que não possui a data da execução do serviço.

Em resposta à auditoria, por meio do Ofício GASEC nº 1433/2020-SESAB/GAB, a Secretaria juntou despacho exarado pela Coordenação de Manutenção da Diretoria Geral, no qual afirma não ter condições de prestar os esclarecimentos sem o apoio das unidades de saúde, responsáveis pelo acompanhamento *in loco* dos serviços executados pelos técnicos das empresas contratadas. Informa, ainda, que já expediu correspondências para a empresa bem como para os fiscais do contrato, lotados nas unidades de saúde, para buscar esclarecimentos quanto ao apontamento da auditoria. Até o encerramento deste trabalho, a Secretaria não havia se pronunciado para esclarecer a ocorrência. Deste modo, cabe à SESAB determinar às unidades de saúde envolvidas que procedam à imediata verificação das ocorrências, de modo a realizar as glosas e apurações de responsabilidade cabíveis.

5.2.5.4 Emissão de ordens de serviço anterior à celebração do contrato

Identificou-se, por meio das análises realizadas nos processos de pagamento da empresa Medicalsystem Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Ltda., referente à execução do contrato nº 018/2020, firmado em 17/03/2020 e publicado no DOE em 19/03/2020, que 45 equipamentos ventiladores pulmonares da marca Intermed, modelos Inter 5 Plus, Inter 7 Plus e IXG foram encaminhados à oficina dessa empresa antes da celebração do citado acordo, conforme relação a seguir:

QUADRO 4 - Relação de Equipamentos Encaminhados à Oficina da Empresa de Manutenção sem Respaldo Contratual

Unidade Hospitalar	Nº de Série do Aparelho	Nº da Ordem de Serviço	Data Início do Serviço	Data da Liberação
Hospital Geral Ernesto Simões Filho (HGESF)	IX5-2013-09-00772	9998	22/01/2020	Aguarda peça
	IX5-2013-09-00814	10057	17/03/2020	20/03/2020
	IX5-2013-09-00885	9658	14/06/2019	Aguarda peça
	IX5-2013-09-00901	9661	14/06/2019	28/03/2020
	IX5-2013-09-00906	10058	17/03/2020	23/03/2020
	IX5-2013-09-00907	9660	14/06/2019	Aguarda peça
	IX5-2013-09-00933	10000	22/01/2020	24/03/2020
Hospital Geral do Estado (HGE)	IX5-2013-09-00860	9823	25/09/2019	20/12/2019
	IX5-2013-09-00895	9820	25/09/2019	14/04/2020
	IX5-2013-09-00911	9687	23/07/2019	28/03/2020
	IX5-2013-09-00904	9822	25/09/2019	28/03/2020
	IX5-2013-09-00925	14281	14/03/2020	26/03/2020
	IX5-2013-09-00929	9821	25/09/2019	20/12/2019
	IX5-2015-04-02184	9824	26/09/2019	20/12/2019
Hospital Geral Roberto Santos (HGRS)	IX5-2013-09-00846	9609	14/03/2019	Aguarda peça
	IX5-2013-09-00910	9608	14/03/2019	28/08/2019
	IX5-2013-09-00773	9599	11/03/2019	28/03/2020
	IX5-2014-05-01316	9612	14/03/2019	13/04/2020
	IX5-2014-09-01540	9611	14/03/2019	Peça entregue
	IX5-2014-08-01521	9602	11/03/2019	16/08/2019
	IX5-2014-08-01552	9610	14/03/2019	26/08/2019
	IX5-2014-08-01560	9703	07/08/2019	09/04/2020
	IX5-2013-09-00837	9604	11/03/2019	03/04/2020
	IX5-2013-09-00893	9702	07/08/2019	08/04/2020
	IX5-2014-08-01528	9607	14/03/2019	Aguarda peça
	IX5-2014-09-01539	9600	11/03/2019	30/03/2019
	IX5-2014-08-01532	9603	11/03/2019	28/03/2020
	IX5-2013-09-00928	9605	11/03/2019	Aguarda peça
	IX5-2014-11-01789	9601	11/03/2019	14/08/2019
IX5-2016-11-03971	9606	14/03/2019	08/04/2020	

Unidade Hospitalar	Nº de Série do Aparelho	Nº da Ordem de Serviço	Data Início do Serviço	Data da Liberação
Maternidade Albert Sabin (MAS)	M3-2013-07-24788	9613	14/03/2019	28/03/2020
	M3-2013-07-24710	9639	17/05/2019	28/03/2020
	IP5-2004-10-00670	9637	17/05/2019	16/04/2020
Hospital Geral de Camaçari (HGC)	IX5-2013-09-00785	9904	05/11/2019	13/04/2020
	IX5-2013-09-00795	9900	05/11/2019	03/04/2020
	IX5-2013-09-00796	9899	05/11/2019	08/04/2020
	IX5-2013-09-00827	9901	05/11/2019	09/04/2020
	IX5-2013-09-00932	9897	05/11/2019	26/03/2020
	IX5-2013-09-00957	9898	05/11/2019	08/04/2020
Hospital Geral de Vitória da Conquista (HGVC)	I7P-2009-03-00329	10044	02/03/2020	21/03/2020
	IX5-2013-09-00702	10045	02/03/2020	03/03/2020
	IX5-2013-09-00764	10043	02/03/2020	21/03/2020
	IX5-2013-09-00771	9996	22/01/2020	03/04/2020
Maternidade Tsylla Balbino (MTB)	IP5-2004-01-00678	9983	10/01/2020	08/04/2020

Fonte: Processos de pagamento SEI nºs 019.5120.2020.0034736-46 e 019.5120.2020.0043037-79.

Às fls. 106 do processo de pagamento SEI nº 019.5120.2020.0034736-46, foi apresentada, pelo titular da Coordenação de Gestão de Contratos, a seguinte justificativa para o encaminhamento dos equipamentos antes da celebração do contrato:

No processo consta O.S.'s de 26/09/2019, 25/09/2019, 11/03/2019, 14/03/2019, 23/07/2019, 14/06/2019, 05/09/2019 referente a Equipamentos (Ventiladores Pulmonares), do HOSPITAL GERAL DO ESTADO, HOSPITAL GERAL ROBERTO SANTOS, HOSPITAL ERNESTO SIMÕES FILHO, HOSPITAL GERAL DE CAMAÇARI e MATERNIDADE ALBERT SABIN, os quais já estavam na Oficina da Medicalsystem aguardando a autorização para a execução dos serviços e foram posterior a assinatura do contrato.

Conforme se depreende da justificativa apresentada, os equipamentos foram encaminhados para a oficina da empresa prestadora do serviço, sem que houvesse a oficialização de um termo que estabelecesse os compromissos pactuados entre as partes, evidenciando a informalidade no procedimento de contratação de serviços de manutenção de equipamentos mantido pelas unidades de saúde da SESAB.

Solicitada a se pronunciar sobre a ocorrência, a Secretaria encaminhou a esta auditoria o Ofício GASEC nº 1433/2020-SESAB/GAB, de 21/10/2020, no qual anexa o despacho do engenheiro clínico da Coordenação de Manutenção (fiscal do contrato) onde tece os comentários expostos na sequência.

Primeiramente, o referido despacho menciona que, anteriormente à celebração dos contratos de manutenção preventiva e corretiva de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos - ora firmados pela SESAB para enfrentamento da pandemia, essas contratações eram realizadas diretamente pelas unidades de saúde e, em sua maioria, sem a celebração de termos contratuais. Para tanto, justificou que essas unidades não mantêm contratos com empresas de assistência técnica desses aparelhos em decorrência do alto custo que esta representa em relação à sua disponibilidade orçamentária.

Continuando seu despacho, o titular da Coordenação de Manutenção da Diretoria-Geral informa que:

[...] no dia 16/03/2020 em razão do aumento de casos de COVID-19 no Brasil e com as primeiras confirmações de contágio na Bahia, foi realizada reunião conjunta entre a Diretoria-Geral desta Sesab e grande parte dos prestadores de serviços de manutenção de equipamentos médicos.

Afirma o fiscal que o cenário apresentado evidenciou a necessidade de elaboração de um plano de ação a fim de garantir as manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos médicos que dariam suporte à vida dos pacientes acometidos pela Covid-19, optando-se, nesse momento, por centralizar os contratos de prestação de serviço de manutenção de ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos na Diretoria-Geral da SESAB.

Prossegue sua narrativa apresentando os seguintes eventos subsequentes:

Diante disso, procedeu-se com a celebração do ajuste junto à empresa Medicalsystem, momento em que a Contratada informou sobre a existência de equipamentos que estavam em sua sede, os quais foram encaminhadas à empresa por requerimento das próprias Unidades de Saúde elencadas em cada Ordem de Serviço, estas Unidades na época não possuíam contratos vigentes com a empresa Medicalsystem, tendo sido os equipamentos remetidos à empresa a fim de averiguar os custos relativos aos serviços para um possível contratação. Informou-se também que os serviços encontrava-se "em aberto", pois estava-se aguardando aprovação para da realização dos serviços orçados, o que justifica o lapso temporal constatado nas Ordens de Serviço – O'S.

[...]

Traçado tal panorama, e dada a situação emergencial da época, a fim de proceder com as manutenções de forma mais célere possível, foi autorizada a empresa a realização dos serviços de tudo aquilo que encontrava-se em sua sede, considerando inclusive as OS's que já tinham sido geradas anteriormente, consoante referendado nas Ordens de Serviço [...].

Finaliza afirmando que todos os serviços gerados pelas ordens de serviço emitidas em 2019, cujos equipamentos encontravam-se na oficina da Medicalsystem, somente foram executados durante a vigência do contrato nº 018/2020.

Embora o engenheiro clínico, fiscal do contrato, afirme que os serviços foram executados somente após a celebração do contrato com a empresa Medicalsystem, observa-se, ao analisar o Quadro 4, retro, que dos 45 equipamentos que se encontravam na oficina da assistência técnica, segundo anotações registradas nas ordens de serviço, oito deles foram liberados para o cliente em data anterior ao da assinatura do contrato nº 018/2020 pela Secretaria, revelando a informalidade nas transações para contratação desses serviços praticada pelas unidades de saúde da administração direta da SESAB, a exemplo daqueles constantes das ordens de serviços nºs 9821, 9823 e 9824, que foram recebidos pelo Hospital Geral do Estado, em 27/12/2019, conforme evidenciado nas fls. 345, 349 e 350 do processo de pagamento SEI nº 019.5120.2020.0043037-79.

Toda contratação de serviço pela Administração Pública Estadual será obrigatoriamente precedida de licitação, conforme princípio estabelecido no art. 2º Lei nº 9.433/2005,

ressalvados os casos previstos em lei. Como assinalou em seu despacho o Coordenador de Manutenção da SESAB, as unidades de saúde não possuíam contratos com as empresas de assistência técnica de aparelhos médicos e, por essa razão, mantinham a informalidade da prestação desses serviços. Somente a empresa Medicalsystem deteve em sua oficina 45 aparelhos do Estado, alguns há mais de um ano, como é o caso dos pertencentes ao Hospital Geral Roberto Santos, cujas as ordens de serviço datam de 11 e 14/03/2019, sem que houvesse um contrato estabelecendo as condições para a execução do serviço, situação que coloca em risco o patrimônio público que se encontra em poder de um particular sem a formalização de um instrumento legal.

Todo o relato demonstra que a administração central da SESAB possuía conhecimento da irregularidade praticada pelos gestores das unidades de saúde, mas omitiu-se em adotar as providências para legalizar a situação. Somente após o advento da pandemia da *Covid-19*, com a escassez de respiradores pulmonares, equipamentos indispensáveis ao tratamento da doença, a Diretoria-Geral iniciou o processo de dispensa de licitação para contratar assistência técnica com o objetivo de revisar e reparar os aparelhos da rede de assistência.

As condutas expostas caracterizam o erro grosseiro conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

É fundamental que a administração adote medidas capazes de apurar as ocorrências nas unidades que praticam essa irregularidade e coíba iniciativas dessa natureza que põem em risco o patrimônio do Estado, podendo causar perdas materiais, além da inobservância de princípios estabelecidos em lei, notadamente o art. 2º da lei nº 9.433/2005.⁴ Ademais, é primordial que os fiscais dos contratos acompanhem e verifiquem a sua execução anotando as ocorrências, determinando providências para a correção das falhas detectadas e, principalmente, comunicando, de imediato, seus superiores acerca das inconformidades observadas que possam acarretar a imposição de sanções e rescisão contratual, sob pena de responsabilidade, de acordo com o art. 154 da mesma lei estadual que trata de licitações e contratos administrativos.

5.2.5.5 Pagamentos realizados a maior do que o contratado

Apurou-se uma diferença de R\$13.425,00 no valor da nota fiscal nº 2089 da Maximagem Comércio e Serviços de Produtos Médico-hospitalares Ltda., relativa à execução do contrato nº 017/2020, firmado em 17/03/2020 e publicado no DOE em 20/03/2020, processo de pagamento SEI nº 019.5120.2020.0044581-10, referente aos preços unitários das peças em relação à proposta apresentada pela contratada na dispensa de licitação, conforme a seguir demonstrado:

⁴ Art. 2º da Lei nº 9433/2005 - As contratações de obras e serviços, inclusive os de publicidade, compras, alienações, concessões e locações, bem como a outorga de permissões pela Administração Pública Estadual, serão obrigatoriamente precedidas de licitação, ressalvados unicamente os casos previstos em lei.

TABELA 10 - Diferença de Preço Entre a Fatura e a Proposta da Contratada

Em R\$

Produtos	Preço na Nota Fiscal nº 2089		Preço Proposto pela Contratada		Diferença
	Preço Unitário	Valor Total	Preço Unitário	Valor Total	
3 células de oxigênio	2.540,00	7.620,00	2.305,00	6.915,00	705,00
4 kits de manutenção 5000 HRS	2.085,00	8.340,00	1.895,00	7.580,00	760,00
8 módulos de bateria	3.230,00	25.840,00	2.935,00	23.480,00	2.360,00
8 traqueias adulto	2.000,00	16.000,00	800,00	6.400,00	9.600,00
Total		57.800,00		44.375,00	13.425,00

Fonte: processo de pagamento SEI nº 019.5120.2020.0044581-10, fl.2 e processo de dispensa de licitação SEI nº 019.7441.2020.0029169-81, fl. 77.

Para justificar a diferença apontada, a SESAB, em resposta à auditoria, mediante seu mencionado Ofício GASEC nº 1433/2020-SESAB/GAB, de 21/10/2020, anexa Nota Técnica emitida pela Diretoria de Gestão de Contratos, na qual admite que:

[...] o setor responsável pela análise do processo incorreu em imprecisão, vez que deixou de observar as diferenças entre os preços da proposta da contratada e apresentado em nota fiscal.

Também informou que a diferença apontada será glosada no processo de pagamento SEI nº 019.5120.2020.0101479-29 da empresa Maximagem Comércio e Serviços de Produtos Médico-hospitalares Ltda..

Evidenciou-se, ainda, que os valores dos serviços faturados na NF nº 00001529, processo de pagamento SEI nº 019.5120.2020.0041227-15, e na NF nº 00001537, processo de pagamento SEI nº 019.5120.2020.0044586-24, não correspondem aos ofertados pelo contratado em sua proposta de preço, constante dos autos do dispensa de licitação, processo SEI nº 019.7441.2020.0029169-81. Às fls. 74 e 75 deste último processo, o contratante ofertou o preço de R\$500,00 para realizar manutenção preventiva e corretiva em cada ventilador pulmonar da marca MAQUET pertencentes à SESAB, instalados nas unidades de saúde de gestão direta, localizadas em Salvador, enquanto que para as unidades situadas no interior o preço unitário seria de R\$700,00 por aparelho.

Conforme detalhado na Nota Fiscal nº 00001529, foram realizados serviços de manutenção em seis equipamentos instalados no Hospital Geral Ernesto Simões Filho, ao custo total de R\$7.809,00, correspondente a R\$1.301,50 por unidade, portanto, um acréscimo ao total faturado no montante de R\$4.809,00.

Situação idêntica foi observada na NF nº 00001537, na qual consta a realização de serviços de manutenção em 15 aparelhos instalados no Hospital Geral de Vitória da Conquista, perfazendo um total de R\$19.523,40, equivalente a R\$1.301,53 por equipamento, valor este superior ao contratado que corresponderia ao montante de R\$10.500,00, por conseguinte, uma diferença de R\$9.023,40.

Quanto às diferenças constadas pela auditoria, a SESAB, por intermédio do seu multicitado Ofício GASEC nº 1433/2020-SESAB/GAB, de 21/10/2020, juntou a nota

técnica emitida pela Diretoria de Gestão de Contratos, que confirma a diferença apurada e informa que procederá as devidas glosas “[...] no processo SEI nº 019.5120.2020.0101479-29, tendo em vista a verificação de equívoco quando da instrução do procedimento de pagamento”. (sic)

A ocorrência aponta para uma fragilidade no processamento da despesa, notadamente na etapa de sua liquidação, a qual exige uma verificação do processo para apurar a importância exata que deverá ser paga ao credor, a partir da análise dos documentos comprobatórios da prestação dos serviços ou entrega do material, em conformidade com o que estabelece o art. 63 da lei nº 4.320/1964 e arts. 126 e 154 da Lei 9.433/2005. Diante do exposto, cabe à SESAB proceder às imediatas glosas das diferenças apontadas pela auditoria, bem como instaurar procedimento apuratório em face da empresa contratada e dos responsáveis pela fiscalização do contrato e da liquidação da despesa, de modo a corrigir as situações em comento e evitar repetições, além de prejuízos ao erário.

5.2.6 Contratações emergenciais de Organizações Sociais (OS's) para gerir, operacionalizar e executar ações e serviços de saúde em unidades hospitalares

A SESAB realizou dispensas emergenciais objetivando a contratação de serviços junto a organizações sociais para a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em hospitais da rede própria, no estado da Bahia, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 19.529/2020.

No âmbito da Ordem de Serviço nº 053/2020, da 2ª CCE, a auditoria buscou examinar a efetividade dos controles exercidos pela Superintendência de Assistência Integral à Saúde (SAIS), por intermédio da Diretora de Apoio Operacional às Unidades Próprias (DAOUP), com ênfase na verificação da regularidade dessas contratações e a execução das ações e dos serviços de saúde por essas entidades em unidades de saúde, de forma a assegurar a assistência universal e gratuita a pacientes acometidos pela *Covid-19* durante a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), observados os princípios aplicáveis e a legislação pertinente aos contratos de gestão firmados e seus respectivos desembolsos, relativas ao período de 01/01 a 31/10/2020.

Há de se ressaltar que, em caráter excepcional, não foram realizados procedimentos de verificação *in loco* nas unidades de saúde publicizadas, de modo a aferir a eficiência, eficácia e efetividade da execução dos objetos pactuados pela SESAB com as organizações sociais contratadas, considerando as medidas adotadas por este Tribunal visando o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, por meio do regime de trabalho à distância, de forma que os exames compreenderam a avaliação documental dos processos de dispensa de licitação e de pagamento dos contratos de gestão e requisições de esclarecimentos à unidade auditada.

Do ponto de vista jurídico, a fim de verificar a adequação, a forma e o conteúdo legalmente exigidos, foram examinados os processos de dispensa de licitação emergencial, apresentados na tabela a seguir, cujo desembolso total previsto perfaz um montante de R\$79.788.229,87:

TABELA 11 - Dispensas Emergenciais Examinadas

			Em R\$
Dispensa Nº	Organização Social	Unidade de Saúde	Valor Global
014/2020	Fundação Gonçalves e Sampaio (FGS)	Hospital de Campanha Arena Fonte Nova	43.480.898,82
012/2020	Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS)	Hospital Espanhol (*)	29.882.634,90
016/2020	Fundação ABM de Pesquisa e Extensão (FABAMED)	Hospital Santa Clara	4.501.571,72
003/2020	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar (IBDAH)	Pronto Atendimento (PA) de Ipiaú	1.923.124,43
013/2020	Fundação ABM de Pesquisa e Extensão (FABAMED)	Hospital Riverside	1.795,812,48
TOTAL			79.788.229,87

Fonte: Processos de dispensa e contratos emergenciais.

(*) Mediante a decisão judicial nº 1010400-21.201904.03300, foi deferido o pedido para desapropriação da referida unidade hospitalar, em função da pandemia.

Vale consignar que, diferentemente dos processos licitatórios para seleção das organizações sociais que devem cumprir integralmente os requisitos previstos na Lei Estadual nº 8.647/2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais, as dispensas em voga foram realizadas por meio de processos de **publicização simplificados**, autorizados pelos Sr. Governador do Estado e pelo Sr. Secretário da Saúde, respaldados nos pareceres nºs NPA-IPL-001-2020 e 0821/2020, exarados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), e nas Resoluções *ad referendum* nºs 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2020, emitidas pelo Conselho de Gestão das Organizações Sociais – CONGEOS, órgão deliberativo da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB).

Nesse sentido, esta auditoria efetuou a análise dos mencionados processos de dispensas emergenciais com ênfase nos regramentos estabelecidos na Lei Federal nº 13.979/2020, sem prejuízo dos demais aspectos cabíveis, na atual circunstância, relacionados à legislação estadual acerca de contratação de organizações sociais por meio da publicização de unidades de saúde da rede própria da SESAB, conforme demonstrado a seguir:

TABELA 12 - Contratos de Gestão Emergenciais Analisados

Em R\$

Contrato de Gestão Nº	Dispensa Emergencial Nº	Organização Social	Unidade de Saúde Gerida	Pagamento (*)
051/2020	012/2020	Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS)	Hospital Espanhol	17.789.413,48
127/2020	14/2020	Fundação Gonçalves e Sampaio (FGS)	Hospital de Campanha Arena Fonte Nova	11.594.906,36
107/2020	016/2020	Fundação ABM de Pesquisa e Extensão (FABAMED)	Hospital Santa Clara	4.483.421,23
111/2020	13/2020	Fundação ABM de Pesquisa e Extensão (FABAMED)	Hospital Riverside	5.776.837,91
087/2020	03/2020	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar (IBDAH)	Pronto Atendimento (PA) de Ipiáú	1.151.626,89
Total Pago				40.796.205,87

Fonte: Sistema Mirante (TCE).

Nota: (*) Os dados apresentados na coluna "Pagamento" são os valores que foram liquidados e pagos no período de abril a setembro de 2020.

Conforme abordado neste relatório, dentre as ações realizadas pela SAIS voltadas para o atendimento aos casos suspeitos e confirmados de *Covid-19*, encontram-se os contratos de gestão emergenciais para unidades de atendimento aos pacientes acometidos pelo novo coronavírus, cujo monitoramento é realizado mediante a emissão de Relatórios de Visita Técnica. Nesse sentido, a SESAB optou por esse modelo para firmar os cinco contratos de gestão emergenciais em comento.

Cabe à SAIS a responsabilidade de realizar a atividade de controle desses contratos assegurando a consecução dos objetivos e metas qualitativas e quantitativas, mediante sua Diretoria de Apoio Operacional às Unidades Próprias (DAOP), sem prejuízo de sua vinculação administrativa à Diretoria de Gestão de Serviços de Saúde (DCESS) e das demais instâncias reguladoras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Esse modelo de contratação para a gestão hospitalar das unidades de saúde sob gestão indireta da SESAB é frequentemente utilizado pela SAIS, conforme já abordado em auditorias anteriores deste Tribunal. Sendo assim, este trabalho buscou priorizar os controles aplicados sobre essas contratações emergenciais que visaram, exclusivamente, combater os efeitos do coronavírus.

5.2.6.1 Execução orçamentária e financeira da despesa com contratos de gestão emergenciais

O montante de R\$40.796.205,87 desembolsado pela SAIS em função dos contratos de gestão emergenciais firmados com as OS's listadas na tabela 12 foram executados por meio de duas ações orçamentárias: 5366 – Implementação de Ações para Enfrentamento ao Covid-19, no total de R\$35.345.466,07 (86,64%) e 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus, no valor de R\$5.450,739,82 (13,36%).

Registre-se que nos exames efetuados nos processos de pagamento referentes aos contratos de nºs 087/2020 (IBDAH) e 051/2020 (INTS) constatou-se que os desembolsos foram efetuados por meio de dotação orçamentária relacionada com as ações 5366 e 5370, diversa daquela prevista na cláusula sexta dos referidos termos, que contemplava tão somente a ação 2640 – Funcionamento de Unidade Ambulatorial e Hospitalar sob Administração Indireta, fazendo-se necessária a devida correção mediante apostilamento ou por ocasião de eventual formalização de termos aditivos.

Do montante de R\$40.796.205,87 pago às organizações sociais, até o mês de setembro/2020, R\$17.789.413,48 referem-se ao Contrato de Gestão Emergencial nº 051/2020 (valor global de R\$29.882.634,90), originário da Dispensa Pública nº 012/2020 que resultou na escolha do INTS para a operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Espanhol, enquanto que R\$1.151.626,89 foram resultantes da execução do Contrato de Gestão Emergencial nº 087/2020, decorrente da Dispensa Emergencial nº 017/2020 (valor global R\$1.923.124,43) objetivando a operacionalização e execução dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento *Covid-19* – Ipiaú.

5.2.6.2 Fragilidade na estimativa de custeio das unidades de saúde publicizadas, resultando em sobrepreço dos contratos firmados com o INTS e o IBDAH

Dentre os aspectos mais relevantes examinados por esta auditoria, encontra-se aquele relacionado aos preços praticados para operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde nas unidades publicizadas estabelecidos em cláusula contratual específica.

Quando da transferência da gestão para uma OS, a Diretora de Apoio Operacional às Unidades Próprias (DAOUP) solicita à Coordenação de Economia da Saúde/SAIS manifestação acerca do custeio da unidade de saúde a ser publicizada. Tomando como parâmetro as informações constantes no Termo de Referência, a citada coordenação efetua a estimativa de custos diretos e indiretos para cada unidade, a partir de uma metodologia de custeio baseada nos dados constantes do Programa Nacional de Gestão de Custos (APURASUS), que segundo a referida coordenação, é constituído de um banco de dados com as informações pertinentes a todas as unidades hospitalares, por especialidades, chegando a um valor de referência que leva em consideração a classificação da unidade por porte (nº leitos) e densidade tecnológica.

De acordo com os pareceres técnicos constantes nos processos de pagamento examinados, os vieses existentes no banco de dados são eliminados por meio de tratamento matemático com o objetivo de que o custeio mensal corresponda, com a maior fidedignidade possível, ao perfil da unidade a ser publicizada.

Convém ressaltar que essa metodologia de custeio está presente nas dispensas emergenciais examinadas, à exceção da Dispensa nº 017/2020, referente à publicização da Unidade de Pronto Atendimento *Covid-19* – Ipiaú, cuja metodologia adotada foi por grupo de despesa, de acordo com a classificação estabelecida pelo Ministério da Saúde, nas quais as UPA's são classificadas conforme o porte (Tipo I, Tipo II ou Tipo III)

associado ao número de atendimentos diários e às informações do APURASUS referentes a essas unidades específicas.

Por meio da Solicitação nº TPSR/SGCJ04/2020, esta auditoria requereu à SAIS relatórios/documentos extraídos do Sistema APURASUS que embasassem a composição do valor do custeio dos contratos de gestão emergenciais sob exame. Em resposta, a SAIS apresentou a Nota Técnica nº 06/2020, cujo excerto encontra-se transcrito a seguir:

Inicialmente, cabe esclarecer, que as estimativas de custeio para Unidades de Saúde têm como base o PNGC/APURASUS. Entretanto, essas estimativas não se resumem a emissão de Relatórios.

Por existir um número considerável de Unidades de Saúde participando do PNGC/APURASUS, construído um banco de dados e tratar matematicamente as grandezas proporcionais, com o objetivo de eliminar os possíveis vieses. Desse modo, tais informações são utilizadas.

Ademais, além das informações do PNGC/APURASUS, são agregadas variáveis para que a estimativa de custeio corresponda de forma mais precisa ao perfil da Unidade de Saúde e de modo que seja possível tornar a prestação do serviço de saúde, exequível.

- Capacidade Instalada informada no Termo de Referência elaborado pela área técnica (DGES);
- Porte da Unidade de Saúde (Portaria de número 2.224/GMS/dezembro de 2002);
- Densidade Tecnológica – barema elaborado, pela Coordenação de Economia da Saúde, para contemplar especificidades e complexidades existentes dentro de um mesmo porte de Unidades de Saúde

A implantação de sistema de custo em qualquer unidade, e com o APURASUS não é diferente, envolve as seguintes etapas: i) sensibilização (reuniões com os setores da unidade; ii) diagnóstico situacional; iii) estruturação dos Centros de Custo; e iiiii) coleta e processamento dos dados.

É importante registrar que para uma implantação de sistema de custo é importante todo o envolvimento da Unidade, uma vez que, os dados que são alimentados no sistema são organizados/controlados e gerados pelos responsáveis pelos diversos centros de custos da Unidade.

Desse modo, fica evidenciada a importância das duas primeiras etapas.

Ante o exposto, em virtude da existência do alto índice de contaminação do vírus e de Unidades de Atendimento COVID-19, a necessidade de realização de etapas presenciais, inviabilizou a implantação do sistema de forma satisfatória.


Não obstante os esforços da SAIS em adotar uma estimativa de custos capaz de respaldar com fidedignidade os preços a serem praticados pelas OS's para operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde dessas unidades publicizadas, não se pode deixar de registrar que, dentre os custos apresentados, encontram-se aqueles associados a pessoal e encargos e que foi, inclusive, objeto da Recomendação Conjunta do MPF/MPBA nº 01/2020, resultante do Inquérito Civil nº 1.14.000.001139/2020-81, por meio da qual foi acusada a presença de sobrepreço de

R\$478.325,85 na proposta comercial do Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde (INTS), que originou o contrato nº 051/2020, em função da presença de encargos sociais, sobre os quais o INTS goza de isenção.

Acrescente-se, com relação ao assunto em questão, que este Tribunal firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 0246/2019, determinando aos Gestores da SAIS para que, ao celebrar contratos de gestão com organizações sociais, não incluam o custo de contribuições sociais no preço pactuado, face à imunidade tributária de que gozam entidades deste tipo.

Com efeito, ao examinar as dispensas emergenciais realizadas pela SESAB para fins de contratação das OS's, mediante seleção pública simplificada, identificou-se que a área técnica da Secretaria da Saúde, objetivando orientar a elaboração das propostas comerciais por parte dos potenciais interessados, formulou modelo de planilha de custos, integrante dos Termos de Referência, cujos parâmetros embasaram a estrutura de composição de custos com pessoal apresentado pela Coordenação de Economia da Saúde, na qual pode-se identificar a presença dos seguintes itens, conforme reproduzido nas figuras a seguir.

FIGURA 1 - Modelo de Planilha de Custos – SESAB


 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA SUPERINTENDENCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE ANEXO I – MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS							
ITENS DE DESPESAS	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	TOTAL
1. Pessoal							
1.1. Salários							
1.2. Outras Formas de Contratação ^(a)							
1.3. Encargos/Benefícios ^(b)							
2. Medicamentos							
3. Materiais							
3.1. Materiais Hospitalares							
Terceiros (exceto serviços médicos)							
11. Informática							
TOTAL GLOBAL							

OBS.: (a) Item 1.2. - Especificar outras formas de contratação;
 (b) Item 1.3. - Especificar alíquotas de encargos sociais, trabalhistas e benefícios bem como suas formas de incidência no Anexo I-A;
 (c) Item 6.2. - Especificar composição dos valores de impostos, taxas e contribuições e formas de tributação, bem como suas formas de incidência no Anexo I-A;
 OBS.²: Esta planilha deverá ser acompanhada pela memória de cálculo da composição dos custos de cada item de despesa.

Fonte: Edital de Seleção Pública Emergencial – Processo nº 019.12460.2020.0029945-64, adaptado pela auditoria.

Em seguida, conforme se verifica no “ANEXO IA – Composição dos Encargos Sociais e dos Impostos/Taxas/Contribuições e respectivas base de cálculo %” (Figura 02), presente nos respectivos Termos de Referência, a SAIS/SESAB determina que a proponente especifique os encargos sociais, impostos, taxas e contribuições, a respectiva base de cálculo e a sua alíquota, enfatizando, ainda, que aquelas entidades beneficentes de assistência social, certificadas com base na Lei Federal nº 12.101/2009, deveriam excluir a cota patronal do INSS, sob pena de invalidação da proposta e consequente desclassificação.

FIGURA 2 - Composição dos Encargos Sociais e dos Impostos/Taxas/Contribuições – SESAB



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

ANEXO I A
Composição dos Encargos Sociais e dos Impostos/Taxas/Contribuições e respectivas base de cálculo (%)

Encargos Sociais/Impostos/Taxas/Contribuições	Base de Cálculo	Aliquota %

Para aquelas entidades beneficentes de assistência social, certificadas na forma da Lei Federal nº 12.101/2009, que fazem jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deverá ser abatida a cota patronal do INSS, sob pena de invalidação da proposta de preço e da conseqüente **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE** na Seleção Pública Simplificada.

Fonte: Edital de Seleção Pública Emergencial – Processo Nº 019.12460.2020.0029945-64, adaptado pela auditoria.

Isto exposto, esta auditoria passou a examinar se as proponentes haviam embutido nas propostas apresentadas os encargos sociais inerentes aos custos com pessoal (CLT), considerando aquelas entidades detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Desta forma, a partir de consulta efetuada junto ao Ministério da Saúde, identificou-se que tanto o IBDAH quanto o INTS possuem o referido certificado, renovado e concedido, respectivamente, por meio das Portarias de nº 1.004/2018 e 534/2019, expedidas pela Secretaria de Atenção à Saúde/MS. Com relação à FABAMED, constatou-se que a concessão do CEBAS foi indeferida por meio da Portaria nº 171/2020. Quanto à FGS, não foi encontrada qualquer referência da concessão do mencionado certificado.

Identificou-se, nas propostas apresentadas pelo INTS (Dispensa nº 012/2020) e pelo IBDAH (Dispensa nº 17/2020), a inclusão de encargos sociais no montante de R\$2.449.409,50, acarretando um sobrepreço de R\$509.672,78 nos contratos emergenciais de nºs 051/2020 e 087/2020, firmados com as respectivas entidades, conforme demonstrado a seguir:

TABELA 13 – Composição dos Valores de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Trabalhistas e Benefícios

Em R\$1,00

Contrato / OS	Salários (A)	Encargos Sociais (B)	% (B)/ (A)	Benefícios	Outras Formas de Contratação ⁽¹⁾	Total Despesa com Pessoal
087/2020 – IBDAH	811.973,87	275.590,60	33,94	7.104,00	476.556,00	1.571,224,43
051/2020 – INTS	5.285.368,50	2.173.818,90	41,13	333.748,80	10.810.800,00	18.603.736,17
Total	6.097.342,37	2.449.409,50		340.852,80	11.287.356,00	20.174.960,60

Fonte: Processo SEI 019.12460.2020.0035171-74 Proposta - IBDAH (00017653683)/pg. 255-257

Processo SEI 019.12460.2020.0029945-64 Proposta + Habilitação INTS PT. 01 (00017313521)/pg. 366-375.

Nota: (1) Contratação de profissionais por meio de Pessoa Jurídica.

Conforme se verifica na tabela anterior, as propostas apresentadas pelo IBDAH e INTS trouxeram em suas planilhas de custos (Anexo I dos Termos de Referência) encargos sociais e trabalhistas equivalentes a 33,94% e 41,13% do total previsto para despesas com pessoal, respectivamente.

Mediante análise das dispensas emergenciais mencionadas, visando identificar a composição dos encargos sociais discriminados na tabela anterior, especificamente em relação ao Anexo I-A apresentado pelas proponentes, quanto à especificação desses encargos, sua base de cálculo e respectivas alíquotas, tendo em vista a imunidade concedida às entidades beneficentes de assistência social, certificadas com base na Lei Federal nº 12.101/2009, foi verificada pela auditoria a existência, quanto ao INTS, de planilha denominada “Memória de Cálculo de Encargos Sociais Trabalhistas e Provisionamento” em sua proposta de preço, na qual se encontra discriminada a composição dos encargos sociais e trabalhistas, conforme reproduzido no quadro a seguir.

TABELA 14 – Encargos Sociais e Trabalhistas – Proposta INTS

Item	Descrição	Percentual
A.1	INSS Patronal	-
A.2	FGTS	8,0%
A.3	SESI/SESC	1,5%
A.4	INCRA	0,2%
A.5	SEBRAE	0,3%
A.6	PIS s/ folha de salários	1,0%
A.7	Salário Educação	2,5%
A.8	RAT/FAP	2,0%
Subtotal A		15,5%
B.1	13º Salário	8,33%
B.2	Férias + 1/3 Férias	8,33%
B.3	Aviso prévio indenizado	2,0%
B.4	Auxílio Doença	0,5%
B.5	Acidente de Trabalho	0,5%
B.6	Faltas legais	0,5%
B.7	Licença paternidade	0,5%
Subtotal B		20,66%
C.1	Aviso prévio trabalhado	0,5%
C.2	Indenização adicional	0,5%
C.3	Multa FGTS (40%)	0,5%
C.4	Contribuições sociais s/ multa	0,5%
Subtotal C		2,00
D.1	Incidência AXB	3,2%
Subtotal D		3,2%
Total Encargos Sociais e Trabalhistas		41,40%

Fonte: Processo SEI 019.12460.2020.0029945-64, pp. 366-375.

Com relação à proposta apresentada pelo IBDAH, na Dispensa Emergencial nº 017/2020, esta auditoria não identificou nenhum documento ou informação que demonstrasse, de forma analítica, a composição dos respectivos encargos sociais, conforme estabelecido no Anexo I-A, constante do Termo de Referência. Cumpre salientar que, apesar de não haver sido localizado nos autos o citado anexo, devidamente preenchido pela referida entidade, foi identificada uma planilha denominada “Composição dos Valores de Encargos Sociais, Trabalhistas e Benefícios”, sobre a qual são apresentados os valores inerentes aos encargos sociais de forma sintética, fazendo referência a uma outra planilha na qual os encargos são também apresentados da mesma forma.

Constatou-se, assim, que a simples exclusão da cota patronal do INSS, no percentual de 20%, sob pena de invalidação das respectivas propostas, conforme previsto no Anexo I-A, não seria suficiente para que as OS's apresentassem o preço mais vantajoso para a SESAB, pois as entidades portadoras do CEBAS, além de possuírem imunidade à incidência das contribuições para a seguridade social previstas na Lei Federal nº 8.212/1991, também estão isentas de outras, tais como: as contribuições ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC); ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE); e ao Salário-Educação, bem como são imunes à incidência do PIS/PASEP, calculados tanto sobre o faturamento como sobre a folha de pessoal.

Ao não excluir, expressamente, do Termo de Referência do Edital essas contribuições nos custos dos encargos sociais das propostas apresentadas pelas entidades no processo simplificado de contratação, a SESAB/SAIS permitiu que as entidades portadoras de CEBAS, tais como o INTS e o IBDAH, acrescentassem, em suas planilhas de composição de custos com pessoal celetista, itens sobre os quais recaem imunidade ou isenção.

Com efeito, pelo fato do IBDAH e do INTS serem portadores do CEBAS, o percentual de encargos deveria corresponder a no máximo 32,31%, já que não há incidência de INSS patronal, SESI/SESC, INCRA, SEBRAE, Salário Educação, RAT/FAT e PIS, cuja soma das alíquotas e sua incidência sobre outros encargos trabalhistas atingem o percentual de 9,05% para o INTS e de, no mínimo, 1,63% para o IBDAH. A título de exemplo, vale frisar que, na proposta apresentada no certame pelo INSAÚDE para a gestão do Hospital Espanhol, definiu-se o percentual de encargos em 31,44%, portanto, dentro do limite acima indicado. A inobservância sobre a imunidade desses encargos resultou em um sobrepreço de R\$478.325,85 e de R\$31.346,93, sobre o valor global apresentado nas propostas vencedoras e, conseqüentemente, nos respectivos contratos de gestão emergenciais firmados com o INTS e o IBDAH, respectivamente.

Deste modo, a conduta relatada caracterizou o erro grosseiro dos gestores públicos envolvidos, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

Diante do exposto, faz-se necessário que a SESAB providencie o imediato saneamento da situação apontada, seja por meio do aditamento dos Contratos nºs 051/2020 e 087/2020, visando a exclusão dos referidos montantes dos respectivos termos ou mediante aplicação de glosa e ressarcimento ao erário, podendo ocorrer mediante compensação em pagamentos futuros dos referidos contratos, caso ainda se encontrem vigentes.

5.2.6.3 Fragilidades relacionadas ao acompanhamento e a fiscalização sobre a adequação, qualificação e dimensionamento dos recursos humanos nas unidades de saúde geridas pelas Organizações Sociais

Um dos aspectos mais relevantes na elaboração dos termos de referência diz respeito à estimativa da quantidade mínima de recursos humanos por categoria profissional, necessária para o atendimento às urgências de pacientes adultos e pediátricos com sintomatologia peculiar à Covid-19. Tal quantitativo representa em média **70% do valor do contrato**, como informa o Parecer Técnico da Coordenação de Economia da Saúde da SESAB, responsável pela elaboração dos valores de custeio mensal e global para as unidades de saúde publicizadas.

Esta auditoria verificou que os termos de referência dos editais de seleção pública e, também, os contratos de gestão das unidades examinadas não preveem expressamente um quantitativo mínimo de profissionais para operacionalização dos serviços das unidades de saúde. Constatou-se a existência de um anexo constante dos termos de referência no qual se define apenas a previsão das categorias profissionais e informa que as organizações sociais, em suas propostas, estabelecem esse quantitativo.

Observou-se, ainda, nos contratos de gestão das unidades publicizadas, a existência de cláusula que estabelece, entre os compromissos da contratada, o de assegurar qualificação e dimensionamento adequados do quadro de recursos humanos e que esse dimensionamento deve ser em conformidade com as normas ministeriais atinentes à espécie, nos seguintes termos:

[...]
 Garantir em exercício na Unidade, quadro de recursos humanos qualificados e compatível ao porte da Unidade e Serviços combinados, conforme estabelecido nas normas ministeriais atinentes à espécie, tendo definida como parte de sua infra-estrutura técnico-administrativa nas 24 (vinte e quatro) horas dia, por plantões, a presença de pelo menos um profissional da medicina que responderá legalmente pela atenção oferecida à clientela.
 [...]

Assim, nos contratos de gestão examinados, verificou-se, quanto ao dimensionamento de pessoal, a alusão de que as organizações sociais devem cumprir o disposto na legislação que versa sobre o tema sem, no entanto, estabelecer o quantitativo mínimo por categoria vinculado a um determinado número de leitos ativos ou parâmetros objetivos para tal. A ausência de parâmetros que aponte para uma quantidade mínima de profissionais para atuação nessas unidades pode dificultar as atribuições de fiscalização e monitoramento desses contratos por parte da SAIS.

Deste modo, verifica-se que a gestão e execução dos serviços de saúde transferidos para as Organizações Sociais não foram precedidas de um planejamento capaz de contemplar não só o valor de custeio estimado para a mão de obra necessária à operacionalização dessas unidades de saúde, como também o real dimensionamento de pessoal visando ofertar uma assistência satisfatória aos pacientes.

Em 26/08/2020, a auditoria emitiu a Solicitação nº TPSR07/2020, requerendo informações à SESAB/SAIS sobre o controle, o acompanhamento e a disponibilização, pelas OS's, de profissionais de saúde em quantidade adequada e com especialização compatível com a plena execução dos serviços contratados, de modo a atender satisfatoriamente à demanda e também cumprir o preceituado pelas legislações pertinentes.

Em resposta, mediante o Ofício GASEC nº 1.144/2020-SESAB/GAB, de 01/09/2020, a Chefe de Gabinete da SESAB encaminhou, em anexo, despacho contendo as informações apresentadas pela Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS). Em relação ao dimensionamento das equipes assistenciais, o Superintendente da SAIS sustentou que este obedece aos parâmetros estabelecidos pelas normas ministeriais discriminadas nos respectivos Termos de Referência, conforme se verifica no excerto a seguir:

O dimensionamento das equipes assistenciais que compõem os serviços prestados pelas Organizações Sociais dos hospitais listados na referida Solicitação (Hospital Espanhol; Hospital de Campanha Arena Fonte Nova; Hospital Riverside; Hospital de Campanha e o PA de Ipiaú), seguem os parâmetros e recomendações das Portarias Ministeriais e RDC's, que se encontram discriminadas nos respectivos Termos de Referência, contidos no item: "O rol de leis e normas sanitárias no qual a gerência do hospital deverá se apoiar"⁵.

Acrescenta, ainda, que no Anexo III dos Termos de Referência destes contratos existe a composição mínima de recursos humanos de cada categoria profissional.

Entretanto, conforme já mencionado, durante o exame dos processos seletivos, esta auditoria verificou que no Anexo III – Termos de Referência constam apenas as categorias profissionais que devem ser contempladas na proposta, enquanto que o quantitativo de profissionais por categoria seria definido pelas organizações sociais em suas propostas.

Ademais, também foi detectado que, na proposta da Fundação Gonçalves e Sampaio – FGS⁶ não foi apresentado o referido anexo, exigido pelo termo de referência, com a previsão de quantitativo de pessoal por categoria profissional.

Em relação à fiscalização, realizada pela SAIS, sobre a oferta de recursos humanos pelas organizações sociais, afirma que a Coordenação de Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação das Ações e Serviços das Unidades Próprias acompanha a execução dos serviços pelas OS's, conforme trecho extraído da sua resposta⁷ e transcrito a seguir:

Imperioso pontuar que a Coordenação de Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação das Ações e Serviços das Unidades Próprias (COMASUP) realiza o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação de serviços de saúde nas referidas Unidades. Utilizando-se de metodologia de trabalho de acompanhamento do cumprimento das responsabilidades e obrigações da Organização Social na operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde e, avaliação de metas baseada nos parâmetros do Contrato de Gestão. Aproveitamos para cientificar que a COMASUP, também, realiza visitas de monitoramento regulares e programadas semanalmente, com levantamento das

5 SEI/GOVBA - 00021726810 – Despacho, Ref.2453822-1.

6 Proposta - FGS (00017724165) SEI 019.12460.2020.0032538-43 / pg. 320-357.

7 SEI/GOVBA - 00021726810 – Despacho, Ref.2453822-1.

inconformidades, articulação com as equipes de trabalho e diretorias e avaliação das solicitações oficializadas, no intuito de assegurar a efetiva prestação de serviços aos usuários SUS de forma tempestiva.

Outrossim, mediante a Solicitação nº TPSR10/2020, datada de 23/09/2020, mais uma vez, foram requeridas informações/esclarecimentos sobre as medidas adotadas pela SAIS para o acompanhamento do dimensionamento adequado do quadro de recursos humanos pelas organizações sociais nas unidades de saúde objeto deste exame. Por meio do anexo 2, do Ofício GASEC nº 1351/2020/GAB/SESAB, de 30/09/2020, a Coordenação de Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação das Ações e Serviços das Unidades Próprias (COMASUP) informou que, por ocasião das visitas técnicas realizadas, são solicitados os parâmetros assistenciais e efetuada a verificação *in loco* do dimensionamento das equipes, como transcrito a seguir:

3. A Coordenação de Monitoramento e Avaliação executa as seguintes ações para o acompanhamento do dimensionamento adequado do quadro de recursos humanos pelas OSs:
- Solicitação dos parâmetros assistenciais e verificação *in loco* do dimensionamento conforme capacidade instalada;
 - Exposição das inconformidades, se vistas, em relatórios e encaminhamento destas as instâncias institucionais superiores para a notificação das OSs.

Registre-se que, ainda em resposta à aludida Solicitação, foram apresentados todos os relatórios referentes às visitas técnicas realizadas nas unidades de saúde. Entretanto, não foi verificado, nesses relatórios, qualquer apontamento sobre a adequação do dimensionamento dos recursos humanos⁸.

A ausência da previsão contratual de um quantitativo mínimo de profissionais por categoria acaba por dificultar a fiscalização do cumprimento da cláusula contratual que versa sobre a adequação do quantitativo de recursos humanos das unidades de saúde às mencionadas normas ministeriais.

Acerca do assunto, merece registro a Recomendação Conjunta MPF/MPBA nº 02/2020, dos Ministérios Públicos do Estado da Bahia (MPBA) e Federal (MPF), por meio da qual recomendou-se a não renovação do contrato nº 051/2020, firmado com a organização social INTS para a gestão e operacionalização do Hospital Espanhol, em função da constatação de indícios de ilegalidades, tais como o subdimensionamento das equipes de UTI, unidade considerada de alta relevância para o tratamento de pacientes acometidos da forma mais grave pela *Covid-19*.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução RDC nº 07/2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências, estabelece, na Seção III - Recursos Humanos, do Capítulo II - Das Disposições Comuns a todas as Unidades de Terapia Intensiva:

⁸ Digno de nota é que no Relatório de Visita Técnica Hospital de Campanha Espanhol, datado de 20/07/2020, é apresentado o quantitativo de profissionais de saúde por categoria profissional, sendo mencionado que a informação foi extraída de Relatório fornecido pela Diretoria Administrativa, mas não é mencionado se este quantitativo é adequado ou não (Anexo 2 do Ofício GASEC nº 1.186/2020, datado de 04/09/2020, em resposta à Solicitação nº SGCJ/TPSR04/2020).

Art. 13 Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos.

§ 1º O Responsável Técnico médico, os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ter título de especialista, conforme estabelecido pelos respectivos conselhos de classe e associações reconhecidas por estes para este fim.

[...]

§ 3º É permitido assumir responsabilidade técnica ou coordenação em, no máximo, 02 (duas) UTI.

Art. 14 Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;

II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno;

IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno;

VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade;

VII - Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno.

Art. 15 Médicos plantonistas, enfermeiros assistenciais, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados na UTI, durante o horário em que estão escalados para atuação na UTI.

[...]

Art. 19 O hospital em que a UTI está inserida deve dispor, na própria estrutura hospitalar, dos seguintes serviços diagnósticos e terapêuticos:

I - centro cirúrgico;

II - serviço radiológico convencional;

III - serviço de ecodoppler cardiografia.

Art. 20 Deve ser garantido acesso aos seguintes serviços diagnósticos e terapêuticos, no hospital onde a UTI está inserida ou em outro estabelecimento, por meio de acesso formalizado:

I - cirurgia cardiovascular;

II - cirurgia vascular;

III - cirurgia neurológica;

IV - cirurgia ortopédica;

V - cirurgia urológica;

VI - cirurgia buco-maxilo-facial;

VII - radiologia intervencionista;
 VIII - ressonância magnética;
 IX - tomografia computadorizada;
 X - anatomia patológica;
 XI - exame comprobatório de fluxo sanguíneo encefálico.
 [...]

Não obstante, segundo dispõe o Anexo “Consenso de Especialistas para o Manejo Clínico da Covid-19 no Brasil: Crianças, Gestantes e Adultos/Idosos”, constante do Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 na Atenção Especializada⁹, diante da necessidade de contingenciamento da equipe de profissionais de saúde, deverão ser observadas e seguidas as recomendações da Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB).

A AMIB, por meio do documento “Considerações referentes ao contingenciamento de recursos humanos em terapia intensiva durante pandemia por COVID-19”, julgou pertinente, em caráter de excepcionalidade, durante o período de pandemia, que as exigências consolidadas na atual legislação sobre as Unidades de Terapia Intensiva bem como de Unidades de Cuidados Intermediários ou Semi-intensivas, que possuem normativas sedimentadas por portarias e resoluções¹⁰, possam ser adaptadas e flexibilizadas, com a finalidade de atender às demandas que se impõem nessa situação.

Desta forma, constam do referido documento as recomendações para viabilizar tal adaptação, de forma a garantir a assistência à saúde de pacientes graves em um cenário de pandemia, caracterizado por baixa probabilidade de provisão de recursos usualmente considerados, como minimamente adequados, seguindo critérios que visam otimizar a assistência a estes pacientes ao tempo em que garante o melhor padrão de qualidade e segurança possíveis nestas circunstâncias.

Assim, a AMIB emitiu recomendações em relação ao contingenciamento de recursos humanos para operacionalizar as unidades de assistência a pacientes graves durante a vigência da pandemia causada pela Covid-19, considerando que a assistência a pacientes com quadros graves é complexa e exige conhecimento especializado para que se possa ter chance de obter desfechos positivos e que, para isso, tornou-se essencial o uso racional e eficaz de recursos humanos especializados amplificando, assim, a possibilidade de assistência segura e de qualidade a todos que dela precisarem.

Também, considerando que algumas unidades de assistência a pacientes graves com Covid podem não preencher critérios de uma Unidade de Terapia Intensiva ou Unidade de Cuidados Intermediários, conforme definido da Resolução nº 2.271/2020 do Conselho Federal de Medicina, como por exemplo, leitos de assistência a pacientes graves em hospitais de campanha, leitos em unidades respiratórias, leitos em unidades de pronto atendimento e leitos abertos em condições de excepcionalidade, encontram-se destacadas, no excerto a seguir, as recomendações da AMIB relacionadas ao ponto em comento:

⁹ Elaborado pelo Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde. 1ª edição revisada, 2020. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/manejo_clinico_covid-19_atencao_especializada.pdf. Acesso em 10/11/2020.

¹⁰ Resolução nº 2.271/2020, do Conselho Federal de Medicina; Resolução RDC 07/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; e Portaria nº 895/2017 do Ministério da Saúde.

Com relação à função de coordenação e médico rotineiro (médico diarista):

[...]

- Recomenda-se que presencialmente ou virtualmente, o médico intensivista rotineiro ou diarista esteja responsável por até no máximo 20 pacientes por turno.

[...]

- Recomenda-se que presencialmente ou virtualmente, o médico intensivista esteja como responsável técnico por até no máximo 3 unidades de terapia intensiva.

[...]

Com relação à função de médico plantonista:

Na ausência de médicos plantonistas com experiência clínica em Medicina Intensiva, a proporção de pacientes para médico plantonista experiente pode ser ajustada alcançando **1 médico para 15 pacientes e em casos extremos até de 1 médico para 20 pacientes**. No entanto, sempre que esta estratégia for necessária, ela só deverá ser utilizada mediante disponibilização de suporte estruturado a estes médicos. [...]

Com relação à proporção de profissionais da equipe multidisciplinar nestas unidades:

Com relação ao número de profissionais de fisioterapia e de enfermagem reservamos às respectivas sociedades e conselhos as devidas considerações. **Não obstante nossa recomendação é a de que não haja diminuição na proporção usualmente recomendada.** Em casos extremos sugerimos estratégia de contingenciamento similar ao mencionado para a função de médico plantonista, ou seja, caso seja necessário aumentar a proporção enfermeiro/paciente ou fisioterapeuta/paciente a utilização de profissionais menos experientes para auxiliar em ações de menor complexidade podem auxiliar a viabilizar a assistência neste cenário.

Com relação ao quantitativo de técnicos de enfermagem sugerimos um técnico para cada três leitos em unidades de cuidados intermediários ou semi-intensivos; e um técnico para cada dois leitos em unidades de terapia intensiva.

Estas sugestões decorrem da experiência já acumulada no manejo destes pacientes, que evidenciou maior carga de trabalho para a equipe multiprofissional, causada pela adoção das medidas de proteção individual preconizadas, estas indispensáveis para a prática segura. (Grifos acrescentados pela auditoria).

Cabe destacar que, por meio do Ofício CFM nº 1749/2020-GABIN, de 20/03/2020, em resposta ao Ministério da Saúde, o Conselho Federal de Medicina, em relação à criação de leitos exclusivamente dedicados a pacientes suspeitos ou confirmados com a Covid-19, não denominados como UTI, mas como LDPCC-19 (Leitos Dedicados para Pacientes Críticos – COVID-19), estabeleceu os parâmetros mínimos para o atendimento de pacientes críticos internados em leitos exclusivamente dedicados a estes, como medida excepcional de atendimento à população e só admissível na atual situação de emergência sanitária, específica para a epidemia por Coronavírus no Brasil, conforme trecho transcrito a seguir:

[...]

3. Sugere-se inicialmente, podendo a proporção ser readequada de acordo com a demanda na epidemia, a proporção de: **01 médico plantonista para cada 15 leitos; 01 médico diarista para cada 20 leitos; 01 enfermeiro para cada 10 leitos; 01 fisioterapeuta para cada 10 leitos; e 01 técnico de enfermagem para 01 leito;**

4. Assistência integral dos demais especialistas nos modos presencial ou via telemedicina, utilizando como parâmetros, nesta circunstância, os critérios definidos pela Resolução CFM nº 1.643/2002

(<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643>).

5. Escalas de trabalho otimizadas, com o objetivo de evitar exaustão e adoecimento físico e/ou psíquico da equipe, mantendo as estritas condições de segurança que o momento exige;

6. Os gestores (públicos e privados) devem garantir nos serviços de saúde sob sua responsabilidade espaços específicos para atendimento de pacientes com diagnóstico de COVID-19, desde a porta de entrada até as UTIs ou LDPCC-19, pois o isolamento destes pacientes reduz a disseminação da doença;

7. **Idealmente os LDPCC-19 implantados pelos gestores devem obedecer ao disposto na Resolução CFM nº 2.153/2016 e na RDC ANVISA nº 07/2010, no entanto na situação de catástrofe pode haver adaptação às condições oferecidas, sem jamais colocar em risco a segurança do paciente e do profissional de saúde.**

[...] (Grifos acrescentados pela auditoria).

Frise-se que, embora no modelo de execução dos serviços de saúde pelas organizações sociais a Administração Pública se guie pelo controle de resultados, tem-se por objetivo o alcance de um serviço público mais eficiente não apenas do ponto de vista econômico, mas também do ponto de vista qualitativo.

Assim, neste contexto, algumas ferramentas assumem relevância, como por exemplo a necessidade de planejamento, monitoramento e fiscalização adequados da execução destes serviços. Outrossim, não há dúvidas de que o dimensionamento de recursos humanos impacta diretamente na resolutividade diante de situações clínicas de média/alta gravidade e na qualidade dos serviços prestados aos usuários das unidades de saúde.

Dada a imprescindibilidade da adequação do dimensionamento e da qualificação dos profissionais de saúde para que seja assegurada uma assistência de qualidade, esta auditoria recomenda a realização de uma efetiva fiscalização sobre a adequação dos recursos humanos nessas unidades de saúde geridas pelas organizações sociais contratadas.

Por fim, vale a pena ressaltar que abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto dos contratos de gestão não exime a SESAB/SAIS do cumprimento da legislação pertinente em relação a esses serviços, tampouco da responsabilidade de garantir que sejam prestados **em quantidade e qualidade apropriadas**. Por isso mesmo, as cláusulas constantes nos aludidos contratos devem ser obrigatoriamente fiscalizadas e acompanhadas, tendo por norte o cumprimento das disposições legais e regulamentares, sob pena de a conduta se configurar como prática de erro administrativo grosseiro, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942.

5.2.6.4 Unidades de saúde de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19 funcionando sem alvarás sanitários

Foi constatado, por esta auditoria, que as cinco unidades de saúde de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19, geridas por organizações sociais, estão funcionando sem o alvará emitido pela vigilância sanitária.

A Lei Federal nº 8.080/1990 que trata sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, inclui a vigilância sanitária no campo de atuação do SUS (artigo 6º) e também estabelece entre as atribuições da vigilância sanitária o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde (II, §1º do art. 6º).

Ademais, conforme o artigo 3º, inciso VI da RDC nº 207/2018, o licenciamento sanitário é o “[...] ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”.

Frise-se que a concessão do alvará sanitário inicial para o funcionamento das unidades de saúde depende de inspeção realizada pela vigilância sanitária no âmbito do exercício desse controle da prestação dos serviços de saúde.

Por sua vez, de acordo com o inciso V do art. 3º da supracitada RDC, a inspeção sanitária pode ser assim definida:

[...] V – inspeção sanitária: conjunto de procedimentos técnicos e administrativos que visa a proteção da saúde individual e coletiva, por meio da **verificação in loco do cumprimento dos marcos legal e regulatório sanitários relacionados às atividades desenvolvidas e às condições sanitárias de estabelecimentos, processos e produtos. A inspeção permite a adoção de medidas de orientação e correção de situações que possam causar danos à saúde da população;** [...] (Grifos da auditoria)

Portanto, dentre outras finalidades, o alvará sanitário tem a de promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário.

Outrossim, importa mencionar que o inciso II do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977 que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, assim como o inciso I do art. 228 da Lei Estadual nº 3.982/1981, legislação estadual que trata sobre o tema, classificam como sendo uma infração sanitária o funcionamento de estabelecimentos de saúde sem a licença do órgão sanitário competente.

Acrescente-se, ainda, que, embora as retromencionadas legislações preconizem que os estabelecimentos integrantes da Administração Pública independam de alvará para seu funcionamento¹¹, ressaltam que estes também estão “**sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnicas**”.

Ademais, a cláusula dos contratos de gestão que trata sobre os compromissos das partes estabelece que a contratada deve providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessárias à execução dos serviços, objeto dos contratos, efetuando todos os pagamentos de taxas e impostos que incidam ou venham incidir sobre as suas atividades relacionadas à gestão e operacionalização da unidade.

¹¹ Parágrafo único do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/1977, e art. 229, da Lei Estadual nº 3.982/1981.

Vale mencionar, também, que é estabelecido nos contratos de gestão, entre as obrigações da SESAB, a de disponibilizar à contratada adequada estrutura física, materiais permanentes, equipamentos e instrumentos para a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, condições essenciais para assegurar uma boa prestação de serviço.

Ressalte-se que, a título exemplificativo, para a concessão dos alvarás sanitários a vigilância sanitária verifica a conformidade das condições técnicas, operacionais e a adequação da estrutura física das unidades de saúde às legislações específicas; as condições de radioproteção e responsabilidade técnica dos serviços; a existência de certificado de controle de pragas e vetores urbanos; e as condições de armazenamento de medicamentos e alimentos entre outros.

Assim, considerando que a verificação de conformidade submetida ao controle da vigilância sanitária está relacionada a um conjunto de critérios essenciais a uma adequada prestação dos serviços, a ausência destes alvarás pode representar o não preenchimento de requisitos que interferem diretamente na qualidade da assistência prestada aos usuários dos serviços de saúde.

Registre-se que, a ausência de alvarás atualizados nas unidades de saúde tem sido um achado recorrente nas auditorias realizadas no âmbito da SESAB, onde verificou-se que a maior parte das unidades de saúde que compõem sua rede própria e estão sob gestão indireta não possuem alvarás atualizados em decorrência de inconformidades e inadequações nas estruturas físicas, além de impropriedades em suas instalações.

Tendo em vista tratar-se de matéria relevante para a saúde pública e intimamente relacionada com a qualidade da prestação dos serviços de saúde, por meio da Solicitação nº TPSR/SGCJ04/2020, de 30/07/2020, reiterada pela Solicitação nº TPSR05/2020, de 17/08/2020, a auditoria requereu à SAIS os alvarás sanitários das unidades de saúde sob gestão indireta para atendimento aos pacientes acometidos pelo novo coronavírus cujos contratos de gestão estão sendo examinados por esta auditoria, quais sejam: (a) Hospital Espanhol; (b) Hospital de Campanha Arena Fonte Nova; (c) Hospital Riverside; (d) Hospital Santa Clara; e (e) Pronto Atendimento COVID-19 de Ipiaú.

Em resposta à aludida solicitação, a SAIS manifestou-se mediante o Despacho SEI/GOVBA-00021237184 (Processo: 019.5120.2020.0079388-72), anexo ao Ofício nº 1048/2020-SESAB/GAB, de 20/08/2020, informando que as supracitadas unidades estão funcionando sem os alvarás, sendo apresentadas as seguintes justificativas:

Em relação questão dos Alvarás Sanitários, cumpre-nos destacar que compete à Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde (SUVISA), por intermédio da Diretoria de Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental (DIVISA), a expedição destes documentos para regularizar a situação sanitária das Unidades de Saúde.

No que tange aos Contratos de Gestão Emergenciais, celebrados para atendimento temporário às necessidades das doenças infectocontagiosas, em pacientes acometidos pelo novo Coronavírus (COVID-19), informamos que as Organizações Sociais gestoras dos mesmos, cientes das suas responsabilidade contratuais, vem buscando a emissão dos alvarás sanitários, contudo como pontua

a empresa Fundação ABM de Pesquisa e Extensão da Área de Saúde (FABAMED), gestora dos Contratos de Gestão Emergenciais do Hospital Riverside e Santa Clara, a obtenção de documentação necessária para tal emissão tornou-se difícil, por conta da pandemia, pois como muitos servidores municipais e estaduais estão em trabalho *home office*, há um atraso natural na entrega da documentação requerida.

Sem apresentar o documento comprobatório, a SAIS informou, ainda, que:

[...] a Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (DIVISA), concedeu à empresa Fundação Gonçalves e Sampaio, gestora do Hospital de Campanha Arena Fonte Nova, de forma extraordinária e atemporal que a citada Organização social exerça a atividade do referido hospital.

Alegou, também, como em auditorias anteriores, que existe permissivo para que unidades públicas funcionem sem a licença sanitária, desde que demonstrem possuir condições de prestar uma assistência com níveis controlados de risco sanitário, conforme pode ser verificado em trecho extraído de sua resposta:

Nesta oportunidade, esta Superintendência afirma que existe permissivo para que unidades públicas funcionem sem a licença sanitária na legislação pátria (artigo 10º, Parágrafo Único da Lei Federal nº 6.437/77), desde que demonstrem possuir condições de prestar uma assistência com níveis controlados de risco sanitário, conforme se afere a seguir:

“Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, **ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.**” (Grifos da Auditoria)

Nessa mesma linha, também é feita alusão ao Parecer nº 01110/2020, emitido pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, que apresenta o seguinte entendimento:

[...] os estabelecimentos de saúde integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos estão dispensados de licença ou alvará para funcionamento, devendo, contudo observar as exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnica.

Claro está, portanto, como já registrado por esta auditoria e ressalvado pela própria SAIS em sua resposta, bem como no parecer da PGE, que embora o diploma legislativo estabeleça que as unidades integrantes da Administração Pública independam de alvará para seu funcionamento, não as isenta das exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnicas.

Os alvarás sanitários representam uma garantia de que as unidades de saúde encontram-se em conformidade com as exigências legais e em condições de prestar uma assistência com níveis controlados de risco sanitário. Assim, em face da inexistência de alvará sanitário para as unidades de saúde auditadas, não é possível assegurar sua adequação às exigências estabelecidas pela legislação pertinente quanto às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnicas.

Ante o exposto, é importante que as unidades de saúde em funcionamento estejam com os alvarás sanitários em situação regular e, para isso, torna-se essencial que a SESAB/SAIS/DAOUP adotem as providências necessárias para o atendimento das condições exigidas, a fim de que essas unidades atendam aos requisitos mínimos sanitários e se encontrem aptas à concessão dos respectivos alvarás. A inobservância às exigências legais é configurada como prática de erro administrativo grosseiro, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942.

5.2.6.5 Inobservância às regras de publicidade previstas na lei de acesso à informação e nos contratos de gestão

A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, estabelece no § 2º, do art. 4º, ao tratar sobre as dispensas de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos, que todas as contratações devem ser imediatamente disponibilizadas na internet e deve constar, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição¹².

Por sua vez, a Lei Estadual de Acesso à Informação (Lei nº 12.618/2012) inclui, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio dos contratos de gestão em seu limite de atuação, conforme pode ser observado no art. 33, transcrito a seguir:

Art. 33 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único – A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Objetivando verificar o cumprimento dos dispositivos mencionados, esta auditoria realizou consultas nos sítios da SESAB e das organizações sociais disponíveis na rede mundial de

¹² Redação dada pela Lei Federal nº 14.035, de 11/08/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

[...]

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

- I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
- III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
- IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.
- VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.(Redação dada pela Lei Federal nº 14.065, de 30/09/2020).

computadores, por meio das quais foi possível constatar o descumprimento total ou parcial das determinações preconizadas pelas respectivas normas legais.

Com relação à SESAB, embora as informações sobre as contratações sob exame estivessem disponibilizadas em sítio específico na rede mundial de computadores, com a possibilidade de gravação de relatórios em formato eletrônico, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.979/2020, constatou-se a ausência de algumas informações acerca dessas contratações, tais como: a unidade orçamentária reponsável pela execução do contrato; a modalidade de contratação; o número respectivo da modalidade de contratação; e a data de publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia (DOE), dificultando a obtenção dessas informações por qualquer interessado, tendo a auditoria recorrido a outras fontes disponibilizadas pela SESAB, para complementar as informações de interesse.

No que se refere às organizações sociais contratadas, em atenção à exigência da publicidade da destinação dos recursos públicos, devem disponibilizar em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*) as informações de interesse coletivo ou geral vinculados ao objeto contratual, nos termos do aludido diploma legislativo.

Registre-se, ainda que, em consonância com os preceitos dispostos na citada legislação, um dos itens da cláusula terceira dos contratos de gestão examinados determina que as organizações sociais devem manter disponível nos domínios e sítios eletrônicos vinculados ao objeto contratual, atualizando sempre que necessário, os seguintes documentos:

- (a) regulamentos próprios, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo, contendo regras de recrutamento e seleção de pessoal e procedimentos a serem adotados na aquisição de bens, contratações de obras e serviços e na manutenção dos bens cujo uso foi permitido pelo Estado ou adquiridos em virtude do contrato de gestão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato de Gestão;
- (b) relatórios de prestação de contas do contrato; e
- (c) Estatuto Social atualizado da CONTRATADA.

Considerando o dever previsto na cláusula citada, esta auditoria realizou pesquisas nos respectivos sítios das organizações sociais, em diferentes datas, objetivando a verificação do cumprimento da exigência de publicação dos referidos documentos, cujas informações obtidas encontram-se relacionadas no quadro seguinte:

QUADRO 5 – Status das Organizações Sociais Quanto à Publicidade na Rede Mundial de Computadores

Organização Social	Situação Encontrada	Unidades de Saúde
FABAMED	Embora esta organização social possua um <i>site</i> , só foi localizado o seu Estatuto Social. Os <i>links</i> de acesso ao regulamento, contendo regras de recrutamento e seleção de pessoal, e o regulamento contendo os procedimentos a serem adotados nas contratações encontravam-se inoperantes em pesquisa realizada em 20/07/2020. Entretanto, esta Auditoria constatou que a situação foi resolvida em nova pesquisa realizada, após resposta apresentada pela SAIS.	Hospital Riverside e Hospital Santa Clara
INTS	Não foi localizado o Estatuto Social da OS em seu respectivo <i>site</i> .	Hospital Espanhol
FGS	Embora possua <i>site</i> , não foram localizadas as informações previstas no Contrato de Gestão.	Hospital de Campanha Arena Fonte Nova
IBDAH	Foram localizados os regimentos próprios de seleção de pessoal e de contratações no site da OS.	PA COVID-19 Ipiaú

Fonte: Pesquisas realizadas pela auditoria na rede mundial de computadores, em 20/07/2020 e 30/07/2020.

Mediante a Solicitação nº TPSR/SGCJ04/2020, de 30/07/2020, a SAIS foi instada a se manifestar sobre a situação constatada pela auditoria. Em sua resposta, por meio do despacho SEI/GOVBA 00021237184, de 14/08/2020, a referida Superintendência apresentou informações relativas apenas ao INTS e à FABAMED, apontando que as mencionadas organizações sociais possuíam sítios e diretórios eletrônicos próprios, contendo os devidos regulamentos para recrutamento e seleção de pessoal e para aquisição de bens, contratações de obras e serviços e na manutenção de bens.

Ressalte-se que, posteriormente, em nova pesquisa realizada pela auditoria, foi constatada a regularização dos apontamentos relacionados no quadro anterior. Assim, verificou-se que todas as organizações sociais responsáveis pelo gerenciamento das unidades de saúde, em análise, estavam disponibilizando em seus *sites* os regulamentos próprios para compras e para seleção de pessoal. Entretanto, no que concerne aos Relatórios de Prestação de Contas, apenas foram encontrados no *site* do INTS¹³, organização social responsável pelo gerenciamento e operacionalização do Hospital Espanhol.

Diante disso, foram requeridos à SAIS, mediante a Solicitação nº TPSR11/2020, de 28/09/2020, esclarecimentos relativos à não divulgação destes relatórios pelas OS's responsáveis pelo gerenciamento do Hospital Santa Clara, do Hospital Riverside, do Hospital de Campanha Arena Fonte Nova e da UPA COVID-19 Ipiaú.

Frise-se que a SESAB/SAIS solicitou dilação do prazo para resposta da aludida solicitação, por meio do Ofício GASEC nº 1370/2020/GAB/SESAB, datado de 05/10/2020. Após vencido o prazo de prorrogação concedido, a mencionada solicitação foi reiterada

¹³ Hospital Espanhol: Relatórios de Prestação de Contas das despesas realizadas divulgados pelo INTS, disponível em: <http://hospita-lespanhol.com.br/wp-content/uploads/2020/08/PRESTA%C3%87%C3%83O-DE-CONTAS-DE-DESPESAS-REGIME-DE-CAIXAS.pdf> e <http://hospitalespanhol.com.br/wp-content/uploads/2020/08/PRESTA%C3%87%C3%83O-DE-CONTAS-DE-DESPESAS-REGIME-DE-CAIXAS.pdf>.

pela de nº TPSR 12/2020, de 14/10/2020, respondida, mediante despacho anexo ao Ofício GASEC nº 1.421/2020/SESAB/GAB, datado de 19/10/2019. Desta feita, o Superintendente da SAIS informou que, consoante manifestação da Diretoria de Apoio Operacional das Unidades Próprias (DAOUP), as prestações de contas já se encontravam disponíveis nos sítios das organizações sociais, fato confirmado após nova consulta realizada em 20/10/2020.

A situação inicialmente encontrada, além de configurar descumprimento de cláusula contratual pelas organizações sociais, revela fragilidades no acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão pela DAOUP/SAIS/SESAB, em flagrante inobservância ao art. 5º da Lei Estadual de Acesso à Informação, que estabelece as normas e procedimentos específicos aplicáveis aos órgãos e entidades do poder público, de modo a assegurar a gestão transparente e propiciar amplo acesso à informação, mediante sua divulgação.

Ademais, a não divulgação de informações também impossibilita/dificulta a efetivação do direito fundamental de acesso à informação e do fortalecimento da cultura de transparência na administração pública, além de erguer obstáculos para o exercício do controle social.

Por fim, cabe ressaltar que o instrumento legislativo estadual que trata sobre o tema prevê, em seu art. 27, que a pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público Estadual e deixar de observar o disposto naquela lei, estará sujeita a sanções tais como: multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual; ou descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Perante o exposto, é imprescindível que a SESAB, por meio das suas unidades (DAOUP/SAIS), atue sempre no sentido de fortalecer a cultura da transparência no manejo dos recursos públicos e para tanto é essencial, também, o aprimoramento dos controles existentes para a fiscalização dos contratos de gestão, monitorando-os quanto à publicidade da destinação dos recursos públicos recebidos pelas organizações sociais.

5.3 Acompanhamento de Obras Emergenciais Públicas para Enfrentamento da Covid-19

Os contratos analisados pela auditoria no âmbito da OS nº 070/2020, emitida pela 1ª CCE, tiveram as suas planilhas de serviços elaboradas pela Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física (CEIRF), criada por força da Lei Estadual nº 13.204, de 11/12/2014, que tem como objetivo executar a construção, ampliação, reforma e manutenção dos prédios sob a gestão da Secretaria da Saúde. Cabe registrar que não consta a organização, o funcionamento e as competências da CEIRF (e dos cargos que integram seu quadro) no Regimento da Secretaria da Saúde, o que, em alguma medida, compromete o

procedimento de responsabilização de agentes públicos envolvidos em irregularidades administrativas.

Instada a se manifestar, a SESAB assim se justificou:

Quanto ao Regimento Interno, segundo informações da comissão que coordena sua elaboração, a proposta de Regimento encontra em fase de finalização e a seguir será submetido à aprovação.

5.3.1 Contratação de itens não emergenciais no contrato nº 006/2020

O Contrato nº 006/2020, firmado com a BMF Engenharia Ltda., em 23/04/2020, no valor de R\$8.114.338,85, tem como objeto a execução das obras de reforma da área externa, da vala técnica e guaritas no Hospital Geral Clériston Andrade (HGCA), em Feira de Santana, para adequação emergencial de atendimento das vítimas da *Covid-19*, com prazo de execução de 90 dias.

Analisando as documentações disponibilizadas pela SESAB constatou-se que, na planilha da contratada, foram incluídos itens de serviços indevidamente considerados como emergenciais, conforme elencados na tabela seguinte:

TABELA 15 – Itens Indevidamente Considerados Como Emergenciais

Em R\$					
Código	Descrição	Unid.	Qtde.	Preço	Total
013-005-79-27-02-018	Fornecimento e plantio de palmeira imperial h=3,00m (tronco), incluso fornecimento, transporte, escavação, espalhamento.	Un	10	3.573,64	35.736,40
013-005-50-25-04-003	Plantio de grama esmeralda em rolo cs: 85180	m ²	17,59	4.108,18	72.262,89
013-005-50-25-03-002	Plantio de arbusto, altura maior que 1,00m, em cavas de 80x80x80cm cs: 73967/1.	Un	170	152,86	25.986,20
013-005-50-25-03-003	Plantio de árvore regional, altura maior que 2,00 m, em cavas de 80x80x80cm cs: 73967/2.	Un	48	206,35	9.904,80
Valor Total dos Itens					143.890,29

Fonte: Planilha Orçamentária Contrato 006/2020 – SESAB.

A previsão para dispensa de licitação para atender uma situação de emergência está prevista no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com mesma redação do art. 59, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/2005:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Os serviços elencados na tabela 15 correspondem à urbanização da área, não podendo ser caracterizados como urgentes para o atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, como estabelece a Lei. A aquisição por meio de processo licitatório tenderia a reduzir o preço destes itens, em decorrência da provável competição entre os licitantes.

Cabe ressaltar que, após análise do contrato nº 106/2018 da CONDER, formalizado para a mesma área de construção do novo Hospital Clériston Andrade, verificou-se que, na planilha de serviços original, já constavam os mesmos itens com iguais quantidades quando comparados aos itens e quantitativos que foram posteriormente contratados como emergenciais mediante o contrato nº 006/2020/SEDUR (vide tabela 15). Registre-se que os referidos itens foram suprimidos do contrato nº 106/2018/CONDER (dados verificados por meio do Sistema Polo da Empresa) e, posteriormente, foram contratados em igual quantidade, com valores superiores, por intermédio do Contrato da SESAB, conforme demonstrado nas tabelas 15 e 16.

TABELA 16 – Itens do Contrato nº 106/2018/CONDER

Em R\$					
Item	Descrição	Unid.	Qtde.	Preço Unitário	Total
11.4.1	Fornecimento e plantio de palmeira imperial h=3,00 m (tronco), incluso fornecimento, transporte, escavação, espalhamento, plantio, acompanhamento e garantia 09583/ORSE	Un	2.684,45	10,00	26.844,50
11.4.2	Plantio de grama esmeralda em rolo cs: 85180	m²	13,39	4.108,18	55.008,53
11.4.3	Plantio de arbusto, altura maior que 1,00m, em cavas de 80x80x80cm cs: 73967/1	Un	113,43	170,00	19.283,10
11.4.4	Plantio de árvore regional, altura maior que 2,00m, em cavas de 80x80x80cm cs: 73967/2	Un	154,24	48,0	7.403,52
Valor Total dos Itens					108.539,65

Fonte: Planilha Orçamentária Contrato 106/2018 – CONDER.

Mediante a solicitação nº SCRNO01/2020, datada de 06/07/2020, foram solicitados esclarecimentos sobre o fato apontado, tendo o Gestor se pronunciado afirmando que:

Do ponto de vista técnico, os serviços citados quanto ao fornecimento e plantio das espécies vegetais fazem parte do contexto global da obra, com o objetivo de dar tratamento externo à Unidade, e se estas não fossem contratadas, daria o aspecto de obra inacabada, tendo em vista que não faziam parte do escopo de serviços do contrato da CONDER, com inauguração a ocorrer do NHGCA. Considerando que é de grande importância o conceito de humanização no espaço hospitalar através da urbanização da área, composta dos serviços citados no item 2 da SOLICITAÇÃO Nº SCRNO1/2020, além das demais obras contratadas para o tratamento externo do entorno dos prédios, o plantio da vegetação foi implementado como uma possibilidade para a humanização do Hospital, utilizando-se da relação com a natureza e da integração entre a arquitetura e obras de urbanização, elementos presentes no projeto a executar.

[...]

No momento atual que estamos vivenciando, e com a utilização do novo prédio para atendimento aos pacientes acometidos pela COVID, restou muito clara a necessidade da humanização do novo complexo, com paisagismo em todo seu entorno, de forma que proporcionasse bem estar aos usuários. Caso estas intervenções não fossem executadas, o aspecto de abandono ou mesmo desleixo no trato com obras públicas por parte da Administração, ficaria bastante

evidenciado. Sabemos que o primeiro olhar de um cidadão quando chega a um determinado ambiente, principalmente hospitalar, para que se sinta acolhido e com sua autoestima valorizada, é de grande importância não encontrar um ambiente árido e hostil, daí a necessidade da execução de todos os elementos da urbanização do entorno dos prédios. Diante das considerações expostas, entende-se que os serviços ora contratados são imprescindíveis para viabilizar a funcionalidade do Hospital em referência, juntamente com as demais intervenções realizadas em sua área externa, ocasionando aos seus usuários o contanto direto com a natureza, que é fundamental para pensarmos em um ambiente que se proponha a harmonizar e curar o indivíduo.

Os argumentos apresentados não são suficientes para justificar a aquisição emergencial dos itens apontados. Cabe registrar que, conforme consulta realizada em 31/08/2020 ao Sistema Mirante, até a conclusão do presente trabalho, a SESAB havia pago R\$7.643.154,33 dos R\$8.114.338,85 referentes ao Contrato nº 006/2020. Dessa forma, a auditoria recomenda que o órgão proceda a supressão dos itens não emergenciais constantes da tabela 15, no montante de R\$143.890,29, por meio de Termo Aditivo redutor.

5.3.2 Sobrepreço e superfaturamento em itens da planilha orçamentária

Com vistas ao exame da economicidade da contratação, a auditoria procedeu ao levantamento dos itens (composições de preços) de maior impacto no custo na obra, com a aplicação da técnica denominada “Curva ABC”.

Considerando que a utilização de sistemas referenciais de custos na elaboração de orçamento de obras públicas, que refletem os padrões de referência de mercado, representam um parâmetro objetivo de avaliação para os órgãos de controle, a auditoria comparou os preços dos serviços apresentados pela SESAB com aqueles previstos nas tabelas de referência mantidas e disponibilizadas por órgãos e entidades de diversas esferas governamentais.

5.3.2.1 Sobrepreço do contrato nº 006/2020

Analisando as composições de preços da planilha licitada do contrato nº 006/2020, observou-se sobrepreço de R\$48.331,37, já considerado neste cálculo o fator redutor “k”, que reflete o preço apresentado pela contratada.

Com efeito, analisando as composições selecionadas com outras idênticas ou semelhantes (com os devidos ajustes), constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), da Caixa Econômica Federal, tendo por base os custos referentes ao período de elaboração do orçamento pela SESAB (Dezembro/2019), observou-se a ocorrência de sobrepreço nos itens de serviços apresentados na tabela a seguir:

TABELA 17 – Itens com Preços Acima dos Constantes no SINAPI

Em R\$

Item	Descrição	Preço SESAB	Preço SINAPI com BDI	Qtde.	Total SESAB	Total SINAPI com BDI	Diferença
7	Transporte comercial com caminhão basculante 6 m ³ , rodovia pavimentada dmt acima de 30 km (unidade m3xkm) CS: 72887 Aferida em 01/2018	1,38	1,02	65.656,83	90.606,43	67.170,22	23.436,21
8	Transporte com caminhão basculante de 6 m ³ , em via urbana pavimentada dmt até 30 km (unidade: m3xkm). CS: 97914 Aferida em 01/2018	1,92	1,55	36.878,69	70.807,08	57.309,48	13.497,60
12	Engenheiro eletricista com encargos complementares (176h) CS: 91677	18.294,57	17.800,55	2,00	36.589,14	35.601,10	988,04
14	Armação de estruturas de concreto armado, exceto vigas, pilares e lajes (de edifícios de múltiplos pavimentos, edificação térrea ou sobrado), utilizando aço CA-60 de 5,0 mm - montagem: CS: 92915	16,76	14,15	1.607,40	26.940,02	22.751,70	4.188,32
15	Armação de estruturas de concreto armado, exceto vigas, pilares e lajes (de edifícios de múltiplos pavimentos, edificação térrea ou sobrado), utilizando aço CA-50 de 10,0 mm - montagem: CS: 92919	12,52	9,60	2.127,60	26.637,55	20.416,34	6.221,21
Total do Sobrepreço							48.331,37

Fonte: Orçamento base da SESAB para a licitação, Sistema SINAPI.

A SESAB, após questionamento mediante a Solicitação nº SCRNO2/2020, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Os itens sofreram interferências que não foram percebidas no controle da Coordenação de Custos, pelas razões que resumimos como sendo:

- Falhas operacionais e de software, no caso das composições 001-004-50-80-83-017 (**item 12**), 013-004-50-50-01-441 (**item 14**) e 015-002-50-50-01-444 (**item 15**), que resultaram na majoração involuntária do total da planilha no valor de R\$ 14.193,18 (quatorze mil cento e noventa e três reais e dezoito centavos), conforme planilha anexa;
- Indução ao erro por falha na identificação das atualizações de composições no SINAPI, no caso das composições 013-002-50-16-06-037 (**item 7**) e 002-003-60-16-06-003 (**item 8**), que resultaram na majoração involuntária do total da planilha no valor de R\$ 40.150,87 (quarenta mil cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha anexa.

De acordo com os nossos cálculos, portanto, os dois valores somados perfazem o total de R\$ 52.713,73 (cinquenta e dois mil setecentos e treze reais e setenta e três centavos), que representam 0,65% do valor da obra, considerando o Kapa de 0,97.

Identificadas as falhas e levadas ao conhecimento do Coordenador Executivo, **decidiu-se, imediatamente, pela supressão do valor apurado do valor total do contrato**, o que poderá ser verificado, posteriormente, no Boletim de Medição e no Aditivo Redutor.

Sobre os procedimentos para dedução do valor na planilha (último Boletim de Medição), considerando que os serviços envolvidos já foram medidos, será feito um Aditivo Redutor, atribuindo aos mesmos um valor negativo, referente à diferença majorada de cada item, conforme detalhado no Anexo I. (grifos da Auditoria)

Conforme já ressaltado neste Relatório, ainda existem valores a serem pagos relacionados ao Contrato nº 006/2020. Dessa forma, a SESAB deve proceder a supressão dos itens constantes da tabela 16, no montante de R\$48.331,37, tomando como base o valor da tabela SINAPI de Dezembro/2019, que foi utilizada à época da Licitação, mediante celebração de Termo Aditivo redutor.

5.3.2.2 Superfaturamento do contrato nº 005/2020

Analisando as composições de preços da planilha licitada do contrato nº 005/2020, firmado com a empresa ARTEMP Engenharia Térmica Ltda., cujo objeto são as adequações do sistema de ar-condicionado e implantação dos sistemas de pressão negativa nas UTI's do Hospital Espanhol, para atendimento às vítimas da *Covid-19*, no valor de R\$2.483.267,82, observou-se superfaturamento de R\$181.305,09, já considerado neste cálculo o fator redutor "k", que reflete o preço apresentado pela contratada.

Com efeito, analisando as composições selecionadas com outras idênticas ou semelhantes (com os devidos ajustes), constantes do SINAPI, tendo por base os custos referentes ao período de elaboração do orçamento pela SESAB (maio/2020), observou-se a ocorrência de superfaturamento nos itens de serviços apresentados na tabela seguinte:

TABELA 18 – Itens com Preços Superiores aos da Base SINAPI

Em R\$							
Item	Quant.	Preço SESAB (A)	Preço SINAPI (B)	Total (A)	Total (B)	Variação % (A/B)	Diferença (A – B)
Splitão 5tr	1	37.636,93	5.904,96	37.636,93	5.904,96	537,38%	31.731,97
Splitão 10tr	1	38.503,25	16.383,08	38.503,25	16.383,08	135,02%	22.120,17
Splitão 10tr	1	40.290,91	16.383,08	40.290,91	16.383,08	145,93%	23.907,83
Splitão 15tr	4	47.028,97	21.142,69	188.115,88	84.570,76	122,44%	103.545,12
Totais				304.546,97	123.241,88	147,11%	181.305,09

Fonte: Orçamento base da SESAB para a licitação, Sistema SINAPI.

A Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º-E (com redação dada pela Lei Federal nº 14.035, de 11/08/2020), estabelece que:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

[...]

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII – adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

A SESAB, em resposta a questionamento constante da Solicitação nº OTNT01/2020, se pronunciou da seguinte forma:

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, esta Coordenação enviou convite com os elementos técnicos para empresas que atuam no mercado, solicitando apresentação de propostas de preços, visando a execução de Implantação Emergencial do Sistema de Ar Condicionado do Hospital Espanhol, em Salvador – Bahia.

Assim, devido às dificuldades encontradas naquele momento para obtenção de serviços junto às empresas, bem como a necessidade de agir com rapidez, objetivando o início do atendimento aos pacientes que necessitam de tratamento, tomou-se como base a mediana das propostas de preços recebidas.

Convém colocar em relevo, que o referencial SINAPI adota para os insumos SPLITÃO 10 TR e SPLITÃO 15 TR, a metodologia de coeficiente de representatividade, ou seja, o valor apresentado em seu referencial pode não representar a realidade do momento.

Considerando a urgência para iniciar o atendimento aos pacientes acometidos pelo Covid-19 e as medidas de fechamento de indústrias e comércio em todo Brasil, para o emprego urgente de medida de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, não houve tempo hábil para adquirir compras diretas com o fabricante ou outros fornecedores.

Vale lembrar que a condição de execução em situação de emergência encarece os serviços e a mão-de-obra, haja vista a necessidade de garantir a compra de materiais e disponibilização de equipe em tempo integral, com possibilidade de turno estendido. (Grifos do original)

Diante do exposto, esclarecemos que foi necessária a adoção do valor cotado através das propostas recebidas, em detrimento do referencial SINAPI.

Não ficou demonstrada, na resposta apresentada, a motivação clara com justificativa suficiente para afiançar os preços praticados, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979/2020. Os valores contratados se apresentam sem razoabilidade, destoantes e divergentes, chegando a uma variação de até 537,38% dos preços SINAPI, conforme demonstrado na tabela anterior.

Vale ressaltar que, conforme consulta realizada em 31/08/2020 ao Sistema Mirante, a totalidade dos valores contratados foi paga em maio/2020, o que compromete a realização de ajustes por meio da celebração de termo aditivo redutor. Diante destas considerações, entende-se que houve um superfaturamento no montante de R\$181.305,09.

5.4 Auditoria Conjunta Entre o TCE/BA e a CGU/BA Referente à Concessão do Auxílio Emergencial Instituído Pelo Governo Federal

5.4.1 Do Auxílio

Em resposta à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus foi editada a Lei 13.982/2020, que alterou a Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência.

A Lei 13.982/2020 dispõe que durante o período de 3 (três) meses, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$600,00 mensais ao trabalhador. Para que possa ter o direito ao recebimento do auxílio, o trabalhador deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos, nos termos do art. 2º, da Lei 13.982/2020:

Art. 2º [...]

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI);

[..]

Nos incisos II e III c/c o §5º do referido artigo, consta como critério de elegibilidade a inexistência de emprego formal ativo e a inexistência de titularidade de benefício previdenciário. Assim, todos os agentes públicos estaduais “ativos” e os “inativos ou pensionistas” estariam, automaticamente, excluídos da recepção deste auxílio.

O Decreto 10.316, de 07/04/2020, regulamentou a Lei 13.982/2020, que trata do auxílio emergencial. O art. 7º, § 1º, inciso VI, do referido Decreto, estabelece expressamente que os agentes públicos, incluindo os ocupantes de cargo temporário, função de confiança, cargo em comissão e os titulares de mandato eletivo, não possuem direito ao benefício. De acordo com o mencionado Decreto, a condição de agente público seria verificada por meio de autodeclaração.

5.4.2 Da análise

Realizou-se trabalho conjunto entre a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, objetivando verificar, mediante cruzamento de dados, possíveis irregularidades relacionadas à concessão, aos agentes públicos dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado da Bahia, do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção social no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, considerando a crise econômica causada pela pandemia.

No levantamento auditorial, foram utilizadas as bases de dados do pagamento do auxílio emergencial (Lei 13.982, de 02/04/2020) e das folhas de pagamento do mês de maio de 2020. O primeiro cruzamento efetuado identificou 7.152 servidores (ativos e inativos) e pensionistas, da administração estadual, incluídos irregularmente como beneficiários do auxílio emergencial, no montante de R\$4.676.400,00 conforme demonstrado na tabela a seguir:

TABELA 19 - Agentes Públicos Estaduais Beneficiários do Auxílio Emergencial – Poder Executivo (1º Cruzamento)

Público	Quantidade de Servidores	Valor
Bolsa	460	367.200,00
CadÚnico	5.039	3.166.200,00
ExtraCad	1.653	1.143.000,00
Total	7.152	4.676.400,00

Fonte: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2020/CGU/TCE-BA.

Notas: ExtraCad, composto pelos beneficiários que solicitaram o auxílio emergencial via aplicativo ou site da Caixa Econômica Federal; CadÚnico, compreende os inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, contudo, não beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) até a data-base do auxílio emergencial; Bolsa Família, composto por beneficiários do Programa do Bolsa Família (PBF) antes da data-base do auxílio emergencial.

Posteriormente, foi realizado cruzamento complementar de dados referentes aos pagamentos do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020) tomando-se como referência a relação atualizada dos beneficiários até 19/07/2020. Além disso, considerando a obtenção, pelo TCE/BA, da relação de agentes públicos ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, foi feita a verificação da eventual existência de beneficiários do Auxílio entre esse rol de agentes.

TABELA 20 - Agentes Públicos Estaduais Beneficiários do Auxílio Emergencial – Poder Executivo (Cruzamento Complementar)

Em R\$		
Público	Quantidade Servidores	Valor
Bolsa	2	4.800,00
CadÚnico	136	88.800,00
ExtraCad	947	629.400,00
Total	1.085	723.000,00

Fonte: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020/CGU/TCE-BA.

TABELA 21 - Agentes Públicos Estaduais Beneficiários do Auxílio Emergencial – TJBA (Cruzamento Complementar)

Em R\$		
Público	Quantidade Servidores	Valor
Bolsa	-	-
CadÚnico	7	10.800,00
ExtraCad	8	9.600,00
Total	15	20.400,00

Fonte: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020/CGU/TCE-BA.

A consolidação dos dados resultou em um total de **8.252 indícios** envolvendo recursos da ordem de **R\$ 5.419.800,00**.

Por intermédio dos Ofícios 6CCE/TCE nºs 21, 22 e 23/2020 foram encaminhados ao Gabinete do Secretário da SAEB, à Corregedoria Geral da SAEB, à Corregedoria Geral da Justiça e à Auditoria Geral do Estado o resultado global do trabalho de cruzamento de dados por meio das Notas Técnicas Conjuntas nº 01 e 02/CGU/TCE-BA, assinadas pelos dois órgãos de controle – TCE BAHIA e CGU/BA. Cada gestor público teve acesso individualizado às ocorrências de possível prática indevida de servidores do seu órgão, para que tome as medidas cabíveis.

As referidas notas técnicas propõem que os gestores notifiquem os servidores, de forma individual e reservadamente, de que as condutas de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, mediante a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício podem caracterizar crimes de falsidade ideológica e estelionato, além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem analisadas no âmbito do Estado.

Propõe-se, ainda, que seja informado aos agentes públicos ativos, inativos e pensionistas envolvidos que existe um canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania para a devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida, seja decorrente de crédito automático ("CadÚnico" e "Bolsa Família"), seja por conta de solicitação

expressa ("ExtraCad"): <devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br>. Ademais, também se fez constar no referido documento uma série de orientações para auxiliar a regularização do auxílio emergencial recebido indevidamente.

Em relação ao Poder Judiciário, até o encerramento deste Relatório, já havia sido concluída a apuração de um caso, onde ficou constatado que houve fraude na concessão do auxílio emergencial, uma vez que o servidor não solicitou o benefício.

No que pertine ao Poder Executivo, a Corregedoria Geral da SAEB informou que atendeu as orientações constantes nos Ofícios nºs 21 e 23/2020, encaminhando a lista individualizada para os órgãos de lotação dos servidores identificados, para que fossem feitas as notificações de forma individual e reservada, nos termos indicados. Acrescentou que formalizou consulta à Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio do processo SEI nº 009.0165.2020.0018607-62, solicitando orientações quanto aos procedimentos a serem adotados para o caso em questão, consulta esta sem resposta até o mês de outubro/2020. Contudo, concluiu relatando que, até 22/10/2020, obteve respostas de alguns órgãos acerca das notificações realizadas e dando conta de que 29 servidores reportaram a devolução voluntária dos recursos recebidos indevidamente.

6 CONCLUSÃO

Em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a emergência em saúde pública pela *Covid-19* como uma pandemia. Neste cenário, adveio uma diferente realidade na obtenção de insumos básicos de saúde, diante de rupturas das cadeias internacionais de suprimentos, causada pelo enfrentamento coletivo e descoordenado da emergência de saúde pública do coronavírus.

No Brasil, foi decretado estado de calamidade pública, em fevereiro de 2020, havendo necessidade de criação de um direito provisório que suprisse rápida e eficazmente as demandas urgentes de aquisições e contratações.

Dentro deste novo arcabouço legislativo temporário destacam-se as medidas relativas à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como as concernentes às contratações públicas, como a previsão de utilização da dispensa de licitação para seleção de fornecedores para atas de registro de preços; a ampliação do uso do Regime Diferenciado de Contratações, o pagamento antecipado de despesas; e o aumento do limite de valor de dispensa de licitação.

Todas as medidas adotadas buscaram simplificar os registros contábeis e flexibilizar os processos relativos às compras públicas emergenciais nesse período e, por conseguinte, ampliaram-se os riscos inerentes, o que requereu um acompanhamento ainda mais cauteloso, por parte da administração pública, visando imprimir maior celeridade, transparência e efetividade nas ações empreendidas a fim de minimizar os danos à vida e à saúde da população frente ao surto viral, sem deixar de adotar as medidas necessárias para evitar prejuízos ao erário.

Considerando o contexto da pandemia, o Estado da Bahia decretou situação de emergência em todo o seu território, regulamentou medidas temporárias e adotou providências urgentes e imediatas, principalmente a aquisição de bens, serviços e insumos, medidas estas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Diante das incertezas decorrentes do cenário provocado pela pandemia, dos riscos inerentes causados pela flexibilização das regras de contratação e, especialmente, da relevância da atividade do controle externo para a manutenção da boa e regular aplicação dos recursos públicos, este Tribunal identificou a necessidade de estabelecer, como prioridade, a fiscalização e o acompanhamento das ações empreendidas pelo Estado da Bahia, a partir de exames na execução das receitas e despesas; de auditorias nas aquisições de bens, serviços e na realização de obras destinadas ao enfrentamento dessa emergência de saúde pública; e, ainda, de fiscalizações para identificar possíveis irregularidades relacionadas à concessão, aos agentes públicos dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado da Bahia, do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção social no período de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus. Os exames deram origem, inicialmente, ao Relatório Preliminar que originou o processo nº TCE/003682/2020, que tramita nesta Corte sob a relatoria do Exmo. Conselheiro João Bonfim.

Neste relatório complementar, encontram-se abordados acompanhamentos dos apontamentos do relatório anterior, bem como os novos exames auditoriais realizados, englobando o período de março a outubro/2020, tendo as 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo identificado diversas situações irregulares, estando aquelas merecedoras de registro sumarizadas a seguir:

1. Aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamentos antecipados de valores elevados, sem a devida avaliação do risco de inadimplência dos fornecedores e sem a adoção das devidas garantias nos instrumentos contratuais, com possível dano relevante para o erário;
2. Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da *Covid-19*, face ao descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, caracterizadas pelos atrasos ou falta de publicação de informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares, nos sítios da SESAB, da SEFAZ e do Consórcio Nordeste;
3. sobrepreço de R\$509.672,78 nos pagamentos efetuados ao INTS (R\$478.325,85) e ao IBDAH (R\$31.346,93), relativos aos encargos sociais indevidamente incluídos nas propostas de preço apresentadas por essas Organizações Sociais e que originaram os contratos emergenciais firmados com as respectivas entidades para gerir, operacionalizar e executar ações e serviços de saúde em unidades hospitalares;
4. fragilidades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização sobre a adequação, qualificação e dimensionamento dos recursos humanos nas unidades de saúde geridas por organizações sociais;
5. unidades de saúde de atendimento aos pacientes acometidos pela *Covid-19*, geridas por organizações sociais, funcionando sem o alvará da vigilância sanitária;
6. contratualização de leitos hospitalares formalizadas sem assinatura de declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, com certidões desatualizadas e vencidas, e sem a emissão de justificativa de restrição de fornecedores pela autoridade competente;
7. formalização e liquidação de pagamento sem os documentos que comprovem a execução do serviço faturado;
8. encaminhamento de equipamentos para manutenção antes da celebração de instrumento contratual;
9. diferenças entre os preços unitários contratados e os faturados pelas empresas de assistência técnica de aparelhos médicos, que somaram R\$27.257,40;

10. elaboração inadequada de planilha com itens de serviço não emergenciais, no montante de R\$143.890,29, que teve como resultado a contratação direta de obra de engenharia, por dispensa de licitação, de itens que não se enquadram nos critérios legais;
11. elaboração inadequada de planilhas para licitação de obras de engenharia com inclusão de itens de serviço contendo sobrepreço no montante de R\$229.636,46, sendo que R\$181.305,09 já foram totalmente executados, o que caracteriza superfaturamento.

Essas irregularidades são passíveis de configurar a prática de atos dolosos ou de erros administrativos de natureza grosseira no manejo dos recursos públicos para o enfrentamento da pandemia da *Covid-19*, dando causa a provável dano ao erário decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas ou responsáveis pelas contratações, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

Assim, sugere-se que o TCE/BA **emita alerta** ao Estado da Bahia e ao Consórcio Nordeste no sentido de que se abstenham de realizar compras fundamentadas em dispensas de licitação sem a estrita observância ao regramento legal, mormente a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Medida Provisória nº 961/2020, devendo adotar as garantias que minimizem o risco de novos casos de inadimplementos contratuais lesivos ao erário estadual e à saúde da população.

Ademais, sugere-se que o TCE/BA promova a **determinação** aos gestores do Estado da Bahia para que sejam instaurados procedimentos apuratórios no âmbito da Administração para investigar as atuações daqueles que deram causa às situações relatadas, assim como sejam empregados todos os meios para os ressarcimentos dos valores despendidos sem as correspondentes entregas dos produtos e serviços e sejam implementadas as ações necessárias para corrigir os erros apurados.

Propõe-se, ainda, que as unidades gestoras da Secretaria da Saúde do Estado **aprimorem** os controles internos relativos ao processamento das despesas, especialmente na fase de liquidação dos pagamentos.

Sugere-se, também, a **determinação** aos gestores do Estado da Bahia para que toda e qualquer aquisição para o enfrentamento da pandemia se faça acompanhada da transparência devida, conforme exigido pela Lei Federal nº 13.979/2020, com o detalhamento legalmente previsto, independentemente do estado em que se encontrem os trâmites dos processos de compra.

Por fim, propõe-se que seja dado conhecimento deste relatório ao Ministério Público Estadual e ao Exmo. Sr. Governador do Estado, considerando a gravidade dos apontamentos identificados pelas auditorias realizadas por este Tribunal, constantes do presente relatório.



MATRIZ DE ACHADOS

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: SGA 053/2020
UNIDADES JURISDICIONADAS: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
5.2.1 Irregularidades em aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamento antecipado.	Compras de ventiladores pulmonares/respiradores, de forma conjunta com o Consórcio Nordeste ou individualmente, junto a fornecedores internacionais, em valores elevados, sem as devidas garantias e avaliação dos riscos envolvidos, com possível dano relevante ao erário, no valor de R\$44.826.000,00 (Ocean 26 Inc.) do contrato da SESAB e R\$48.748.575,82 (Hempcare Pharma) - R\$48.748.575,82 , em conjunto com o Consórcio Nordeste - dos quais R\$9.749.715,16 pagos dos cofres estaduais, restando pendentes de devolução R\$54.575.715,16 egressos dos cofres do Estado da Bahia.	Lei Federal nº 13.979/2020; Medida Provisória nº 961/2020; e Lei Estadual nº 14.257/2020.	Aquisição de equipamentos, face à pandemia da Covid-19, de forma emergencial, sem os devidos cuidados, ausência de critérios e de avaliação dos riscos decorrentes das aquisições.	Diversas compras de equipamentos frustradas e possível dano ao erário decorrente do inadimplemento dos contratos, notadamente com as empresas Hempcare (Consórcio Nordeste) e Ocean 26 (SESAB), as quais não entregaram os bens adquiridos nem devolveram os recursos aos cofres públicos.	Alega que as contratações seguiram normas que permitiam pagamento antecipado para posterior regularização nos sistemas e que tiveram pareceres da PGE validando as práticas adotadas para sua concretização. Saliencia a extrema competição para adquirir os produtos e que os fornecedores exigiam pagamento antecipado e se negavam a dar garantias, de forma que não restaria alternativa senão aquiescer, diante da emergência. Refere-se às providências judiciais e administrativas para responsabilização e recuperação dos valores pagos.	O Estado da Bahia não se estruturou adequadamente, por meio da sua Secretaria da Saúde, para realizar as aquisições pretendidas, resultando em contratações com empresas que não tinham a capacidade para entregar os equipamentos adquiridos, pagos por antecipação, sem a devida avaliação do risco de inadimplência, sem a adoção das devidas garantias nos instrumentos contratuais, com possível dano relevante para o erário no total de R\$54.575.715,16 , em que pese a adoção de medidas judiciais e administrativas para reaver as quantias pagas sem a consequente entrega dos bens.	Abstenha-se de realizar dispensas de licitação sem a estrita observância ao regimento legal (Lei Federal nº 13.979/2020 e MP nº 961/2020), adotando garantias para riscos de inadimplementos contratuais lesivos ao erário e à saúde da população, bem como empreendam esforços para reaver os R\$54.575.715,16 aos cofres estaduais, e R\$38.998.860,66 repassados pelos entes consorciados ao Estado da Bahia para pagamento dos respiradores adquiridos junto à empresa Hempcare.



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
5.2.3 Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.	Descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, já que, até a presente data, o portal destinado à transparência, que deveria publicar as despesas realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da pandemia, não cumpre integralmente o quanto exigido pelo §2º do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, por não demonstrar o valor pago à empresa contratada Ocean 26 Inc., nem disponibilizar acesso aos documentos dos processos de aquisição ou contratação (termos de contrato, AFM, dispensa, inexigibilidade e outros).	Lei Federal nº 13.979/2020; e § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.	Atrasos ou falta de publicação de informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares, nos sítios da SESAB, da SEFAZ e do Consórcio Nordeste.	Ausência de disponibilização dos dados relativos às contratações em questão, deixando de garantir, assim, a necessária transparência que a legislação visa oferecer para o devido exercício dos controles interno, externo e social.	Alega não haver irregularidades na transparência das aquisições para o enfrentamento da Covid-19, mas, dificuldades pontuais ocorridas no início da pandemia e, também, a necessidade de ajustes decorrentes do rito próprio das compras internacionais, em especial no cenário de guerra do mercado internacional, alegando a possibilidade legal de adoção das medidas permissivas (previstas nos arts. 4º e 9º, da Lei Estadual nº 13.979, de 06/02/2020), para conferir maior celeridade aos procedimentos de contratação e, em particular no Estado da Bahia, a Lei nº 14.257, de 06/04/2020.	Ao estabelecer que todas as contratações ou aquisições para a pandemia deveriam ser disponibilizadas em sítio oficial na <i>internet</i> , a Lei Federal nº 13.979/2020 dirigiu esse comando a todos os gestores responsáveis por essas aquisições, não apenas aos dirigentes das áreas de saúde, motivo pelo qual caberia a todos os arrolados no presente relatório o poder-dever de vigiar e fazer cumprir esse requisito normativo. Até a data de emissão deste relatório, a SESAB havia sanado a maioria das situações apontadas. Entretanto, o portal da Transparência Bahia não contém todas as contratações realizadas para o enfrentamento da pandemia, com o detalhamento requerido. Ademais, no sítio do Consórcio Nordeste constam as informações pertinentes à contratação da empresa Pulsar Development, entanto, em relação Hemptcare Pharma, está disponível apenas o termo de contrato.	Que o Estado da Bahia, por intermédio da SESAB e demais secretarias envolvidas, disponibilizem todas as informações legalmente exigidas nos sítios destinados a tais fins, acerca das contratações relativas à pandemia da Covid-19, em atendimento ao quanto previsto na Lei 13.979/2020 e § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, exigência devida não apenas à SEFAZ, por intermédio do sítio Transparência Bahia, como também à própria SESAB, em seu sítio próprio, disponibilizar os dados relativos às contratações em questão, garantindo, assim, a necessária transparência que a legislação visa oferecer para o devido exercício dos controles interno, externo e social.



Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: SGA 053/2020
UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE (SAIS)
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
5.2.6.2 Fragilidade na estimativa de custeio para as unidades de saúde publicizadas, resultando em sobrepreço nos contratos firmados com o INTS e o IBDAH.	Foi constatado um sobrepreço de R\$509.672,78 nos pagamentos efetuados ao INTS (R\$478.325,85) e ao IBDAH (R\$31.346,93), relativos aos encargos sociais incluídos nas propostas de preço apresentadas pelo INTS (Dispensa nº 012/2020) e pelo IBDAH (Dispensa nº 17/2020), as quais originaram os contratos emergenciais de nºs 051/2020 e 087/2020, firmados com as respectivas entidades.	Lei Federal nº 12.101/2009; Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (arts. 22 e 23), Portarias de nº 1.004/2018 e 534/2019, expedidas pela Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde; Recomendação Conjunta do MPF/MPBA nº 01/2020; Acórdão TCE nº 0246/2019.	Não foram excluídos, expressamente, pela SESAB/SAIS, os encargos sociais em questão, do Termo de Referência do Edital, daquelas despesas com pessoal constantes das propostas apresentadas, permitindo que as entidades portadoras de CEBAS, como o INTS e o IBDAH, acrescentassem em suas planilhas de composição de custos, itens sobre os quais recaem imunidade ou isenção.	A inobservância sobre a aplicabilidade da imunidade sobre esses encargos resultou em um sobrepreço de R\$478.325,85 e R\$31.346,93, sobre os valores fixados nos contratos emergenciais de nºs 051/2020 e 087/2020, firmados, com o INTS e o IBDAH respectivamente, acarretando dano ao erário.	A Nota Técnica emitida pela Coordenação de Economia da Saúde da SAIS informa que as estimativas de custeio para Unidades de Saúde têm como base o PNGC/APURASUS, as quais não se resumiriam à emissão de Relatórios, sendo também consideradas outras variáveis para a estimativa de custeio mais precisa ao perfil da Unidade de Saúde. Entretanto não foi detalhada a composição do custeio de pessoal, de forma analítica, de modo a permitir a identificação dos encargos sociais embutidos em tais custos.	A simples exclusão da cota patronal do INSS, no percentual de 20%, sob pena de invalidação das respectivas propostas, conforme previsto no Anexo I-A, não foi suficiente para que o INTS e o IBDAH apresentassem o preço mais vantajoso para a Administração Pública, uma vez que são entidades portadoras do CEBAS e possuem imunidade/isenção de contribuições e encargos sociais e trabalhistas previstos em lei.	A SESAB/SAIS deve implementar as ações necessárias, no sentido de sanar a situação apontada, seja por meio do aditamento dos Contratos nº 051/2020 e 087/2020 visando a exclusão dos montantes mencionados nos respectivos termos ou mediante aplicação de glosa e ressarcimento ao erário mediante compensação em pagamentos futuros dos referidos contratos.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
5.2.6.3 Fragilidades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização sobre a adequação, qualificação e dimensionamento dos recursos humanos nas unidades de saúde geridas por organizações sociais.	Foi verificado pela auditoria que os termos de referência dos editais de seleção pública e também que os contratos de gestão das unidades ora examinados não preveem, expressamente, um quantitativo mínimo de profissionais para operacionalização dos serviços das unidades de saúde sob gestão indireta, para atendimento aos pacientes acometidos pelo coronavírus. Sendo observado, ainda, a existência de um anexo, nos termos de referência, onde consta apenas a previsão das categorias profissionais e que as organizações sociais, em suas propostas, estabeleceriam esse quantitativo.	Lei Estadual nº 8.647/2003; Cláusula Terceira dos Contratos de Gestão; Resolução RDC nº 07/2010; Resolução nº 2.271/2020, do Conselho de Medicina; Portaria nº 895/2017 do Ministério da Saúde	A transferência do gerenciamento desses serviços de saúde para as organizações sociais não foi precedida de planejamento que contemple o dimensionamento de pessoal em relação ao perfil assistencial esperado.	A ausência da previsão contratual de um quantitativo mínimo de profissionais, por categoria, em relação a uma determinada quantidade de pacientes, acaba por dificultar a fiscalização do cumprimento da cláusula contratual que versa sobre a adequação do quantitativo de recursos humanos das unidades de saúde às mencionadas normas ministeriais.	Sustenta que, no Anexo III dos Termos de Referência destes contratos, existe a composição mínima de recursos humanos de cada categoria profissional. Informa também que a Coordenação de Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação das Ações e Serviços das Unidades Próprias acompanha a execução dos serviços pelas organizações sociais.	Constam apenas, nos Termos de Referência, as categorias profissionais que devem ser contempladas na proposta e o quantitativo por categoria é definido pelas organizações sociais em suas propostas. Não foram encontrados nos relatórios das visitas realizadas pela SAIS às unidades de saúde qualquer apontamento sobre a adequação do dimensionamento de recursos humanos, que evidenciem a realização do devido acompanhamento. Abrir mão da execução direta dos serviços de saúde, objeto desses contratos, não exime a SESAB/SAIS da responsabilidade de garantir que estes sejam prestados na quantidade e qualidade apropriadas, nem tampouco do cumprimento da legislação pertinente, razão para que as cláusulas constantes nos aludidos contratos devem ser obrigatoriamente fiscalizadas e acompanhadas.	Realizar uma efetiva fiscalização quanto à adequação e qualificação dos recursos humanos em relação à demanda de usuários do SUS atendidos e quanto ao atendimento dos parâmetros estabelecidos para o perfil das unidades de saúde geridas pelas organizações sociais, especialmente as relacionadas ao combate e ao enfrentamento da <i>Covid-19</i> .



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
5.2.6.4 Unidades de saúde de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19 funcionando sem alvarás sanitários.	Foi constatado que as cinco unidades de saúde de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19, geridas por organizações sociais, estão funcionando sem o alvará emitido pela vigilância sanitária.	Lei Federal nº 8.080 /1990; Inciso II do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977; Art. 229 da Lei Estadual nº 3.982/1981; Art. 28, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, modificado pela Lei Federal nº 13.655/2018; e Art. 3º, inciso VI da RDC nº 207/2018.	A inoperância da SESAB em adotar providências para o atingimento das condições necessárias para obtenção dos alvarás, bem como o cumprimento das exigências legais, sob a alegação de que existe permissivo para que unidades públicas funcionem sem a licença sanitária, desde que demonstrem possuir condições de prestar assistência com níveis controlados de risco sanitário, apesar de as auditorias anteriores apontarem que a maior parte das unidades de saúde que compõe a rede própria da SESAB, e está sob gestão indireta, não possuía alvarás atualizados em decorrência de inconformidades e inadequações nas estruturas físicas, além de impropriedades nas instalações.	Considerando que a verificação de conformidade submetida ao controle da vigilância sanitária está relacionada a um conjunto de critérios essenciais a uma adequada prestação dos serviços, a ausência destes alvarás pode representar o não preenchimento de requisitos que interferem diretamente na qualidade da assistência prestada aos usuários dos serviços de saúde.	Foi informado que as mencionadas unidades estão funcionando sem os alvarás e que as organizações sociais gestoras, cientes das suas responsabilidades contratuais, vêm buscando a emissão dos alvarás sanitários. Também foi alegado que existe permissivo para que unidades públicas funcionem sem a licença sanitária (artigo 10º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 6.437/77), desde que demonstrem possuir condições de prestar uma assistência com níveis controlados de risco sanitário.	Conforme já registrado pela auditoria e também ressaltado pela própria SAIS em sua resposta, embora o diploma legislativo estabeleça que as unidades integrantes da Administração Pública independam de alvará para seu funcionamento, não as isenta das exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, e direção técnicas. Ocorre que, em se tratando de unidades de saúde da rede própria, mesmo não sendo uma exigência legal, os alvarás sanitários representam uma espécie de garantia de que as unidades de saúde estão em conformidade com as exigências das legislações pertinentes e em condições de prestar uma assistência com níveis controlados de risco sanitário.	Adoção de medidas tempestivas em relação às exigências legais e regulamentares pertinentes a fim de que as unidades de saúde em funcionamento estejam com os alvarás sanitários em situação regular.



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: SGA 073/2020
UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS SISTEMAS DE REGULAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE (SUREGS)
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
5.2.4.1 Contratos formalizados com infringências ao critério legal	Os Contratos nºs 039, 045, 064, 065, 074 e 086/2020 foram formalizados sem assinatura de declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88. O Contrato nº 039/2020 (Hospital de Clínica de Conquista) foi celebrado com certidões vencidas e sem a emissão de justificativa de restrição de fornecedores pela autoridade competente. O Contrato nº 065/2020 foi firmado com certidão municipal desatualizada e sem a justificativa devida.	Art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020.	Não cumprimento contínuo do art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020.	Incremento ilícito dos riscos contratuais e incentivo à perpetuação de dívidas com as fazendas dos entes federados e a Justiça do Trabalho.	Informou que o contrato nº 64 foi rescindindo, não sendo possível a inclusão da declaração de proteção ao menor, comprometendo-se a providenciar as declarações faltantes no tocante ao Contratos nº 39 (Hospital de Clínica de Conquista), 45, 65, 74 e 86. Atualizou as certidões municipal referente ao contrato 65, no entanto ela traz informações acerca da existência de débitos, sendo positiva.	Constata-se a persistência das omissões dos deveres de apresentação da declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, para a celebração e execução do Contrato nº 86/2020, e da emissão da justificativa prevista no art. 4º- F da Lei Federal nº 13.979/2020.	Exigir a declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88 para a execução do contrato nº 86/2020 e a justificativa do art. 4º- F da Lei Federal nº 13.979/2020 ou rescindido o contrato nº 65/2020, além do cumprimento do art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020 para novas contratações, bem como prorrogações.



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: SGA 073/2020
UNIDADE GESTORA: DIRETORIA GERAL (DGE)
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
5.2.5.1 Formalização de contrato com certidões vencidas	O contrato nº 039/2020, celebrado com Dealers Comércio foi formalizado com as certidões federal, municipal e trabalhista vencidas.	Art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020.	Não cumprimento contínuo do art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020.	Incremento ilícito dos riscos contratuais e incentivo à perpetuação de dívidas com as fazendas dos entes federados e a Justiça do Trabalho.	Informou que o contrato foi rescindindo unilateralmente sem a execução de qualquer serviço.	Constata-se as omissões dos deveres de apresentação da declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, para a celebração e execução do contrato e da emissão da justificativa prevista no art. 4º- F da Lei Federal nº 13.979/2020.	Exigir a declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88 para a execução do contrato e a justificativa do art. 4º- F da Lei Federal nº 13.979/2020 no caso de novas contratações.
5.2.5.2 Ausência de documentos que comprovem a execução do serviço	Formalização de processo de pagamento sem os documentos que comprovem a execução do serviço faturado.	Art. 63 da Lei nº 4.320/1964. Art. 154 da lei nº 9433/2005.	Falhas de controle nos procedimentos de liquidação de pagamentos.	Realização de pagamento incompatível com o serviço efetivamente executado.	Houve equívoco na instrução do procedimento, tendo em vista que no arquivo juntado ao processo de pagamento faltava uma página, justamente a Ordem de Serviço nº 5001.	Restou a diferença de um equipamento não comprovado ao se confrontar a quantidade faturada e a relação de aparelhos por nº de série do Hospital Geral Clériston Andrade.	Aprimorar os controles internos relativos à liquidação dos pagamentos.
5.2.5.3 Ordens de Serviços emitidas para um mesmo técnico em unidades hospitalares diferentes, porém nas mesmas datas.	Liquidação de pagamento sem a observância da documentação suporte da prestação efetiva do serviço.	Art. 63 da lei nº 4.320/1964. Art. 154 da lei nº 9433/2005.	Falhas de controle nos procedimentos de liquidação de pagamentos.	Realização de pagamento sem a confirmação de que o serviço foi efetivamente executado.	Justifica não ter condições, no momento, de prestar os esclarecimentos sem o apoio das unidades de saúde responsáveis pelo acompanhamento <i>in loco</i> dos serviços executados pelos técnicos das empresas contratadas.	Sem os esclarecimentos das unidades de saúde e da própria empresa contratada, resta sem confirmação a execução do serviço prestado, conforme faturado.	Aprimorar os controles internos relativos à liquidação dos pagamentos, sem deixar de apurar as responsabilidades pelas ocorrências e de realizar as glosas eventualmente devidas.



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
5.2.5.4 Emissão de ordem de serviço anterior à celebração do contrato.	Encaminhamento de equipamentos para manutenção na oficina da empresa Medicalsystem sem o estabelecimento de instrumento contratual.	Art. 2º e 154 da lei 9.433/2005. Art. 63 da lei nº 4.320/1964.	Omissão da administração para coibir a irregularidade.	Possibilidade de dano ao erário por manter em mãos de terceiros o patrimônio do Estado sem respaldo em instrumento contratual que estabeleça as obrigações das partes.	As unidades de saúde não mantêm contratos com empresas de assistência técnica em decorrência do alto custo que representa em relação à sua disponibilidade orçamentária.	A administração central da SESAB possuía conhecimento da irregularidade praticada pelos gestores das unidades de saúde, mas omitiu-se em adotar as providências para legalizar a situação.	Adotar medidas capazes de apurar as ocorrências nas unidades que praticam essa irregularidade e coibir iniciativas dessa natureza que põe em risco o patrimônio do Estado, podendo causar perdas materiais, além da inobservância de princípios estabelecidos em Lei.
5.2.5.5 Pagamentos realizados a maior do que o contratado.	Apurou-se diferenças entre os preços unitários faturados pelas empresas de manutenção contratadas em relação às propostas apresentadas durante o processo de dispensa de licitação, que somaram R\$27.257,40.	Art. 63 da lei nº 4.320/1964; e Art. 126, XVI e art. 154 da Lei 9.433/2005.	Falhas de controle nos procedimentos de liquidação de pagamentos.	Realização de pagamento a maior do que o estabelecido em contrato, com consequente dano ao erário.	Admitiu que incorreu em erro ao deixar de observar as diferenças e que procederá a glosa no próximo pagamento realizado à contratada.	Ao deixar de conferir os valores unitários das faturas com os contratados, fragilizou o processamento da despesa realizando pagamentos em desacordo com o efetivamente contratado e ocasionando danos aos cofres públicos.	Aprimorar os controles internos relativos ao processamento das despesas, especialmente a liquidação dos pagamentos.



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: SGA 070/2020
UNIDADE GESTORA: COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DA REDE FÍSICA (CEIRF)
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
5.3.1 Contratação de itens não emergenciais no contrato nº 006/2020	Analisando as documentações disponibilizadas pela SESAB, constatou-se que, na planilha contratada, foram incluídos itens de serviços indevidamente considerados como emergenciais.	Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Art. 59, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/05.	Caracterizar urbanização de área como serviços urgentes para o atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, como estabelece a Lei.	A aquisição por meio de processo licitatório tenderia a reduzir o preço destes itens, em decorrência da provável competição entre os licitantes.	Do ponto de vista técnico, os serviços citados quanto ao fornecimento e plantio das espécies vegetais fazem parte do contexto global da obra, com o objetivo de dar tratamento externo à Unidade, e, se estas não fossem contratadas, daria o aspecto de obra inacabada.	Elaboração inadequada da planilha com itens de serviço não emergenciais, no montante de R\$ 143.890,29, que teve como resultado a contratação direta, por dispensa de licitação, de itens que não se enquadram nos devidos critérios legais.	Que o órgão proceda a supressão dos itens contratados, no montante de R\$143.890,29, por meio da celebração de termo aditivo redutor.
5.3.2.1 Sobrepreço do contrato nº 006/2020	Analisando as composições de preços da planilha licitada do Contrato nº 006/2020, observou-se a ocorrência de sobrepreço de R\$48.331,37 já considerado neste cálculo o fator redutor "k", que reflete o preço apresentado pela contratada.	Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil (SINAPI)	A SESAB informou que os itens sofreram interferências que não foram percebidas no controle da Coordenação de Custos.	Contratação injustificada de empresa por valor superior à referência de mercado.	Identificadas as falhas e levadas ao conhecimento do Coordenador Executivo, decidiu-se, imediatamente, pela supressão da diferença apurada do valor total do contrato, o que poderá ser verificado, posteriormente, no Boletim de Medição e no Termo Aditivo redutor.	Elaboração inadequada da planilha licitada, onde foram incluídos itens de serviço com sobrepreço no montante de R\$48.331,37.	Que a SESAB proceda a supressão dos itens com sobrepreço, tomando como base a tabela SINAPI de dezembro/2019, utilizada à época da licitação, por meio de celebração de termo aditivo redutor.



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
5.3.2.2 Superfaturamento do Contrato nº 005/2020	Analisando as composições de preços da planilha licitada do Contrato nº 005/2020, observou-se a ocorrência de superfaturamento de R\$181.305,09 já considerado neste cálculo o fator redutor "k", que reflete o preço apresentado pela contratada.	Lei Federal nº 13.979/2020 em seu art. 4º-E (com redação da Lei Federal nº 14.035/20).	Ineficiência na negociação prévia com os fornecedores, para obtenção de condições mais vantajosas.	Contratação de empresa por valor superior à referência de mercado.	Considerando a urgência para iniciar o atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19 e as medidas de fechamento de indústrias e comércio em todo Brasil, para o emprego urgente de medida de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, não houve tempo hábil para compras diretas com o fabricante ou outros fornecedores.	Elaboração inadequada da planilha licitada, onde foram incluídos itens de serviço que geraram superfaturamento no montante de R\$181.305,09.	Considerando que a totalidade dos valores contratados foi paga em maio/2020, o que compromete a realização de ajustes por meio de termo aditivo redutor, que seja dado conhecimento ao Secretário da Saúde, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual para que sejam adotadas as medidas cabíveis.



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 053/2020
 UNIDADE JURISDICIONADA 1: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)
 UNIDADE JURISDICIONADA 2: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.2.1 Irregularidades em aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamento antecipado.	Fábio Vilas-Boas Pinto. Cargo: Secretário de Saúde do Estado. CPF: 384.411.955-87.	A partir de 02/01/2015	Assinar contratos e autorizar o pagamento das despesas sem verificar as condições legais e de estrutura das empresas para adimplir as obrigações, deixando de atender ao quanto disposto na Lei 13.979/2020 e na MP nº 366/2020, caracterizando a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados, condutas que são passíveis de configurar a prática de erros administrativos grosseiros no manejo dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário no valor de R\$44.826.000,00 (Ocean 26 Inc.) decorrente da ação ou omissão do agente público ordenador de despesas e responsável pelas contratações.	As assinaturas dos contratos e as autorizações para os pagamentos antecipados das despesas, a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a ausência de cuidados mínimos em relação à idoneidade e condição das empresas para adimplir os contratos firmados contribuíram diretamente para a irregularidade dos pagamentos realizados.	R\$44.826.000,00 (Caso as providências judiciais e administrativas para responsabilização e recuperação dos valores pagos não logrem êxito)



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.2.1 Irregularidades em aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamento antecipado.	Rui Costa Presidente do Consórcio Nordeste CPF: 237.909.975-87	De março/2019 a setembro/20	Assinar contratos e autorizar o pagamento das despesas sem verificar as condições legais e de estrutura das empresas para adimplir as obrigações, deixando de atender ao quanto disposto na Lei 13.979/2020 e na MP nº 961/2020, caracterizando a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados., condutas que são passíveis de configurar a prática de erros administrativos grosseiros no manejo dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário no valor de R\$48.748.575,82 (HEMPCARE PHARMA) decorrente da ação ou omissão do agente público ordenador de despesas e responsável pelas contratações.	Na condição de Presidente do Consórcio, de acordo com o Art. 32 do Estatuto Social da entidade, é o responsável o ordenador de despesas e a ele cabe celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes. Deste modo, as assinaturas dos contratos e as autorizações para os pagamentos antecipados das despesas, a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a ausência de cuidados mínimos em relação à idoneidade e condição das empresas para adimplir os contratos firmados contribuíram diretamente para a irregularidade dos pagamentos realizados.	R\$48.748.575,82 (Caso as providências judiciais e administrativas para responsabilização e recuperação dos valores pagos não logrem êxito)
	Carlos Eduardo Gabas Cargo: Secretário-Executivo do Consórcio Nordeste CPF: 067.194.598-05	A partir de 09/09/2019.		As assinaturas dos contratos e as autorizações para os pagamentos antecipados das despesas, a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a ausência de cuidados mínimos em relação à idoneidade e condição das empresas para adimplir os contratos firmados contribuíram diretamente para a irregularidade dos pagamentos realizados.	



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.2.3 Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.	Fábio Vilas-Boas Pinto. Cargo: Secretário de Saúde do Estado. CPF: 384.411.955-87.	A partir de 02/01/2015	Atrasar ou deixar de publicar informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares no sítio da SESAB, conduta que pode caracterizar a conduta dolosa dos agentes públicos responsáveis, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei N° 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei N° 13.655/2018.	Na condição de Chefe da Pasta da Saúde, ao atrasar ou deixar de publicar informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares no sítio da SESAB, o Secretário descumpre a Lei Federal nº 13.979/2020, que ao estabelecer em seu art. 4º, § 2º, que todas as contratações ou aquisições realizadas para a pandemia deveriam ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, dirigiu esse comando a todos os gestores responsáveis por essas aquisições, motivo pelo qual caberia a todos os responsáveis arrolados no presente relatório o poder-dever de vigiar e fazer cumprir esse requisito normativo.	Não aplicável
	Carlos Eduardo Gabas Cargo: Secretário-Executivo do Consórcio Nordeste CPF: 067.194.598-05	A partir de 09/09/2019		Na condição de Secretário-Executivo do Consórcio Nordeste, ao atrasar ou deixar de publicar informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares no sítio da entidade, descumpriu a Lei Federal nº 13.979/2020, que ao estabelecer em seu art. 4º, § 2º, que todas as contratações ou aquisições realizadas para a pandemia deveriam ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, dirigiu esse comando a todos os gestores responsáveis por essas aquisições, motivo pelo qual caberia a todos os responsáveis arrolados no presente relatório o poder-dever de vigiar e fazer cumprir esse requisito normativo..	



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: SGA 053/2020
UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE (SAIS)
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.2.6.2 Fragilidade na estimativa de custeio para as unidades de saúde publicizadas, resultando em sobrepreço nos contratos firmados com o INTS e o IBDAH.	Fábio Vilas-Boas Pinto Cargo: Secretário de Saúde do Estado CPF: 384.411.955-87	A partir de 02/01/2015	Homologar dispensa de licitação e assinar contrato com inclusão de encargos, permitindo a ocorrência de pagamentos com sobrepreço de R\$509.672,78, em função de encargos sociais acrescidos aos valores auferidos pelo INTS e IBDAH, considerando que ambas as OS's possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, portanto, detentoras de imunidade/isenção sobre estes encargos. Deste modo, resta caracterizada a prática de erros administrativos grosseiros no manejo dos recursos públicos, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942.	Ao homologar dispensa de licitação e assinar contrato com inclusão de encargos, permitiu a ocorrência de pagamentos com sobrepreço pela SAIS, contrariando os dispositivos legais e regulamentares, bem como as reiteradas manifestações contrárias das auditorias realizadas por este TCE, constantes de processos de prestação de contas anteriores, materializadas no Acórdão nº 0246/2019 deste Tribunal. Desta forma, o gestor contribuiu para a ocorrência de prejuízo ao erário, além de enriquecimento sem causa por parte da contratada.	Não aplicável
	Jassicon Queiroz dos Santos Cargo: Superintendente da SAIS CPF: 003.948.685-01	A partir de 03/08/2016	Autorizar pagamentos com sobrepreço de R\$509.672,78, em função de encargos sociais embutidos nos valores auferidos pelo INTS e pelo IBDAH, considerando que ambas OS's possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e, portanto, detentoras de imunidade/isenção sobre os referidos encargos, conduta esta passível de configurar a prática de erros administrativos grosseiros, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942.	Ao autorizar os pagamentos com sobrepreço de encargos sociais pela SAIS, contrariando os dispositivos legais e regulamentares, bem como as reiteradas manifestações contrárias das auditorias realizadas por este TCE, constantes de processos de prestação de contas anteriores, materializadas no Acórdão nº 0246/2019 deste Tribunal, o gestor contribuiu para a ocorrência de prejuízo ao erário, além de enriquecimento sem causa por parte da contratada.	Não aplicável



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.2.6.2 Fragilidade na estimativa de custeio para as unidades de saúde publicizadas, resultando em sobrepreço nos contratos firmados com o INTS e o IBDAH.	Viviane Chicourel Hipólito Rodrigues Cargo: Diretora de Apoio Operacional às Unidades Próprias – DAOUP ¹⁴ CPF: 968.225.465-53	A partir de 06/03/2015	Aprovar e assinar a minuta dos termos de referência para contratação emergencial de organização social para gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde por meio das organizações sociais, sem especificar a exclusão dos encargos sociais no Anexo IA dos referidos termos. Sugerir a liberação da fatura apresentada pelas OS's nos valores apresentados com sobrepreço. As condutas da gestora denotam a prática de erros grosseiros não esperados de um ocupante de cargo público de Diretoria, ao manejar os recursos públicos, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942.	Ao aprovar e orientar o uso de Termos de Referências para as dispensas emergenciais, sem especificar os encargos sociais a serem excluídos no Anexo IA dos referidos termos, desconsiderando os dispositivos legais e regulamentares, bem como as reiteradas manifestações contrárias das auditorias realizadas por este TCE, constantes dos processos de prestação de contas anteriores da SAIS, acerca do valor pago com sobrepreço e materializadas no Acórdão nº 0246/2019 deste Tribunal, contribuiu para a ocorrência de prejuízo ao erário, além de enriquecimento sem causa por parte da contratada.	Não aplicável

14 Denominação atual da antiga Diretoria de Rede Própria Sob Gestão Indireta (DIRP-GI).



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.2.6.2 Fragilidade na estimativa de custeio para as unidades de saúde publicizadas, resultando em sobrepreço nos contratos firmados com o INTS e o IBDAH.	<p>Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS) Endereço: Av. Profº Magalhães Neto, 1.856, Edf. TK Tower, sala 806, Pituba, Salvador -Bahia, CEP 41.810-011 CNPJ:15.194.004/000 1-25 Representante da Contratada: Emanuel Marcelino Barros Sousa CPF: 178.205.295-04.</p> <p>Instituto Brasileiro da Administração Hospitalar (IBDAH) Endereço: Av. Luís Tarquínio Pontes, nº 2576 Edifício Vilas Business, Sala 503, Buraquinho, Lauro de Freitas-Bahia CEP: 42.709-190 CNPJ:07.267.476/000 1-32 Representantes da Contratada: Alfredo Silva dos Santos, CPF: 386.599.647-72 Benedito José Saldanha Novaes, CPF: 458.019.245-15.</p>		<p>Auferir valores concernentes a encargos sociais embutidos nas propostas de preços apresentadas, apesar de possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e portanto, detentoras de imunidade/isenção sobre os referidos encargos.</p> <p>A conduta é passível de configurar a prática de erros administrativos grosseiros no manejo dos recursos públicos, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942.</p>	Ao acrescentar custos com encargos sociais, nas propostas apresentadas, dos quais estariam imunes, tendo em vista os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, bem como as reiteradas manifestações contrárias das auditorias realizadas por este TCE, acerca do valor pago com sobrepreço e materializadas no Acórdão nº 0246/2019 deste Tribunal, restou configurado o enriquecimento sem causa, por parte do INTS e do IBDAH.	O valor a ressarcir aos cofres públicos pelo INTS e pelo IBDAH corresponde aos montantes de R\$478.325,85 e de R\$31.346,93, respectivamente, com as devidas correções e atualizações.



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.2.6.3 Fragilidades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização sobre a adequação, qualificação e dimensionamento dos recursos humanos nas unidades de saúde geridas pelas Organizações Sociais	Fábio Vilas-Boas Pinto Cargo: Secretário de Saúde do Estado CPF: 384.411.955-87	A partir de 02/01/2015	Omitir-se do dever de exigir da SAIS a fiscalização efetiva da gestão indireta das unidades de saúde e consequente avaliação do cumprimento de todas as obrigações previstas nos contratos de gestão, inclusive o dimensionamento adequado de pessoal pelas OSs, configurando-se a prática de erros administrativos grosseiros, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942.	A omissão do dever de exigir da SAIS a fiscalização da gestão indireta das unidades de saúde implicou a não avaliação do dimensionamento adequado de pessoal nas unidades de saúde de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19.	Não aplicável
	Jassicon Queiroz dos Santos Cargo: Superintendente da SAIS CPF: 003.948.685-01	A partir de 03/08/2016	Deixar de fiscalizar a execução dessas avenças, quando deveria ter procedido de acordo com a legislação pertinente, bem como as cláusulas dos contratos de gestão, exercendo, assim, as atribuições e competências da SAIS de supervisão, fiscalização e avaliação. A conduta é passível de configurar a prática de erros administrativos grosseiros, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942.	A omissão no dever de fiscalizar contribuiu para a não avaliação sobre o dimensionamento adequado de pessoal nas unidades de saúde, de modo a assegurar a quantidade mínima de recursos humanos por categoria profissional necessária ao atendimento de pacientes adultos e pediátricos acometidos pela Covid-19.	Não aplicável
	Viviane Chicourel Hipólito Rodrigues Cargo: Diretora de Apoio Operacional às Unidades Próprias (DAOUP) CPF: 968.225.465-53	A partir de 06/03/2015			



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.2.6.4 Unidades de saúde de atendimento aos pacientes acometidos pelo Covid-19 funcionando sem alvarás sanitários	Fábio Vilas-Boas Pinto Cargo: Secretário da Saúde do Estado CPF: 384.411.955-87	A partir de 02/01/2015	Omitir-se do dever de adotar as providências para o atingimento das condições necessárias visando a consecução dos alvarás, por meio do cumprimento das exigências legais pertinentes quanto às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnicas, pelas unidades de saúde. A conduta é passível de configurar a prática de erros administrativos grosseiros, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942.	A omissão do dever atribuído ao titular da Pasta por força do artigo 109 da Constituição do Estado da Bahia, o qual prevê, como competência dos Secretários de Estado, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria, especificamente quanto a adotar as providências necessárias, por meio da autorização e articulação dos órgãos da SESAB, Secretaria que tem como finalidade a formulação da política estadual de saúde, a gestão do Sistema Estadual de Saúde e a execução de ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, e, considerando sua direção estadual, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação complementar do SUS.	Não aplicável
	Jassicon Queiroz dos Santos Cargo: Superintendente da SAIS CPF: 003.948.685-01	A partir de 03/08/2016	Deixar de exercer as atribuições da SAIS de gerenciar, controlar e avaliar as unidades de saúde, sob administração direta e indireta, em razão da não adoção de providências, no âmbito de suas competências e, também, junto ao titular da SESAB e em articulação com os demais setores responsáveis, visando o atingimento das condições necessárias à consecução dos alvarás, bem como o cumprimento das exigências legais pertinentes, conduta que configura a prática de erros administrativos grosseiros, conforme previsto no art. 28 do Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942.	A não adoção de providências, no âmbito de suas competências, assim como, junto ao titular da SESAB e em articulação com os demais setores responsáveis contribuiu para o não atingimento das condições necessárias à consecução dos alvarás e o cumprimento das exigências legais pertinentes pelas unidades de saúde.	Não aplicável



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: SGA 073/2020
UNIDADE GESTORA: DIRETORIA-GERAL (DGE)
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.2.5.4 Emissão de ordem de serviço anterior à celebração do contrato.	Fábio Vilas-Boas Pinto Cargo: Secretário de Saúde do Estado CPF: 384.411.955-87	A partir de 02/01/2015	Como gestor máximo do SUS no Estado não poderia deixar faltar recursos nas unidades de saúde, sob sua responsabilidade, para garantir o fornecimento de assistência técnica aos equipamentos médicos vitais à vida dos pacientes.	A falta de disponibilização de recursos para que as unidades de saúde contratassem serviços de manutenção de aparelhos médicos de suporte à vida dos pacientes, resultou no encaminhamento, à oficina da empresa de assistência técnica, de equipamentos para reparo sem o estabelecimento prévio de um contrato que respaldasse a prestação do serviço, em total desacordo com princípios da Administração Pública.	Não aplicável
	Roberta Silva de Carvalho Santana Cargo: Diretora Geral CPF: 927.333.525-04	A partir de 25/10/2019	Como Diretora Geral da SESAB e tendo conhecimento do ilícito praticado pelas unidades de saúde, omitiu-se em adotar medidas, respaldadas em princípios legais, para garantir que o patrimônio do Estado fosse preservado em condições de atender à população.	Ao deixar de adotar providências para evitar que as unidades de saúde da administração direta mantivessem informalmente a prestação de serviços de manutenção colocou em risco o patrimônio do Estado, podendo causar perdas materiais, além de inobservância a princípios legais estabelecidos para a Administração Pública.	Não aplicável
	Vinicius Rafael F. Gomes Querino Cargo: Coordenador III CPF: 025.608.205-79	A partir de 31/05/2019	Como fiscal do contrato e tendo conhecimento do ilícito praticado, não poderia deixar de comunicá-la aos seus superiores para que adotassem providências visando corrigir as falhas e assim promovessem a legalidade das contratações e restabelecessem as funções sociais do patrimônio do Estado.	Ao omitir-se em comunicar aos seus superiores as falhas detectadas no encaminhamento dos aparelhos médicos de unidades de saúde para manutenção sem respaldo em contrato, impediu que a administração adotasse as sanções aos responsáveis pelo ilícito e providenciassem as correções necessárias para preservar o patrimônio de acordo com os princípios legais que regem as licitações e contratos públicos.	Não aplicável



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: SGA 070/2020
UNIDADE GESTORA: COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DA REDE FÍSICA (CEIRF)
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.3.1 Contratação de itens não emergenciais no contrato nº 006/2020	Ricardo Santos de Castro Ribeiro Cargo: Coordenador de Projetos da CEIRF CPF: 883.450.845-91	04/10/2019 a 10/04/2020	Conforme o art. 2 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Como responsável pela ART, elaborou a planilha com itens de serviços correspondentes à urbanização da área externa do Hospital Geral Clériston Andrade, contendo itens que não poderiam ser caracterizados como urgentes para o atendimento da situação em questão, como estabelecem as leis federal e estadual de licitações.	A elaboração inadequada da planilha com itens de serviço não emergenciais teve como resultado a contratação direta, por dispensa de licitação, de itens que não se enquadram nos devidos critérios legais. Além do descumprimento legal, a aquisição por meio de processo licitatório tenderia a reduzir o preço destes itens, em decorrência da provável competição entre os licitantes, tornando a aquisição menos onerosa ao poder público.	Não aplicável.
	Atila Pinheiro de Souza. Cargo: Coordenador Executivo da CEIRF CPF: 625.001.042-49	10/04/2020 a 30/08/2020	Como superior hierárquico, deveria ter efetuado revisão adequada da planilha com os itens de serviços que compõem o valor a ser contratado.	A omissão em revisar a planilha com os itens de serviço resultou na contratação direta, por dispensa de licitação, de itens que não se enquadram nos devidos critérios legais.	Não aplicável.



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
5.3.2.1 Sobrepreço do contrato nº 006/2020	Ricardo Santos de Castro Ribeiro Cargo: Coordenador de Projetos da CEIRF CPF: 883.450.845-91	04/10/2019 a 10/04/2020	Como responsável pela ART, definiu itens de serviços com preços superiores aos sistemas referenciais oficiais sem apresentar justificativa para tal.	A inclusão de itens de serviços com preços superiores aos sistemas referenciais oficiais resultou em uma contratação com sobrepreço, que poderá acarretar superfaturamento caso as medidas cabíveis não sejam tomadas.	R\$48.331,37
	Atila Pinheiro de Souza. Cargo: Coordenador Executivo da CEIRF CPF: 625.001.042-49	10/04/2020 a 30/082020	Como superior hierárquico, deveria ter efetuado revisão adequada da planilha com os itens de serviços que compõem o valor a ser contratado.	A omissão em revisar a planilha com os itens de serviço resultou em uma contratação com sobrepreço, que poderá acarretar superfaturamento caso as medidas cabíveis não sejam tomadas.	
5.3.2.2 Superfaturamento do contrato nº 005/2020	Atila Pinheiro de Souza. Cargo: Coordenador Executivo da CEIRF CPF: 625.001.042-49	10/04/2020 a 30/082020	Como responsável pela ART, definiu os itens de serviços contratados com sobrepreço, com valores se apresentando sem razoabilidade, destoantes e divergentes, sem a efetiva fundamentação demandada pela Lei Federal nº 13.979/2020.	A inclusão de itens de serviços com preços superiores aos sistemas referenciais oficiais resultou em uma contratação com sobrepreço, que se materializou em superfaturamento.	R\$181.305,09



1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo

APÊNDICE 1 – ROL DE RESPONSÁVEIS

Ordem de Serviço SGA N°	Unidade Auditada	Responsável	Cargo
053/2020	Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)	Fábio Vilas-Boas Pinto	Secretário de Estado
	Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS/SESAB)	Jassicon Queiroz dos Santos	Superintendente
	Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste	Rui Costa	Presidente
		Carlos Eduardo Gabas	Secretário-Executivo
056/2020	Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ)	Manoel Vítório da Silva Filho	Secretário de Estado
070/2020	Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física (CEIRF/SESAB)	Átila Pinheiro de Souza	Coordenador-Executivo
073/2020	Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde (SUREGS/SESAB)	Jerusa Marins Paes Coelho	Superintendente
	Diretoria-Geral (DGE/SESAB)	Roberta Silva de Carvalho Santana	Diretor-Geral
077/2020	Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)	Edelvino da Silva Góes Filho	Secretário de Estado
	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)	Desembargador Lourival Almeida Trindade	Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

**TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 3-C**

**RELATÓRIO DE PLANEJAMENTO DE AUDITORIA
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
E
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO**

BAHIA – ABRIL/2020

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	3
2 INFORMAÇÕES SOBRE O AUDITADO.....	3
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....	4
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	4
5 INFORMAÇÕES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS.....	5
5.1 Levantamento e atualização dos normativos que regem a matéria.....	5
5.2 Realização e Contabilização da Receita.....	5
5.3 Execução da Despesa.....	5
5.4 Alterações Orçamentárias.....	6
6 PLANO DE AUDITORIA.....	6
6.1 Objetivo da auditoria.....	6
6.2 Metodologia.....	6
6.3 Fontes de critério.....	6
6.3.1 Legislação Federal.....	6
6.3.2 Legislação Estadual.....	7
6.4 Recursos humanos.....	8
6.5 Cronograma.....	8
7 CONCLUSÃO.....	9

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza da auditoria: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Período: 01/03 a 30/09/2020
Ordem de Serviço: 056/2020
Equipe de auditoria: Olívia Mamede Couto Raymundo, Osvaldo do Rosário do Vale e Yuri Moisés Martins Alves

2 INFORMAÇÕES SOBRE O AUDITADO

Denominação: Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz)
Endereço: 2ª Avenida, nº 260, CAB, CEP 41.745-003, Salvador – Bahia

Responsáveis:

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário

Antônio Humberto Novais de Paula
Superintendente de Administração Financeira

Murilo Carneiro da Costa
Diretor do Tesouro

Manuel Roque dos Santos Filho
Diretor de Contabilidade Pública

Roberval Lopes Lima
Coordenador de Planejamento e Acompanhamento Financeiro

Ilan Nogueira de Oliveira Santana
Coordenador de Planejamento e Acompanhamento Financeiro

Denominação: Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia (Seplan)
Endereço: 2ª Avenida, nº 250, CAB, CEP 41.745-003, Salvador – Bahia

Responsáveis:

Walter de Freitas Pinheiro
Secretário

Cláudio Ramos Peixoto
Superintendente de Orçamento Público

Dilma Santana de Jesus
Assessora de Planejamento e Gestão

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Ordem de Serviço n.º 056/2020, expedida pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizado o planejamento da auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Estado da Bahia, no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

O trabalho teve por objetivo a coleta e análise de informações que permitirão o acompanhamento da gestão fiscal no que diz respeito às receitas e sua contabilização, aos instrumentos para alteração do orçamento e os controles e impactos fiscais decorrentes das despesas para fazer frente à pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19, de modo a permitir verificar se o estado da Bahia procedeu de maneira regular, do ponto de vista legal e constitucional, nos lançamentos contábeis e modificações orçamentárias.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

O planejamento da auditoria teve como escopo a escolha de procedimentos com vistas ao acompanhamento da gestão da arrecadação de receitas, verificação da sua contabilização, da execução das despesas destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19, bem como da regularidade da efetivação das alterações orçamentárias necessárias.

Os trabalhos serão conduzidos em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

Os principais procedimentos aplicados foram:

- a) análise de dados obtidos a partir de consultas ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (Fiplan);
- b) identificação de atualização dos normativos que regem a matéria, a partir de consulta aos sítios do Planalto, da Casa Civil do Estado da Bahia e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- c) identificação dos gestores responsáveis

Principais fontes de critério utilizadas:

- a) Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- b) Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020 – Reconhece, para os fins do Art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República;
- c) Portaria n.º 286/2019 da STN, alterada pelas Portarias nº 641/2019 e 91/2020 – Aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);
- d) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, válido

- a partir do exercício financeiro de 2019;
- e) Decreto Legislativo n.º 2.041/2020 – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem n.º 5.219 de 20/03/2020;
 - f) Decreto Estadual n.º 16.489/2015 – Aprova o Regimento da Secretaria do Planejamento;
 - g) Decreto Estadual n.º 18.874/2019 – Aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda.

No transcurso do planejamento da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 INFORMAÇÕES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

5.1 Levantamento e atualização dos normativos que regem a matéria

Será realizada a leitura diária e a catalogação dos normativos estaduais relacionados à pandemia da Covid-19 (Leis, Decretos Numerados, Decretos Financeiros e demais instrumentos que regulamentem a matéria) que forem publicados na imprensa oficial do Estado.

5.2 Realização e Contabilização da Receita

A Auditoria acompanhará mensalmente a realização das receitas do Estado e procederá à comparação dos valores apurados no presente exercício com os do exercício anterior, atualizados monetariamente, de modo a verificar o impacto da pandemia no ingresso de recursos nos cofres públicos estaduais.

Será verificado, também, o cumprimento das orientações da Secretaria do Tesouro Nacional no que diz respeito à contabilização dos recursos oriundos da União, nos termos da Nota Técnica SEI n.º 12.774/2020/ME, que dispõe sobre a contabilização e o tratamento fiscal dos recursos recebidos, pelos entes da Federação, no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

5.3 Execução da Despesa

No âmbito das despesas, será realizado o acompanhamento mensal, por meio de relatórios gerados no Fiplan Gerencial, da execução das ações orçamentárias criadas especificamente para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, quais sejam:

- a) 4105 – Administração de Pessoal e Encargos – Covid-19;
- b) 4107 – Administração de Pessoal e Encargos do Grupo Ocupacional Saúde – Covid-19;
- c) 5365 – Apoio a Ações de Combate à Pandemia do Covid-19;
- d) 5366 – Implementação de Ações para Enfrentamento ao Covid-19 e

- e) 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus.

Também neste âmbito, será feito o acompanhamento dos decretos de contingenciamento de despesas, caso ocorram.

5.4 Alterações Orçamentárias

A Auditoria acompanhará, diariamente, a publicação, na imprensa oficial do Estado, dos Decretos Financeiros que objetivem alterações orçamentárias de ações voltadas ao combate à pandemia, verificando a conformidade destes com os normativos que regem a matéria.

6 PLANO DE AUDITORIA

A partir dos pontos elencados no item 5 deste Relatório foi elaborado o Plano de Auditoria.

6.1 Objetivo da auditoria

O objetivo da auditoria é verificar o uso, pelo Estado da Bahia, dos instrumentos para alteração do orçamento, para contabilização das receitas e os controles e impactos fiscais decorrentes das despesas para fazer frente à pandemia do coronavírus.

6.2 Metodologia

Os exames serão conduzidos de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal e em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), e compreendem: realização de testes e avaliação dos controles gerenciais, obtenção de evidências e desenvolvimento dos achados de auditoria.

6.3 Fontes de critério

Principais fontes de critério a serem utilizadas:

6.3.1 Legislação Federal

- a) Constituição Federal de 1988;
- b) Lei Federal n.º 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- c) Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação
- d) Lei Federal n.º 13.979/2020 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019

- e) Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- f) Lei Complementar Federal n.º 173/2020 – Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);
- g) Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020 – Reconhece, para os fins do Art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República;
- h) Medida Provisória n.º 938/2020 – dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do FPE e do FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade;
- i) Portaria STN n.º 286/2019 – Aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF ;
- j) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição;
- k) Nota Técnica SEI n.º 12774/2020/ME – Contabilização de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); e
- l) Nota Técnica Conjunta SNAS/SGFT n.º 1/2020 – utilização dos recursos do cofinanciamento federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social

6.3.2 Legislação Estadual

- a) Constituição Estadual de 1989;
- b) Lei Estadual nº 14.172/2019 – Institui o Plano Plurianual Participativo para o período 2020-2023 (PPA/2020-2023);
- c) Lei Estadual n.º 14.101/2019 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências (LDO/2020);
- d) Lei Estadual n.º 14.184/2020 – Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020 (LOA/2020);
- e) Lei Estadual n.º 14.257/2020 – Dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- f) Decreto Legislativo n.º 2.041/2020 – Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem n.º 5.219 de 20/03/2020;
- g) Decreto Estadual nº 16.489/2015 – Aprova o Regimento da Secretaria do Planejamento;
- h) Decreto Estadual n.º 18.874/2019 – Aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda (Sefaz);
- i) Decreto n.º 19.529/2020 – Regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- j) Decreto n.º 19.549/2020 – Declara situação de emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional n.º 2, de 20 de dezembro

de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento da Covid-19;

k) Decreto n.º 19.551/2020 – Estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do Covid-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual; ;

l) Decreto n.º 19.586/2020 – Ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19;

m) Decreto n.º 19.626/2020 – Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano afetado por doença Infeciosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional n.º02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da Covid-19;

n) Decreto Estadual n.º19.682/2020 – Institui o Comitê de Transparência das Ações de Enfrentamento ao Coronavírus;

o) Decreto Financeiro n.º 01/2020 – Aprova a programação da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos, para o exercício 2020 e dá outras providências; e

p) Informações disponíveis nos sistemas corporativos do Estado e na internet.

6.4 Recursos humanos

Será alocada 01 técnica para a execução dos trabalhos de auditoria, conforme Quadro 01.

QUADRO 01 – Recursos humanos

Programa de Auditoria	Responsáveis
Levantamento e atualização de normativos	Olívia Mamede Couto Raymundo
Realização e Contabilização da Receita	
Execução da Despesa	
Alterações Orçamentárias	

6.5 Cronograma

O Quadro a seguir demonstra o cronograma de execução, elaboração e revisão do relatório de auditoria.

QUADRO 02 – Cronograma da auditoria

Fase	Período	Quantidade dias úteis
Execução	08/04 a 09/10/2020	121
Elaboração do Relatório	13/10 a 20/10/2020	6
Revisão do Relatório pelo Gerente	21/10 a 23/10/2020	3
Revisão do Relatório pelo Coordenador	26/10 a 28/10/2020	3

Fase	Período	Quantidade dias úteis
Total		133

7 CONCLUSÃO

O planejamento objetivou a escolha de procedimentos auditoriais, bem como definir o objetivo, fontes de critério, escopo e recursos necessários para execução dos trabalhos.

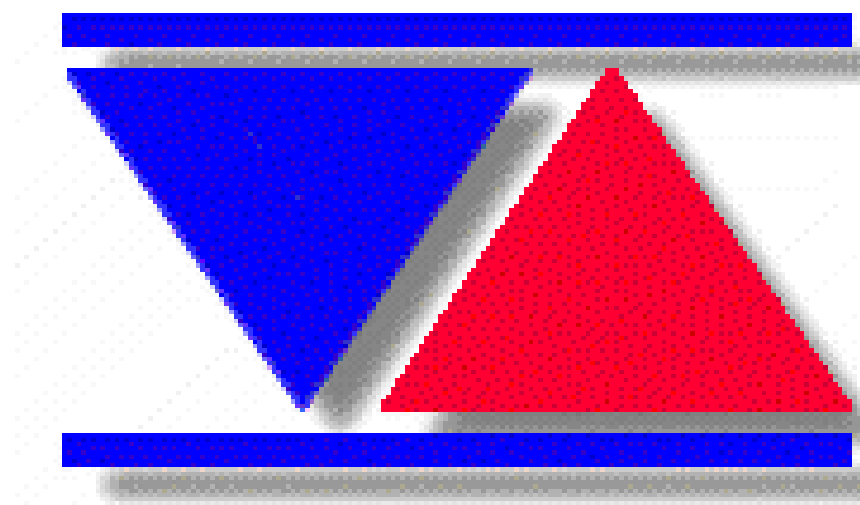
Salvador, 28 de abril 2020.

Yuri Moisés Martins Alves
Coordenador de Controle Externo

Oswaldo do Rosário do Vale
Gerente de Auditoria

Olívia Mamede Couto Raymundo
Auditora Estadual de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA B



RELATÓRIO DE PLANEJAMENTO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)
PERÍODO: JANEIRO A JUNHO DE 2020
ORDEM DE SERVIÇO: 073/2020

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	3
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....	3
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....	3
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	3
5 PLANO DE AUDITORIA.....	6
5.1 Objetivo da auditoria.....	6
5.2 Metodologia.....	6
5.3 Fontes de critério.....	7
5.4 Áreas selecionadas.....	9
5.5 Recursos humanos.....	14
5.6 Cronograma.....	14
6 CONCLUSÃO.....	14

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza: Acompanhamento das Licitações, Contratações Diretas e Contratos
Ordem de serviço: 073/2020
Período: De janeiro a junho/2020

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: **Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)**
Natureza jurídica: Órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual
Finalidade: Formular a política estadual de saúde, gerir o Sistema Estadual de Saúde e executar ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/1990, que constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dirigente máximo: **Fábio Vilas-Boas Pinto**
Cargo: Secretário
Período da gestão: A partir de 01/01/2015

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 176/2019, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2020, e de acordo com a Ordem de Serviço nº 073/2020, expedida pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizado o planejamento da auditoria para acompanhar as contratações de bens e serviços, no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), que tiveram a finalidade de atender a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a partir de março/2020.

O trabalho teve por objetivo a coleta e análise de informações que permitiram a seleção da amostra a ser auditada, na perspectiva de fundamentar opinião sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, as disposições legais pertinentes que respaldaram as contratações e aquisições emergenciais, realizadas pela SESAB, de produtos e serviços para o enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

O planejamento da auditoria teve como escopo preliminar examinar a legislação aplicável, especificamente aquela criada com o intuito de atender à contenção da calamidade pública, decretada a partir do reconhecimento da pandemia causada pela disseminação do Covid-19, no que se refere aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis,

patrimoniais e operacionais e, posteriormente, analisar a execução do orçamento da SESAB, até o mês de junho/2020, objetivando identificar as situações de risco provenientes da realização das despesas, principalmente, aquelas executadas por meio de dispensas de licitação, compras diretas e outras destinadas, exclusivamente, ao enfrentamento da pandemia.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

Os principais procedimentos aplicados foram:

- a) levantamento da legislação aplicável;
- b) análise de dados obtidos a partir de consultas ao Sistema Mirante, relatórios de auditorias anteriores (SGA e PROINFO), Sistemas corporativos da Administração Pública Estadual (FIPLAN, FIPLAN Gerencial, dentre outros), denúncias autuadas, fatos noticiados pela mídia e outras situações circunstanciais consideradas relevantes;
- c) determinação do tamanho da amostra.

Para definir o tamanho da amostra foram adotados os critérios de materialidade (volume de recursos envolvidos), relevância (aspecto ou fato importante para o alcance dos objetivos ainda que não seja material ou economicamente significativo) e risco (possibilidade de algo acontecer e ter impacto na operacionalização das ações governamentais destinadas ao enfrentamento da pandemia).

As principais fontes de critério utilizadas no planejamento da auditoria foram:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Complementar Federal nº 173/2020 - estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);
- Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018;
- Lei Federal nº 4.320/1964 - estatui normas gerais de Direito Financeiro;
- Lei Federal nº 8.666/1993 - estatui normas para Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei Federal nº 12.527/2011 - regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;
- Lei Federal 13.979/2020 - dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Medida Provisória nº 926/2020 - altera a Lei nº 13.979 para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

- Medida Provisória Federal nº 938/2020 - dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- Medida Provisória nº 961/2020 - autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adéqua os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
- Medida Provisória Federal nº 966/2020 - dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19;
- Lei Estadual nº 2.322/1966 - dispõe sobre a Administração Financeira, Patrimonial e de Material do Estado;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Lei Estadual nº 9.433/2005 - dispõe sobre licitação, contratação e alienação no âmbito estadual;
- Lei Estadual nº 14.172/2019 – institui o Plano Plurianual Participativo para o quadriênio 2020/2023;
- Lei Estadual nº 14.101/2019 - dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020;
- Lei Estadual nº 14.184/2020 - estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2020;
- Lei Estadual nº 14.257/2020 - dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 19.551/2020 - estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual;
- Decreto Estadual n.º 19.626/2020 - declara Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências;
- Decreto Legislativo nº 6/220 - reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;
- Decreto Legislativo nº 2.512/2020 - reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 5.219 de 20 de março de 2020;
- Resolução nº 176/2019 do TCE - aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2020 e dá outras providências;

- Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – orientações quanto à contabilização de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
- Nota Técnica SEI nº 21.231/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
- Nota Técnica SEI nº 25.948/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – trata da contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)
- Parecer Técnico nº 04/2020 do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) - trata da uniformização da contabilização e prestação de contas dos recursos destinados ao combate da pandemia;
- Instruções Normativas da Sefaz e Saeb; e
- Princípios Fundamentais de Contabilidade.

No transcurso do planejamento da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 PLANO DE AUDITORIA

Após análise preliminar da execução orçamentária e financeira da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, assim como das inovações legislativas que orientam os órgãos públicos na aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da pandemia por Covid-19, cuja documentação de auditoria encontra-se arquivada no SGA, foi elaborado o Plano de Auditoria relativo ao exame das despesas efetuadas pela SESAB para atender à contenção da calamidade pública ocasionada pelo coronavírus.

5.1 Objetivo da auditoria

O objetivo da auditoria é fundamentar opinativo sobre a regularidade na aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das disposições legais pertinentes em relação às aquisições de produtos, insumos e serviços, realizadas pela SESAB, destinadas ao enfrentamento da calamidade pública causada pelo Covid-19.

5.2 Metodologia

Os exames serão conduzidos em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), e compreenderão: realização de testes e avaliação de controles; obtenção de evidências; desenvolvimento dos achados de auditoria; elaboração da Matriz de Responsabilização, quando aplicável, e do Relatório de Auditoria; e discussão com a Unidade Jurisdicionada.

5.3 Fontes de critério

Na execução da auditoria serão utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Complementar Federal nº 173/2020 - estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;
- Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018;
- Lei Federal nº 4.320/1964 - estatui normas gerais de Direito Financeiro;
- Lei Federal nº 8.666/1993 - estatui normas para Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei Federal nº 12.527/2011 - regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e dá outras providências;
- Lei Federal 13.979/2020 - dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Medida Provisória nº 926/2020 - altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- Medida Provisória Federal nº 938/2020 - dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);
- Medida Provisória nº 961/2020 - autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adéqua os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
- Medida Provisória Federal nº 966/2020 - dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19;
- Lei Estadual nº 2.322/1966 - dispõe sobre a Administração Financeira, Patrimonial e de Material do Estado;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Lei Estadual nº 9.433/2005 - dispõe sobre licitação, contratação e alienação no âmbito estadual;

- Lei Estadual nº 14.172/2019 – institui o Plano Plurianual Participativo para o quadriênio 2020/2023;
- Lei Estadual nº 14.101/2019 - dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020;
- Lei Estadual nº 14.184/2020 - estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2020;
- Lei Estadual nº 14.257/2020 - dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 19.551/2020 - estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual, na forma que indica, e dá outras providências;
- Decreto Estadual n.º 19.626/2020 - declara Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências;
- Decreto Legislativo nº 6/2020 - reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;
- Decreto Legislativo nº 2.512/2020 - reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 5.219 de 20 de março de 2020;
- Resolução nº 176/2019 do TCE - aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2020;
- Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017 - consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;
- Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 - consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – orientações quanto à contabilização de recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
- Nota Técnica SEI nº 21.231/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
- Nota Técnica SEI nº 25.948/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – trata da contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

- Parecer Técnico nº 04/2020 do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) - trata da uniformização da contabilização e prestação de contas dos recursos destinados ao combate da pandemia;
- Instruções Normativas da Sefaz e Saeb; e
- Princípios Fundamentais de Contabilidade.

5.4 Áreas selecionadas

5.4.1 Área contábil, orçamentária e financeira

Com a finalidade de evidenciar o volume de recursos apropriados, em face do enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, realizou-se o acompanhamento das receitas e despesas da SESAB, no período de janeiro a junho/2020, buscando-se uma comparação orçamentária e financeira deste período com os mesmos meses de 2019.

A Lei Estadual nº 14.184/2020 estimou a Receita e fixou a Despesa do Orçamento do Estado no total de R\$49.281.692.630,00, dos quais R\$48.341.875.630 perfazem o orçamento fiscal e da seguridade social, cabendo à área da saúde R\$7.253.652,00, equivalentes a 14,84% desse total.

Até junho/2020, o orçamento foi fixado em R\$51.014.291.031,00, sendo que para a Secretaria da Saúde, coube a dotação de R\$6.710.624.566,00 que corresponde a 11,20% do Orçamento do Estado (Fiscal e da Seguridade Social), apresentando, comparativamente ao exercício de 2019, redução de 0,24% em seu crédito inicial, como se observa na tabela a seguir:

Tabela 01 – Comparação entre os Orçamentos do Estado e da Sesab

(Em R\$1,00)

Orçamento	Orçado Inicial		Orçado Atual		Variação 2019 - 2020 (%)	
	2019	2020	2019	2020	Inicial	Atual
Estado	46.484.892.786	48.341.875.630	52.370.694.472	51.014.291.031	3,99	-2,66
Sesab	5.498.198.024	5.812.086.011	6.381.241.463	6.710.624.566	5,71	5,16
Participação (%)	11,83	12,02	12,18	13,15	-	-

Fonte: Lei Orçamentária Anual – LOA/2019 e 2020.

Observou-se que a dotação final da Sesab alcançou, até junho/2020, R\$6.710.624.566,00, após as suplementações ocorridas durante o exercício que resultaram em um incremento de 15,46% na dotação inicial. Na sequência, o desdobramento da dotação final da Sesab por programa de governo:

Tabela 02 – Programas Governamentais Contemplados no Orçamento da Sesab – 2020

(Em R\$1,00)

Programa	Orçado Inicial	Orçado Atual	Empenhado
313 – Saúde	5.362.134.011	6.293.207.929	3.818.487.598
315 – Gestão Governamental	14.600.000	22.261.708	16.995.582
502 – Ações de Apoio Administrativo do Poder Executivo	435.052.000	382.058.026	249.277.747
900 – Operação Especial do Poder Executivo	300.000	13.096.903	10.953.157
Total	5.812.086.011	6.710.624.566	4.095.714.084

Fonte: Fiplan Gerencial - 07/08/2020.

Dos programas contemplados no orçamento da SESAB, destaca-se o 313 “Saúde” por sua representatividade, visto que sua dotação final representa 93,78% do total da Secretaria. Esse Orçamento foi executado por duas unidades orçamentárias, conforme detalhamento a seguir:

Tabela 03 – Unidades Orçamentárias da SESAB – 2020

(Em R\$1,00)

Unidade Orçamentária	Orçado Inicial	Orçado Final	Empenhado
3.19.19601 - Fundo Estadual de Saúde	5.713.812.011	6.606.171.956	4.043.189.255
3.19.19201 - Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia	98.274.000	104.452.610	52.524.829
Total	5.812.086.011	6.710.624.566	4.095.714.084

Fonte: Fiplan Gerencial - 07/08/2020.

Observa-se que a maior parcela do Orçamento da SESAB (98,49% da dotação final) destinou-se ao Fundo Estadual de Saúde (FES/BA), unidade orçamentária responsável pela descentralização de recursos para as unidades gestoras, que integram o rol dos órgãos de subordinação direta dessa Secretaria.

Os recursos orçamentários foram apropriados nas seguintes fontes de recursos:

Tabela 04 – Execução Orçamentária da SESAB por Fonte de Recurso – 2020

(Em R\$1,00)

Fonte de Recurso	Orçado Inicial	Orçado Final	Empenhado
100 Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro	273.232.813	291.643.353	221.927.732
125 Operações de Crédito Externas em Moeda	200.000.000	200.000.000	60.692.359,81
128 Recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza	2.540.000	2.540.000	1.488.985
130 Recursos Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.638.562.198	3.638.562.198	2.228.441.377
138 Taxas e Multas Vinculadas ao Fundo Estadual de Saúde	2.490.000	2.490.000	1.048.458
186 Transferência de Recursos Vinculados SUS e SUAS (LC 173, art 5º, inc I)	0	170.297.507	169.493.409
213 Recursos Diretamente Arrecadados por Entidades da Administração Indireta	28.074.000	28.074.000	12.352.607
231 Transferências Voluntárias de Órgãos e Entidades Federais - Adm. Indireta	0	5.020.486	536.233
234 Outras Transferências - Adm Indireta	0	98.562.635	13.549.225
247 Fundo Nacional de Saúde - Convênio	3.344.000	3.433.659	89.659
280 Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Atenção Básica	4.452.000	4.452.000	532.350
281 Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Atenção de MAC Ambulatorial e Hospitalar	1.574.151.000	1.574.151.000	922.094.805
282 Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Vigilância em Saúde	47.117.000	47.117.000	14.560.044
283 Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Assistência Farmacêutica	30.634.000	30.634.000	10.104.059
284 Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Gestão do SUS	563.000	563.000	0

Fonte de Recurso		Orçado Inicial	Orçado Final	Empenhado
285	Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Investimentos na Rede de Serviços SUS	6.926.000	6.926.000	7.156
286	Recursos Vinculados Transferências SUS - BI COVID-19	0	381.065.648	261.378.221
325	Operações de Crédito Externas em Moeda - exerc ant	0	108.790.093	90.793.109
330	Recursos Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde - exerc ant	0	1.163.072	22.151
338	Taxas e Multas Vinculadas ao Fundo Estadual de Saúde - exerc ant	0	2.756.315	2.638.979
631	Transferências Voluntárias de Órgãos e Entidades Federais - Adm. Indireta - exerc ant	0	127.260	0
647	Fundo Nacional de Saúde - Convênio - exerc ant	0	20.534.932	12.590.963
680	Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Atenção Básica - exerc ant	0	2.178.000	0
681	Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Atenção de MAC Ambulatorial e Hospitalar - exerc ant	0	30.437.400	29.154.936
682	Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Vigilância em Saúde - exerc ant	0	8.253.216	7.850.560
683	Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Assistência Farmacêutica - exerc ant	0	4.699.202	4.694.855
684	Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Gestão do SUS - exerc ant	0	552.420	8.152
685	Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Investimentos na Rede de Serviços SUS - exerc ant	0	45.600.170	29.663.699
Total		5.812.086.011	6.710.624.566	4.095.714.084

Fonte: Fiplan Gerencial - 07/08/2020.

Ressalte-se que, em decorrência da situação de emergência causada pela pandemia do coronavírus, houve a necessidade de alteração da LOA para recepcionar novas fontes de recursos e ações orçamentárias emergenciais, objetivando o controle das despesas neste contexto, tendo sido criadas as seguintes fontes de recursos exclusivas para registro desses valores: 234 (Outras Transferências - Administração Indireta) e 286 (Recursos Vinculados Transferências SUS - BI COVID-19).

Da análise do relatório extraído do Sistema Mirante, verificou-se que, no período a ser auditado, a Unidade Jurisdicionada efetivou pagamentos no montante de R\$2.759.682.413,51 (excluídos os valores registrados no Grupo de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais e os relacionados a Restos a Pagar), acima do valor registrado em 2019, que alcançou R\$2.271.102.231,74, correspondente a um incremento de R\$488.580.181,77.

5.4.2 Área jurídica

5.4.2.1 Dispensas

Conforme relatório extraído do sistema Mirante, a partir de dados obtidos por meio do sistema SIMPAS, no período de 01/01 a 01/08/2020, a SESAB formalizou 846 atos de dispensa de licitação para aquisição de produtos e serviços diversos, no valor total de R\$685.461.731,28, dos quais a auditoria destacou para exame, considerando o objeto relacionado ao enfrentamento da pandemia por Covid-19, sua relevância para o atendimento aos usuários do SUS em diversas regiões do estado, seu risco e materialidade, os seguintes:

Quadro 1 - Atos de Dispensa de Licitação Selecionados

Em R\$

Dispensa nº	Unidade Gestora	Contratado	Descrição do Objeto	Valor Total
19307/2020	SUREGS	IBR Instituto Brandão de Reabilitação Ltda.	Serviço médico para atendimento em leitos hospitalares aos usuários do SUS.	5.760.000,00
19361/2020	SUREGS	Clínica Médico Cirúrgica de Conquista Ltda. EPP	Serviço médico para atendimento em leitos hospitalares aos usuários do SUS.	9.936.000,00
19371/2020	SUREGS	Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda. EPP	Serviço médico para atendimento em leitos hospitalares aos usuários do SUS.	8.310.852,00
19377/2020	SUREGS	Vida Memorial Serviços de Saúde	Serviço médico hospitalar urgência, emergência e retaguarda, aos usuários do SUS administrados diretamente pela SESAB	5.760.000,00
19364/2020	SUREGS	Pedro Almeida da Silva e Cia Ltda. EPP	Serviço médico para atendimento em leitos hospitalares aos usuários do SUS.	6.706.278,00
19297/2020	SUREGS	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna	Serviço médico para atendimento em leitos hospitalares aos usuários do SUS.	7.200.000,00

Fonte: Sistema Mirante e Portal da SESAB – Contratações e Aquisições

5.4.2.2 Contratos

Os contratos selecionados, preliminarmente, para análise de sua execução foram aqueles relacionados às dispensas de licitação da amostra a ser auditada, podendo ser acrescidos de outros, no decorrer dos exames, na fase de execução da auditoria, são eles:

Quadro 2 - Contratos Selecionados

Em R\$

Nº do Contrato	Contratado	CNPJ	Objeto	Valor
064/2020	IBR – Instituto Brandão de Reabilitação Ltda.	13.284.872/0001-70	Prestação de serviços de Urgência/Emergência, mediante implantação de unidades de referência primária para o acolhimento, classificação de risco, manejo clínico e estabilização de casos graves, até a regulação para unidades de referência secundária e terciária.	5.760.000,00
039/2020	HCC – Hospital de Clínica de Conquista	13.340.625/0001-44	Prestação de serviços de Urgência/Emergência, mediante implantação de unidades de referência primária para o acolhimento, classificação de risco, manejo clínico e estabilização de casos graves, até a regulação para unidades de referência secundária e terciária.	9.936.000,00

Nº do Contrato	Contratado	CNPJ	Objeto	Valor
047/2020	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna /Hospital Manoel Novaes	14.349.740/0003-04	Prestação de serviços de Urgência/Emergência, mediante implantação de unidades de referência primária para o acolhimento, classificação de risco, manejo clínico e estabilização de casos graves, até a regulação para unidades de referência secundária e terciária.	2.304.000,00
045/2020	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna – Hospital Calixto Midlej Filho	14.349.740/0002-23	Prestação de serviços de Urgência/Emergência, mediante implantação de unidades de referência primária para o acolhimento, classificação de risco, manejo clínico e estabilização de casos graves, até a regulação para unidades de referência secundária e terciária.	7.200.000,00
065/2020	Vida Memorial Serviços de Saúde Ltda-ME	20.182.961/0001-71	Prestação de serviços de saúde em leitos de UTI e clínicos, visando o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus, com a ampliação do número de pontos de atenção exclusivos para atendimento a casos suspeitos ou confirmados de COVID 19.	5.760.000,00
074/2020	Hospital São Pedro / Pedro Almeida da Silva	14.508.758/0001-40	Prestação de serviços de saúde em leitos de UTI e clínicos, visando o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus, com a ampliação do número de pontos de atenção exclusivos para atendimento a casos suspeitos ou confirmados de COVID 19.	6.706.278,00
086/2020	Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda.	04.666.577/0001-98	Prestação de serviços de saúde em leitos de UTI e clínicos, visando o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus, com a ampliação do número de pontos de atenção exclusivos para atendimento a casos suspeitos ou confirmados de COVID 19.	8.310.852,00

Fonte: Sistema Mirante e Portal da SESAB – Contratações e Aquisições

Além dos acordos relacionados anteriormente, selecionou-se para acompanhamento os contratos relativos à compra de ventiladores pulmonares, discriminados na sequência, que foram analisados durante a execução da Ordem de Serviço nº 053/2020, emitida pela 2ª CCE, cujos resultados dos exames estão inseridos no Relatório Preliminar de Acompanhamento das Ações de Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia, que tramita neste Tribunal sob nº TCE/003682/2020:

Quadro 3 – Outros Contratos Selecionados

Em R\$

Nº do Contrato	Contratado	Objeto	Valor
005/2020	Hemphcare Representações Ltda. Pharma	60 ventiladores pulmonares para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, visando atender demandas dos estados-membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste.	48.748.575,82

Nº do Contrato	Contratado	Objeto	Valor
858/2020 (rescindido)	Pulsar Development Internacional Ltd	750 ventiladores pulmonar para uso em UTI, para pacientes adultos e pediátricos, com geração própria de ar comprimido	148.934.070,00
Rescindido	Ocean 26	600 ventiladores pulmonares do modelo Shangrilar 510S	56.030.400,00
Rescindido	Tianjin Fufang Photonics Technologies Co. Ltd	10 ventiladores pulmonares, do modelo VENTILATOR VG70, com modos invasivos e não invasivos, para uso em pacientes adultos e pediátricos em UTIs	1.358.886,00

Fonte: Processo TCE/003682/2020; Sistema Mirante; e Portal da SESAB – Contratações e Aquisições

5.5 Recursos humanos

Serão alocados dois auditores para a realização dos trabalhos, os quais serão distribuídos conforme quadro a seguir.

Quadro 4 – Recursos humanos

Área selecionada para exame	Responsáveis
Contábil, orçamentária e financeira	Marcia da Silva Sampaio Cerqueira
Jurídica	Liane Fonseca Camera

5.6 Cronograma

O quadro a seguir demonstra o cronograma de execução, elaboração e revisão do relatório de auditoria.

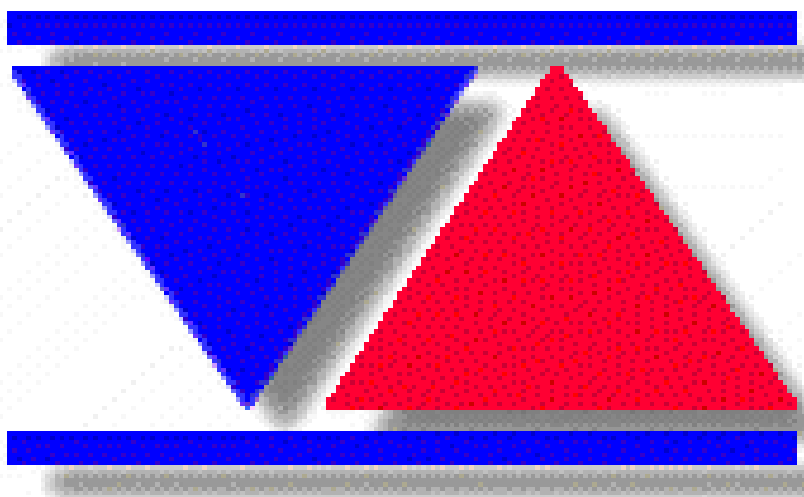
Quadro 5 – Cronograma da auditoria

Fase	Período	Quantidade dias úteis
Execução	10/08 a 31/08/2020	16
Elaboração do Relatório	01/09 a 15/09/2020	10
Revisão do Relatório pelo Gerente	16/09 a 18/09/2020	3
Revisão do Relatório pelo Coordenador	21/09 a 23/09/2020	3
Total		32

6 CONCLUSÃO

O planejamento objetivou documentar e justificar a seleção das áreas a serem auditadas, levando-se em consideração a capacidade operacional da Gerência, bem como definir o objetivo, fontes de critério, escopo e recursos necessários para execução dos trabalhos de auditoria na Unidade Jurisdicionada Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
1ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 1C



RELATÓRIO DE PLANEJAMENTO DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DE
OBRAS PÚBLICAS
JURISDICIONADO: SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
EXERCÍCIO: 2020

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	2
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....	2
3 INTRODUÇÃO	2
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	2
5 PLANO DE AUDITORIA.....	3
5.1 Objetivo da Auditoria.....	3
5.2 Metodologia.....	3
5.3 Escopo dos Exames.....	3
5.4 Recursos humanos.....	4
5.5 Cronograma.....	4
6 CONCLUSÃO.....	4



1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza do Trabalho: Acompanhamento da execução dos contratos de obras emergenciais em resposta ao COVID 19
Ordem de Serviço: 074/2020
Período Auditado: 01/04/2020 a 30/08/2020

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: SECRETARIA DA SAUDE - SESAB
Endereço: Av. Luiz Viana Filho, 400 CAB CEP:40.301-110
Titular: Fábio Vilas-Boas

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 176/2019, que aprovou o Plano de Diretrizes para o Planejamento Operacional do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2020, e de acordo com a Ordem de Serviço nº 074/2020, expedida pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizado o planejamento da auditoria de acompanhamento da execução dos contratos de obras emergenciais em resposta ao COVID 19.

O trabalho teve por objetivo a coleta e análise de informações que permitiram a seleção dos contratos a serem auditados, na perspectiva de verificar a regularidade da execução contratual e as disposições legais pertinentes.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

O planejamento da auditoria teve como escopo proceder a avaliação preliminar dos contratos de obras em andamento, relacionados aos hospitais de campanha para atendimento de casos do Covid – 19, tendo sido aplicados os seguintes procedimentos: (a) exame e análise de informações fornecidas pela SESAB, obtidas a partir de solicitações elaboradas pela equipe de Auditoria; e (b) identificação dos contratos de obras selecionados para exame.

Serão efetuados nos contratos selecionados, o levantamento das informações, a verificação do cumprimento das cláusulas aplicáveis e o estágio de implantação dos respectivos objetos.

Conforme estabelecido no Ato da Presidência nº 038, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), as análises realizadas nesta Ordem de Serviço se deram através dos documentos apresentados e da extração de dados dos sistemas informatizados, não sendo realizados procedimentos *in loco*, tais como entrevistas e inspeções aos setores da Unidade jurisdicionada, conforme usualmente implementado.



As principais fontes de critério utilizadas foram:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal nº 8.666/1993 - Institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública;
- Lei Federal nº 13.979/2020 - Dispõe sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento do coronavírus;
- Lei Estadual nº 9.433/2005 - Dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia;
- Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- Manual de Auditoria de Obras Públicas do TCE/BA.

5 PLANO DE AUDITORIA

Após realizada a análise preliminar da documentação disponibilizada pela SESAB, que encontra-se arquivada no SGA, foi elaborado o Plano de Auditoria relativo a inspeção nos contratos de obras de combate do Covid – 19.

5.1 Objetivo da Auditoria

A auditoria objetiva acompanhar os contratos sob os aspectos financeiros, verificando a regularidade quanto à legislação aplicável, bem assim aspecto relativo à economicidade dos itens de serviços.

5.2 Metodologia

Os exames serão conduzidos em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e compreenderão: (i) obtenção de evidências; desenvolvimento dos achados de auditoria; elaboração da Matriz de Responsabilização, quando aplicável, e do Relatório de Auditoria; e discussão com a Administração.

5.3 Escopo dos Exames

Com base no escopo estabelecido foram selecionados os contratos elencados no Quadro 1 a seguir:

QUADRO 1 – Contratos a serem Auditados

Em R\$		
CONTRATO	OBJETO	VALOR
Nº 006/2020 Hospital Clériston Andrade	Execução das Obras de Reforma da Área Externa, execução de vala técnica e guaritas no Hospital Gral Clériston Andrade (HGCA), Em Feira de Santana/Bahia, para adequação Emergencial de Atendimento das vítimas da COVID-19	8.114.338,85
Nº 005/2020 Hospital Espanhol	Obra de engenharia de adequação emergencial de sistemas de ar-condicionado, ventilação e exaustão mecânico para combate ao COVID 19, em ambientes do Hospital Espanhol.	2.483.267,82



CONTRATO	OBJETO	VALOR
ATP RP OS -71/20	Serviço de instalação provisória de rede de gases e adequação de espaço para instalação de tomógrafo na Arena Fonte Nova .	278.406,92
ATP RP OS -68/20	Serviço de pintura e adequação para implantação de 100 leitos de UTI e 140 leitos de enfermagem na Arena Fonte Nova.	285.650,71
ATP RP OS -69/2020	Serviços de Instalações elétricas na enfermaria da Arena Fonte Nova.	287.397,39
ATP RP OS -79/2020	Pontos de consumo e painéis para gases medicinais da Arena Fonte Nova.	298.976,80

Fonte: Planilhas disponibilizadas pela SESAB

5.4 Recursos humanos

A Auditoria será realizada pelos servidores, Sandra Bokor Ferreira Carneiro, Olyntho Teixeira Neto, Pasquale Magnavita Neto e Jorge Manoel dos Santos Costa (engenheiros).

5.5 Cronograma

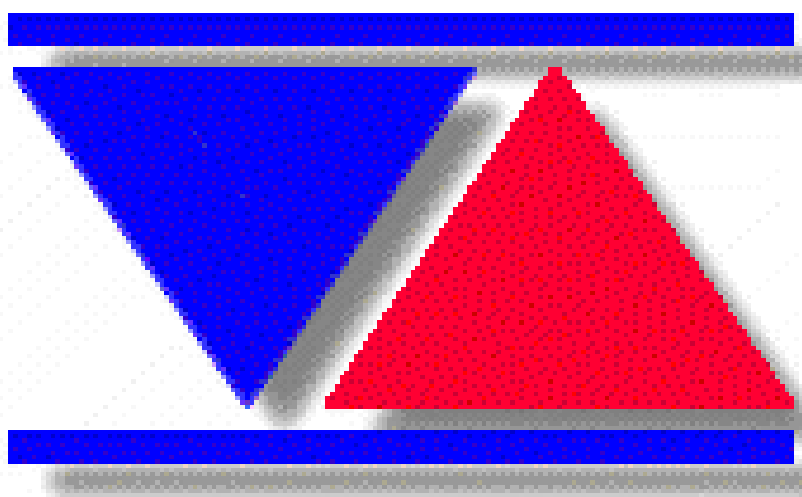
Considerando o art. 1º do Ato nº 041/2020 da Presidência do TCE/BA, em que todos os prazos processuais encontram-se suspensos, e o art. 1º do Ato nº 047/2020 da Presidência do TCE/BA, em que fica estendido por prazo indeterminado o regime de trabalho a distância, não foi possível estabelecer o cronograma detalhado desta Auditoria.

6 CONCLUSÃO

O planejamento objetivou documentar e justificar a seleção dos contratos de obras a serem auditados, levando-se em consideração as diretrizes do TCE/BA e a capacidade operacional da Gerência/Coordenadoria, definindo-se o objetivo, as fontes de critério, o escopo e recursos necessários para execução dos trabalhos de auditoria.

Salvador, 31 de julho de 2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
2ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 2D



RELATÓRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (SESAB)
ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS
PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

MARÇO A OUTUBRO DE 2020

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	3
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA.....	3
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....	4
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	4
5 PLANO DE AUDITORIA.....	7
5.1 Objetivo da auditoria.....	7
5.2 Metodologia.....	7
5.3 Fontes de critério.....	7
5.4 Áreas selecionadas.....	8
5.5 Recursos humanos.....	12
5.6 Cronograma.....	13
6 CONCLUSÃO.....	13

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza: Acompanhamento das Licitações, Contratações Diretas e Contratos
Ordem de serviço: SGA 053/2020
Período: Março a outubro de 2020
Equipe de auditoria: Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte, Sidney Guilherme Chaves Júnior e Tatiane Paty Santos Ribeiro

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Natureza jurídica: Unidade Jurisdicionada da Administração Direta
Finalidade: Formulação da política estadual de saúde, a gestão do Sistema Estadual de Saúde e a execução de ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.080/1990, que constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).
Endereço: Av. Luís Viana Filho, nº 400, Centro Administrativo da Bahia (CAB), CEP 41.745-900 – Salvador/Bahia.

Dirigente máximo: Fábio Vilas-Boas Pinto
Cargo: Secretário da Saúde
Período da gestão: A partir de 01/01/2015

Denominação: Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste
Natureza Jurídica: Autarquia Interfederativa
Finalidade: Promover o desenvolvimento sustentável na sua área de atuação, de acordo com as finalidades previstas no seu estatuto social.
Endereço: 3ª Avenida, nº 310 - Centro Administrativo da Bahia. CEP 41.745-005 - Salvador, Bahia

Dirigente máximo: Rui Costa
Cargo: Presidente
Período da gestão: A partir de 14/03/2019

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução n° 176/2019, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2020 e de acordo com a Ordem de Serviço n° 053/2020, expedida pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizado o planejamento da auditoria de acompanhamento das licitações e contratos no âmbito da SESAB (Superintendência de Atenção Integral à Saúde – SAIS, Fundo Estadual de Saúde – FESBA, Diretoria Geral – DG) relativa ao período de 01/03 a 31/10/2020.

O trabalho teve por objetivo a coleta e análise de informações que permitiram a seleção das áreas a serem auditadas, na perspectiva de propiciar o acompanhamento da referida Unidade, com ênfase na análise das ações de enfrentamento, pelo Estado da Bahia, da pandemia da COVID-19, principalmente aquelas relacionadas à execução das despesas efetuadas no período auditado, referentes às aquisições de bens e serviços, assim como as dispensas emergenciais e respectivos contratos de gestão decorrentes, verificando a regularidade das contratações de organizações sociais (OS's) objetivando a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde por essas entidades, de forma a assegurar a assistência universal e gratuita em pacientes acometidos pelo patógeno durante a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

O planejamento da auditoria teve como escopo fazer uma análise preliminar sobre os processos de seleção, contratação, gerenciamento, controle e avaliação realizados pela Diretoria Geral das Unidades Próprias (DGUP) sobre as organizações sociais (OS's) contratadas, visando a gestão, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde nas unidades publicizadas, na extensão devida, não obstante as limitações impostas pelas medidas temporárias voltadas à mitigação da transmissibilidade da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Ademais, buscou-se verificar informações acerca das aquisições realizadas pela SESAB, notadamente aquelas envolvendo respiradores pulmonares, considerando as dificuldades inerentes a este tipo de contratação, face à emergência de saúde pública mundial.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e as Normas Brasileiras de Auditorias do Setor Público (NBASP), compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas, e verificação da observância às normas aplicáveis.

Na fase de planejamento buscou-se a realização de um diagnóstico que contribuiu para o entendimento do objeto auditado e para a identificação das principais áreas

de risco que pudessem comprometer o alcance dos objetivos almejados, tendo sido utilizados, principalmente, os seguintes procedimentos de auditoria:

- a) Levantamento da legislação/normativos que constituem o referencial de conformidade do objeto auditado: leis, decretos, regimentos internos, normas, regulamentos, manuais, procedimentos etc.;
- b) levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (MIRANTE), no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN) e confronto com a documentação suporte dos registros;
- c) exame da execução orçamentária e financeira;
- d) exame de procedimentos licitatórios, suas exceções e contratos;
- e) análise documental;
- f) identificação de auditorias de outros órgãos de controle tais como AGE, Ministério Público, TCU, CGU etc. correlacionadas ao objeto auditado;
- g) requisição de documentos e/ou informações por meio de correio eletrônico;
- h) consulta a sítios da rede mundial de computadores;
- i) conferência de cálculos;
- j) seleção das áreas para exame; e
- k) determinação do tamanho da amostra.

As principais fontes de critério utilizadas no planejamento da auditoria foram:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)-Estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei Federal nº 4.320/1964-Estatui normas gerais de Direito Financeiro;
- Lei Federal nº 8.080/1990-Institui o Sistema Único de Saúde (SUS);
- Lei Federal nº 9.637/1998-Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;
- Lei nº 12.527/2011-Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112/1990; revoga a Lei nº 11.111/2005 e dispositivos da Lei nº 8.159/1991; e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.979/2020-Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Lei Federal nº 13.992/2020-Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- Decreto Federal nº 7.508/2011-Regulamenta a Lei nº 8.080/1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras

- providências;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
 - Lei Estadual nº 8.647/2003-Dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais e dá outras providências;
 - Lei Estadual nº 9.433/2005-Dispõe sobre licitação, contratação e alienação no âmbito estadual;
 - Lei Estadual nº 12.618/2012-regula o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências;
 - Lei Estadual nº 14.101/2019 – dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências (LDO);
 - Lei Estadual nº 14.172/2019 - Institui o Plano Plurianual Participativo – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2020–2023;
 - Lei Estadual nº 14.184/2020 - estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020 (LOA);
 - Lei Estadual nº 14.257/2020 - Dispõe sobre procedimentos complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências;
 - Decreto Estadual nº 8.890/2004-Regulamenta a Lei nº 8.647/2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais, revoga os Decretos nos 7.007 e 7.008, de 14/11/1997, e dá outras providências;
 - Resolução RDC nº 07/2010-Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências;
 - Resolução CFM nº 2.271/2020-Define as unidades de terapia intensiva e unidades de cuidado intermediário conforme sua complexidade e nível de cuidado, determinando a responsabilidade técnica médica, as responsabilidades éticas, habilitações e atribuições da equipe médica necessária para seu adequado funcionamento;
 - Protocolo de manejo clínico da COVID-19 na Atenção Especializada do Ministério da Saúde/1ª edição revisada/2020-Orienta a Rede de Serviços de Atenção à Saúde do SUS para atuação na identificação, na notificação e no manejo oportuno de casos suspeitos de infecção humana por SARS-CoV-2 de modo a mitigar a transmissão sustentada no território nacional;
 - Recomendações de Contingenciamento Recursos Humanos em Unidades de Assistência a Pacientes Graves Acometidos por COVID-19 da Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB);
 - Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 01/2020-Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19);
 - Resolução TCE/Ba nº 120/2019-Dispõe sobre normas e procedimentos para o controle externo de Contratos de Gestão celebrados entre o Poder Público e as Organizações Sociais; e
 - Princípios de Contabilidade.

No transcurso do planejamento da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 PLANO DE AUDITORIA

Após efetuada a análise preliminar dos instrumentos relacionados ao gerenciamento, controle e avaliação realizado pela Diretoria Geral das Unidades Próprias (DGUP)/SAIS, com foco nas dispensas emergenciais e respectivos contratos de gestão referentes aos serviços relacionados à emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, de modo a proceder a verificação da regularidade das contratações de OS's e dos respectivos pagamentos, foi elaborado o Plano de Auditoria, cuja documentação de auditoria encontra-se arquivada no SGA.

De igual modo, procedeu-se à análise das aquisições realizadas pela SESAB, identificando-se que aquelas referentes a ventiladores pulmonares exigiam atenção devido aos valores envolvidos, as notícias veiculadas na mídia e a relevância para o enfrentamento da pandemia.

5.1 Objetivo da auditoria

O objetivo da auditoria é analisar as despesas efetuadas no período auditado, referentes às aquisições de bens e serviços com a finalidade de atender a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), além da efetividade dos controles exercidos pela SAIS, por intermédio da Diretoria Geral das Unidades Próprias (DGUP) e da Diretora de Apoio Operacional às Unidades Próprias (DAOUP), quanto aos aspectos relacionados ao cumprimento das cláusulas contratuais inerentes aos contratos de gestão emergenciais firmados pela SESAB, dando ênfase aos controles aplicados sobre o cumprimento das metas pactuadas, bem como verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes em relação ao processo de seleção, mediante dispensas emergenciais, e de prestação de serviços pelas OS's, assim como da regularidade na aplicação dos recursos públicos.

5.2 Metodologia

Os exames serão conduzidos em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e compreenderão: realização de testes e avaliação de controles, obtenção de evidências, desenvolvimento dos achados de auditoria e discussão com os setores envolvidos.

5.3 Fontes de critério

Na execução da auditoria serão utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituição Federal;

- Constituição Estadual;
- Emenda Constitucional no 19/1998 - modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes públicos, controle de despesas e finanças públicas;
- Lei Federal nº 6.437/1977 - configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.080/1990 - institui o Sistema Único de Saúde (SUS);
- Lei Federal nº 9.637/1998-Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;
- Lei nº 12.527/2011-Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112/1990; revoga a Lei nº 11.111/2005, e dispositivos da Lei nº 8.159/1991; e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.979/2020-Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Lei Federal nº 13.992/2020-Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- Decreto Federal nº 7.508/2011 - regulamenta a Lei nº 8.080/1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 9.433/2005 - dispõe sobre licitação, contratação e alienação no âmbito estadual;
- Lei Estadual nº 14.101/2019 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 14.172/2019 – Institui o Plano Plurianual Participativo - PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2020-2023;
- Lei nº 14.184/2020 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020;
- Princípios de Contabilidade.

5.4 Áreas selecionadas

5.4.1 Contratos de Gestão - SAIS

A Lei Estadual nº 11.055/2008 alterou a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, redefinindo suas áreas de atuação, entretanto, o Regimento Interno da SESAB ainda não foi revisado e atualizado, para adequá-lo à atual estrutura organizacional da Secretaria, conforme previsto na mencionada lei.

Na sequência encontram-se destacadas informações sobre a unidade integrante da estrutura organizacional da SESAB, que se relaciona com o escopo deste trabalho no que tange aos contratos de gestão.

Assim, a Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS) tem por finalidade formular, apoiar e acompanhar a implementação da Política de Atenção à Saúde no Estado da Bahia, buscando efetivar a integralidade da atenção, garantindo, ampliando e humanizando o acesso às ações e serviços de saúde com qualidade, observando os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS. Atua no processo de conformação das redes assistenciais de média e alta complexidade, bem como gerencia, controla e avalia as unidades de saúde, sob administração direta e indireta, inclusive monitorando o desenvolvimento dos sistemas municipais de saúde. Possui a seguinte subdivisão estrutural: a) Diretoria Geral das Unidades Próprias (DGUP); b) Diretora de Apoio Operacional às Unidades Próprias (DAOUP); c) Diretor de Gestão de Serviços de Saúde (DGESS); d) Diretoria de Atenção Especializada (DAE); e) Diretoria de Gestão do Cuidado. (DGC) e f) Diretoria de Atenção Básica (DAB);

A Diretoria Geral das Unidades Próprias (DGUP) é responsável por implementar as políticas estaduais de saúde nos estabelecimentos de saúde sob gestão direta e indireta da SESAB, garantindo o acesso à assistência com qualidade e resolutividade.

5.4.1.1 Área contábil, orçamentária e financeira da SAIS

A execução orçamentária da SAIS do período de janeiro a outubro de 2020 concentrou 100% dos recursos no Programa Saúde, cujas metas e iniciativas estão detalhadas no PPA 2020-2023. Na sequência, as fontes de financiamento contempladas no Orçamento para execução das ações de responsabilidade dessa unidade:

**TABELA 01 – Execução orçamentária da SAIS por fonte de recursos
(janeiro a outubro de 2020)**

		Em R\$		
	Fonte	Empenhado	Liquidado	Pago
130	Recursos Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.169.125.821,83	1.144.459.289,94	1.086.999.574,07
186	Transferência de Recursos Vinculados SUS e SUAS (LC 173, art 5º, inc I)	317.486.231,20	317.470.166,35	317.470.166,35
281	Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Atenção de MAC Ambulatorial e Hospitalar	250.641.587,64	250.581.672,93	250.483.649,94
286	Recursos Vinculados Transferências SUS - BI COVID-19	158.503.478,74	149.747.286,02	149.691.919,82
100	Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro	93.999.994,97	93.999.994,97	93.999.994,97
234	Outras Transferências - Adm Indireta	220.000,00	220.000,00	220.000,00
647	Fundo Nacional de Saúde - Convênio - exerc ant	131.184,00	131.184,00	0,00
684	Recursos Vinculados Transferências SUS - BL Gestão do SUS - exerc ant	2.152,08	2.152,08	2.152,08
TOTAL		1.990.110.450,46	1.956.611.746,29	1.898.867.457,23

Fonte: Fiplan Gerencial.

Observa-se a preponderância da participação das Fontes 130 – Recursos Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (58,75%) e 186 – Transferência de Recursos Vinculados SUS e SUAS (LC 173, art 5º, inc I) (15,95%) no total empenhado pela SAIS, cuja distribuição por elemento de despesas está apresentada a seguir:

TABELA 02 – Execução orçamentária da SAIS por elemento de despesa (janeiro a outubro de 2020)

Em R\$			
Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago
39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.326.104.040,29	1.326.094.584,14	1.293.188.442,54
83 Despesas Decorrentes de Contrato de PPP, Exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor	325.179.911,20	292.232.782,93	268.249.410,91
92 Despesas de Exercícios Anteriores	254.052.818,58	254.052.818,58	254.052.818,58
70 Rateio pela participação em Consórcio Público	60.491.776,03	60.343.194,87	60.306.198,77
30 Material de Consumo	15.104.763,11	14.715.677,50	14.567.701,56
32 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	5.616.866,15	5.616.866,15	4.947.062,75
43 Subvenções Sociais	2.797.118,90	2.797.118,90	2.797.118,90
91 Sentenças Judiciais	237.684,68	235.377,08	235.377,08
35 Serviços de Consultoria	195.500,00	195.500,00	195.500,00
47 Obrigações Tributárias e Contributivas	195.277,91	195.277,91	195.277,91
14 Diárias Civil	73.955,70	73.809,70	73.809,70
33 Passagens e Despesas com Locomoção	52.217,97	50.218,59	50.218,59
52 Equipamento e Material Permanente	8.519,94	8.519,94	8.519,94
TOTAL	1.990.110.450,46	1.956.611.746,29	1.898.867.457,23

Fonte: Fiplan Gerencial.

Como se observa, o maior volume de gastos corresponde à contratação de prestação de serviços, que representa 66,63% do total empenhado por essa unidade gestora, por intermédio do elemento de despesa 39.

Os recursos que foram empregados por intermédio do elemento de despesa 39, em sua maior parte, são para o pagamento de obrigações decorrentes de contratos de gestão, bem como de pessoas jurídicas que prestaram serviços médicos e hospitalares aos usuários do SUS.

5.4.1.2 Contratos selecionados para exame

Os contratos de gestão hospitalar, sob gestão indireta da SESAB representam o maior gasto da SAIS, conforme já abordado em auditorias anteriores. Neste trabalho, será dada ênfase aos contratos emergenciais firmados com as organizações sociais, com foco nos controles aplicados sobre as despesas com contratação de serviços de saúde para atender a emergência em saúde pública

decorrente do COVID-19, nas unidades da rede própria da SESAB, sob o gerenciamento, controle e avaliação da DGUP/SAIS.

A auditoria selecionou para exame os processos de dispensas e de pagamentos relacionados a cinco contratos de gestão emergenciais firmados pela SESAB, totalizando R\$40.796.205,87, correspondendo a 100% do montante liquidado e pago pela SAIS, no período de abril a setembro de 2020, em favor das organizações sociais responsáveis pela operacionalização da gestão das unidades de saúde publicizadas com o propósito de acolher e tratar os pacientes acometidos pela COVID-19, conforme demonstrado a seguir.

TABELA 03 – Contratos de gestão emergenciais selecionados para análise

Em R\$				
Contrato de Gestão	Dispensa Emergencial	Organização Social	Unidade de Saúde Gerida	Pagamento (*)
051/2020	012/2020	Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS)	Hospital Espanhol	17.789.413,48
107/2020	016/2020	Fundação ABM de Pesquisa e Extensão (FABAMED)	Hospital Santa Clara	4.483.421,23
087/2020	03/2020	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar (IBDAH)	Pronto Atendimento (PA) de Ipiáu	1.151.626,89
111/2020	13/2020	Fundação ABM de Pesquisa e Extensão (FABAMED)	Hospital Riverside	5.776.837,91
127/2020	14/2020	Fundação Gonçalves e Sampaio (FGS)	Hospital de Campanha Arena Fonte Nova	11.594.906,36
Total Pago				40.796.205,87

Fonte: Sistema Mirante (TCE).

Nota: (*) Os dados apresentados na coluna "Pagamento" são os valores que foram liquidados e pagos no período de abril a setembro de 2020.

Dessa forma, também foram selecionados para exame os processos de pagamentos relacionados às atividades de gestão emergencial das unidades de saúde selecionadas, o que corresponde a 100,00% do montante pago decorrente de contratos dos contratos de gestão emergenciais firmados pela SESAB durante o período sob exame.

5.4.1.3 Unidades de saúde a serem visitadas

Cumprе ressaltar que a presente auditoria terá um caráter excepcional, uma vez que não serão realizados procedimentos de verificação *in loco* nas unidades de saúde publicizadas, de modo a aferir a eficiência, eficácia e efetividade da execução dos objetos pactuados pela SESAB com as organizações sociais contratadas, considerando as medidas adotadas por este Tribunal¹ visando o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, por meio da adoção do regime de trabalho à distância, conforme

1 Atos da Presidência do TCE/BA n.ºs 038, 041, 046, 047 e 091/2020. Este último dispõe sobre o retorno gradual das atividades presenciais, considerando as diretrizes estabelecidas no "Protocolo para Retomada das Atividades Presenciais do TCE/BA".

dispõe a Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNTPC/IRB n° 01/2020² que, de modo a atender às orientações preventivas dos órgãos de saúde, recomendou a implementação de medidas específicas aos tribunais de contas.

5.4.2 Aquisições de bens e serviços

Foram selecionados para exames os procedimentos relativos às aquisições de ventiladores pulmonares para o enfrentamento da pandemia, a partir de solicitações de esclarecimentos e informações acerca de tais aquisições, haja vista que não se encontravam devidamente registradas no sistema FIPLAN, tendo sido identificadas, nos sistemas corporativos, apenas, as contratações das empresas Intermed (não concretizada) e Pulsar Development. Após as solicitações da auditoria, verificou-se que foram realizadas as contratações expostas na tabela a seguir:

TABELA 04 – Resumo das Aquisições de Respiradores Realizadas pelo Estado da Bahia

Em R\$

Credor	Comprador	Quantidade		Data do Pagamento	Valor Total Pago
		Comprada	Recebida / Devolução dos Valores		
Leistung Ltda.	SESAB/FESBA	159	159	17/03/2020	3.339.000,00
Ocean 26	SESAB/FESBA	600	-	30/03/2020	44.826.000,00
Hempcare Pharma	Consórcio Nordeste	300 ⁽¹⁾	-	07 e 08/04/2020	48.748.575,82
Tianjin Fufang CO.	SESAB/FESBA	10	Devolução	17/04/2020	679.443,00
Pulsar Development	SESAB/Bahia	300	Devolução	27/04/2020	28.496.475,00
Pulsar Development	Cons. Nordeste/Conv. SESAB	450 ⁽²⁾	Devolução	28/04/2020	45.970.660,001
Asano Eletronics	SESAB/FESBA	60	60	28/04/2020	8.122.045,50
Total					180.182.199,32⁽³⁾

Notas: (1) Destes, 60 se destinaram ao Estado da Bahia, no total de R\$9.749.715,16.

(2) Destes, 25 se destinaram ao Estado da Bahia, somando R\$2.553.920,00.

(3) Deste valor, R\$97.766.598,66 foram pagos pelo estado da Bahia para aquisição de ventiladores pulmonares.

5.5 Recursos humanos

Serão alocados dois técnicos para a realização dos trabalhos, os quais serão distribuídos conforme quadro a seguir.

- 2 Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19).

QUADRO 01 – Recursos humanos

Área selecionada para exame	Responsáveis
Áreas financeira, jurídica e operacional	Sidney Guilherme Chaves Júnior e Tatiane Paty Santos Ribeiro

5.6 Cronograma

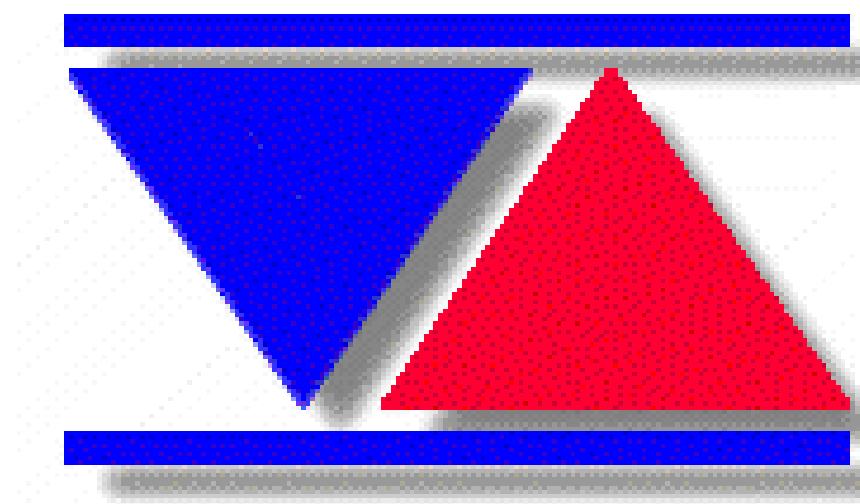
QUADRO 02 – Cronograma da auditoria

Fase	Período	Quantidade dias úteis
Execução	31/03 a 30/09/2020	128
Elaboração do Relatório	01/10 a 13/11/2020	30
Revisão do Relatório pelo Gerente	16/11 a 04/12/2020	15
Revisão do Relatório pelo Coordenador	07/12 a 11/12/2020	5
Total		178

6 CONCLUSÃO

O planejamento objetivou documentar e justificar a seleção das áreas a serem auditadas, levando-se em consideração a capacidade operacional da Gerência, bem como definir o objetivo, fontes de critério, escopo e recursos necessários para a execução dos trabalhos de auditoria para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, quanto à operacionalização da gestão por parte da DGUP/SAIS sobre a efetividade dos controles exercidos pela SAIS, por intermédio da Diretoria Geral das Unidades Próprias (DGUP) e da Diretora de Apoio Operacional às Unidades Próprias (DAOUP) sobre os serviços de gestão e operacionalização das unidades de saúde da SESAB executados de forma indireta por organizações sociais. Além disso, pretendeu-se verificar a regularidade das aquisições de bens e serviços, sua conformidade com a Lei nº 13.979/2020 e a transparência das ações empreendidas pelo Estado da Bahia em relação ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
6ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA C



RELATÓRIO DE PLANEJAMENTO DE AUDITORIA
AUDITORIA PESSOAL - CONCESSÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL INSTITUÍDO
PELO GOVERNO FEDERAL
EXERCÍCIO: 2020

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	3
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....	3
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....	4
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....	4
5 PLANO DE AUDITORIA.....	4
5.1 Objetivo da auditoria.....	4
5.2 Metodologia.....	5
5.3 Fontes de critério.....	5
5.4 Áreas selecionadas.....	6
6 CONCLUSÃO.....	7

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza da auditoria: Auditoria de Pessoal
Exercício: Período de 02/04/2020 a 30/06/2020
Ordem de serviço: SGA nº 077/2020

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Natureza jurídica: Órgão Público do Poder Executivo Estadual
Finalidade: Planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração geral, de modernização administrativa e de informatização, bem como formular e executar a política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, de processamento de dados e de desenvolvimento dos serviços públicos.

Endereço: 2ª Avenida, nº 200, Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador/BA.
 CEP: 41.745-003

Dirigente máximo: Edelvino da Silva Góes Filho
Cargo: Secretário de Estado
Período da gestão: A partir de 14/08/2013

Denominação: Corregedoria Geral da SAEB
Vinculação: Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)
Gestor: Paulo Emanuel Pimenta dos Santos
Cargo: Corregedor Geral
Período da gestão: A partir de 17/08/2018

Denominação: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)
Vinculação: Poder Judiciário
Natureza jurídica: Administração Direta
Endereço: 5ª Avenida, nº 560, Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador, Bahia, CEP. 41.745-971
Dirigente Máximo: Desembargador Lourival Almeida Trindade
Cargo: Presidente do TJ/BA
Período de gestão: A partir de 01/01/2020

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 176/2019, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2020, e de acordo com a Ordem de Serviço nº 077/2020, expedida pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizado o planejamento da auditoria conjunta entre o TCE/BA e a CGU/BA de verificação da concessão do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal, relativos no período de 02/04/2020 a 30/06/2020.

O trabalho teve por objetivo a coleta e análise de informações que permitiram a avaliação dos resultados da concessão do auxílio emergencial de acordo com as disposições legais pertinentes.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Para a realização dos trabalhos de análise e conferência das informações e dos dados relativos à concessão do auxílio emergencial, os principais procedimentos a serem utilizados serão os seguintes:

- a) levantamento da legislação pertinente;
- b) verificação do atendimento as formalidades legais.

Para a realização das nossas análises serão consideradas as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 13.982/2020 regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.316/2020.

Principais fontes de informações utilizadas:

- planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento-programa;
- regulamentos, normas e regimentos dos órgãos e entidades;
- base de dados e relatórios de auditorias anteriores;
- informações disponíveis nos sistemas corporativos do Estado e na *Internet*; e
- outras fontes consideradas necessárias.

No transcurso do planejamento da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 PLANO DE AUDITORIA

Foi elaborado o Plano de Auditoria relativo ao exame, a seguir detalhado.

5.1 Objetivo da auditoria

O objetivo da auditoria é verificar, mediante cruzamento de dados, possíveis

irregularidades relacionadas à concessão, aos agentes públicos dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado da Bahia, do Auxílio Emergencial instituído pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção social no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), considerando a crise econômica causada pela pandemia.

5.2 Metodologia

Os exames seguem a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria governamental estabelecidos pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), e compreendem: (i) realização de testes e avaliação de controles; (ii) obtenção de evidências; (iii) desenvolvimento dos achados de auditoria; e (iv) discussão com a Administração.

5.3 Fontes de critério

Na execução da auditoria serão utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituições Federal e Estadual;
- Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei Federal nº 4.320/1964 – Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Estadual nº 2.322/1966 – Dispõe sobre a Administração Financeira, Patrimonial e de Material do Estado;
- Lei Estadual nº 6.677/1994 – Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia;
- Lei Estadual nº 9.433/2005 – Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia;
- Lei Federal nº 13.982/2020 - Altera a Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência;
- Decreto Estadual nº 10.316/2020 - Regulamenta a Lei 13.982/2020, que trata do Auxílio Emergencial;
- Lei Estadual nº 14.172/2019 – Institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual para o período de 2020/2023;
- Lei Estadual nº 14.101/19 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020;

- Lei Estadual nº 14.184/20 – Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020;
- Decreto Estadual nº 7.919/2001 – Institui o Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços – SIMPAS, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- Resolução Regimental nº 012/1993 do TCE – Dispõe sobre as normas de procedimento para o controle externo da Administração Pública;
- Resolução nº 176/2019 – Aprova o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia para o exercício de 2020 e dá outras providências.

5.4 Áreas selecionadas

5.4.1 Unidades e Áreas a serem Acompanhadas

Nossos exames abrangerão o acompanhamento da observância e aplicação da Lei Federal nº 13.982/2020 regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.316/2020 na concessão do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção social no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

5.4.2 Recursos Humanos e Materiais

Tabela 01 – Recursos humanos e materiais

Área	Auditor
Levantamento de Informações e Análise	André Luís de Carvalho Crusóé Silva

5.4.3 – Cronograma

Tabela 02 – Cronograma da Auditoria de Levantamento

Item	Etapas	Detalhamento da Tarefa	Início Previsto	Término Previsto
1	Planejamento	Coleta, estudo e análise das informações necessárias para prover o adequado conhecimento e compreensão do assunto da auditoria, determinação dos objetivos auditoriais, alimentação da base dados do SGA, elaboração do cronograma e do Relatório de Planejamento.	01/07/2020	31/07/2020
2	Execução	Aplicação dos testes auditoriais, obtenção de evidências, questionamentos aos gestores, confecção dos pontos e alimentação da base dados do SGA.	01/08/2020	30/09/2020
3	Avaliação	Análise das provas e evidências encontradas e a adequação destes ao disposto na Lei Estadual n.º 13.182/2014 e no Decreto Estadual nº 15.353/2014, assim como revisões dos pontos que	01/10/2020	15/10/2020

Item	Etapa	Detalhamento da Tarefa	Início Previsto	Término Previsto
		se façam necessários.		
4	Finalização	Elaboração do Relatório de Auditoria descrevendo os trabalhos realizados, os fatos apurados e as conclusões alcançadas. Entrega do relatório e discussão dos pontos de auditoria levantados com a referida gerência.	16/10/2020	31/10/2020

6 CONCLUSÃO

O planejamento objetivou documentar e justificar a seleção das áreas a serem auditadas, levando-se em consideração a capacidade operacional da Gerência, bem como definir o objetivo, fontes de critério, escopo e recursos necessários para execução dos trabalhos de auditoria de avaliação, mediante cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à concessão, aos agentes públicos dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado da Bahia, do Auxílio Emergencial instituído pelo Governo Federal.

Salvador, 16 de julho de 2020



SGA

Sistema de Gerenciamento de Auditoria

ORDEM DE SERVIÇO N. SGA-077/2020

PROCESSO(S):

O Coordenador da 6a Coordenadoria de Controle Externo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Programação aprovada por este Tribunal de Contas, apresenta a equipe técnica abaixo designada para realizar a Auditoria descrita nesta Ordem de Serviço Externo, devendo a entidade auditada prestar as informações que se fizerem necessárias, mediante solicitações, na forma da lei, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 10, §2º c/c o art. 35, VI, da Lei Complementar nº 05/1991

NATUREZA: Acompanhamento da Despesa com Pessoal

ENTIDADE: SAEB-SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

PERÍODO ABRANGIDO: 02/04/2020 a 30/06/2020

ENTIDADE(S) / VINCULAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTICA

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

GESTOR ATUAL

Lourival Almeida Trindade

Edelvino da Silva Góes Filho

OBJETIVO DA AUDITORIA

Verificar o recebimento por parte dos servidores públicos do auxílio emergencial devido a Covid 19 sem respaldo na lei.

INÍCIO: 01/07/2020

TÉRMINO: 31/12/2020

LÍDER DE AUDITORIA:
EQUIPE TÉCNICA

Andre Luis de Carvalho Crusoe Silva

Renilda Brito Santos

GERENTE DE AUDITORIA
EM:

Mauricio Souza Ferreira

COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO
EM:

PARA PREENCHIMENTO DA ENTIDADE AUDITADA

NOME:
ASSINATURA:
CARGO:
CADASTRO:
RECEBIDO EM: / /



SGA
Sistema de Gerenciamento de Auditoria

ORDEM DE SERVIÇO N. SGA-073/2020

PROCESSO(S):

O Coordenador da 2ª Coordenadoria de Controle Externo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Programação aprovada por este Tribunal de Contas, apresenta a equipe técnica abaixo designada para realizar a Auditoria descrita nesta Ordem de Serviço Externo, devendo a entidade auditada prestar as informações que se fizerem necessárias, mediante solicitações, na forma da lei, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 10, §2º c/c o art. 35, VI, da Lei Complementar nº 05/1991

NATUREZA: Acompanhamento das Licitações, Contratações Diretas e Contratos

ENTIDADE: SESAB-SECRETARIA DA SAUDE - SESAB

PERÍODO ABRANGIDO: 01/01/2020 a 31/12/2020

ENTIDADE(S) / VINCULAÇÃO

SECRETARIA DA SAUDE - SESAB

GESTOR ATUAL

Fábio Vilas-Boas Pinto

OBJETIVO DA AUDITORIA

Realizar auditoria de acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da UJ SESAB, considerando a emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

INÍCIO: 01/07/2020

TÉRMINO: 31/12/2020

LÍDER DE AUDITORIA: Marcia da Silva Sampaio Cerqueira

EQUIPE TÉCNICA

Liane Fonseca Camera

Marcelo Adriano Farias Loureiro de Souza

GERENTE DE AUDITORIA

EM:

Denilson Martins Machado

COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO

EM:

PARA PREENCHIMENTO DA ENTIDADE AUDITADA

NOME:

ASSINATURA:

CARGO:

CADASTRO:

RECEBIDO EM: / /



SGA
Sistema de Gerenciamento de Auditoria

ORDEM DE SERVIÇO N. SGA-070/2020

PROCESSO(S):

O Coordenador da 1ª Coordenadoria de Controle Externo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Programação aprovada por este Tribunal de Contas, apresenta a equipe técnica abaixo designada para realizar a Auditoria descrita nesta Ordem de Serviço Externo, devendo a entidade auditada prestar as informações que se fizerem necessárias, mediante solicitações, na forma da lei, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 10, §2º c/c o art. 35, VI, da Lei Complementar nº 05/1991

NATUREZA: Acompanhamento de Obras Públicas

ENTIDADE: SESAB-SECRETARIA DA SAUDE - SESAB

PERÍODO ABRANGIDO: 01/04/2020 a 18/12/2020

ENTIDADE(S) / VINCULAÇÃO

SECRETARIA DA SAUDE - SESAB

GESTOR ATUAL

Fábio Vilas-Boas Pinto

OBJETIVO DA AUDITORIA

Acompanhar a execução dos contratos de obras emergenciais em resposta ao COVID 19

INÍCIO: 19/06/2020

TÉRMINO: 18/12/2020

LÍDER DE AUDITORIA: Olyntho Teixeira Neto; Sandra Bokor Ferreira Carneiro

EQUIPE TÉCNICA

Jorge Manoel dos Santos Costa; Pasquale Magnavita Netto

Marcos Tadeu Carneiro Lima

GERENTE DE AUDITORIA

EM:

Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim

COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO

EM:

PARA PREENCHIMENTO DA ENTIDADE AUDITADA

NOME:

ASSINATURA:

CARGO:

CADASTRO:

RECEBIDO EM: / /



SGA
Sistema de Gerenciamento de Auditoria

ORDEM DE SERVIÇO N. SGA-053/2020

PROCESSO(S):

O Coordenador da 2ª Coordenadoria de Controle Externo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Programação aprovada por este Tribunal de Contas, apresenta a equipe técnica abaixo designada para realizar a Auditoria descrita nesta Ordem de Serviço Externo, devendo a entidade auditada prestar as informações que se fizerem necessárias, mediante solicitações, na forma da lei, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 10, §2º c/c o art. 35, VI, da Lei Complementar nº 05/1991

NATUREZA: Acompanhamento das Licitações, Contratações Diretas e Contratos

ENTIDADE: SESAB-SECRETARIA DA SAUDE - SESAB

PERÍODO ABRANGIDO: 01/01/2019 a 31/12/2019

ENTIDADE(S) / VINCULAÇÃO

SECRETARIA DA SAUDE - SESAB

GESTOR ATUAL

Fábio Vilas-Boas Pinto

OBJETIVO DA AUDITORIA

Realizar auditoria de acompanhamento das contratações de bens e serviços no âmbito da UJ SESAB, considerando a emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

INÍCIO: 31/03/2020

TÉRMINO: 31/12/2020

LÍDER DE AUDITORIA: Sidney Guilherme Chaves Junior

EQUIPE TÉCNICA

Tatiane Paty Santos Ribeiro

Guionalda de Oliveira Sapucaia Duarte

GERENTE DE AUDITORIA

EM:

Denilson Martins Machado

COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO

EM:

PARA PREENCHIMENTO DA ENTIDADE AUDITADA

NOME:

ASSINATURA:

CARGO:

CADASTRO:

RECEBIDO EM: / /



SGA
Sistema de Gerenciamento de Auditoria

ORDEM DE SERVIÇO N. SGA-056/2020

PROCESSO(S):

O Coordenador da 3ª Coordenadoria de Controle Externo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Programação aprovada por este Tribunal de Contas, apresenta a equipe técnica abaixo designada para realizar a Auditoria descrita nesta Ordem de Serviço Externo, devendo a entidade auditada prestar as informações que se fizerem necessárias, mediante solicitações, na forma da lei, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 10, §2º c/c o art. 35, VI, da Lei Complementar nº 05/1991

NATUREZA: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira

ENTIDADE: Governo do Estado da Bahia

PERÍODO ABRANGIDO: 01/03/2020 a 31/07/2020

ENTIDADE(S) / VINCULAÇÃO

SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ

GESTOR ATUAL

Manoel Vitorio da Silva Filho

OBJETIVO DA AUDITORIA

Auditoria de acompanhamento da gestão fiscal com o objetivo de verificar o uso, pelo Estado da Bahia, dos instrumentos para a alteração do orçamento, para a contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes das despesas para fazer frente à pandemia do coronavírus.

INÍCIO: 08/04/2020

TÉRMINO: 31/07/2020

LÍDER DE AUDITORIA:

EQUIPE TÉCNICA

Olivia Mamede Couto Raymundo

Oswaldo do Rosario Do Vale

GERENTE DE AUDITORIA

EM:

Yuri Moises Martins Alves

COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO

EM:

PARA PREENCHIMENTO DA ENTIDADE AUDITADA

NOME:

ASSINATURA:

CARGO:

CADASTRO:

RECEBIDO EM: / /



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trmite

Protocolo:	TCE/008874/2020	Tipo:	Processo
Origem:	Gerncia de Protocolo Geral		
Destino:	Gabinete Cons. Joo Bonfim		
Data:	16/12/2020 10:21	Motivo:	Sorteado
Despacho:	Superior Deliberao.		

Paulo Martins dos Santos

Protocolo Eletrônico n.º TCE/008874/2020

SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem

SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Órgão de Origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Órgão de Origem

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Gestor

Edelvino da Silva Goes Filho Gestor

Roberta Silva de Carvalho Santana Gestor

Jerusa Marins Paes Coelho Gestor

Atila Pinheiro de Souza Gestor

Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor

CARLOS EDUARDO GABAS Gestor

RUI COSTA DOS SANTOS Gestor

Jassicon Queiroz dos Santos Gestor

FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor

CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO

NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

À ATEJ, para exame e parecer.

Em de dezembro de 2020.

Assinatura eletrônica

Marcelo M. Liguori

Assessor-Coordenador de Gabinete

RELATOR: Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
REVISOR:
PROTOCOLO: TCE/008874/2020
NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES,
CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS

PARECER Nº 000037/2021

Trata o presente processo, de nº TCE/008874/2020, do Acompanhamento das Ações de Enfrentamento pelo Estado da Bahia da Pandemia da *COVID 19*.

Esta Auditoria compreende o período de janeiro a outubro de 2020 e tem como unidades jurisdicionadas a:

- a) Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, OS SGA nºs 053/2020, 070/2020 e 073/2020;
- b) Consorcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, OS SGA 056/2020;
- c) Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia SEFAZ, OS SGA 077/2020;
- d) Secretaria de Administração do Estado da Bahia;
- e) Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Conforme item Ref.2515426-5, de acordo com a Resolução nº 176/2019, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2020, e de acordo com as Ordens de Serviço nos 053/2020, 056/2020, 070/2020, 073/2020 e 077/2020 expedidas pelas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo, foram realizadas auditorias para acompanhar as ações de enfrentamento, pelo Estado da Bahia, da

pandemia da Covid-19, principalmente aquelas relacionadas à gestão fiscal e à execução das despesas efetuadas no período auditado, referentes às aquisições de bens, serviços e realização de obras que tiveram a finalidade de atender a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), a partir de março/2020, objetivando fundamentar opinião sobre a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial e o cumprimento das disposições legais pertinentes que respaldaram as ações governamentais para conter a disseminação do vírus e tratar a doença.

O Escopo, os procedimentos, e as fontes de critérios desta auditoria, também estão no item Ref.2515426-5.

Os Auditores iniciam este relatório fazendo um breve resumo de todo o quadro e contextualizando o leitor.

Chega a esta Assessoria o resultado desta Auditoria de Acompanhamento, realizada pelas Primeira, Segunda, Terceira e Sexta Coordenadorias de Controle Externo desta Corte.

O Relatório de Auditoria foi planejado com cuidado, conforme pode ser constatado nos Relatórios de Planejamento itens 2515420, 2515417, 2515413 2515406 e 1515401.

O Relatório de Auditoria que chega a esta Assessoria traz todo o diagnóstico da situação, medidas saneadoras, assim como, falhas e ineficiências no combate ao vírus, sempre com muita precisão e riqueza de detalhes. Seja na parte operacional quanto na parte contábil e fiscal.

Em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a emergência em saúde pública pela Covid-19 como uma pandemia. Neste cenário, adveio uma diferente realidade na obtenção de insumos básicos de saúde, diante de rupturas das cadeias internacionais de suprimentos, causada pelo enfrentamento coletivo e descoordenado da emergência de saúde pública do coronavírus.

O Relatório traz aspectos detalhados quanto a Gestão Fiscal, (Ref.2515426-9); quanto a Aquisições de Bens e Serviços Para o Enfrentamento da Pandemia (Ref.2515426-15); quanto ao Acompanhamento de Obras Emergenciais Públicas para Enfrentamento da Covid19 (Ref.2515426-82) e quanto a Auditoria Conjunta Entre o TCE/BA e a CGU/BA Referente à Concessão do Auxílio Emergencial Instituído Pelo Governo Federal (Ref.2515426-89) e registra que:

No Brasil, foi decretado estado de calamidade pública, em fevereiro de 2020, havendo necessidade de criação de um direito provisório que suprisse rápida e eficazmente as demandas urgentes de aquisições e contratações.

Dentro deste novo arcabouço legislativo temporário destacam-se as medidas relativas à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como as concernentes às contratações públicas, como a previsão de utilização da dispensa de licitação para seleção de fornecedores para atas de registro de preços; a ampliação do uso do Regime Diferenciado de Contratações, o pagamento antecipado de despesas; e o aumento do limite de valor de dispensa de licitação

As medidas que foram tomadas objetivaram buscar resumir os registros contábeis e flexibilizar os processos relativos às compras públicas emergenciais nesta fase e, por conseguinte, os riscos foram ampliados, mas, não tinha outra solução, o que requereu um acompanhamento ainda mais cuidadoso, por parte da administração pública, visando imprimir maior celeridade, transparência e efetividade nas ações empreendidas a fim de minimizar os danos à vida e à saúde da população frente ao surto viral, sem deixar de adotar as medidas necessárias para evitar prejuízos ao erário.

Considerando o contexto da pandemia, o Estado da Bahia decretou situação de emergência em todo o seu território, regulamentou medidas temporárias e adotou providências urgentes e imediatas, principalmente a aquisição de bens, serviços e insumos, medidas estas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Diante das incertezas decorrentes do cenário provocado pela pandemia, dos riscos inerentes causados pela flexibilização das regras de contratação e, especialmente, da relevância da atividade do controle externo para a manutenção

da boa e regular aplicação dos recursos públicos, este Tribunal identificou a necessidade de estabelecer, como prioridade, a fiscalização e o acompanhamento das ações empreendidas pelo Estado da Bahia, a partir de exames na execução das receitas e despesas; de auditorias nas aquisições de bens, serviços e na realização de obras destinadas ao enfrentamento dessa emergência de saúde pública; e, ainda, de fiscalizações para identificar possíveis irregularidades relacionadas à concessão, aos agentes públicos dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado da Bahia, do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção social no período de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus. Os exames deram origem, inicialmente, ao Relatório Preliminar que originou o processo nº TCE/003682/2020, que tramita nesta Corte sob a relatoria do Exmo. Conselheiro João Bonfim.

Neste relatório, encontram-se abordados acompanhamentos dos apontamentos do relatório anterior, bem como os novos exames auditoriais realizados, englobando o período de março a outubro/2020, tendo as 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo identificado diversas situações irregulares, estando aquelas merecedoras de registro sumarizadas a seguir:

- 1. Aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamentos antecipados de valores elevados, sem a devida avaliação do risco de inadimplência dos fornecedores e sem a adoção das devidas garantias nos instrumentos contratuais, com possível dano relevante para o erário;**
- 2. Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, face ao descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, caracterizadas pelos atrasos ou falta de publicação de informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares, nos sítios da SESAB, da SEFAZ e do Consórcio Nordeste;**
- 3. Sobrepreço de R\$509.672,78 nos pagamentos efetuados ao INTS (R\$478.325,85) e ao IBDAH (R\$31.346,93), relativos aos encargos sociais indevidamente incluídos nas propostas de preço apresentadas por essas Organizações Sociais e que originaram os contratos emergenciais firmados com as respectivas entidades para gerir, operacionalizar e executar ações e serviços de saúde em unidades hospitalares;**

- 4. Fragilidades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização sobre a adequação, qualificação e dimensionamento dos recursos humanos nas unidades de saúde geridas por organizações sociais;**
- 5. Unidades de saúde de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19, geridas por organizações sociais, funcionando sem o alvará da vigilância sanitária;**
- 6. Contratualização de leitos hospitalares formalizadas sem assinatura de declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, com certidões desatualizadas e vencidas, e sem a emissão de justificativa de restrição de fornecedores pela autoridade competente;**
- 7. Formalização e liquidação de pagamento sem os documentos que comprovem a execução do serviço faturado;**
- 8. Encaminhamento de equipamentos para manutenção antes da celebração de instrumento contratual;**
- 9. Diferenças entre os preços unitários contratados e os faturados pelas empresas de assistência técnica de aparelhos médicos, que somaram R\$27.257,40;**
- 10. Elaboração inadequada de planilha com itens de serviço não emergenciais, no montante de R\$143.890,29, que teve como resultado a contratação direta de obra de engenharia, por dispensa de licitação, de itens que não se enquadram nos critérios legais;**
- 11. Elaboração inadequada de planilhas para licitação de obras de engenharia com inclusão de itens de serviço contendo sobrepreço no montante de R\$229.636,46, sendo que R\$181.305,09 já foram totalmente executados, o que caracteriza superfaturamento.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, como verifico que os responsáveis elencados no relatório de auditoria e na matriz de achados ainda não foram instados a se

manifestar, sugerimos que sejam notificados os gestores, para que apresentem, se assim entenderem, justificativas e explicações, no seu direito a ampla defesa e contraditório.

Sugerimos, também, que se vislumbre a possibilidade de que as recomendações previstas na Matriz de Achados (Ref.2515426-96-105) sejam transformadas em Termo de Ajustamento da Gestão, nos moldes da *novel* Resolução nº 084, de 10/12/2020, deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com base na Matriz de Achados do Relatório de Auditoria, Ref. 2515426-96 até Ref.2515426-105 e Matriz de Responsabilização, Ref. 2515426-106 até Ref. Ref. 2515426-116.

Uma vez, cumprida a diligência retornem os autos para o exame conclusivo.

É o Parecer.

Salvador, 01 de Fevereiro de 2021

Antonio Geraldo Conceicao Braga



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trmite

Protocolo:	TCE/008874/2020	Tipo:	Processo
Origem:	Assessoria Tcnico-Jurdica		
Destino:	Gabinete Cons. Joo Bonfim		
Data:	01/02/2021 17:23	Motivo:	Com a devida manifestao
Despacho:	Com o parecer da lavra do Auditor Antonio Geraldo Conceição Braga, que acolhemos.		

Wendel Regis Ramos

RELATOR: João Evilásio Vasconcelos Bonfim

REVISOR:

PROTOCOLO: TCE/008874/2020

NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS

PARECER Nº

Vieram os autos do presente processo a esta ATEJ, em cumprimento à determinação exarada, à fl. de Ref. 2516525-1.

Trata-se o processo nº 008874/2020 do **Relatório consolidado de Auditoria produzido por força das** Ordens de Serviço nº 053/2020, 056/2020, 070/2020, 073/2020 e 077/2020, expedidas pelas 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo, **acerca das auditorias de acompanhamento das ações de enfrentamento, pelo Estado da Bahia, da pandemia da Covid-19**, principalmente aquelas relacionadas à gestão fiscal e à execução das despesas efetuadas no período auditado, **referentes às aquisições de bens, serviços e realização de obras que tiveram a finalidade de atender a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus** (Ref. 2515379-1).

Este trabalho envolveu procedimento de auditoria nas seguintes unidades jurisdicionadas: i) **Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)**; ii) **Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste**; iii) **Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ)**; iv) **Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB)**; e, v) **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)**.

Em seu acurado **Relatório** (Ref. 2515426-1 a 2515426-117), **a Auditoria utilizou-se** dos seguintes **procedimentos** para composição do trabalho: a) levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante) e nos sistemas corporativos do Estado e confronto com a documentação suporte dos registros; b) verificação da formalização dos processos; c) conferência de cálculos; d) requisição de

documentos e/ou informações por meio de correio eletrônico; e) consulta a sítios da rede mundial de computadores; f) acompanhamento, por meio da Imprensa Oficial do Estado, das publicações dos normativos relacionados à pandemia da Covid-19; e, por fim, g) acompanhamento dos achados incorporados ao relatório preliminar de auditoria.

*Ressalte-se que, como bem destacou a equipe da Auditoria, em obediência ao disposto no Ato nº 038, de 16/03/2020, da Presidência desta Corte de Contas, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), **não foram efetuados procedimentos de verificações in loco, tais como entrevistas e inspeções** aos setores das unidades jurisdicionadas, conforme usualmente adotados (Ref.2515426-5).*

Por conseguinte, **depois de terem sido realizados os trabalhos** de acompanhamento das ações relativas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 pelo Estado da Bahia, a Auditoria destacou os achados encontrados que serão analisados na sequência.

O Referido trabalho *sub examine*, objeto da ordem de serviço nº SGA-056/2020, envolveu o acompanhamento auditorial, abrangendo o período de **01/01 a 30/09/2020**, que, segundo a 3ª CCE pretendeu verificar se o Estado da Bahia, ao efetivar os lançamentos contábeis e as alterações orçamentárias provenientes do enfrentamento da pandemia, procedeu de maneira regular, do ponto de vista legal e constitucional.

De mais a mais, a Auditoria procedeu ao acompanhamento, abrangendo as áreas da receita e das despesas referentes ao período supracitado. Verificou-se, também, a edição de leis no período da pandemia, cujo objetivo foi estruturar o orçamento para enfrentar a pandemia. Além desses normativos, a auditoria acompanhou a expedição de decretos numerados que visaram disciplinar circunstâncias diversas relacionadas ao enfrentamento do coronavírus no Estado.

No tocante a **Receita**, em se tratando de Acompanhamento de Gestão Fiscal, a Auditoria obteve como resultado a redução de 11,82% na receita realizada, pelo Estado da Bahia, no período de janeiro a setembro de 2020, na comparação com o mesmo período do exercício de 2019, uma vez que, em valores atualizados (IGPDI/FGV, inflação de 18,42%), foi realizado o montante de R\$41,54 bilhões até o fim de setembro de 2019, enquanto no presente exercício, até a data de corte, foi **realizado o total de R\$36,61 bilhões**. Nos dois primeiros meses do presente exercício, as receitas se situaram em patamares semelhantes aos apurados nos mesmos meses do exercício de 2019. No entanto, **houve acentuada queda nas receitas realizadas no período de março a maio de 2020**, momento em que se registrou **maior impacto da pandemia nas receitas realizadas pela Bahia**.

Ademais, merece registro o fato de que, **no período de abril a setembro de 2020, ingressaram as transferências da União, no montante de R\$2,54 bilhões, decorrentes da MP nº 938/2020 e da Lei Federal Complementar nº 173/2020**. Vale salientar, no entanto, que, **mesmo com o ingresso dessas transferências da União, as receitas obtidas pelo Estado no período após o início da quarentena, ou seja, de março a setembro de 2020, apresentaram queda de 12,42% na comparação com igual período do exercício de 2019**.

Diante desse fato, **o decréscimo de receitas observado justifica-se**, dentre outras razões, segundo a Auditoria, **pela queda na principal fonte de ingresso do Estado, qual seja a do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)**, que, de março a setembro de 2019, em termos reais, foi de R\$13,37 bilhões e, no mesmo intervalo de tempo de **2020, somou R\$11,26 bilhões, revelando a uma queda de 15,78%, no período confrontado**.

Com relação as **Transferências realizadas pela União** (Ref. 2515426-12), quanto ao Auxílio Financeiro, que teve como finalidade mitigar as dificuldades financeiras

impostas pelo estado de calamidade pública, **foram realizadas 186 transferências de recursos vinculados ao SUS e ao SUAS, no valor de R\$354.282.356,54** (trezentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), **sendo o código da receita: 1718991109** – Lei Complementar Federal nº 173, art. 5º, I.

Por conseguinte, **foram realizadas 100 (cem) recursos ordinários não vinculado ao Tesouro, no valor de R\$522.155.278,42** (quinhentos e vinte e dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), **sendo o código da receita: 1718991107** – Lei Federal nº 14.041/2020. Ademais, foram utilizados **mais 100 (cem) recursos ordinários não vinculado do tesouro, no valor de R\$1.668.493.276,84** (um bilhão, seiscentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), **sendo o código da receita: 1718991110** – Lei Complementar Federal nº 173, Art. 5º, II.

Ainda sobre as **Transferências** realizadas pela União, **a Auditoria salientou que as receitas foram devidamente contabilizadas**, conforme orientações contidas na Nota Técnica SEI nº 21.231/2020/ME, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional **com o objetivo de disciplinar a forma de contabilização dos recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde, os quais foram recebidos pela Bahia como apoio financeiro da União**. No caso do Estado da Bahia, esses recursos, que somaram **R\$2.544.930.911,80**, foram contabilizados a título de Transferências da **União**. Por fim, vale registrar que **a Auditoria não observou irregularidades** nos registros contábeis e orçamentários no que concerne às receitas especificamente voltadas à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da crise gerada pela Covid-19.

Noutro giro, com relação às **despesas, foram criadas ações orçamentárias** especificamente para o enfrentamento da pandemia, sendo estas: a) **4105 – Administração de Pessoal e Encargos – Covid-19**; b) **4107 – Administração de Pessoal e Encargos do Grupo Ocupacional de Saúde**; c) **5365 – Apoio a Ações de**

Combate à Pandemia da Covid-19; d) 5366 – Implementação de Ações para Enfrentamento à Covid-19; e) 5370 – Implementação de Ações para Prevenção e Tratamento do Coronavírus.

No período de março a setembro de 2020, foram empenhadas despesas nessas ações orçamentárias (Ref. 2515426-12), com recursos de diversas fontes, no montante total de **R\$868.214.884,04**, sendo **R\$614.362.585,95** na unidade orçamentária 3.19.601 – **Fundo Estadual de Saúde (FESBA)**, correspondendo a **70,76%**. A execução dessas ações orçamentárias, foram especificadas nas fontes 286 – Recursos Vinculados Transferências SUS, cuja despesa empenhada foi de **R\$368.877.616,82**, correspondente a **50,41%**; com relação a fonte nº 100 – Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro, a despesa empenhada foi de **R\$148.733.244,27**, equivalente a **20,32%**; no tocante a fonte nº 128 – Recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, a despesa empenhada foi de **R\$107.668.173,73**, equivalente a **14,71%** e na fonte de nº 130 – Recursos Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, a despesa empenhada foi de **R\$106.529.063,50**, correspondente a **14,56%**, as quais **totalizaram 84,29% dos recursos empenhados**, no período de março a setembro de 2020.

A respeito das **aquisições de bens e serviços** para o enfrentamento da Pandemia, foram identificados apontamentos que caracterizaram uma gestão arriscada, que pode resultar em dano ao erário. Ressaltou a Auditoria que, os exames relacionados ao processo de nº **TCE-003682/2020**, **tiveram caráter preliminar**, tendo sido emitido um relatório e autuado o processo supracitado, que tramita neste Tribunal de Contas, em que consta o encaminhamento de notificações, sobre os achados relativos ao período entre março a maio de 2020, tendo os **gestores comparecido aos autos** com suas contrarrazões **respondendo às solicitações da auditoria**.

Desta forma, **diante dos novos exames auditoriais realizados identificados no Processo nº TCE/008874/2020**, englobando o período de março a outubro de 2020, tendo as **1ª, 2ª, 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo** identificado diversas **situações irregulares**, serão elencadas abaixo **as 11 (onze) não conformidades**

encontradas durante a execução das ações de enfrentamento, pelo Estado da Bahia, da pandemia da Covid-19.

1. Aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamentos antecipados de valores elevados, sem a devida avaliação do risco de inadimplência dos fornecedores e sem a adoção das devidas garantias nos instrumentos contratuais, **com possível dano relevante para o erário;**

2. Irregularidades observadas na transparência das aquisições para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, face ao descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, caracterizadas pelos atrasos ou falta de publicação de informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares, nos sítios da SESAB, da SEFAZ e do Consórcio Nordeste;

3. Sobrepreço de R\$509.672,78 nos pagamentos efetuados ao INTS (R\$478.325,85) e ao IBDAH (R\$31.346,93), relativos aos encargos sociais indevidamente incluídos nas propostas de preço apresentadas por essas Organizações Sociais e que originaram os contratos emergenciais firmados com as respectivas entidades para gerir, operacionalizar e executar ações e serviços de saúde em unidades hospitalares;

4. Fragilidades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização sobre a adequação, qualificação e dimensionamento dos recursos humanos nas unidades de saúde geridas por organizações sociais;

5. Unidades de saúde de atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19, geridas por organizações sociais, funcionando sem o alvará da vigilância sanitária;

6. Contratualização de leitos hospitalares formalizadas sem assinatura de declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da

CF/88, com certidões desatualizadas e vencidas, e sem a emissão de justificativa de restrição de fornecedores pela autoridade competente;

7. **Formalização e liquidação de pagamento sem os documentos que comprovem a execução do serviço faturado;**

8. **Encaminhamento de equipamentos para manutenção antes da celebração de instrumento contratual;**

9. **Diferenças entre os preços unitários contratados e os faturados pelas empresas de assistência técnica de aparelhos médicos**, que somaram R\$27.257,40;

10. **Elaboração inadequada de planilha com itens de serviço não emergenciais, no montante de R\$143.890,29**, que teve como resultado a contratação direta de obra de engenharia, por dispensa de licitação, de itens que não se enquadram nos critérios legais;

11. **Elaboração inadequada de planilhas para licitação de obras de engenharia com inclusão de itens de serviço contendo sobrepreço no montante de R\$229.636,46**, sendo que R\$181.305,09 já foram totalmente executados, o que caracteriza superfaturamento.

Dentre **as 11** (onze) impropriedades **evidenciadas**, a que trata da “**aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamentos antecipados de valores elevados**, sem a devida avaliação do risco de inadimplência dos fornecedores e sem a adoção das devidas garantias nos instrumentos contratuais”, **é tida como a mais grave, em comparação com as demais**. Desta forma, **o enfoque maior será dado a esta irregularidade, haja vista o fato de que na composição do processo nº 3682/2020, existem pareceres da ATEJ** (nº 001106/2020 (Ref.2489054-1/46); nº 001118/2020 (Ref.2490901-1/3); nº 000560/2020 (Ref. 2423075-1/6); nº 000561/2020 (Ref.2423120-1/6); nº 000567/2020 (Ref.2424154-1/16); nº 000568/2020 (Ref. 2424155-1/16); e da

PGE, evidenciando todo o contexto.

Em decorrência da constatação de irregularidades, **foram emitidos 09 (nove) ofícios pela 2ª CCE, requerendo informações, esclarecimentos e documentos sobre as diversas contratações realizadas pela SESAB.** Ademais, **também foram emitidos com o mesmo objetivo, os Ofícios nº 012/2020 (29/05/2020) e 015/2020 (01/06/2020), encaminhados pela 6ª CCE para o Coordenador Executivo do Consórcio Nordeste, cuja resposta foi encaminhada em 04/06/2020, mediante o Ofício nº 062/2020/CIDSN/SE** que, em suma, **apenas apresentou documentos e respostas que já haviam sido fornecidas pela SESAB a esta Corte de Contas (Ref. 2515426-16).**

Através dos **Ofícios GASEC nº 403, 455, 457, 471, 489 e 501/2020, este último especificamente em resposta ao Ofício nº 006/2020, em se tratando das aquisições de ventiladores pulmonares por aquela Unidade Jurisdicionada, em resposta, a Chefe de Gabinete da SESAB, informou que as aquisições se originaram a partir da análise do cenário epidemiológico da pandemia Covid-19 e que foi estimada uma quantidade de equipamentos a ser adquirida para suprir a necessidade de ventiladores pulmonares suficientes para atender a toda a rede hospitalar do Estado.** Ainda evidenciando a **resposta da Chefe de Gabinete da SESAB, a mesma ressaltou que, apesar da existência de processos em tramitação para a aquisição de ventiladores pulmonares, nenhum deles teria sido concluído com a entrega dos equipamentos.** Segundo a resposta encaminhada, os processos deflagrados sem êxito pela Secretaria Estadual da Saúde são:

(a) Processo de nº 019.5050.2020.0031380-51 (23/03/2020) – Dispensa Emergencial [...] para aquisição de 400 ventiladores pulmonares, frustrada em razão da negativa de celebração do instrumento pelo contratado, que indicou a impossibilidade da entrega dos bens pelo seu fornecedor em razão do ato do Governo dos Estados Unidos que proibiu a exportação de equipamentos e obrigou as empresas a só venderem ao governo americano (Anexo 18, Ref. 2409689).

(b) Processo de nº 019.5050.2020.0028157-17 (13/03/2020) – Adesão a Ata de Registro de Preço [...] para aquisição de 100 ventiladores pulmonares da Marca Medicalsystem, modelo IX5, com valor unitário de R\$49.500,00, junto a Empresa Intermed, também **frustrada em razão da indicação de impossibilidade de fornecimento pela empresa detentora da referida ata.**

(c) Processo de nº 200.13105.2020.0000001-13 (06/04/2020) – Processo de aquisição conjunta, operacionalizada pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, com base no Contrato de Programa nº 001/2020 e no Contrato de Rateio nº 001/2020, **que contemplava a compra de 300 ventiladores pulmonares por dispensa de licitação para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus.**

[...] Cabe entretanto registrar que, **de acordo com o contrato nº 05/2020 (Anexo 18 – Ref. 2409692), datado de 08/04/2020, esta última aquisição ocorreu junto à empresa Hempcare Pharma Representações Ltda., ao custo unitário de R\$156.045,55, totalizando R\$46.313.665,00, acrescidos do frete de R\$1.338.277,00 e seguro de R\$606.663,82, atingiu o montante de R\$48.748.575,82. Tratam-se de recursos estaduais, da fonte 100, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria.**

Ainda sobre **as não conformidades** encontradas pela Auditoria, ressaltou-se que, outra situação a ser destacada é o fato de que **a contratação supracitada diz respeito ao não cumprimento** das medidas necessárias, apontadas pela PGE no parecer RJOTF Nº 10/2020 (Anexo 18 – Ref.: 2409692), quais sejam:

- **Complementação do termo de referência, para inclusão da “estimativa de preço” e da adequação orçamentária**, nos termos do art. 4º-E, incisos VI e VII, da Lei Federal;
- **Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND** emitida pela Previdência Social;

- **Juntada da Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste.**

Em resposta, o **Gerente Administrativo do Consórcio Nordeste** (Anexo 18 – Ref.: 2409692), em um despacho datado de 08/04/2020, com relação à estimativa de preço, **informou que foi acostado aos autos termo de referência datado de 26/03/2020, porém modificado para a inclusão do item 1.2 – Da Estimativa de Preços.** Contudo, o referido termo trouxe apenas o valor estimado da contratação dos respiradores junto à empresa **Hempcare**, com a respectiva cotação em dólar, além do valor estimado total, o que se mostra **em completo desacordo com o regramento legal** (Ref. 2515426-19).

Em face das respostas apresentadas pela **SESAB** e pelo **Consórcio Nordeste** (Ref.2515426-16 a 2515426-25), a Auditoria apontou terem sido adquiridos **1.879 equipamentos, o que corresponde ao montante de R\$97.766.598,66 pagos antecipadamente**, contando os adquiridos individualmente e aqueles em conjunto com o Consórcio Nordeste, tendo o Estado da Bahia recebido, até o encerramento dos trabalhos de auditoria, apenas **219 aparelhos, o que equivale a R\$8.155.945,50 pagos pelo Estado**, todos da sua cota individual, sendo que a maior parte das entregas, notadamente aquelas de grande volume e valor, não se concretizaram.

Portanto, a Auditoria destacou que **R\$89.610.653,20 foram pagos antecipadamente pelo Estado da Bahia, incluindo as aquisições realizadas em conjunto com o Consórcio Nordeste, sem o efetivo recebimento dos equipamentos.**

Parte desses valores foi recuperado, permanecendo ainda pendentes de recebimento, na data de encerramento daquela Auditoria, ora em análise, os expressivos valores correspondentes à aquisição realizada junto às empresas **Hempcare** (R\$48.748.575,82), em conjunto com o Consórcio Nordeste e **Ocean 26** (R\$44.826.000,00), sendo esta última uma aquisição exclusiva do Estado da Bahia.

Deste modo, a Auditoria verificou que as aquisições realizadas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e pelo Consórcio Nordeste, valendo-se da excepcionalidade de realizar pagamentos antecipados, **não se revestiram dos cuidados necessários ao bom uso dos recursos públicos**, nem buscaram assegurar a melhor forma de prevenir danos ao erário em função de eventuais inadimplementos.

Assim, restou demonstrado o **descumprimento dos termos da Medida Provisória nº 961/2020**, de 07/05/2020, que autorizou a antecipação dos pagamentos nas licitações e contratações, aplicável aos atos e contratos firmados durante o período de estado de calamidade reconhecido pelo art. 2º, caput e parágrafo único do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

A Medida Provisória nº 961/2020 autorizou que a Administração Pública de todos os entes federativos pudesse realizar o pagamento antecipado nas licitações e contratos, desde que, conforme art. 1º, inciso II: “a” - representasse condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou “b” - propiciasse significativa economia de recursos. As aquisições efetuadas pela SESAB e pelo Consórcio Nordeste se amoldam à hipótese da alínea “a”, havendo, nos processos examinados pela auditoria, justificativas que se fundamentam na situação de exigência, por parte das empresas contratadas, de pagamento antecipado para a consecução do negócio. Contudo, **os gestores deixaram de utilizar as salvaguardas trazidas pela própria Medida Provisória, ao não estabelecê-las em seus contratos.**

Cabe regitar, ademais, que a Lei Estadual no 14.257/2020 também autorizou pagamentos por adiantamentos e dispensou a estimativa prévia de preços, assim como a existência de prévio empenho para o pagamento.

Sem embargo, a referida Medida Provisória, ainda dispõe, na hipótese, ora assinalada (incisos I e II, do §1º, do art. 1º) que a Administração deverá prever a antecipação do pagamento em edital ou instrumento formal de adjudicação direta e, ainda, exigir a devolução integral do valor antecipado, na hipótese de inexecução do objeto.

De mais a mais, os **incisos, a seguir transcritos, do §2º, do mesmo dispositivo normativo, ora citado**, estabelecem **algumas medidas assecuratórias**, com a finalidade de reduzir o risco de inadimplemento contratual, conforme se segue:

I – a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II – a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, **de até trinta por cento do valor do objeto**;

III – a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV – o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V – a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

A Auditoria destacou que verificou inadimplemento contatuais, em razão da não entrega de respiradores adquiridos, pagos antecipadamente. Então, a Administração, após esses casos não exitosos ocorridos, passou a proceder à rescisão contratual, bem como empreender tentativas de ressarcimentos dos valores pagos antecipadamente. Registre-se, que segundo a Auditoria, houve sucesso, até a conclusão dos trabalhos, apenas em relação às aquisições junto às empresas **Tianjin Fufang CO, e Pulsar Development Internacional Ltda.** Sem embargo, a Auditoria não precisou se, com relação a estes dois provedores, houve adimplemento total, com a respectiva entrega integral dos respiradores adquiridos, ou se houve devolução do importe pago antecipadamente.

Partindo dessa premissa, restaram caracterizadas **a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados**. Tais condutas apontam o descumprimento legal, bem como aumentam o risco de inadimplemento contratual, devido à prática de **erros administrativos** no manejo dos recursos públicos, para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, **dando causa ao provável dano ao Erário** decorrente da ação ou omissão dos agentes públicos ordenadores de despesas e responsáveis pelas contratações. Sendo assim, a **imperiosa necessidade de aquisição de bens necessários ao enfrentamento da pandemia não autoriza o descuido com a avaliação dos riscos e a verificação de condições mínimas de atendimento da oferta pelos contratados**.

Uma vez contextualizadas **as 11 (onze) não conformidades** identificadas, a Auditoria, em sua conclusão, sugeriu que o TCE/BA emitisse alerta ao Estado da Bahia e ao Consórcio Nordeste no sentido de que se abstenham de realizar compras fundamentadas em dispensas de licitação sem a estrita observância ao **regramento legal**, mormente a Lei Federal nº 13.979/2020 e a Medida Provisória nº 961/2020, **devendo adotar as garantias que minimizem o risco de novos casos de inadimplementos contratuais** lesivos ao erário estadual e à saúde da população.

Ademais, **sugeriu que o TCE/BA promovesse a determinação aos gestores do Estado da Bahia** para que fossem instaurados procedimentos apuratórios no âmbito da Administração **para investigar as atuações daqueles que deram causa às situações relatadas**, assim como, **que fossem empregados todos os meios para os ressarcimentos dos valores despendidos** sem as correspondentes entregas dos produtos e serviços e **que fossem implementadas as ações necessárias para corrigir os erros apurados**. Propôs-se, ainda, **que as unidades gestoras da Secretaria da Saúde do Estado aprimorassem os controles internos relativos ao processamento das despesas**, especialmente na fase de liquidação dos pagamentos.

Sugeriu-se, também, a determinação aos gestores do Estado da Bahia para

que toda e qualquer aquisição para o enfrentamento da pandemia fosse realizada acompanhada da transparência devida, conforme exigido pela Lei Federal nº 13.979/2020, com o detalhamento legalmente previsto, independentemente do estado em que se encontrem os trâmites dos processos de compra.

Por fim, **propôs que fosse dado conhecimento deste Relatório ao Ministério Público Estadual e ao Exmo. Sr. Governador do Estado**, considerando a gravidade dos apontamentos identificados pelas auditorias realizadas por este Tribunal, constantes do presente relatório.

Com efeito, **a ATEJ foi instada a se manifestar para exame e parecer**, referente aos novos achados pela Auditoria em face do Processo nº 008874/2020 (Ref.2516525-1).

Ante o exposto, preliminarmente, verifico que **os responsáveis** elencados no Relatório de Auditoria e na Matriz de Achados **ainda não foram notificados a se manifestar, sugerimos que sejam notificados os gestores**, para que apresentem, se assim entenderem pertinente, justificativas e esclarecimentos, em respeito aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Desta forma, esta **ATEJ** opina no sentido de que sejam encaminhadas **notificações aos responsáveis pelas não conformidades encontradas pela Auditoria**. Desse modo, abaixo serão elencadas as irregularidades e os responsáveis, aos quais sugerimos a expedição de notificação:

A) ao Secretário de Saúde do Estado, **o Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto**, quanto a :

1. Irregularidades em aquisição de ventiladores pulmonares, com pagamento antecipado (Nexo de causalidade: Assinar contratos e autorizar o pagamento das despesas sem verificar as condições legais e de estrutura das empresas para adimplir as obrigações, deixando de atender ao quanto disposto na Lei 13.979/2020 e na MP nº 961/2020, caracterizando a falta de critérios na seleção dos fornecedores e a não adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados, condutas

que são passíveis de configurar a prática de erros administrativos grosseiros no manejo dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia da Covid-19, dando causa a provável dano ao erário no valor de R\$48.748.575,82 (HEMPCARE PHARMA) decorrente da ação ou omissão do agente público ordenador de despesas e responsável pelas contratações).

2. Atrasar ou deixar de publicar informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares no sítio da SESAB, o Secretário descumpra a Lei Federal nº 13.979/2020, que ao estabelecer em seu art. 4º, § 2º, que todas as contratações ou aquisições realizadas para a pandemia deveriam ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, dirigiu esse comando a todos os gestores responsáveis por essas aquisições.
3. Fragilidade na estimativa de custeio para as unidades de saúde publicizadas, resultando em sobrepreço nos contratos firmados com o INTS e o IBDAH (Nexo de causalidade: Ao homologar dispensa de licitação e assinar contrato com inclusão de encargos, permitiu a ocorrência de pagamentos com sobrepreço pela SAIS, contrariando os dispositivos legais e regulamentares, bem como as reiteradas manifestações contrárias das auditorias realizadas por este TCE, constantes de processos de prestação de contas anteriores, materializadas no Acórdão nº 0246/2019 deste Tribunal. Desta forma, o gestor contribuiu para a ocorrência de prejuízo ao erário, além de enriquecimento sem causa por parte da contratada.
4. homologar dispensa de licitação e assinar contrato com inclusão de encargos, permitindo a ocorrência de pagamentos com sobrepreço de R\$509.672,78, em função de encargos sociais acrescidos aos valores auferidos pelo INTS e IBDAH, e ao Superintendente da SAIS, o Sr. Jassicon Queiroz dos Santos, por autorizar os pagamentos com sobrepreço de encargos sociais.
5. Achado de auditoria ,atinente à *“Fragilidades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização sobre a adequação, qualificação e dimensionamento dos recursos humanos nas unidades de saúde geridas pelas Organizações Sociais;”*
6. *Em relação ao apontamento auditorial quanto a não avaliação sobre o dimensionamento adequado de pessoal nas unidades de saúde, de modo a*

assegurar a quantidade mínima de recursos humanos por categoria profissional necessária ao atendimento de pacientes adultos e pediátricos acometidos pela Covid-19.

7. *Quanto ao apontamento de omissão do dever de exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria, especificamente quanto a adotar as providências necessárias, por meio da autorização e articulação dos órgãos da SESAB, na adoção de medidas com vistas ao atingimento das condições necessárias visando a consecução dos alvarás, por meio do cumprimento das exigências legais pertinentes quanto às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnicas, pelas unidades de saúde.*
8. *Quanto ao achado de auditoria em relação à falta de disponibilização de recursos para que as unidades de saúde contratassem serviços de manutenção de aparelhos médicos de suporte à vida dos pacientes, resultou no encaminhamento, à oficina da empresa de assistência técnica, de equipamentos para reparo sem o estabelecimento prévio de um contrato que respaldasse a prestação do serviço, em total desacordo com princípios da Administração Pública.*

B) Ao **Sr. Carlos Eduardo Gabas**, na condição de Secretário-Executivo do Consórcio Nordeste, uma vez que, ao atrasar ou deixar de publicar informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares no sítio da SESAB, o Secretário descumpre a Lei Federal nº 13.979/2020, que ao estabelecer em seu art. 4º, § 2º, que todas as contratações ou aquisições realizadas para a pandemia deveriam ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, dirigiu esse comando a todos os gestores responsáveis por essas aquisições.

D) Ao Superintendente da SAIS, o **Sr. Jassicon Queiroz dos Santos**, por :

1. autorizar os pagamentos com sobrepreço de encargos sociais, em que se verificou ocorrência de pagamentos com sobrepreço da ordem de R\$509.672,78, em função de encargos sociais acrescidos aos valores

auferidos pelo INTS e IBDAH, Ainda no tocante a este item, sugere-se também, que seja encaminhada notificação Diretora de Apoio Operacional às Unidades Próprias – DAOUP, a Sra. Viviane Chicourel Hipólito Rodrigues, por aprovar e assinar a minuta dos termos de referência para contratação emergencial de organização social para gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde por meio das organizações sociais, sem especificar a exclusão dos encargos sociais e, por sugerir a liberação da fatura apresentada pelas OS's nos valores apresentados com sobrepreço.

2. 2 - Também, que se manifeste sobre o achado de auditoria ,atinente à *“Fragilidades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização sobre a adequação, qualificação e dimensionamento dos recursos humanos nas unidades de saúde geridas pelas Organizações Sociais;”*
3. *Em relação ao apontamento auditorial quanto a não avaliação sobre o dimensionamento adequado de pessoal nas unidades de saúde, de modo a assegurar a quantidade mínima de recursos humanos por categoria profissional necessária ao atendimento de pacientes adultos e pediátricos acometidos pela Covid-19.*
4. *Achado relacionado a não adoção de providências, no âmbito de suas competências, assim como, junto ao titular da SESAB e em articulação com os demais setores responsáveis contribuiu para o não atingimento das condições necessárias à consecução dos alvarás e o cumprimento das exigências legais pertinentes pelas unidades de saúde.*

E) ao Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS), cujo Representante é o **Sr. Emanuel Marcelino Barros Sousa e ao, Instituto Brasileiro da Administração Hospitalar** (IBDAH), cujos Representantes são os **Srs. Alfredo Silva dos Santos e Benedito José Saldanha Novaes**, haja vista o fato de que, acrescentaram custos com encargos sociais, nas propostas apresentadas, dos quais estariam imunes, tendo em vista os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, bem como as reiteradas manifestações contrárias das auditorias realizadas por este TCE, acerca do valor pago com sobrepreço e materializadas no Acórdão nº 0246/2019 deste Tribunal, restou configurado o enriquecimento sem causa, por parte do

INTS e do IBDAH. Desta forma, o valor a ressarcir aos cofres públicos pelo INTS e pelo IBDAH corresponde aos montantes de R\$478.325,85 e de R\$31.346,93, respectivamente, com as devidas correções e atualizações

F) Sra. Roberta Silva de Carvalho Santana, Diretora Geral da SESAB, por deixar de adotar providências para evitar que as unidades de saúde da administração direta mantivessem informalmente a prestação de serviços de manutenção colocou em risco o patrimônio do Estado, podendo causar perdas materiais, além de inobservância a princípios legais estabelecidos para a Administração Pública.

G) ao Sr. Vinícius Rafael F. Gomes Querino, Coordenador III, pelo achado relacionado a omissão quanto a comunicar aos seus superiores as falhas detectadas no encaminhamento dos aparelhos médicos de unidades de saúde para manutenção sem respaldo em contrato, o que impediu que a administração adotasse as sanções aos responsáveis pelo ilícito e providenciassem as correções necessárias para preservar o patrimônio de acordo com os princípios legais que regem as licitações e contratos públicos.

i) Sobrepreço do contrato nº 006/2020 – Conduta: Coordenador de Projetos da CEIR, como responsável pela ART, definiu itens de serviços com preços superiores aos sistemas referenciais oficiais sem apresentar justificativa para tal. **Coordenador Executivo da CEIRF** – Como superior hierárquico, deveria ter efetuado revisão adequada da planilha com os itens de serviços que compõem o valor a ser contratado;

j) Superfaturamento do contrato nº 005/2020 – Conduta: Coordenador Executivo da CEIRF – como responsável pela ART (Anotações de Responsabilidade Técnica), definiu os itens de

serviços contratados com sobrepreço, com valores se apresentando sem razoabilidade, destoantes e divergentes, sem a efetiva fundamentação demandada pela Lei Federal nº 13.979/2020.

H) ao Coordenador de Projetos da CEIRF, o Sr. Ricardo Santos de Castro Ribeiro, pela elaboração inadequada da planilha com itens de serviço não emergenciais teve como resultado a contratação direta, por dispensa de licitação, de itens que não se enquadram nos devidos critérios legais (item h); que seja notificado também pelo que incide no (item i), por incluir itens de serviços com preços superiores aos sistemas referenciais oficiais resultou em uma contratação com sobrepreço, que poderá acarretar superfaturamento caso as medidas cabíveis não sejam tomadas, conforme a seguir destacado:

h) Contratação de itens não emergenciais no contrato nº 006/2020 – Conduta: Coordenador de Projetos da CEIRF – Como responsável pela ART, elaborou a planilha com itens de serviços correspondentes à urbanização da área externa do Hospital Geral Clériston Andrade, contendo itens que não poderiam ser caracterizados como urgentes para o atendimento da situação em questão, como estabelecem as leis federal e estadual de licitações. Coordenador Executivo da CEIRF – Como superior hierárquico, deveria ter efetuado revisão adequada da planilha com os itens de serviços que compõem o valor a ser contratado.

i) Sobrepreço do contrato nº 006/2020 – Conduta: Coordenador de Projetos da CEIRF, como responsável pela ART, definiu itens de serviços com preços superiores aos sistemas referenciais oficiais sem apresentar justificativa para tal. **Coordenador Executivo da CEIRF** – Como superior hierárquico, deveria ter efetuado revisão adequada da planilha com os itens de serviços que compõem o valor a ser contratado;

j) Superfaturamento do contrato nº 005/2020 – Conduta: Coordenador Executivo da CEIRF – como responsável pela ART

(Anotações de Responsabilidade Técnica), definiu os itens de serviços contratados com sobrepreço, com valores se apresentando sem razoabilidade, destoantes e divergentes, sem a efetiva fundamentação demandada pela Lei Federal nº 13.979/2020.

l) **à Sra. Atila Pinheiro de Souza**, Coordenadora Executiva da CEIRF, pela omissão em revisar a planilha com os itens de serviço resultou na contratação direta, por dispensa de licitação, de itens que não se enquadram nos devidos critérios legais (item h); que seja notificado também pelo que incide nos (itens i e j), pela omissão em revisar a planilha com os itens de serviço, que resultou em uma contratação com sobrepreço, que poderá acarretar superfaturamento caso as medidas cabíveis não sejam tomadas e pela inclusão de itens de serviços com preços superiores aos sistemas referenciais oficiais resultou em uma contratação com sobrepreço, que se materializou em superfaturamento. Bem como esclareça sobre as diferenças entre os preços unitários faturados pelas empresas de manutenção contratadas em relação às propostas apresentadas durante o processo de dispensa de licitação, que somaram R\$27.257,40 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Desta forma, a equipe identificou falhas de controle nos procedimentos de liquidação de pagamentos.

Ademais, como o intuito de atribuir maior eficácia às recomendações, em uma iniciativa vocacionada à solução dos achados levantados, é mister salientar que esta ATEJ ratifica a iniciativa da Coordenadoria, para que se vislumbre a possibilidade de que as recomendações previstas na Matriz de Achados (Ref.2515426-96 a 2515426-105) sejam transformadas em Termo de Ajustamento da Gestão, nos moldes da nova Resolução nº 084, de 10/12/2020, deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia e, com base, também, na Matriz de Responsabilização (Ref.2515426-106 até Ref. Ref. 2515426-117). Uma vez, cumprida a diligência retornem os autos para o exame conclusivo.

Vale destacar que consta, de acordo com a Resolução nº 84/2020, sugestão de celebração de Termo de Ajuste de Gestão, encaminhada pela 7ª Coordenadoria de Controle Externo, que está em trâmite nos autos do processo de nº TCE/009141/2020,

em que consta manifestação desta Atej da lavra de Roberto Sampaio, em que se posiciona favoravelmente à celebração, conforme se observa:

Diante do exposto, considerando-se a necessidade premente de promover-se a **correção das inconformidades e inconsistências encontradas pela equipe de auditoria da 7ª CCE-B(Ref.2523597)**, descritas no item 7 e resumidas no item (do Relatório de Auditoria, nas ações de **enfrentamento, pelo Estado da Bahia, da pandemia da Covid-19**, sobretudo num momento gravíssimo que toda a humanidade vem enfrentando, de crise sanitária global, em que se requer por parte da administração pública, **um acompanhamento ainda mais cuidadoso, de modo a imprimir maior celeridade, transparência e efetividade nas ações empreendidas a fim de minimizar os danos à vida e à saúde da população frente a pandemia**, sem prescindir da adoção de **medidas necessárias para evitar prejuízos ao erário**, entendemos **pertinente a sugestão apresentada no Relatório de Auditoria da 7ª CCE-B(Ref.2523597-63)**, da assinatura de **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)**, nos moldes da novel Resolução TCE nº 084, de 10/12/2020, que encontra amparo constitucional e legal, **podendo ser celebrado o respectivo Termo de Ajustamento de Gestão**, entre o egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Bahia e os diversos órgãos da administração pública envolvidos nas ações governamentais no combate à Covid-19**, o qual, deverá **contemplar a correção das inconformidades e inconsistências encontradas no Relatório de Auditoria** acima referenciado, desde que assim, venha a deliberar o Colegiado deste Tribunal, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 084/2020, sendo obrigatória a manifestação e a participação da Coordenadoria de Controle Externo competente e do Ministério Público de Contas, consoante dispõe o § 4º, do artigo 6º da Resolução mencionada.

Diante disso, feitas as notificações alvitradas para que se dê conhecimento dos apontamento da auditora ao gestores responsáveis pelas condutas, segundo a matriz de

responsabilização, opino que o o Expediente, que veicula a Minuta do Termo de Ajuste de Gestão, TCE/009141/2020, seja anexado ao presente e que, na forma ali consignada, viabilize-se a celebração do TAG, trazendo o compromisso dos gestores de implementar as recomendações consignadas no plano de ação, devendo o trâmite seguir, para aquiescência dos Responsáveis e referendum plenarial.

Submeto à apreciação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 17 de março de 2021.



Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Despacho de Trâmite

Protocolo:	TCE/008874/2020	Tipo:	Processo
Origem:	Assessoria Técnico-Jurídica		
Destino:	Gabinete Cons. João Bonfim		
Data:	17/03/2021 18:25	Motivo:	Com a devida manifestação
Despacho:	Considerar o parecer N°000184/2021		

Wendel Regis Ramos

Protocolo Eletrônico n.º TCE/008874/2020

SECRETARIA DA SAÚDE Órgão de Origem

SECRETARIA DA FAZENDA-SEFAZ Órgão de Origem

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA Órgão de Origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Órgão de Origem

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Gestor

Edelvino da Silva Goes Filho Gestor

Roberta Silva de Carvalho Santana Gestor

Jerusa Marins Paes Coelho Gestor

Atila Pinheiro de Souza Gestor

Manoel Vitorio da Silva Filho Gestor

CARLOS EDUARDO GABAS Gestor

RUI COSTA DOS SANTOS Gestor

Jassicon Queiroz dos Santos Gestor

FABIO VILAS BOAS PINTO Gestor

CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSORCIO

NORDESTE Responsável PJ

De ordem,

À GECON para notificar para todos os fins legais, 1) o **Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto**, 2) o **atual Titular da Secretaria da Saúde do Estado (SESAB)**, 3) o **Sr. Carlos Eduardo Gabas**, 4) o **atual Secretário-Executivo do Consórcio Nordeste**, 5) o **Sr. Jassicon Queiroz dos Santos**, 6) o **atual Superintendente da SAIS**, 7) a **Sra. Viviane Chicourel Hipólito Rodrigues**, 8) o **atual Diretor de Apoio Operacional às Unidades Próprias – DAOUP**, 9) o **Sr. Emanuel Marcelino Barros Sousa**, 10) o **atual Representante do Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS)**, 11) o **Sr. Alfredo Silva dos Santos**, 12) o **Sr. Benedito José Saldanha Novaes**, 13) o **atual Representante do Instituto Brasileiro da Administração Hospitalar (IBDAH)**, 14) a **Sra. Roberta Silva de Carvalho Santana**, 15) o **atual Diretor Geral da SESAB**, 16) o **Sr. Vinícius Rafael F. Gomes Querino**, 17) o **Sr. Ricardo Santos de Castro Ribeiro**, 18) o **atual Coordenador de Projetos da CEIRF**, 19) o **Sr. Atila Pinheiro de Souza**, e 20) o **atual Coordenador Executivo da CEIRF**, a pedido da ATEJ (Parecer N°000184/2021 Ref.2561329): *“Com efeito, a ATEJ foi instada a se manifestar para exame e parecer, referente aos novos achados pela Auditoria em face do Processo n° 008874/2020 (Ref.2516525-1). Ante o exposto, preliminarmente, verifico que os responsáveis elencados no Relatório de Auditoria e na Matriz de Achados ainda não foram notificados a se manifestar, sugerimos que sejam notificados os gestores, para que apresentem, se assim entenderem pertinente, justificativas e esclarecimentos, em respeito aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Desta forma, esta ATEJ opina no sentido de que sejam encaminhadas notificações aos responsáveis pelas não conformidades encontradas pela Auditoria. Desse modo, abaixo serão elencadas as irregularidades e os responsáveis, aos quais sugerimos a expedição de notificação: ...”*.

Encaminhado-as aos respectivos endereços de trabalho e residencial, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, apresentarem defesa e/ou esclarecimentos, sobre os fatos destacados, exercendo a sua garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

Ficando a GECON desde já autorizada, caso seja necessário, a adotar os seguintes procedimentos:

- 1) Em caso de não atendimento, promover a sua reiteração por Edital;
- 2) Ficando também autorizado, conforme solicitou a ATEJ através de parecer aposto nos autos do TCE/007247/2019, que *“sejam feitas Notificações através de meios eletrônicos, ou seja, através de e-mail eletrônico e por Whatsapp, consoante prevê a norma prevista no artigo 246, inciso V e art.*

270 e seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, os quais estabelecem que as citações e intimações podem ser feitas por meio eletrônico, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006, para, querendo, apresentem considerações, informações, documentos e/ou justificativas que julgar pertinente...”.

3) Conceder, caso seja solicitado pelo Notificado ou seu representante, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, em obediência a limitação imposta pelo § 4º do art. 21 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4) Ficando também autorizado, se solicitado, a entrega ao requerente ou ao seu advogado constituído (se for o caso), de cópia em mídia digital deste Protocolo.

Em de março de 2021.

Assinatura eletrônica

Marcelo M. Liguori

Assessor-Coordenador de Gabinete

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000973/2021

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: LUCAS LEONARDO MUCARZEL ROSA**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria o Senhor
Lucas Leonardo Mucarzel Rosa
Coordenador de Projetos da Infraestrutura da Rede Física - CEIRF
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000967/2021

Prezado Senhor,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: RICARDO SANTOS DE CASTRO RIBEIRO**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Ricardo Santos de Castro Ribeiro
Rua Manoel Antônio Galvão, nº 1075, apto. 424, Pituauçu
CEP: 41.741-550
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000966/2021

Prezado Senhor,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: VINÍCIUS RAFAEL FERREIRA GOMES QUERINO**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Vinícius Rafael Ferreira Gomes Querino
Rua Caculé, nº 18, 1º andar, Lapinha
CEP: 40.325-330
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000965/2021

Prezado Senhor,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: VINÍCIUS RAFAEL FERREIRA GOMES QUERINO**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Vinícius Rafael Ferreira Gomes Querino
Superintendência de Atenção Integral à Saúde – SAIS
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000957/2021

Prezado Senhor,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: BENEDITO JOSÉ SALDANHA NOVAES**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Benedito José Saldanha Novaes
Avenida Paulo VI, nº 1418, Edf. Alamo, apto 703, Pituba
CEP: 41.810-001
Salvador-BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000956/2021

Senhor Diretor,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: ALFREDO SILVA DOS SANTOS**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria o Senhor
Alfredo Silva dos Santos
Diretor do Instituto Brasileiro da Administração Hospitalar
Rua João Bispo, nº 135, Casa 1, Ipitanga
CEP: 42.706-150
Lauro de Freitas-BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000955/2021

Senhor Diretor,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: ALFREDO SILVA DOS SANTOS**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria o Senhor
Alfredo Silva dos Santos
Diretor do Instituto Brasileiro da Administração Hospitalar
Instituto Brasileiro da Administração Hospitalar
Avenida Luís Tarquínio Pontes, nº 2576, Ed. Vilas Business, Sala 503, Buraquinho
CEP: 42.709-190
Salvador-BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000954/2021

Senhor Presidente,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: EMANOEL MARCELINO BARROS SOUSA**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCXC e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria o Senhor
Emanoel Marcelino Barros Sousa
Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde
Rua Doutor Afrânio de Carvalho, nº 388, Casa, Praia do Flamengo
CEP: 41.603-400
Salvador-BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000953/2021

Senhor Presidente,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: EMANOEL MARCELINO BARROS SOUSA**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Emanoel Marcelino Barros Sousa
Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde
Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS
Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1856, 8º andar, Edf. TK Tower, Pítuba
CEP: 41.810-011
Salvador-BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000952/2021

Senhora Diretora,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: FRANCINE MARIOLGA DOS REIS GUEDES**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCXC e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria a Senhora
Francine Mariolga dos Reis Guedes
Diretora de Apoio Operacional às Uniddas Próprias – DAOUP
Rua João das Botas, nº 85, apto. 1503, Canela
CEP: 40.110-160
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000951/2021

Senhora Diretora,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: FRANCINE MARIOLGA DOS REIS GUEDES**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCXC e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria a Senhora
Francine Mariolga dos Reis Guedes
Diretora de Apoio Operacional às Uniddas Próprias – DAOUP
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000950/2021

Prezada Senhora,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: VIVIANE CHICOUREL HIPÓLITO RODRIGUES**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria a Senhora
Viviane Chicourel Hipólito Rodrigues
Rua Território do Rio Branco, nº 376, apto. 902, Pituba
CEP: 41.830-530
Salvador-BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000949/2021

Senhor Superintendente,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: IGOR LOBÃO FERRAZ RIBEIRO**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria o Senhor
Igor Lobão Ferraz Ribeiro
Superintendente de Atenção Integral à Saúde – SAIS
Rua Waldemar Falcão, nº 1752, Edf. Provence Horto, Horto Florestal
CEP: 40.295-010
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000948/2021

Senhor Superintendente,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: IGOR LOBÃO FERRAZ RIBEIRO**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria o Senhor
Igor Lobão Ferraz Ribeiro
Superintendente de Atenção Integral à Saúde – SAIS
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000947/2021

Prezado Senhor,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: JASSICON QUEIROZ DOS SANTOS**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria o Senhor
Jassicon Queiroz dos Santos
Rua Ranulfo Oliveira, nº 445, Edf. Versalite, apto. 701, Jardim Apipema
CEP: 40.155-030
Salvador-BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000946/2021

Senhor Secretário,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO GABAS**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Eduardo Gabas
Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste –
Consórcio Nordeste
Rua Tenente Fernando Tuy, nº 219, Torre A, apto. 1202, Pituba
CEP: 41.830-498
Salvador - Bahia

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000945/2021

Senhor Secretário,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO GABAS**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Carlos Eduardo Gabas
Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste –
Consórcio Nordeste
Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste
3ª Avenida, Plataforma 4, nº 390, 3º andar, CAB
CEP 41.750-002
Salvador - Bahia

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Ofício nº 000944/2021 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração do Estado da Bahia
Rua Alberto Valença, nº 114, Edf. Torre Toscana, Pituba
CEP 41.810-825
Salvador-BA

Assunto: Notificação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º, do Regimento Interno, disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ba.gov.br, com vistas a que, no prazo de **30 (trinta)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes acerca do Relatório de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações Realizadas pelo Estado da Bahia para Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, elaborado pelas Coordenadorias de Controle Externo (1ª, 2ª, 3ª e 6ª) e do Parecer emitido pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, insertos no Processo nº TCE/008874/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim, cumprindo ressaltar quanto ao previsto no artigo 202 do citado Instrumento Legal.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA (www.tce.ba.gov.br) na seção "Processo Eletrônico".

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Ofício nº 000943/2021 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração do Estado da Bahia
Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB
2ª Avenida, nº 200, CAB
CEP 41750-003
Salvador-BA

Assunto: Notificação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º, do Regimento Interno, disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ba.gov.br, com vistas a que, no prazo de **30 (trinta)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes acerca do Relatório de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações Realizadas pelo Estado da Bahia para Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, elaborado pelas Coordenadorias de Controle Externo (1ª, 2ª, 3ª e 6ª) e do Parecer emitido pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, insertos no Processo nº TCE/008874/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim, cumprindo ressaltar quanto ao previsto no artigo 202 do citado Instrumento Legal.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA (www.tce.ba.gov.br) na seção "Processo Eletrônico".

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Ofício nº 000942/2021 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde do Estado da Bahia
Avenida Sete de Setembro, nº 2152, apto. 2002, Vitória
CEP: 40.080-002
Salvador – BA

Assunto: Notificação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º, do Regimento Interno, disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ba.gov.br, com vistas a que, no prazo de **30 (trinta)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes acerca do Relatório de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações Realizadas pelo Estado da Bahia para Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, elaborado pelas Coordenadorias de Controle Externo (1ª, 2ª, 3ª e 6ª) e do Parecer emitido pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, insertos no Processo nº TCE/008874/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim, cumprindo ressaltar quanto ao previsto no artigo 202 do citado Instrumento Legal.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA (www.tce.ba.gov.br) na seção "Processo Eletrônico".

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Ofício nº 000941/2021 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde do Estado da Bahia
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA

Assunto: Notificação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º, do Regimento Interno, disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ba.gov.br, com vistas a que, no prazo de **30 (trinta)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes acerca do Relatório de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações Realizadas pelo Estado da Bahia para Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, elaborado pelas Coordenadorias de Controle Externo (1ª, 2ª, 3ª e 6ª) e do Parecer emitido pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, insertos no Processo nº TCE/008874/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim, cumprindo ressaltar quanto ao previsto no artigo 202 do citado Instrumento Legal.

Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA (www.tce.ba.gov.br) na seção "Processo Eletrônico".

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 001044/2021

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: LUCAS LEONARDO MUCARZEL ROSA**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCXC e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria o Senhor
Lucas Leonardo Mucarzel Rosa
Coordenador de Projetos da Infraestrutura da Rede Física - CEIRF
Avenida Euclides da Cunha, nº 35, apto. 402, Graça
CEP:40.150-120
Salvador-BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 001043/2021

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: ÁTILA PINHEIRO DE SOUZA**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCXC e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

**Clélia Oliveira
Gerente da GECON**

A Sua Senhoria o Senhor
Áttila Pinheiro de Souza
Coordenador Executivo da Infraestrutura da Rede Física - CEIRF
Rua Macaúbas, nº 51, Edf. Kalil Darze, apto. 103, Rio Vermelho
CEP: 41.940-250
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 001042/2021

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: ÁTILA PINHEIRO DE SOUZA**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores ESCLARECIMENTOS poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Áttila Pinheiro de Souza
Coordenador Executivo da Infraestrutura da Rede Física - CEIRF
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Ofício nº 000943/2021 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração do Estado da Bahia
Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB
2ª Avenida, nº 200, CAB
CEP 41750-003
Salvador-BA

Assunto: Notificação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º, do Regimento Interno, disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ba.gov.br, com vistas a que, no prazo de **30 (trinta)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes acerca do Relatório de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações Realizadas pelo Estado da Bahia para Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, elaborado pelas Coordenadorias de Controle Externo (1ª, 2ª, 3ª e 6ª) e do Parecer emitido pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, insertos no Processo nº TCE/008874/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim, cumprindo ressaltar quanto ao previsto no artigo 202 do citado Instrumento Legal.


Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA (www.tce.ba.gov.br) na seção "Processo Eletrônico".

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZCX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Fariás
Secretário-geral


ALICSON SANTOS CAMPOS

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral - Assinado em 06/04/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: QZMJQ5OTAZ

Ofício nº 000941/2021 / TCE/SEG/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde do Estado da Bahia
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA

Assunto: Notificação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a presente notificação, na forma do disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 – Orgânica deste Tribunal – e 145, § 3º, do Regimento Interno, disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ba.gov.br, com vistas a que, no prazo de **30 (trinta)** dias, querendo, apresente os esclarecimentos e/ou documentos que entender pertinentes acerca do Relatório de Auditoria referente ao Acompanhamento das Ações Realizadas pelo Estado da Bahia para Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, elaborado pelas Coordenadorias de Controle Externo (1ª, 2ª, 3ª e 6ª) e do Parecer emitido pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal, insertos no Processo nº TCE/008874/2020 da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim, cumprindo ressaltar quanto ao previsto no artigo 202 do citado Instrumento Legal.

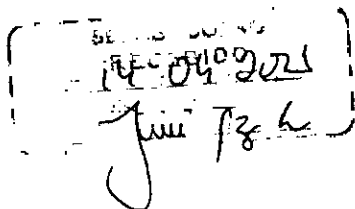
Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA (www.tce.ba.gov.br) na seção "Processo Eletrônico".

Informações complementares por meio dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON.

Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral



Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Luciano Chaves de Farias
Secretário-geral - Assinado em 06/04/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: QXOTYWMTU1.

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000945/2021

Senhor Secretário,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)
RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM
NATUREZA: AUDITORIA
ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO GABAS

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores **ESCLARECIMENTOS** poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico"; códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
 Gerente da GECON

 30/04/2021
 Joana Barbosa

A Sua Senhoria o Senhor
 Carlos Eduardo Gabas
 Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste –
 Consórcio Nordeste
 Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste
 3ª Avenida, Plataforma 4, nº 390, 3º andar, CAB
 CEP 41.750-002
 Salvador - Bahia

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Clelia Iraci Rocha Machado da Silva Oliveira
Gerente da GECON - Assinado em 07/04/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: KONTYZNZMX

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000948/2021

Senhor Superintendente,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

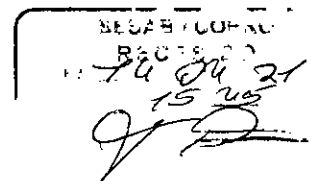
PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: IGOR LOBÃO FERRAZ RIBEIRO**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores **ESCLARECIMENTOS** poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Igor Lobão Ferraz Ribeiro
Superintendente de Atenção Integral à Saúde – SAIS
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA



Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Clelia Iraci Rocha Machado da Silva Oliveira
Gerente da GECON - Assinado em 07/04/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: A0NTU2MDMW

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000951/2021

Senhora Diretora,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

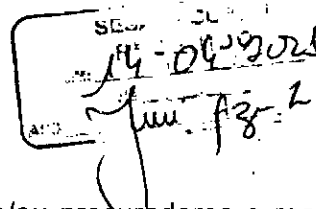
PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: FRANCINE MARIOLGA DOS REIS GUEDES**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores **ESCLARECIMENTOS** poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria a Senhora
Francine Mariolga dos Reis Guedes
Diretora de Apoio Operacional às Uniddas Próprias – DAOUP
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA



SE
14-04-2021
Francine Mariolga dos Reis Guedes

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Clelia Iraci Rocha Machado da Silva Oliveira
Gerente da GECON - Assinado em 07/04/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: E2MTY0MTCW

SECRETARIA GERAL/GECON
Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000965/2021

Prezado Senhor,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)

RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

NATUREZA: AUDITORIA

ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19

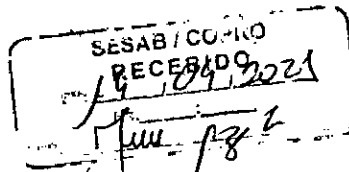
RESPONSÁVEL: VINÍCIUS RAFAEL FERREIRA GOMES QUERINO

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores **ESCLARECIMENTOS** poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Vinicius Rafael Ferreira Gomes Querino
Superintendência de Atenção Integral à Saúde – SAIS
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA



Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Clelia Iraci Rocha Machado da Silva Oliveira
Gerente da GECON - Assinado em 07/04/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: C5MZU3NJY5

SECRETARIA GERAL/GECON

Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 000973/2021

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

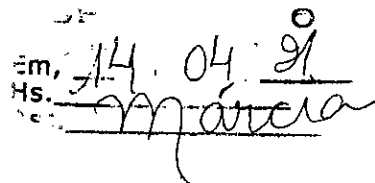
PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)**RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM****NATUREZA: AUDITORIA****ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19****RESPONSÁVEL: LUCAS LEONARDO MUCARZEL ROSA**

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProlInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores **ESCLARECIMENTOS** poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Lucas Leonardo Mucarzel Rosa
Coordenador de Projetos da Infraestrutura da Rede Física - CEIRF
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA

Em, 14.04.21
HS. 

Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Clelia Iraci Rocha Machado da Silva Oliveira
Gerente da GECON - Assinado em 07/04/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: I0MJQ4MTC3

SECRETARIA GERAL/GECON
Salvador, 29 de março de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 001042/2021

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto nos artigos 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e 145, §3º, combinado com o 166 do Regimento Interno desta Casa (disponível na internet, site: www.tce.ba.gov.br), fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** do conteúdo e determinações constantes no processo abaixo discriminado:

PROCESSO: TCE/008874/2020 (eletrônico)

RELATOR: CONS. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

NATUREZA: AUDITORIA

ORIGEM: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELO ESTADO DA BAHIA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19

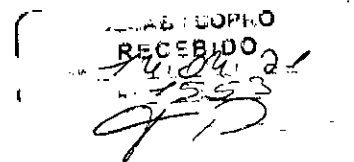
RESPONSÁVEL: ÁTILA PINHEIRO DE SOUZA

1. O **PRAZO** para atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** é de **30 (TRINTA)** dias, contado a partir da data em que for recebida, conforme Aviso de Recebimento respectivo (AR).
2. O **NÃO ATENDIMENTO** a esta notificação poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive multa, na forma regimental.
3. **Saliente-se que o processo acima indicado é eletrônico e o seu acesso se dará pelo ProInfo Express, fazendo-se necessários o credenciamento e a emissão de certificado digital cujas instruções estão disponíveis no sítio do TCE/BA, na seção "Processo Eletrônico".**
4. A resposta e os documentos que forem encaminhados em atendimento a esta **NOTIFICAÇÃO** deverão explicitar os dados do processo a que se referem, bem como o CPF e o endereço do notificado.
5. Maiores **ESCLARECIMENTOS** poderão ser obtidos através dos telefones 3115-4531 e 3115-4544 ou pessoalmente na Gerência de Controle Processual – GECON - Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situado na Av. Luis Viana Filho, s/n - Plataforma 5, Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves - CAB.
6. Documentos referentes a esta notificação poderão ser acessados no Portal do TCE no campo "Validação de cópia de documento eletrônico", códigos: KWNJU4MDK1, G2NJQZMZX e A0MZC2OTG0.

Atenciosamente,

Clélia Oliveira
Gerente da GECON

A Sua Senhoria o Senhor
Áttila Pinheiro de Souza
Coordenador Executivo da Infraestrutura da Rede Física - CEIRF
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Avenida 4, 400, Plataforma 6, Lado B – CAB
CEP: 41745-002
Salvador – BA



Observação: Este Tribunal faculta aos seus jurisdicionados e/ou procuradores o recebimento de comunicação de atos processuais por meio do aplicativo WhatsApp, mediante anuência expressa, nos termos da Resolução Normativa nº 000072/2018 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, edição de 08/08/2018.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Clelia Iraci Rocha Machado da Silva Oliveira
Gerente da GECON - Assinado em 12/04/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: MZODC2NTYX